



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.798

BELÉM - SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1994

Governador do Estado CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Casa Militar da Governadoria do Estado
Ten. Cel. - QOPM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO
Casa Civil da Governadoria do Estado
ANTÔNIO NONNATO AMARAL

SECRETARIADO

Administração
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Obras Públicas
RAUL DOS SANTOS AMARAL
Saúde Pública
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Educação
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Agricultura
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Segurança Pública
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Planejamento e Coordenação Geral
WILTON SANTOS BRITO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO
Transportes
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. QOPM CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Cel. BM GILBERTO FERNANDES DE SOUSA LIMA
Consultor Geral do Estado
CAMILO PINTO DA SILVA NETO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Indústria, Comércio e Mineração, Planejamento e Coordenação Geral e Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

EDITAIS DE COMUNICAÇÕES
Da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

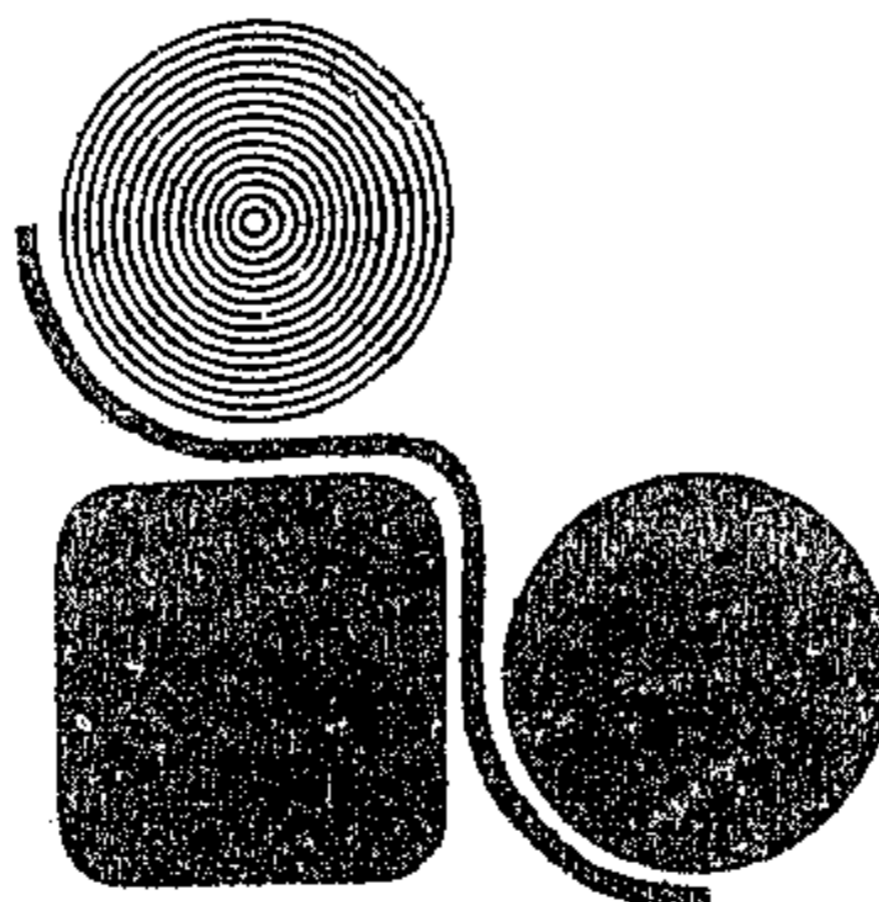
EDITAIS
Da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará

RESOLUÇÃO Nº 14.611 - ESTABELECE
NORMAS PARA A APRESENTAÇÃO, AOS
PARTIDOS POLÍTICOS, DO SISTEMA DE
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS
Do Tribunal Superior Eleitoral

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.

6 Cadernos
48 Páginas



Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 08 DE SETEMBRO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Tornar sem efeito o Decreto datado de 06.09.94, que exonou, a pedido, ANTONIETA DE FÁTIMA POMPEU DOS SANTOS, do cargo em comissão de Coordenador de Recursos Financeiros, Código GEP-DAS-011.4, lotada na Santa Casa de Misericórdia do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 08 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0170042-7

DECRETO DE 08 DE SETEMBRO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Tornar sem efeito o Decreto datado de 06.09.94, que exonou, a pedido, ARMANDO CAMARINHA RODRIGUES, do cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado, para atuar junto a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 08 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0170073-7

DECRETO DE 08 DE SETEMBRO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Tornar sem efeito o Decreto datado de 06.09.94, que exonou, a pedido, ARMANDO CAMARINHA RODRIGUES, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Recursos Financeiros, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Santa Casa de Misericórdia do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 08 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0170081-3

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Exonerar, a pedido de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, EMIR MEDEIROS DE MIRANDA, do cargo em comissão de Chefe da Divisão Administrativa da Academia de Polícia Civil do Pará, Código GEP-DAS-011.2.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 25 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0170013-3

DECRETO DE 08 DE SETEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Exonerar, a pedido de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, ALINE NAZARETH OLIVEIRA HOLLANDA, do cargo em comissão de Chefe do Museu da Polícia Civil, Código GEP-DAS-011.2.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 08 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0169913-5

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Exonerar, a pedido de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, ATHOS GARCIA TREPTOW, do cargo em comissão de Chefe da Superintendência Regional do Sudeste do Pará, Município de Marabá, Código GEP-DAS-012.3.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 25 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0169905-4

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Exonerar, a pedido de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, LAEL OLIVEIRA ALMEIDA, do cargo em comissão de Chefe da Delegacia de Polícia da Guanabara, Código GEP-DAS-011.1.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 25 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0170051-1

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, DOMINGOS ANTONIO TEIXEIRA NETO, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Administrativa da Academia de Polícia Civil do Pará, Código GEP-DAS-011.2.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 25 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0169947-0

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, MARIA CRISTINA MARTINS SOZINHO, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Recursos Materiais do Departamento de Administração da Polícia Civil, Código GEP-DAS-011.2.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 25 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0169939-9

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, AMYLSON JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Terminal de Informática Policial, Código GEP-DAS-011.1.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 25 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0169962-3

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, MÁRIO CHUCAIR GRAHEM, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Polícia Técnico Científica de Castanhal, Código GEP-DAS-011.1.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 25 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0170002-8

DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 5.810 de 24.01.94, ALICE KIMICO FUKUSHIMA MURAKAMI, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Recursos Materiais do Departamento de Administração da Polícia Civil, Código GEP-DAS-011.2.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 16 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

* Republicado por ter saído com incorreção no DOE nº 27.788, de 24.08.94.

CP94/0170055-4

DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 5.810 de 24.01.94, AGENOR GARCIA, para o cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Código GEP-DAS-012.3.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 24 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0170059-1

DECRETO DE 08 DE SETEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 5.810 de 24.01.94, SANDRO SANDOVAL TRINDADE DO VALE, para o cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social da Polícia Civil, Código GEP-DAS-012.3.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 08 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0170050-8

DECRETO DE 08 DE SETEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 5.810 de 24.01.94 LEAL OLIVEIRA ALMEIDA, para o cargo em comissão de Assistente de Diretor da Academia de Polícia Civil do Pará, Código GEP-DAS-012.3.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 08 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0170058-3

DECRETO DE 08 DE SETEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 5.810 de 24.01.94, JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES, para o cargo em comissão de Chefe da Superintendência Regional do Sudeste do Pará, Município de Marabá, Código GEP-DAS-012.3.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 08 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0170067-2

DECRETO DE 08 DE SETEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 5.810 de 24.01.94, MARIA DA CONCEIÇÃO GRAIM DE MATOS, para o cargo em comissão de Chefe do Museu da Polícia Civil, Código GEP-DAS-011.2.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 08 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0170075-3

DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 5.810 de 24.01.94, ALICE KIMICO FUKUSHIMA MURAKAMI, para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Departamento de Administração da Polícia Civil, Código GEP-DAS-011.2.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 16 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

* Republicado por ter saído com incorreção no DEO nº 27.788, de 24.08.94.

CP94/0170083-4

**SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 0638 DE 16 DE MAIO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "d" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 110, item III, alínea "d", 131, § 1º item V da Lei nº 5.810/94, OLAVO GUILHERME DE LEÃO, Mat. nº 0002020-010, na função de Vigia, Ref. XXI, lotado na Secretaria de Estado de Administração-SEAD.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de maio de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão, nº 20.304 de 30.08.1994.

CP94/0169995-0

PORTARIA Nº 0651 DE 17 DE MAIO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º item VII da Lei nº 5.810/94, ZILLA BRAGA GUIMARÃES, Mat. nº 0098221-015, no cargo de Auxiliar de Saúde, Código GEP-ANM-802, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESP.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 17 de maio de 1994.

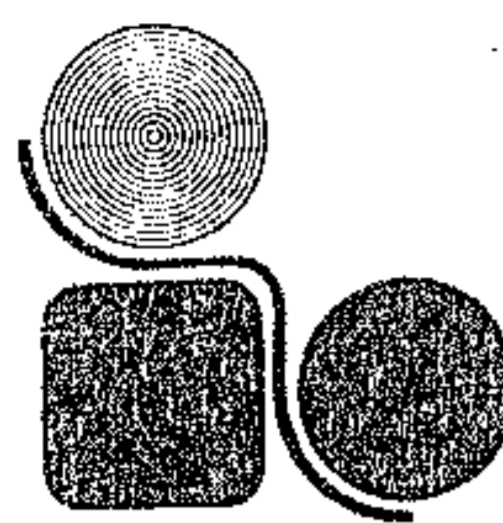
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão, nº 20.304 de 30.08.1994.

CP94/0170003-6

PORTARIA Nº 0932 DE 16 DE JUNHO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX..... 226-0556

**Diretor Presidente
WALTER GUIMARÃES ROLIM**

**Diretor Administrativo
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR**

**Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:		
Na Capital.....	R\$-	25,00
Outros Estados e Municípios.....	R\$-	78,00
PUBLICAÇÕES:		
Cada centímetro.....	R\$-	14,00
Preço por página.....	R\$-	2.772,00
COMPOSIÇÃO:		
(centímetro).....	R\$-	2,00
FOTOLITO:		
(centímetro).....	R\$-	1,00
PREÇO DO EXEMPLAR..... R\$- 0,40		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 186, § 1º da Lei nº 8112/90-RJU da União, art. 13, § 1º item I da Lei nº 5945/89, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5.810/94, § 1º item I da Lei nº 5945/89, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5.810/94, WALTER DA SILVA COSTA, Mat. nº 0053520-010, no cargo de Agente Auxiliar de Fiscalização, Código GEP-TAF-502, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de junho de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão, nº 20.304 de 30.08.1994. ----- CP94/0170027-3

PORTARIA Nº 0933 DE 16 DE JUNHO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 186, § 1º da Lei nº 8112/90-RJU da União, art. 33, item IV, 35 "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 18.601/92-TCE, art. 140, item III, 131, § 1º, item VII da Lei nº 5.810/94, CLÓVIS CIRILO DA SILVA, Mat. nº 0349291-014, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. VII 2º Grau, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Capital "Centro de Informática Educacional".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de junho de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão, nº 20.304 de 30.08.1994. ----- CP94/0170011-7

PORTARIA Nº 0936 DE 16 DE JUNHO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37 § 2º da Lei nº 5351/86, arts. 140, item III, 131, § 1º item X da Lei nº 5.810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, MARIA DO ESPÍRITO SANTO DANIN PINHEIRO, Mat. Nº 0309389-017, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. V, 1º Grau, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 1º Grau "Vera Simplício".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de junho de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão, nº 20.346 de 02.09.1994. ----- CP94/0170019-2

PORTARIA Nº 0965 DE 21 DE JUNHO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37 § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 18.189/91-TCE, arts. 140, item III, 130, § 1º, 131, § 1º, item IX da Lei nº 5.810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, FRANCISCA DIVA MAGALHÃES, Mat. nº 0507237-012, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD3-401, Ref. X, 1º Grau, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Ourém.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 21 de junho de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão, nº 20.304 de 30.08.1994. ----- CP94/0169979-8

PORTARIA Nº 0992 DE 24 DE JUNHO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37 § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.989/82-TCE, arts. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5.810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, ANA ZILDA ARNAUD RODRIGUES, Mat. nº 0599670-010, no cargo de Professor Assistente, PA-B, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Abaetetuba.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 24 de junho de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão, nº 20.304 de 30.08.1994. ----- CP94/0169971-2

PORTARIA Nº 0882 DE 06 DE JUNHO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

Considerando que ELIAS DA SILVA PEREIRA, solicita através do Proc. nº 05303/93-SEAD, revisão de seus proventos, e, Considerando o parecer favorável constante no referido Processo.
RESOLVE:
1 - Retificar os proventos de ELIAS DA SILVA PEREIRA, Mat. nº 0058491-010, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Código GEP-PC-7063, Classe "C", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública-SEGUP, fixados na Port. nº 293, de 04.02.88-SEAD sob o Acórdão nº 15.829, de 07.04.88-TCE.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 06 de junho de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão, nº 20.304 de 30.08.1994. ----- CP94/0170035-4

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

DESIGNAR PARA FG

- PORTARIA Nº 303 de 29.08.94
NOME DO SERVIDOR: José Gilmar Ferreira Moura
MATRÍCULA: 0003719-012
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: Diretoria de Recursos Materiais
NÍVEL DA FG: FG-2 de Coordenador
DATA DA DESIGNAÇÃO: A contar de 26.08.94 CP94/0170043-5

REMOÇÃO DE SERVIDOR ENTRE UNIDADES

- PORTARIA Nº 302 de 29.08.94
DATA DA REMOÇÃO: A contar de 09.08.94
NOME DO SERVIDOR: Hailton dos Anjos Miranda
CARGO: Motorista
LOTAÇÃO: Divisão de Administração de Serviços
LOCAL DE REMOÇÃO: Gabinete do Secretário

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração/SEAD. CP94/0169989-5

RESUMO DE PORTARIAS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LICENÇA PRÊMIO

- PORTARIA Nº 307 de 31.08.94
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 30 (trinta) dias
NOME DA SERVIDORA: Dorothea Genezia da Silva
MATRÍCULA: 0000434-010
CARGO: Técnico em Assuntos Educacionais
LOTAÇÃO: Centro de Treinamento do Estado
PERÍODO: 12.09 a 11.10.94
TRÊNIO REFERENTE: 09.08.83 a 09.08.86. CP94/0170051-6

- PORTARIA Nº 306 de 31.08.94
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 30 (trinta) dias
NOME DA SERVIDORA: Antonia de Fátima Crispim de Souza
MATRÍCULA: 0003867-015
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: À Disposição
PERÍODO: 15.08 a 13.09.94
TRÊNIO REFERENTE: 13.06.89 a 13.06.92. CP94/0170046-0

- PORTARIA Nº 305 de 31.08.94
Nº DE DIAS DA LICENÇA
NOME DO SERVIDOR: Francisco Sales da Silva
MATRÍCULA: 5137810-016
CARGO: Agente de Portaria
LOTAÇÃO: Departamento de Administração
PERÍODO: 01.09 a 30.09.94
TRÊNIO REFERENTE: 20.06.90 a 20.06.93 CP94/0170062-1

- PORTARIA Nº 304 de 31.08.94
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 60 (sessenta) dias
NOME DO SERVIDOR: Agostinho dos Santos Riteiro
MATRÍCULA: 0002690-018
CARGO: Agente de Portaria
LOTAÇÃO: À Disposição
PERÍODO: 02.08 a 30.09.94
TRÊNIO REFERENTE: 01.05.83 a 01.05.86. CP94/0170031-1

LICENÇA SAÚDE

- PORTARIA Nº 309 de 31.08.94
NOME DO SERVIDOR: Oiamir Aniceto de Almeida Carneiro
MATRÍCULA: 0003662-018
CARGO: Agente de Portaria
LOTAÇÃO: Diretoria de Recursos Humanos
PERÍODO: 19.08 a 23.08.94 CP94/0170023-0

- PORTARIA Nº 308 de 31.08.94
NOME DA SERVIDORA: Ana Maria Moraes dos Santos
MATRÍCULA: 0065633-017
CARGO: Consultor Jurídico
LOTAÇÃO: Departamento Jurídico
PERÍODO: 25.07 a 23.08.94 CP94/0169963-1

FÉRIAS

- PORTARIA Nº 311 de 31.08.94
MÊS REFERENTE: Setembro

NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO
Edna Luiza Silva de Oliveira	1993	01.09 a 30.09.94
Luiza Helena Lopes da Fonseca	1994	01.09 a 30.09.94
Antonio Silva Neto	1993	29.08 a 27.09.94

JOSÉ DA CONCEIÇÃO MORAES DE ALBUQUERQUE
Diretor do Departamento de Administração/SEAD.
CP94/0169955-0

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

EDITAL
• LICITAÇÃO - CONVITE

OBJETO: Contratação de serviços profissionais, para recuperação de diversos veículos deste órgão.
REGIME JURÍDICO: Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

VEÍCULOS
- CHEVROLET, MOD. MARAJÓ, PLACA Nº 6898, ANO 87 - ALCOOL;
- KOMBI, CHAPA OF. 6901 - ANO 88/MOD. 89 - ALCOOL;
- KOMBI, CHAPA OF. 6902 - ANO 88/MOD. 89 - ALCOOL;
- KOMBI, CHAPA OF. 6900 - ANO 88/MOD. 89 - ALCOOL;
- GOL, CHAPA OF. 8686 - ANO 92 - GASOLINA
- GOL, CHAPA OF. 2913 - ANO 88 - MOD. 89 ALCOOL.

AVISO: Os veículos acima, estarão à disposição das firmas interessadas, nos dias 06, 08, 09, 12 e 14.09.94, na sede da SEJU, na Av. Nazaré, nº 582, entre 08 e 09 horas.

DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES, CONTENDO OS DOCUMENTOS E PROPOSTAS: DIA 16.10.94, às 09 horas.
Belém, 06 de setembro de 1994.
JUAREZ JESUS DE FIGUEIREDO
Presidente da Comissão

• Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.720, de 26.08.94.

(G. Reg. nº 5427)

CP94/0169987-9

IMPrensa Oficial DO ESTADO

PORTARIA Nº 156 DE 08 DE SETEMBRO DE 1994
O Diretor Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e, de acordo com a Lei nº 5.810/94 de 14/01/94;

RESOLVE:

Conceder à servidora IRACEMA FÁTIMA DA SILVA MELO - Auxiliar de Operações Gráficas, trinta (30) dias de Licença Prêmio, no período de 08/09 a 07/10/1994, referente ao triênio de 15.01.90 a 15.01.93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO
Diretor Presidente, em exercício

CP94/0170057-5

CENTRO ESPÍRITA "AMOR E PERDÃO" - Extrato do Estatuto aprovado em Assembleia Geral realizada em 13 de Novembro de 1993. Modifica a estrutura organizacio-

nal de seu Estatuto primitivo, que passa a ter a seguinte estrutura: ASSEMBLÉIA GERAL, DIRETORIA COLEGIADA e CONSELHO FISCAL. A Diretoria Colegiada é composta de Diretores de Doutrina, de Infância, de Juventude, de Serviço Assistencial Espírita, Administrativo, de Expediente e Financeiro. Permanece o mandato de 03 (três) anos. Permanecem as disposições contidas no seu Estatuto primitivo, registrado sob o nº 5.527, Livro "A", do Cartório de Registros de Títulos e Documentos do Cartório Chermont, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará. (A) ANTONIO JOSÉ DINIZ MOURA - Presidente da Assembleia Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 14.611

(30.8.94)

PROCESSO Nº 14.611 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Torquato Jardim

ESTABELECE NORMAS PARA A APRESENTAÇÃO, AOS PARTIDOS POLÍTICOS, DO SISTEMA DE TOTALIZAÇÃO DE VOTOS E OUTROS PROCEDIMENTOS PARA AS ELEIÇÕES DE 03 DE OUTUBRO DE 1994.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando a utilização, de forma disseminada, do processamento eletrônico de dados na totalização de votos, resolve baixar as seguintes instruções.

DA APRESENTAÇÃO DO SISTEMA DE TOTALIZAÇÃO DE VOTOS AOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 1º - O processamento eletrônico da totalização dos resultados das eleições de 03 outubro de 1994, previsto no artigo 24 da Lei nº 8.713, de 30.09.93, far-se-á por sistema de computação de dados, denominado "sistema de totalização de votos", desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a ser apresentado aos partidos políticos, em cumprimento ao disposto na parte final do mesmo artigo.

Art. 2º - A apresentação do sistema de totalização de votos aos partidos políticos será feita pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília - DF, em data a ser por este divulgada, e compreenderá a exibição dos projetos lógico e físico, constantes de programas de computador, "softwares" de segurança e de auditoria, módulo de entrada saída de dados e correspondentes fluxos.

§ 1º - Os partidos políticos poderão credenciar técnicos da área de informática para o acompanhamento da apresentação.

§ 2º - Aos partidos será fornecida cópia do módulo de entrada de dados.

§ 3º - É vedada aos Tribunais Regionais Eleitorais a apresentação do sistema de totalização de votos a partido político ou outros interessados.

Art. 3º - As tabelas alimentadoras do sistema, referentes a candidatos, partidos, municípios e seções, e destinadas à utilização no acompanhamento da totalização dos votos, serão postas à disposição dos partidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em disquete de 1.2 Mb, após o dia 20 de setembro de 1994.

Art. 4º - É vedada a utilização, pelas Juntas Eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais, de qualquer sistema de entrada, totalização ou transmissão de dados, que não seja o fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, já apresentado aos partidos políticos.

Art. 5º - A Justiça Eleitoral utilizará para a execução de seus trabalhos os equipamentos de sua propriedade, podendo valer-se também de microcomputadores e impressoras de terceiros requisitados ou cedidos a título gratuito, vedada a locação.

§ 1º - Os microcomputadores requisitados ou cedidos deverão possuir Sistema Operacional DOS 5.0 ou superior, ter MSDOS instalado no diretório de nome CADOS, dispor de "drive" de 1.44 Mb, preferencialmente, ou 01 (um) de 1.2 Mb, sem compressor automático de arquivos, devendo ser "deletados" todos os arquivos de seu "winchester", antes de sua utilização pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - Nos microcomputadores serão instalados, pela Justiça Eleitoral, arquivos de configuração do sistema operacional AUTOEXEC.BAT e CONFIG.SYS, padronizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º - A configuração mínima dos equipamentos a serem utilizados na entrada de dados é a de um microcomputador 386 SX, com 2(dois) Mb de memória RAM, 02 (duas) saídas seriais, 01 (uma) saída paralela, 01 (um) drive de 1.44 Mb, preferencialmente, ou 01 (um) de 1.2 Mb, 01 (um) disco rígido de 40 Mb livres e 01 (uma) impressora de 80 colunas, compatível com o padrão Epson.

Art. 7º - Ao ser instalado o sistema de totalização, se detectado algum tipo de programa que possa prejudicar o funcionamento do sistema operacional (virus), o microcomputador será rejeitado, não sendo mais permitida a sua utilização no sistema.

Art. 8º - Para a transmissão de dados serão utilizados preferencialmente microcomputadores de propriedade da Justiça Eleitoral ou, em último caso, equipamentos de terceiros, com idêntica configuração.

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PÓLOS DE DIGITAÇÃO E TRANSMISSÃO

Art. 9º - Os Tribunais Regionais Eleitorais dividirão as Zonas Eleitorais de sua circunscrição em Pólos de Digitação e Transmissão, compostos de uma ou mais Zonas Eleitorais com sede na que dispuser de melhores recursos técnicos, informando ao Tribunal Superior Eleitoral a configuração resultante.

§ 1º - Os Pólos irão executar os serviços de recepção dos Boletins de Urna (BU) das Zonas Eleitorais que o integram, bem como os de digitação, conferência visual, transmissão e ordenamento dos documentos a serem remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - A direção dos trabalhos afetos ao Pólo será exercida pelo Juiz Eleitoral designado pela Comissão Apuradora, ficando a seu cargo a designação de auxiliares.

§ 3º - O Procurador-Geral de Justiça poderá designar Promotor de Justiça para acompanhar os trabalhos.

Art. 10 - A "inicialização" do sistema de entrada de dados (digitação e transmissão) será executada pelo Juiz Eleitoral responsável pelo Pólo, em ato formal e solene, mediante o uso de senha específica.

§ 1º - Para participar do ato serão convocados os fiscais de partido.

§ 2º - A senha, de uso pessoal e exclusivo do Juiz, ser-lhe-á remetida pelo Tribunal Regional Eleitoral, em envelope lacrado, a ser por ele aberto apenas por ocasião da solenidade.

Art. 11 - Após os procedimentos de "inicialização" do sistema, será emitida, pelo computador, listagem designada como "zerésima", para comprovar a inexistência de qualquer voto computado no sistema, a qual ficará arquivada no Pólo de Digitação e Transmissão.

DA DIGITAÇÃO DOS BOLETINS DE URNA E DA TRANSMISSÃO DOS DADOS

Art. 12 - Aberta a urna e apurados os votos, serão os resultados lançados nos Boletins de Urna, em 3 (três) vias, devendo a primeira delas ser encaminhada à digitação.

Art. 13 - As Zonas Eleitorais integrantes do Pólo de Digitação e Transmissão remeter-lhe-ão seus Boletins de Urna, à medida em que expedidos, por intermédio de portador devidamente autorizado, acompanhado de fiscais de partido ou coligação, devendo-se utilizar o meio de transporte mais rápido.

Parágrafo único - A despesa com a locomoção dos fiscais de partido ou coligação correrá, em qualquer hipótese, por conta dos partidos a que pertencerem.

Art. 14 - Na digitação, transmissão e processamento dos dados os Boletins de Urna das eleições majoritárias terão preferência sobre os das eleições proporcionais.

Art. 15 - Na ocorrência de problema técnico em algum Pólo de Digitação e Transmissão, o Tribunal Regional Eleitoral indicará outro Pólo que se responsabilizará pela execução de serviços não realizados.

Art. 16 - Terminadas a digitação e a transmissão dos dados de todos os Boletins de Urna de cada Zona Eleitoral, serão eles remetidos, pela própria Zona Eleitoral, se os houver processado, ou pelo Pólo de Digitação e Transmissão respectivo, à Comissão Apuradora, no Tribunal Regional Eleitoral, pelo meio de transporte mais rápido, em malotes ou envelopes lacrados.

Parágrafo único - O responsável pelo Pólo de Digitação e Transmissão manterá sob sua guarda os disquetes que contiverem dados digitados, resguardada a segurança, até serem remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 17 - Ao encerramento dos trabalhos desenvolvidos no Pólo, far-se-á "back-up" integral dos arquivos do sistema utilizado e, antes da devolução dos equipamentos requisitados ou cedidos, deverá ser "deletado" todo o sistema de totalização no disco rígido ("winchester").

Art. 18 - Os disquetes contendo o "back-up" serão encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por malote lacrado.

Art. 19 - A Junta Eleitoral permanecerá mobilizada, não dando por concluídos seus trabalhos, até a comunicação do Pólo de Digitação e Transmissão sobre a regularidade dos dados e Boletins recebidos.

DO ESPELHO DO BOLETIM DE URNA

Art. 20 - Digitado o Boletim de Urna, o sistema emitirá um "espelho" para a conferência visual, indispensável e obrigatória.

§ 1º - Detectada, na conferência visual, alguma irregularidade que não caracterize erro material evidente, o Boletim de Urna será devolvido à Zona Eleitoral de origem, para as providências que o Juiz Eleitoral entender cabíveis.

§ 2º - Retornado da Zona Eleitoral, o Boletim de Urna será acertado no sistema.

§ 3º - Constatando-se na conferência erro material, o Juiz responsável pelo Pólo de Digitação e Transmissão procederá ao acerto no Boletim de Urna, obtendo, no verso do Boletim corrigido, o visto dos fiscais de partido presentes e do Promotor Eleitoral.

§ 4º - Não constatado erro, o "espelho" do Boletim de Urna, emitido em uma única via por computador, será entregue, depois de rubricado por auxiliar designado pela Comissão Apuradora, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização da Apuração do Pólo de Digitação e Transmissão onde foi emitido, mediante recibo.

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 21 - Aos partidos políticos e coligações, por seus representantes no Comitê Interpartidário de Fiscalização da Totalização, é deferido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de digitação, transmissão e totalização de dados, não podendo, entretanto, se dirigir diretamente ao pessoal encarregado do serviço.

Parágrafo único - A fiscalização será exercida no âmbito da Junta Eleitoral, Pólo de Digitação e Transmissão, Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral.

DA SEGURANÇA DO SISTEMA

Art. 22 - Todo o pessoal envolvido no processo de apuração e totalização de votos, inclusive os fiscais de partido, será identificado, ostensivamente, por meio de crachá.

Art. 23 - A toda pessoa incumbida da operação de computador será deferida uma senha, de uso pessoal e intransferível.

Parágrafo único - A divulgação ou cessão da senha a terceiros constitui crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Art. 24 - Se, no decorrer dos trabalhos, houver necessidade de "reinicialização" do sistema de processamento de dados no computador do Tribunal Regional Eleitoral, a senha de autorização será repassada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao Presidente da Comissão Apuradora, que será a pessoa capacitada a comandar o procedimento.

Art. 25 - O sistema de entrada e transmissão terá seus dados criptografados, cuja "semente" pertence ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 26 - Todo o sistema de entrada de dados, transmissão e totalização dos votos será, permanentemente, auditado por sistema específico.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 27 - Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente-Ministro TORQUATO JARDIM, Relator - Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro FLAQUER SCARTEZZINI - Ministro PÁDUA RIBEIRO - Ministro DINIZ DE ANDRADA - Dr. ARISTIDE JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROC. Nº. 1011/94

AUTOS DE: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO" (PPR/PMDB/PP)

RELATOR: Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT

Vistos, etc.,

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, qualificado às fls. 02, através de advogado devidamente habilitado, com fundamento no art. 77 da Lei nº 8.713/93 e artigo 31 e seus parágrafos, da Resolução de 21-06-94, requereu DIREITO DE RESPOSTA, alegando que abaixo segue:

Que durante a transmissão de horário gratuito pela televisão, destinada à Coligação Trabalho e Desenvolvimento que apoia a candidatura do Cel. JARBAS CONÇALVES PASSARINHO ao Governo do Estado, no dia 28-08-94, no período noturno, o Requerente foi alvo de ilações perjorativas, difamatórias e injúrias, que objetivamente denegriam sua imagem de homem probo e honesto, cujo conceito como político e homem público é inatacável.

Que a ofensa decorreu do ânimo doloso de injuriar e difamar a imagem do Requerente, deturpando a verdade dos fatos e impondo versão equivocada da vida e comportamento público do mesmo.

Após citar dispositivos da legislação eleitoral e jurisprudência que versa sobre a matéria, requereu fosse notificada Coligação supra citada, ora requerida, para, no prazo lei, exercer o seu direito de defesa, e afinal fosse deferido o pedido.

Junto com a exordial, vieram transcritos os textos degravado e a fita cassete da gravação do aludido programa.

Notificada a Coligação Requerida, esta não apresentou defesa, no prazo da lei, conforme testifica acórdão de fls. 09.

Com vistas dos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

Após o parecer do Órgão do Ministério Público, a Coligação Requerida protocolou neste Tribunal, sua defesa, na

data de 01 do corrente mês, às 17:45 hs., quase setenta e duas horas depois de notificada, razão porque considero como não estivessem no autos. É o relatório.

Em seu elucidativo parecer, o Douto Procurador Regional Eleitoral, assim se expressa:

"Como em processos anteriores entendo deve ser deferido o pedido. É que, a vinculação do nome de um político a Empreiteiras, a partir da CPI do Orçamento realizado pelo Congresso Nacional, constitui tentativa de rotulá-lo como corrupto.

Contrário, o tempo a ser concedido é somente de 20 segundos, eis que foi esse o tempo usado no trecho considerado ofensivo". (fls. 12).

Coberto de razões está o Digno Representante do Ministério Público, razão porque, comungando do seu entendimento, defiro o pedido, concedendo o direito de resposta, no espaço de 20 (vinte) segundos, na forma sugerida no citado parecer.

Belém, 03 de setembro de 1994.

ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT

PROCESSO Nº 333/94-A

Recurso Especial

Recorrente: LUIZ OTAVIO CAMPOS e VIC PIRES FRANCO

Acórdão nº 13.757

Vistos, etc.

A admissibilidade do recurso especial está condicionada à demonstração expressa da violação ao texto da lei, e não ao entendimento pessoal e subjetivo do recorrente.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra o V. Acórdão de nº 13.757, desta Corte de Justiça que, à unanimidade de votos, dando parcial provimento ao Recurso Eleitoral formulado pelos Recorrentes, reduziu para 10.000 (dez mil) UFIR a pena pecuniária aplicada pelo Juízo "a quo", por propaganda eleitoral indevida, ex vi do disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 8.713/93.

Os Recorrentes, preliminarmente, alegam a nulidade do aresto hostilizado, face à existência de conexão ou litispendência com os processos nº 332/94 e 342/94, todos julgados pelo mesmo juiz "a quo". O fato, dizem, resultou na aplicação de multa no valor total de 45.000 (quarenta e cinco mil) UFIR.

Vistos, etc.

No mérito, atacam a decisão recorrida suscitando a impossibilidade de aplicação da pena prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 8.713/93, por não ser o dispositivo auto aplicável, necessitando de disciplinamento do Egrégio TSE, especialmente a graduação da pena.

Tam-se como segundo pressuposto de admissibilidade do recurso, o prequestionamento da matéria. O acórdão hostilizado não se pronunciou sobre a questão da conexão ou litispendência, o que inviabiliza o apelo por ausência de prequestionamento, conforme Súmulas 282 e 356 do Colendo STF.

Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Belém/PA, 26 de agosto de 1994.

DESE MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA

PRESIDENTE (G.Reg.5429)

CORRECA DE SANTANA DO ARAQUAIA - 466 ZONA ELEITORAL

NOTA DE CONVOCACAO

Dr. EDUAR SILVA PEREIRA, Juiz de Direito da Correcora de Santana do Araguaia, responsável por esta 466 Zona Eleitoral - Santa Ana do Araguaia e Santa Maria das Burrocinhas, Pa, no uso de suas atribuições legais e / na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO: O que determina o Código Eleitoral em seu artigo 39, e tendo em vista a necessidade de agilizar a apuração dos votos nas eleições de 03/10/94, 1º turno, e 2º turno se houver, nesta Zona Eleitoral.

RESOLVE: **CONVOCAR,** de conformidade com o dispositivo legal, / os eleitores, abaixo relacionados, para comparecerem nas **TURMAS DE ESCRUTINADORES,** que trabalharão nas eleições de 03/10/94, 1º turno, e 2º turno se houver:

- 1ª TURMA:** José Dalmo de Oliveira Pinto, Ivano Gilberto Kuba, Ademar Dias Leite, Jadesley Fancisco Barão
- 2ª TURMA:** Giovanni Espíndola Thomez, Genônio Cândido de Castro Filho, Ivair Ayello, Jadel Yocson Marica
- 3ª TURMA:** Alberto de Paula Pinto, Waldir Gomes Cunha, Satchi Fukuchima, Marcos Antônio Cavalcante Barros

P.R.L. e O. Santana do Araguaia, 25 de Agosto de 1994.

Dr. EDUAR SILVA PEREIRA - Juiz Eleitoral - Dr. Eduar Silva P. Juiz de Direito

Processo nº 1036/94
PED DO DE PROTESTOS
Representante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. CELPA
Assunto: Propaganda Eleitoral em postes de energia elétrica da CELPA

Notas,
A propaganda em meios públicos é proibida mais pelo Código Eleitoral, mais item VIII do art. 243) e item pelo lei nº 8.713/93. Dou porque, na forma do par. 1º do artigo 243, inciso I, do Código Eleitoral, a propaganda eleitoral deve ser comunicada ao Diretor de Operações das

Centrais Elétricas do Pará S. A.,
que, se poderia mandar retirar
qualquer propaganda que esteja
adivida nos postes de energia elétrica
da rede de distribuição de Belém.
Belém: 05-09-1994
Ulauz Afeluz Goncalves Lima

Proc. 1040/94
Representação
Representante: Jarbas Gonçalves Passarinho
Representado: Coligação União Pelo Pará
Vistos, etc...

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, identificado na inicial, apresentou representação contra "COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PARÁ", requerendo lhe seja assegurado o direito de resposta, porque a representada, no horário gratuito eleitoral, período, diurno, do dia 31/08/94, teria noticiado que, o Governo do Estado do Pará, segundo o jornal "O Globo", gastou 4 milhões de dólares para construir um muro em Santa Izabel, cidade a 100Km. de Belém, dinheiro repassado pelo Governo Federal para que o Estado construísse uma penitenciária de segurança máxima. Que o dinheiro foi decorrência de um convênio assinado em 1991, pelo ex-Ministro da Justiça- Jarbas Passarinho e pelo Governo Jäder Barbalho. Uma auditoria feita pelo Ministério da Justiça, descobriu irregularidades nos gastos feitos pela Secretaria de Obras do Estado.

Finaliza, indagando ao candidato Jarbas Passarinho, onde estaria o dinheiro.

Juntou: cópia do texto reclamado e fita VHS.
A representada, apresentou defesa, negando a existência caracterizada do crime de calúnia que ensejaria o direito de resposta.

Manifestou-se o digno representante do M.P., no sentido de ser deferido o pedido.

É o relatório.
Decido:
"Aquele pessoa ou aquela entidade que se sentir ofendida por calúnia, injúria ou difamação deve, em tempo breve, pedir à Justiça Eleitoral o direito de resposta". (Olivar Coneglian- "Propaganda Eleitoral"- pág.47).

No exercício do Poder de Polícia, que em matéria eleitoral é sempre e exclusivamente, de competência dos órgãos da Justiça Eleitoral (C.E.,art.249), onde ela age, regulando e contendo os excessos no exercício da propaganda, em nome do interesse público. Ele age através de ordens e proibições e sobretudo, através de normas limitadoras e sancionadoras da conduta daqueles que possuem atividades que possam afetar a coletividade.

E, nesse sentido, o nosso Código Eleitoral, regulou a propaganda eleitoral e previu diversas figuras típicas criminais sobre o assunto (art.322 a 337), dentre os quais, os crimes de injúria, calúnia e difamação (art.324/326).

O art.6º, item IX, da Resolução de 21/06/94, dispõe:
"Não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa bem como órgão ou entidade que exercam autoridade pública"(Código Eleitoral-art.243, item IX).

O art.77, "CAPUT", e §1º, da Lei nº.8.713/93, art.31, "CAPUT", §1º, da Resolução nº.14.234, dispõem que, havendo transgressão aos dispositivos citados:

"É assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa candidato, ou não, partido ou coligação, com relação a que sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito da propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará para sua defesa tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação, em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados".

O Código Eleitoral, da mesma maneira que a legislação penal sobre o crime de calúnia, difamação ou injúria, exigem que haja um sujeito passivo individualizado, isto é, que seja "uma pessoa ou órgãos ou entidades que exercam autoridade pública".

Na espécie dos autos, há menção expressa ao representante no texto apontado como ofensivo, quando a representada, baseada em artigo publicado no jornal "O globo", associa o Representante, ao desvio, apropriação ou aplicação indevida de dinheiro público.

No texto em tela, alardeia que: "O governo do Pará gastou 4 milhões de dólares para construir um muro em Santa Izabel, cidade a 100Km de Belém, o dinheiro foi repassado para que o Estado construísse uma penitenciária de segurança máxima, os recursos federais repassados,

SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

atenderam aos termos de um convênio assinado, em 1991, pelo ex-Ministro da Justiça- Jarbas Passarinho e pelo ex-Governador- Jader Barbalho".

"Uma auditoria feita pelo Ministério da Justiça descobriu irregularidades nos gastos feitos pela Secretaria de Obras do Estado".

"O Coronel Passarinho, onde está esse dinheiro? 4 milhões de dólares que daria para construir 1.000 casas populares, onde está o dinheiro?"

Como se vê, há uma clara imputação negativa ao Representante, imputando-lhe o desvio, ou até mesmo apropriação de dinheiro público, ofendendo a sua honra e reputação.

Há um desejo por parte da representada em atingir a pessoa do candidato, o que lhe assegura o direito de resposta.

Quanto a reincidência, este Juízo, somente tomou conhecimento desta representação.

No que diz respeito a impedir a reapresentação do programa, constitui censura prévia, o que é vedado pela nossa Constituição (§2º, do art.220).

Isto posto, o Juízo procedente o pedido, em parte, para: conceder ao Representante o direito de responder aos fatos veiculados no espaço reservado à Representada, no período diurno do dia 31/08/94, pelo tempo de 01 (hum) minuto, o mínimo legal, sem custas e honorários advocatícios.

P.I.
Belém, (Pa), 06 de setembro de 1994.

Maria Helena Couceiro Simões
MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES
Juíza Eleitoral.

A Secretaria de Recursos Humanos solicita que os candidatos abaixo relacionados compareçam, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, no prédio sede do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, localizado na Rua João Diogo, 288, para tratar assunto referente ao desempate ocorrido na classificação do concurso para Técnico Judiciário informando ainda que, o não comparecimento, configura perda do direito de reclamar da classificação final do referido concurso:

TÉCNICO JUDICIÁRIO:

EDMILSON BARBOSA LERAY
IRACEMA TEIXEIRA BRAGA
MARIA HELENA DEMÉTRIO GAIA

Tribunal Regional Eleitoral do Pará
(a) IVETE SANTANA TADAISKY
Secretaria de Recursos Humanos
(G.Reg.5428)

ATO Nº 8.305, de 18.08.94.

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base no artigo 23, item 20, do Regimento Interno.
NOME: SÉRGIO AUGUSTO SARMENTO DE ARAÚJO, Coordenador de Produção e Suporte.

ASSUNTO: Designar o mesmo para participar do Treinamento do Subsistema de Totalização do TRE, no período de 22 a 25.08.94, em Brasília - DF, bem como, conceder 4-1/2 diárias, no valor unitário de R\$-80,00, perfazendo um total de R\$-360,00, determinando o pagamento das despesas através de Provisão - Especialização e Aperfeiçoamento.

ATO Nº 8.321, de 25.08.94

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base no artigo 23, item 20, do Regimento Interno.
NOME: ANTONIO CARLOS GONÇALVES SARMENTO, Secretário de Informática.

ASSUNTO: designar o mesmo para participar da Reunião do dia 29 próximo, em Brasília - DF; conceder 1-1/2 diárias, no valor unitário de R\$-90,00, perfazendo um total de R\$-135,00; determinar o pagamento das despesas através de Provisão - Especialização e Aperfeiçoamento.

ATO Nº 8.326, de 26.08.94

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base no artigo 23, item 20, do Regimento Interno.
NOME: JOÃO BATISTA NETO, Coordenador de Pessoal e JAIME NAZARENO DA SILVA SOARES JÚNIOR, Chefe da Seção de Pagamento.

ASSUNTO: designar os mesmos para participarem da apresentação do novo Sistema de Folha de Pagamento da Justiça Eleitoral, no período de 30.08 a 02.09.94, em BRASÍLIA-DF; conceder ao servidor JOÃO BATISTA NETO, 4-1/2 diárias no valor unitário de R\$... R\$-80,00, perfazendo um total de R\$-360,00 e ao servidor JAIME NAZARENO DA SILVA SOARES JÚNIOR 4-1/2 diárias no valor unitário de R\$-60,00 perfazendo um total de R\$-270,00, determinando o pagamento das despesas através de Provisão - Especialização e Aperfeiçoamento.

ATO Nº 8.337, de 31.08.94

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base no artigo 23, item 20, do Regimento Interno.

ASSUNTO: designar e conceder diárias - com base na Res. nº 18952/93 e Portaria nº 93/94-TSE, aos servidores abaixo indicados, para efetuarem treinamento nos Núcleos de Apoio Técnico situados nos Municípios de Ananindeua, Abaetetuba e Castanhal, nos dias 01 e 02 de setembro próximo:

-NAT Ananindeua - servidores WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS, Chefe da Seção de Planejamento e Coordenação de Eleições e DAYSE MARINA DE QUEIROZ SILVA, Chefe da Seção de Entrada de Dados, 01 diária no valor de R\$-60,00 cada, perfazendo um total de R\$-120,00;
- NAT Abaetetuba - servidores JOSÉ EDGAR TOCANTINS MELO, Chefe da Seção de Produção e Suporte, SANDRO MARCELO ATI TADAISKY, Assistente de Gabinete e OSMAR CASTILHO DA COSTA, Auxiliar Especializado, 1-1/2 diárias no valor unitário de R\$-60,00 cada, perfazendo um total de R\$-270,00; - NAT Castanhal - servidores MANOEL RIBEIRO CORDEIRO, Assistente da Seção de Planejamento e Coordenação de Eleições, CARLOS ALBERTO FAIXÃO E SILVA, servidor da CTIS e JOÃO CLÍMACO DOS SANTOS, Agente de Segurança Judiciária, 1-1/2 diárias, cada, nos valores unitários de R\$-60,00, R\$-50,00 e R\$-50,00, respectivamente, perfazendo um total geral de R\$-630,00, determinando o pagamento das despesas através de Provisão - Manutenção do Serviço de Processamento de Dados.

ATO Nº 8.344, de 02.09.94

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base no artigo 23, item 17, do Regimento Interno.
Assunto: ordenar a lotação dos servidores.
NOME: JOSÉ MARQUES PESSOA, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão II, na SJ - Coordenadoria de Registros e Informações Processuais; LETÍCIA MACHADO MOURA, Atendente Judiciário, Classe "B", Padrão I, no Gabinete da Diretoria Geral.

ATO Nº 8.346, de 05.09.94

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base no artigo 23, item 18, do Regimento Interno.
NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DA MOTA, Auxiliar Judiciário, Classe "A", Padrão III.
ASSUNTO: conceder à mesma, 03 meses de Licença-Prêmio por Assiduidade, de que trata o art. 87 da Lei 8.112/90, correspondente ao quinquênio de 11.09.86 a 26.09.91, para serem gozados oportunamente.

ATO Nº 8.347, de 05.09.94

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base no artigo 23, item 18, do Regimento Interno.
NOME: OSMAR CASTILHO DA COSTA, Agente de Segurança Judiciária, Classe "A", Padrão III.
ASSUNTO: conceder ao mesmo, 03 meses de Licença-Prêmio por Assiduidade, de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112/90, correspondente ao quinquênio de 17.07.89 a 15.07.94, para serem gozados oportunamente.

ATO Nº 8.348, de 05.09.94

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base no artigo 23, item 18, do Regimento Interno.
NOME: HERMENEGILDO CUNHA DE OLIVEIRA, Atendente Judiciário, Classe "A", Padrão III.
ASSUNTO: conceder ao mesmo, 03 meses de Licença-Prêmio por Assiduidade, de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112/90, correspondente ao quinquênio de 12.08.89 a 20.08.94, para serem gozados oportunamente.

22.08.89 a 20.08.94, para serem gozados oportunamente.

ATO Nº 8.349, de 05.09.94

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base no artigo 23, item 18, do Regimento Interno.
NOME: MARIA DE NAZARETH DE OLIVEIRA FERREIRA, Auxiliar Judiciário, Classe "A", Padrão III.
ASSUNTO: conceder à mesma, 03 meses de Licença-Prêmio por Assiduidade, de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112/90, correspondente ao quinquênio de 12.01.87 a 22.10.92, para serem gozados oportunamente.

APOSTILA Nº 760, de 02.09.94

Vencimentos e demais gratificações aos servidores deste TRE, de acordo com a Lei 8.676, de 13.07.93 e Portaria Interministerial nº 06, de 27.12.93, com efeitos financeiros a partir de 01.09.94.

Cat. Funcional / Nome	Classe / Padrão
Técnico Judiciário Código TRE-AJ-021 JOSÉ MARQUES PESSOA	C / II
Atendente Judiciário Código TRE-AJ-025 LETÍCIA MACHADO MOURA	B / I

PORTARIA Nº 917

A Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 900/94, datada de 28.07.94, que exonerou, a pedido, o servidor MIGUEL WILSON PACHECO, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, III, Classe "B", Padrão I, Código TRE-AJ-023, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, com efeitos a partir de 20.06.94.

Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência, em 05 de setembro de 1994.
(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA, Presidenta

PORTARIA Nº 918

A Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Declarar vago o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "B", Padrão I, Código TRE-AJ-023, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor MIGUEL WILSON PACHECO, em virtude de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, com efeitos a partir de 20.06.94.

Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência, em 05 de setembro de 1994.
(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA, Presidenta

PORTARIA Nº 919

A Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Declarar vago o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Padrão III, Código TRE-AJ-023, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor JOSÉ FLÁVIO LIMA DA ROCHA, em virtude de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, com efeitos a partir de 22.07.94.

Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência, em 05 de setembro de 1994.
(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA, Presidenta (G.Reg.5430)

ACÓRDÃO Nº 13.797

Processo nº 152/94
Autos de : Registro de Diretório Municipal
Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT, Seção do Pará
Referência : Município de CAMETÁ
Origem : Requerimento datado de 23.02.94 do Pte. da Com. Exec. Reg. Sr. Raimundo Nonato Guimarães
Relator : Juiz Ignácio José de Castro Campos
EMENTA: Partido Político. Pedido de Registro de Diretório e respectiva Comissão Executiva. Defere-se o pedido, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais.
ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, a favor do pedido de registro do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 19 dias do mês de julho de 1994.
 aa) Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Presidente, Juiz Ignácio José de Castro Campos - Relator, Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

Proc. 152/94
 NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, SEÇÃO DO PARÁ, referente ao Município de CAMETÁ.
 DIRETÓRIO: Fortunato de Lima Damasceno, José Antonio Barfa Fernandes, José Maria de Jesus Cordeiro, Manoel Félix Farias Neto, Joana Pompeu Vila Real, José Flávio Teles Viana, Terezinha de Jesus Leão, do Espírito Santo, Luis Gonzaga da Cruz, Osmar da Cruz, Rosivan Pinto Cruz, Crispim Alves Baia, Benedito Rodrigues Dias, Nel Lobato Gomes, Dinair Cardoso Gonçalves, Rosina Tocantins de Souza, Maria Naide Xavier Alves, Raimunda Maria Pinto Benassy, Benedito do Carmo Estumano, Evandro Xavier Pelais, João Batista Leão do Espírito Santo, José Rodrigues Quaresma.

SUPLENTE: Margarida Maria Rodrigues dos Santos, Benedito Pereira dos Santos, João do Espírito Santo, Amarilis Maria Farias da Silva, Benedito Xavier Alves, Geovani Manoel Ribeiro Cruz, Olavo Ferreira.
 DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: José Maria de Jesus Cordeiro.

SUPLENTE: Manoel Félix Farias Neto
 COMISSÃO EXECUTIVA:
 Presidente: José Maria de Jesus Cordeiro
 Secretário Geral: Manoel Félix Farias Neto
 Secretária de Finanças: Joana Pompeu Vila Real
 Secretário de Formação: José Flávio Teles Viana
 Secretário de Organização: Terezinha de Jesus Leão
 Líder da bancada: Fortunato de Lima Damasceno

ACÓRDÃO Nº 13.854

Processo nº 290/94
 Autos de: Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva
 Interessado: Partido Progressista Reformador - PPR, Seção do Pará

Referência: Município de RIO MARIA
 Origem: Requerimento datado de 04.04.94, do Presidente da Comissão Prov. Regional, Sr. Gerson dos Santos Peres.

Relatora: Juíza Maria Helena D'Almeida Ferreira
 EMENTA: Partido Político. Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva. Formalidades legais cumpridas. Deferimento.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de agosto de 1994.

aa) Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Presidente, Juíza Maria Helena Ferreira-Relatora, Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

Proc. 290/94
 NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR - PPR, Seção do Pará, referente ao Município de RIO MARIA.

DIRETÓRIO: Lauro de Matos Macêdo, Célio de Souza Fagundes, Maria Ronilda da Silva Furtado, Luiz Corrêa, Fábio de Pina Bandeira, Wanderlei Garcia Pires, Danilo Roque Malinsk, Jamiro Paulino de Oliveira, Gilmar Nascimento Oliveira, Edir Ferreira Lopes.

SUPLENTE: Eleuza Maciel Aquino de Souza, Olavo Jose da Silva, Albertino Viana Moraes, Francisco Eliemar Neves Gouveia, Luciana de Sá dos Santos.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Moacir Pires de Faria, Edir Ferreira Lopes.

SUPLENTE: Crácio Belém de Queiróz e Betânia Pereira de Andrade.

COMISSÃO EXECUTIVA:
 Presidente: Lauro de Matos Macêdo
 Vice-Presidente: Célio de Souza Fagundes
 Secretária: Maria Ronilda Silva Furtado
 Tesoureiro: Fábio de Pina Bandeira
 Líder da Bancada na Câmara: Edir Ferreira Lopes
 Suplentes: Wanderlei Garcia Pires, Gilmar Nascimento de Oliveira, Luiz Corrêa e Danilo Roque Malinsk.

ACÓRDÃO Nº 13.860

Processo nº 656/94
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Embargante: Partido Comunista Brasileiro-PCB, Seção do Pará.

Embargado: Venerando Acórdão nº 13.849, do TRE.
 Relator: Juiz Elzaman da Conceição Bittencourt.

EMENTA: Embargos de Declaração com efeito modificativo. Na ocorrência de erro material que induziu decisão respaldada em informação contraditória de Setor Competente, deve-se acolher Embargos de Declaração com efeito modificativo do V. Acórdão embargado, deferindo-se assim, o Registro outorado negado.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos para deferir o pedido nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de agosto de 1994.

aa) Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Presidente, Juiz Elzaman da Conceição Bittencourt-Relator, Dr. José Augusto Potiguar - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 1168

Processo nº 731/94
 Autos de: CONSULTA
 Consultante: Sistema Brasileiro de Televisão, na pessoa de seu representante Sr. Wilson Uchôa.

Assunto: Veiculação de programas eleitorais no interior do Estado.

Origem: Requerimento datado de 28.07.94

Relator: Juiz Edison Messias de Almeida.
 EMENTA: Não se conhece do pedido de Consulta formulado por pessoa sem legitimidade para requerê-lo, nos termos do art. 30, VIII do Código Eleitoral.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em não conhecer do presente pedido de Consulta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 31 de agosto de 1994.

aa) Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Presidente, Juiz Edison Messias de Almeida - Relator, Dr. José Augusto Potiguar - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 1169

Processo nº 847/94
 Autos de: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 Requerente: Coligação União pelo Pará
 Assunto: Regulamentação do processamento do direito de resposta.

Origem: Requerimento datado de 13.08.94, do Delegado da Coligação, Sr. Alfredo Ribeiro.

Relator: Juiz Edison Messias de Almeida
 EMENTA: Não compete ao Tribunal Regional Eleitoral prover a regulamentação da matéria pertinente à propaganda eleitoral que se subsume no âmbito

normativo de natureza regulamentar do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nem na hipótese de inconstitucionalidade das normas emanadas do órgão Judiciário Superior.

RESOLVEM os Senhores Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em não conhecer do presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral em 31 de agosto de 1994.

aa) Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Presidente, Juiz Edison Messias-Relator, Dr. José Augusto Torres Potiguar - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 1165

Processo nº 849/94
 Autos de: Pedido de Providências
 Requerente: Edvaldo Ferreira Leite, candidato ao Senado da República, pelo Partido Liberal.

Assunto: Espaço usado por candidatos durante o horário de propaganda eleitoral gratuita para fazer campanha de outros candidatos.

Origem: Requerimento de 11.08.94, do interessado.

Relator: Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT
 EMENTA: Não há vedação legal para que um candidato, no horário a si destinado, manifeste apoio a outro candidato que concorre a cargo eletivo diverso.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em indeferir o pedido nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral em 25 de agosto de 1994.

aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiz Elzaman Bittencourt-Relator, Juiz Edison Messias, Juíza Yvonne Marinho, Juíza Maria Helena Ferreira, Juiz Ignácio Campos, Juiz Paes Lourinho, Dr. José Augusto Potiguar - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 1166

Processo nº 719/94
 Autos de: Pedido de Providências
 Interessado: Coligação Popular Independente - CPI
 Objeto: Variação nominal de candidato - Dércio Gomes Tavares

Origem: Requerimento datado de 21.07.94
 Relator: Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT
 EMENTA: Não é por meio de mero pedido de providência, que se pode reexaminar decisão de um Colegiado, decisão essa já editada em acórdão transitado em julgado. Pedido julgado prejudicado por falta de objeto. Decisão unânime.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar prejudicado o pedido, sem prejuízo de procedimento já adotado pelo Tribunal com referência às variações.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de agosto de 1994.

aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiz Elzaman Bittencourt-Relator, Juiz Edison Messias, Juíza Yvonne Marinho, Juíza Maria Helena Ferreira, Juiz Ignácio Campos, Dr. José Augusto Torres Potiguar - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.868

Processo nº 549/94
 Autos de: Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

Interessado: Partido Comunista Brasileiro - PCB, Seção do Pará.

Referência: Município de Tailândia.
 Origem: Expediente datado de 16.06.94, do interessado.

Relator: Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT
 EMENTA: Observados os requisitos legais, bem como a documentação exigida, deferir-se o pedido de registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva. Decisão Unânime.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em deferir o pedido nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 29 de agosto de 1994.

aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiz Elzaman Bittencourt-Relator, Dr. José Augusto Potiguar - Procurador Regional Eleitoral.

Proc. 549/94

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB, Seção do Pará, referente ao Município de TAILÂNDIA

DIRETÓRIO: Gilmar Augusto da Silva, Catia Cilene Monte Cunha, Sebastião José dos Santos, Maria Alice Pereira Alves, Carlos Alberto Moreira Garcia, Antonio José Vilhena Mendes, Braz Cordeiro Ferreira Barros.

SUPLENTE: João Pinto de Alcântara, Rosilene Maria da Silva, Josilda Miranda Silva.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Gilmar Augusto da Silva.

SUPLENTE DE DELEGADO: Maria Alice Pereira Alves.
 COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Gilmar Augusto da Silva
 Vice-Presidente: Sebastião José dos Santos
 Secretária: Catia Cilene Monte Cunha
 Tesoureiro: Carlos Alberto Moreira Garcia

SUPLENTE: Maria Alice Pereira Alves
 Braz Cordeiro Ferreira Barros

ACÓRDÃO Nº 13.869

Processo nº 755/94
 Autos de: Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

Interessado: Partido Comunista Brasileiro - PCB, Seção do Pará.

Referência: Município de Goianésia do Pará.
 Relator: Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT

EMENTA: Defere-se o pedido de registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva quando revestido dos requisitos legais. Decisão unânime.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em deferir o pedido nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 29 de agosto de 1994.

aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiz Elzaman Bittencourt-Relator, Dr. José Augusto Torres Potiguar - Procurador Regional Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30a. ZONA-BELÉM

PORTARIA Nº 012/94

A Dra. RUTEA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES, Juíza Eleitoral da 30a. Zona da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc...

RESOLVE:

Fica proibida a venda de bebida alcoólica, nos bares e demais estabelecimentos comerciais e nas sedes de festas dançantes após as 22h. de domingo (02.10.94), bem como no decorrer do dia (03.10.94), durante a realização da eleição.

CUMPRASE

Belém, 08 de setembro de 1994.

Rutea Fortes
 Dra. RUTEA FORTES, Juíza Eleitoral

da 30a. Zona de Belém.

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO o Consignado RAIMUNDO CONCEIÇÃO RAMOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo 3º JCI-1068/94 que tem ORGANIZAÇÃO BRAS. DE SEG. ESPECIALIZADA LTDA como consignante, e RAIMUNDO CONCEIÇÃO RAMOS como consignado a comparecer perante esta Justiça, no endereço e hora abaixo mencionados para audiência relativa a ação de consignação em pagamento.

Nessa audiência deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três). Devendo apresentar também, o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuinte (CGC) ou o número do Cadastro de inscrição de Contribuinte (CIC).

O não comparecimento de V.Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representados, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigam o proponente.

Solicitamos V.Sa. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo, na Secretaria da Junta abaixo.

Solicite-se também organizar os documentos apresentados como prova em ordem cronológica e reunidos em pastas com até 50 documentos ou folhas por pasta.

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO 1,746
 PRAÇA BRASIL

PROCESSO 003-01068/94 - AÇÃO DE CONS. EM PAGAM.
 Data audiência: 12.09.94 hora audiência: 15:00

DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO
 Diretor de Secretaria da
 3ª JCI de Belém

(G. REG. Nº 5218)

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

ANO CIII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.798

BELEM — SEXTA-FEIRA, 09 DE SETEMBRO DE 1994

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica, pelo presente, a Empresa C.R. Cartão Refeição S/C Ltda, contratada desta Secretaria de Estado da Fazenda, a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da última publicação, no Processo Administrativo instaurado para apurar infração contratual da mesma.

Belém, 01 de setembro de 1994.

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0182559-9

(Fat. nº 910, Reg. nº 910, Dias: 01 e 09/09/94)

PORTARIA Nº 107 DE 24 DE AGOSTO DE 1994.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe é conferida por Lei, e

CONSIDERANDO o artigo 5º da Medida Provisória nº 542 de 30.06.94 dispõe que, serão grafadas em "REAL", a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional;

CONSIDERANDO o parágrafo 1º do artigo 12 que em todas as contas a pagar ou a receber, bem como em seus registros contábeis, serão despesados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de real (R\$ 0,01). ficando a cargo das instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, o recolhimento residual a ser creditado no Tesouro Nacional. O artigo 13 da Medida Provisória dispõe que a partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em "URV", possam a ser expressos de pleno direito em igual número de "REAL".

CONSIDERANDO o parágrafo 1º do artigo 25 da Medida Provisória dispõe que, serão convertidos também em "REAL" em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data todos os valores expressos em cruzeiros reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a Gestão Orçamentária Financeira, Patrimonial e Contábil. O parágrafo 2º do artigo 25 dispõe que, na conversão de Cruzeiros Reais se resultarem os valores inferiores R\$ 0,01 (UM CENTAVO DE REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01);

CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda estabelecida no Decreto nº 2691, de 11 de julho de 1994.

RESOLVE:

1 - Recomendar aos Ordenadores de Despesas das Unidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Estado.

1. que sejam remetidas para Diretoria de Contabilidade e Controle Interno, até o dia 15 de setembro de 1994, a Prestação de Contas e o Demonstrativo do Saldo Bancário, referente ao mês de junho na moeda do Cruzeiro Real, das despesas empenhadas e pagas até 30.06.94, de natureza orçamentária e extraorçamentária.

2. com relação as despesas empenhadas e não pagas até 30.06.94, deverão ser convertidas a partir de 1º de julho de 1994, pela "URV" unidade real de valor, fixado pelo Banco Central do Brasil, publicado dia 30 de junho de 1994.

3. converta-se o empenho a pagar em Cruzeiros Reais (CR\$), dividindo-se por 2.750,00 (URV) para o novo padrão monetário Real (R\$).

4. as parcelas dos empenhos globais, do início do exercício não pagos até 30.06.94, no caso aqueles que se referem a alugueis, a manutenção e conservação e outros, o valor da criação mensal a pagar a partir de 1º de julho de 1994, deve ser convertido pela URV do dia 30.06.94, observando sempre no empenho que os critérios adotados para a conversão, será de acordo com as Medidas Provisórias nº 542 e 566, publicado dia 30.07.94.

5. todas as unidades integrantes da Administração Direta interligadas ao Sistema de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro (SEOF) terão já convertidos em real (R\$), os novos valores dos empenhos a pagar e o novo Saldo das Dotações Orçamentárias.

6. as entidades da Administração Indireta Fundações e Autarquias, toma-se por base o valor pago, acumulado até 30.06.94, de cada elemento/subalimento de despesa dentro de suas respectivas unidades orçamentárias (autorizada inicial, créditos Suplementares, Atualizações e Anulações), inclusive as despesas extraorçamentárias, obtendo dessa forma o valor das despesas a partir de 1º de julho de 1994 convertidos em REAL (R\$), os novos valores de empenhos a pagar e o novo Saldo das Dotações Orçamentárias.

7. dar sequência normal aos registros dos pagamentos agora em (R\$) Real.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em 24 de agosto de 1994.

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0169835-0

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO

DISPENSA DE FUNÇÃO

Portaria nº1155 de 01.09.94
Nome do Servidor: NELSON CALANDRINI DE AZEVEDO CARVALHO
Matrícula: 0052779-014
Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
Função: Chefe do Serviço Regional de Fiscalização - 9º RF
Tipo de Gratificação: FG-3
Data da Dispensa: 08.08.94
Ofício nº187/94- GAB DEL 9º RF CP94/0169777-9

Portaria nº1157 de 01.09.94
Nome do Servidor: AURELIA CELESTE PINHEIRO MOUTINHO DA CONCEIÇÃO
Matrícula: 3339793-030
Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
Função: Chefe do Serviço Regional de Arrecadação - 9º RF
Tipo de Gratificação: FG-3
Data da Dispensa: 08.08.94
Ofício nº187/94- GAB DEL 9º RF CP94/0169769-8

Portaria nº1158 de 01.09.94
Nome do Servidor: EDNA NAZARE CARDOSO FARAGE
Matrícula: 5128234-016
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
Função: Chefe da Divisão Regional de Informações Econômico
Lotação: 9º RF
Tipo de Gratificação: FG-3
Data da Dispensa: 08.08.94
Ofício nº187/94-GAB DEL 9º RF CP94/0169785-0

Portaria nº1160 de 01.09.94
Nome do Servidor: HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA
Matrícula: 0048984-019

Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
Função: Chefe da Central de Fiscalização de Benevides - 9º RF
Tipo de Gratificação: FG-4
Data da Dispensa: 08.08.94
Ofício nº187/94-GAB DEL 9º RF CP94/0169793-0

Portaria nº1161 de 01.09.94
Nome do Servidor: ERICO PARENTE DA ARAUJO FILHO
Matrícula: 0031577-017
Cargo: Auxiliar Técnico
Função: Chefe de Atividades Auxiliares da Central de Fiscalização de Benevides - 9º RF
Tipo de Gratificação: FG-2
Data da dispensa: 08.08.94
Ofício nº187/94-GAB DEL 9º RF CP94/0169801-5

DESIGNAÇÃO PARA EXERCER FUNÇÃO

Portaria nº1164 de 01.08.94
Nome do Servidor: RAIMUNDA COMESANHA CHAVES
Matrícula: 0050563-014
Cargo: Agente Administrativo
Função: Chefe da Divisão Regional de Administração Geral 1º RF
Lotação: 1º RF
Nível de FG: 4
Data da Designação: a partir de 03.08.94
Ofício nº142/94-GAB DEL 1º RF CP94/0169761-2

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Portaria nº1083 de 26.08.94
Motivo: Designação para apurar os fatos relacionados no documento supra mencionado.
Nome dos Servidores:
ANÍSIO GOMES DE ANDRADE, Fiscal de Tributos Estaduais
matrícula nº005557-36

MARY CANDIDA CERDEIRA BARATA DO AMARAL, Agente Tributário
matrícula nº0050890-018
HILTON SEABRA GOMES, Agente Administrativo,
matrícula nº0374768-011
Ofício nº025/94-CS de 15.07.94 CP94/0169753-1

REVOGAR

Portaria nº1084 de 26.08.94
REVOGAR OS EFEITOS da Portaria nº0529 de 13.05.94, publicada no D.O.E. nº27.730 de 01.06.94, do Servidor ANTONIO SALIM TAVARES RESQUE.
Ofício nº25/94-C.S. de 15.07.94

Portaria nº1156 de 01.09.94
REVOGAR OS EFEITOS da Portaria nº1205 de 06.09.94, publicada no D.O.E. nº27.549, do servidor NELSON CALANDRINI DE AZEVEDO CARVALHO.
Ofício nº187/94- GAB DEL 9º RF CP94/0169745-0

TORNAR SEM EFEITO

Portaria nº1090 de 26.08.94
TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº0766 de 11.07.94, publicada no D.O.E. nº27.761 de 15.07.94.
Ofício nº050/94-GAB DEL 5º RF
Portaria nº1091 de 26.08.94
TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº0765 de 11.07.94, publicada no D.O.E. nº27.761 de 15.07.94.
Ofício nº050/94- GAB DEL 5º RF CP94/0169839-0

SUBSTITUIÇÃO

Portaria nº1090 de 26.08.94
SUBSTITUIR a servidora MARISE VIANA MURQUETTIO, Agente Auxiliar de Fiscalização, mat. nº5062721-022, pelo servidor HILTON SEABRA GOMES DA SILVA, Agente Auxiliar de

Fiscalização, mat. nº5128854-011, na Comissão de Processo Adm. Disciplinar, Instituída pela Portaria nº0179 de 17.02.94, publicada no D.O.E. nº27.661 de 22.02.94
 Ofício nº050/94-GAB DEL 5ºRF CP94/0169817-1

Portaria nº1091 de 26.08.94
 SUBSTITUIR a servidora DAYSE VIANA MURGUETTIO, Agente Auxiliar de Fiscalização, mat. nº5062721-022, pelo Servidor LUIZ OTAVIO SOUZA DA SILVA, Agente Auxiliar de Fiscalização, mat. nº5128854-011, na Comissão de Processo Adm. Disciplinar, instituída pela Portaria nº0493 de 10.05.93, publicada no D.O.E. nº27.465 de 11.05.93.
 Ofício nº050/94-GAB DEL 5ºRF CP94/0169737-0

Portaria nº1092 de 26.08.94
 SUBSTITUIR no item 11, da Comissão de Sindicância, Instituída pela Portaria nº0774 de 11.07.94, publicada no Diário Oficial do Estado nº27.761, de 15.07.94, o servidor UBIRADIR DE SOUZA MARTINS, Fiscal de Tributos Estaduais, mat. nº3330133-039, pela servidora NAZARE MARIA DE SÁ DE AZEVEDO, Consultor Jurídico, mat. 5190851-027.
 Ofício nº050/94-GAB DEL 5ºRF CP94/0169729-9

REPUBLICAÇÃO

*Portaria nº1153 de 01.09.94
 Nome do Servidor: HANA SAMPAIO GHASSAN
 Matrícula: 5134480-023
 Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
 Motivo: Dispensar, a partir de 08.08.94, da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual da Castanheira- 9ºRF.
 Tipo de Gratificação: FG-4
 Ofício nº196/94-GAB DEL 9º RF
 *Republica por ter saído com incorpção no D.O.E. nº27.797 de 03.09.94.

REMOÇÃO

Portaria nº1142 de 01.09.94
 Data da Remoção: 01.09.94
 Nome do Servidor: MARIA FILOMENA MELEM BRAGA
 Matrícula: 0051390-015
 Lotação: DAD/DERH/Divisão de Apoio Sócio-Profissional
 Local de Remoção: 1ª RF CP94/0169825-2
 Processo nº4085/94.

DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER DAS

Portaria nº1142 de 01.09.94
 Nome do servidor: MARIA FILOMENA MELEM BRAGA
 Matrícula: 0051390-015
 Cargo: Agente Tributário
 Função: Chefia do DAD/DERH/Divisão de Apoio Sócio-Profissional
 Nível de DAS: 011.3
 Período: 08.08.94 a 06.09.94 CP94/0169713-2
 Processo nº4085/94.

Portaria nº1144 de 01.09.94
 Nome do servidor: JOSE ANGELO MARTINS ALHO
 Matrícula: 5280370-011
 Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
 Função: responder pela Delegacia Regional da Fazenda Estadual da 14ª RF
 Período: 01 a 30.07.94 CP94/0169737-1
 Ofício nº074/94-GAB DEL 14ºRF

Portaria nº1150 de 01.09.94
 Nome do servidor: ZENEIDA DOS SANTOS QUINGOSTA
 Matrícula: 3250431-013
 Cargo: Assistente técnico
 Função: Chefe do DEF/COFI/Divisão de Liberação de Recursos Financeiros.
 Período: 01 a 30.08.94 CP94/0169833-3
 Memº nº115/94-COFI

DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER POR FG

Portaria nº1149 de 01.09.94
 Nome do servidor: RAIMUNDO CARLOS SILVA FERREIRA
 Matrícula: 0002186-018
 Cargo: Datilógrafo
 Função: Chefe da DEF/COFI/DILIB/Seção de Liberação de Recursos
 Tipo de Gratificação: FG-4 CP94/0169841-4
 Período: 01 a 30.08.94
 Memº nº115/94-COFI

DESIGNAÇÃO PARA EXERCER FG

Portaria nº1100 de 29.08.94
 Nome do servidor: MARIA FILOMENA MELEM BRAGA
 Matrícula: 0051390-015
 Cargo: Agente Tributário
 Função: Chefe da DAD/DERH/DIAS/Seção de Treinamento
 Tipo de gratificação: FG-4 CP94/0169849-0
 Processo nº0442/94.

DISPENSA DE FUNÇÃO

Portaria nº1151 de 01.09.94
 Nome do servidor: CLEONICE DE MIRANDA NOVAES
 Matrícula: 0050113-010
 Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
 Função: Chefe da Agência Central de Fiscalização do Município
 Lotação: 9ª RF

Tipo de Gratificação: FG-4 CP94/0169857-0
 Processo nº4477/94.

RESUMO DE PORTARIA DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO
 REMOÇÃO DE SERVIDOR ENTRE UNIDADES

Portaria nº616 de 24.08.94
 Nome do Servidor: UBIRATAN VEIGA PEREIRA
 Matrícula: 5097282-016
 Cargo: Agente tributário
 Lotação: 7ª RF
 Local de Remoção: 12ª RF
 data da remoção: 24.08.94
 Requerimento datado de 15.06.94 CP94/0169865-1

Portaria nº617 de 24.08.94
 data da remoção: 24.08.94
 Nome do servidor: LAMARTINE ALMEIDA DE CARVALHO
 Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
 Lotação: 9ª RF
 Local de Remoção: 1ª RF CP94/0169873-2
 Ofício nº109/94- DRAG -9ºRF

Portaria nº618 de 24.08.94
 data da remoção: 24.08.94
 Nome do servidor: ANTONIA IRANETE GADELHA STAACK
 Cargo: Datilógrafo
 Lotação: DAIF/COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO
 Local de Remoção: 15ª RF CP94/0169881-3

Portaria nº626 de 29.08.94
 Data da remoção: 29.08.94
 Nome do servidor: HENRY MUFARREJ HAJE
 Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
 Lotação: 1ª RF
 Local de remoção: 9ª RF CP94/0169889-9
 Processo nº4481/94.

LICENÇA ESPECIAL

Portaria nº623 de 24.08.94
 Nome do servidor: JOAO BAPTISTA NORAT VERGOLINO
 Matrícula: 0053317-014
 Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
 Lotação: 3ª RF
 Nº de dias: 180 (cento e oitenta) dias
 Período: 15.08.94 a 10.02.95

Triênio referente: 24.08.54 a 24.08.57
 24.08.57 a 24.08.60
 24.08.60 a 24.08.63.
 Processo nº4485/94. CP94/0169858-9

Portaria nº624 de 24.08.94
 Nº de Dias: 60 (sessenta) dias
 Nome do servidor: EDNA DAS GRAÇAS ALVES DE ALMEIDA
 Matrícula: 0045101-019
 Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
 Lotação: 3ª RF
 Período: 15.08.94 a 13.10.94
 Triênio referente: 01.02.72 a 01.02.75 CP94/0169850-3
 Processo nº4711/94.

Portaria nº627 de 30.08.94
 Nº de dias: 90 (noventa) dias
 Nome do servidor: FRANCISCO ALVES MAGALHAES
 Matrícula: 3248712-017
 Cargo: Auxiliar Técnico
 Lotação: DAIF/CHIEF/DICAD/Seção de Controle de Contribuintes-capital
 Período: 01.09.94 a 29.11.94
 Triênio referente: 30.10.47 a 30.10.50
 30.10.50 a 30.10.53
 Processo nº4606/94. CP94/0169851-1

Portaria nº628 de 30.08.94
 Nº de Dias: 60 (sessenta) dias
 Nome do servidor: MANOEL AMERICO SANTOS DE OLIVEIRA
 Matrícula: 5156475-011
 Cargo: Agente Administrativo
 Lotação: DAD/DERM/Divisão de Almoxarifado
 Período: 01.09.94 a 30.10.94
 Triênio referente: 02.10.90 a 02.10.93 CP94/0169866-0
 Processo nº4525/94

Portaria nº629 de 30.08.94
 Nº de dias: 30 (trinta) dias
 Nome do servidor: MARIA VENINA MONTEIRO CORECHA
 Matrícula: 2062178-020
 Cargo: Auxiliar Técnico
 Lotação: DAIF/Coordenadoria de Arrecadação
 Período: 07.09.94 a 06.10.94
 Triênio referente: 01.05.86 a 01.05.89 CP94/0169874-0

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº633 de 31.08.94
 Nome do servidor: OLINDA DE ALMEIDA COUTINHO
 Matrícula: 0045969-019
 Valor do suprimento: R\$21.000,00 (Vinte e Hum Mil Reais)
 3120- Material de Consumo: R\$10.500,00
 3132- Outros Encargos: R\$10.500,00
 Período de aplicação: agosto e setembro
 Data da Concessão: 31.08.94
 Ofício nº112/94-GAB DEL 4ª RF CP94/0169882-1

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/94
 EDITAL AUTORIZADO EM: 10.05.94
 OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE SAÚDE MENTAL, DESTINADO À REDE BÁSICA DE SAÚDE
 FIRMAS VENCEDORAS:
 01- A FIRMA DE Nº 01 (INTERCONTINENTAL), FOI A VENCEDORA DOS ITENS DE Nº 14, 17, 20, 21 E 22, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE R\$37.055,00.
 02- A FIRMA DE Nº 02 (F. CARDOSO), NÃO FOI ADJUDICADO NENHUM ITEM.
 03- A FIRMA DE Nº 03 (PRADO), FOI A VENCEDORA DOS ITENS DE Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 16, 23, 24, 25 E 26, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE R\$209.475,00.
 04- A FIRMA DE Nº 04 (EUROFARMA), FOI A VENCEDORA DOS ITENS DE Nº 07, 08 E 15, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE R\$6.900,00.
 05- TOTAL GERAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008 É DE R\$253.430,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRES MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS).
 BELEM, 15 DE AGOSTO DE 1994
 MARIA DE NAZARÉ DE PINHEIRO SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO. CP94/0169843-0

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO 01/94

PARTES: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE/SESPA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO.

CLAUSULA SEGUNDA-DO OBJETO
 CONCLUSÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA U.B.S. IV DE REDENÇÃO, DE PROPRIEDADE DO GOVERNO DO ESTADO.
 CLAUSULA TERCEIRA-DAS OBRIGAÇÕES
 PARA A CONCRETIZAÇÃO DO OBJETO EXPRESSO NA CLAUSULA SEGUNDA, OS CONVENIENTES SE OBRIGAM:
 1 - A SESP

A) REPASSAR A PREFEITURA A IMPORTÂNCIA DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) NA SEGUINTE DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: 37101.13.75.428.1401 (PROGRAMAÇÃO A CARGO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE), ELEMENTO DE DESPESA Nº 4130 (INV. EM EXEC. ESPECIAL) FONTE DE REC. Nº51.201(SUS TRANSFERIDO), DE UMA ÚNICA PARCELA, APÓS A REGULAR PUBLICAÇÃO DESTE CONVÊNIO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, A FIM DE ATENDER PARCIALMENTE A DESPESA NECESSÁRIA PARA CONCRETIZAÇÃO DO OBJETIVO DESTE CONVÊNIO.
 B) ACOMPANHAR A FIEL EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, DENUNCIANDO QUAISQUER EVENTUAIS IRREGULARIDADES:
 2 - A PREFEITURA

A) PARA CONCLUSÃO DA OBRA, A PREFEITURA INVESTIRÁ DO SEU ORÇAMENTO PRÓPRIO O VALOR NECESSÁRIO À COMPLEMENTAÇÃO, COMO CONTRAPARTIDA, PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE CONVÊNIO;
 B) APLICAR REGULAMENTO OS RECURSOS REPASSADOS PELA SESP A OBSERVÂNCIA DO PRESENTE CONVÊNIO NOS FINS A QUE SE DESTINA, DE ACORDO COM OS PROJETOS DA OBRA;
 C) EFETUAR O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS À EMPRESA CONTRATADA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS E BOLSAS DE MEDIÇÃO;
 D) DIVULGAR AS ATIVIDADES CONCERNENTES A ESTE CONVÊNIO, COLOCANDO INCLUSIVE PLACA INDICATIVA DA OBRA;
 E) ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, AXERCENDO FISCALIZAÇÃO TÉCNICA; ATESTANDO AS FATURAS EMITIDAS PELO CONTRATADA; E PRESTANDO SEMPRE QUE SOLICITADO; ASSESSORAMENTO TÉCNICO NO QUE CONCERNE A REALIZAÇÃO DA OBRA;
 F) PRESTAR CONTAS À SESP DO RECURSO REPASSADO PELA MESMA ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA.
 CLAUSULA QUARTA-DA VIGÊNCIA
 O CONVÊNIO TERÁ VIGÊNCIA DE 60 (SESENTA) DIAS CORRIDOS A CONTAR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PODENDO SER PRORROGADO EM VIRTUDE DE FATO SUPERVENIENTE, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU DE ORDEM LEGAL.
 CLAUSULA SEXTA-DO FORO
 FICA ELEITO O FORO DA CIDADE DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, PARA DIRIMIR QUAISQUER QUESTÕES FUNDADAS NESTE CONVÊNIO BEM COMO DOS TERMOS ADITIVOS QUE EM DECORRÊNCIA DELE POSSAM VIR A SER FIRMADOS.

BELEM-PA, EM 19 DE AGOSTO DE 1994

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 WAGNER OLIVEIRA FONTES
 PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO
 CP94/0169827-9

(Fat. nº 046, Reg. nº 046, Dia: 09/09/94)

PORTARIA Nº 06 DE 08 DE SETEMBRO DE 1994

O SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;
 RESOLVE:
 DESIGNAR OS SERVIDORES RELACIONADOS A SEGUIR, PARA SOB A COORDENAÇÃO DA DRª. SILVIA REGINA KLAUTAU, COMPORER A COMISSÃO ENCARREGADA DA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA SESP.
 ASSESSORA JURÍDICA/GABINETE: MARA DO SOCORRO MEDEIROS DOS REIS; ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO/ GABINETE: MARIA LIRACY BATISTA DE SOUZA; NÚCLEO DE PESQUISA: MARIA NEVES COSTA MÓSSIO; DIRETORIA TÉCNICA: BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA; DIRETORIA OPERACIONAL: ELZA PEREIRA E BENEDITA ABREU LEÃO; NÚCLEO DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE: LUCIVALDO CARDOSO MEDEIROS; DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E AUDITORIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE: ROSA MARIA COSTA; GABINETE: HILMAR TADEU DA SILVA FERREIRA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE O GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 08 DE SETEMBRO DE 1994.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CP94/0169819-0

PORTARIA Nº 42 DE 31 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

RESOLVE:
DESIGNAR O DR. JOSÉ DE RIBAMAR DA COSTA BRITO, VICE-DIRETOR DO HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO, PARA RESPONDER PELA DIREÇÃO DO HOSPITAL NO PERÍODO DE 01 A 04.09.94, COM SUBSTITUIÇÃO AO TITULAR QUE SE ENCONTRA EM SÃO PAULO PARTICIPANDO DA "JORNADA DA SOCIEDADE LATINO-AMERICANA DE ANESTESIA REGIONAL".

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
O GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 31 DE AGOSTO DE 1994.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CP94/0169811-2

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 15, DE 29 DE AGOSTO DE 1994

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE, em exercício, no uso de suas atribuições e de acordo com a decisão dos membros deste Conselho, na reunião extraordinária do dia 29 de agosto de 1994.

RESOLVE:

Aprovar, na íntegra, o parecer da Comissão de Acompanhamento do Processo de Municipalização das Ações de Saúde no Pará, constituída pela Resolução CES/Pará Nº 003, de 13 de janeiro de 1994, referente à Municipalização de Belém, aprovada na Comissão Intergestores Tripartite sem ter sido concluída a análise pela Comissão Intergestores Bipartite do Pará ou por este egregio Conselho.

JOSÉ HOMORONO PAES DE ANDRADE
Presidente do CES/Pará, em exercício

CP94/0169803-1

(Fat. nº 069, Reg. nº 069, Dia: 09/09/94)

RESUMO DE PORTARIAS

Port. 1056/17.08.94-DETERMINAR Licença Especial a servidora SOFIA DOS SANTOS VIEIRA, 0075647-016, Médica, C.S/Cuamá, que lhe foi concedida através da Port. 564/16.06.93, correspondente ao quinquênio de 12.02.87 a 12.02.92, no período de 01.09.94 a 30.09.94, 30 dias. CP94/0169730-2

Port. 1045/16.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora ELZA DA SILVA VEIGA, 5182417-010, Ag. Art. Práticas, U.M/O. Pará, correspondente ao triênio de 01.03.86 a 01.03.89, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169738-8

Port. 1032/15.08.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor PAULO DE OLIVEIRA COELHO, 0093351-010, Ag. Portaria, C.S/Sacramento, correspondente ao triênio de 01.07.83 a 01.07.86, no período de 01.09.94 a 30.09.94, 30 dias. CP94/0169746-9

Port. 1072/23.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora SANDRA BERNADETE DA SILVA MOREIRA, 5146399-014, Psicólogo, HCGV, correspondente ao triênio de 10.09.90 a 10.09.93, no período de 01.09.94 a 30.09.94, 30 dias. CP94/0169754-0

Port. 1073/23.08.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor SUSUMI HOSHINO, 0721867-010, Odontólogo, C.S/Bragança, correspondente ao triênio de 01.08.90 a 01.08.93, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169762-0

Port. 1078/23.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora DARLAN HELLEN DE SOUZA, 5153468-013, Ag. Eletrecidade, HCGV, correspondente ao triênio de 28.09.90 a 28.09.93, no período de 01.09.94 a 30.09.94, 30 dias. CP94/0169763-9

Port. 1068/22.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora KÁCIA SILVA VIANA DE LIMA, 518099-019, Ag. Art. Práticas, U.M/ Prata, correspondente ao triênio de 01.03.91 a 01.03.94, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169755-8

Port. 1070/22.08.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor LUCIVALDO FERREIRA SOARES, 5088291-016, Ag. Saúde, P.S/Ajurutaua, correspondente ao triênio de 01.08.87 a 01.08.90, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169747-7

Port. 1069/22.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora MARIA LUCIA LIMA RODRIGUES, 5094348-016, Ag. Saúde, U.M/Oril. Norte, correspondente ao triênio de 03.07.89 a 03.07.92, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169739-6

Port. 1067/19.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora MARIA JOCILENE BARBOSA, 5094925-014, Ag. Portaria, DDV, correspondente ao triênio de 20.07.89 a 20.07.92, no período de 18.08.94 a 16.09.94, 30 dias. CP94/0169731-0

Port. 1066/19.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora BERNICE DE FATIMA DA SILVA DUARTE, 5077664-012, Aux. Saúde, URES/Reduto, correspondente ao triênio de 13.03.89 a 13.03.92, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169723-0

Port. 1031/12.08.94-DETERMINAR Licença Prêmio a servidora MARIA LIDUINA DO CARMO OLIVEIRA, 5089263-016, Ag. Saúde, U.M/Mocajuba, que lhe foi concedida através da Port. 731/15.07.94, correspondente ao triênio de 03.07.89 a 03.07.92, no período de 01.09.94 a 30.09.94, 30 dias. CP94/0169740-0

Port. 986/12.08.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor MANOEL PEREIRA DE SOUZA, 5118085-010, Ag. Portaria, U.M/Jacundá, correspondente ao triênio de 01.03.90 a 01.03.93, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169842-2

Port. 1042/15.08.94-DETERMINAR Licença Especial a servidora MARIA DAS GRAÇAS FELIPE BARBOSA, 0040916-012, Cons. Jurídico, Ass. Jurídica, que lhe foi concedida através da Port. 1263/01.10.91, correspondente ao quinquênio de 01.03.73 a 01.03.78, no período de 01.09.94 a 30.09.94, 30 dias. CP94/0169756-6

Port. 1052/17.08.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor JOSÉ MARIA DA ROCHA MACHADO, 0086550-014, Téc. A.S. Pública, DAE, correspondente ao triênio de 15.05.83 a 15.05.86, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169748-5

Port. 1064/18.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora MARIA DE NAZARE SANTOS DE SOUZA, 0089800-012, Ag. Administrativo, HCGV, correspondente ao triênio de 09.08.88 a 09.08.91, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169722-1

Port. 1061/18.08.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor PAULO FRANCINETE MARQUES, 0006661-014, Engenheiro, DVS, correspondente ao triênio de 01.03.74 a 01.03.77, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169732-9

Port. 1098/29.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora REGINA LUCIA MONTEIRO COELHO, 5177278-014, Ag. Art. Práticas, U.M/Prata, correspondente ao triênio de 01.02.91 a 01.02.94, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169724-8

Port. 1100/29.08.94-DETERMINAR Licença Especial a servidora ROCÉRIA NUNES COELHO, 0090743-017, Farmacêutico, U.R.L., que lhe foi concedida através da Port. 361/25.03.91, correspondente ao quinquênio de 01.09.84 a 01.09.89, no período de 05.09.94 a 04.10.94, 30 dias. CP94/0169754-7

Port. 1101/29.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora REGINA FÁTIMA FEIO BARROSO, 0122564-018, Odontóloga, DAB, correspondente ao triênio intercalado de 16.06.87 a 01.03.89 e de 23.01.90 a 06.05.91, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169771-0

Port. 1102/29.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora RAIMUNDA MARCY SILVA PAVACHO, 5150604-013, Ag. Administrativo, HCGV, correspondente ao triênio de 01.10.90 a 01.10.93, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169765-5

Port. 1103/29.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS, 5099412-011, Ag. Portaria, C.S/Laranjeiras, correspondente ao triênio de 05.07.89 a 05.07.92, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169757-4

Port. 1093/26.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora ERIVAN DA BEZERRA DE OLIVEIRA, 5108543-014, Ag. Saúde, U.M/Paragominas, correspondente ao triênio de 05.07.89 a 05.07.92, no período de 01.08.94 a 29.09.94, 60 dias. CP94/0169749-3

Port. 1094/29.08.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor ADILSON JOSÉ COUTINHO MESQUITA, 0120600-017, Téc. Laboratório, C.S/Maricó, correspondente ao triênio de 26.08.91 a 26.08.94, no período de 01.09.94 a 30.09.94, 30 dias. CP94/0169741-8

Port. 1096/29.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora ROSANGELA QUEIROZ DA SILVA, 0086878-011, Ag. Vig. Sanitária, DVS, correspondente ao triênio de 11.03.81 a 11.03.84, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169733-7

Port. 1074/23.08.94-DETERMINAR Licença Especial a servidora LUCIA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA, 0087505-013, Odontóloga, 12 CRS, que lhe foi concedida através da Port. 039/08.01.92, correspondente ao quinquênio de 08.04.80 a 08.04.85, no período de 12.09.94 a 11.10.94, 30 dias. CP94/0169820-1

Port. 1075/24.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora LUCIA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA, 0087505-013, Odontóloga, 12 CRS, correspondente ao triênio de 08.04.85 a 08.04.88, no período de 13.10.94 a 11.12.94, 60 dias. CP94/0169725-6

Port. 1080/24.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora SONIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA, 5153662-010, Ag. Art. Práticas, 12 CRS, correspondente ao triênio de 25.09.90 a 25.09.93, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169726-4

Port. 1071/23.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA, 5146933-015, Tec. Laboratório, U.M/Marabá, correspondente ao triênio de 02.07.90 a 02.07.93, no período de 29.08.94 a 27.10.94, 60 dias. CP94/0169734-5

Port. 1077/24.08.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor NONATO MÁRCIO CUSTÓDIO MATA SÁ, 5136300-018, Terr. Ocupacional, UE/A.J. Paulo II, correspondente ao triênio de 02.07.90 a 02.07.93, no período de 01.09.94 a 30.09.94, 30 dias. CP94/0169742-6

Port. 1086/25.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora MARIA BRAGA DE OLIVEIRA, 0100854-011, Aux. Saúde, C.S/Pedreira, correspondente ao triênio de 01.10.87 a 01.10.90, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169750-7

Port. 1087/25.08.94-DETERMINAR Licença Especial a servidora MARIA DA GRAÇA LAMETRA, 0099830-015, Médico, C.S/Jurunas, que lhe foi concedida através da Port. 234/29.06.89, correspondente ao quinquênio de 01.11.83 a 01.11.88, no período de 01.09.94 a 30.09.94, 30 dias. CP94/0169758-2

Port. 1088/25.08.94-CONCEDER Licença Prêmio a servidora MARINA BARRA COSTA, 0084085-013, Ag. Administrativo, U.R.L., correspondente ao triênio de 02.01.91 a 02.01.94, no período de 01.09.94 a 30.10.94, 60 dias. CP94/0169766-3

Port. 1089/25.08.94-CONCEDER Licença Prêmio ao servidor ROOSEVELT FERREIRA DE SOUZA, 0103632-017, Ag. Portaria, C.S/Salvaterra, correspondente ao triênio de 02.08.90 a 02.08.93, no período de 08.08.94 a 06.10.94, 60 dias. CP94/0169767-1

Port. 1092/25.08.94-DETERMINAR Licença Prêmio ao servidor CÍLIOS AUGUSTO ZEPHERINO BATISTA, 0115673-012, Ag. Saúde, HCGV, que lhe foi concedida através da Port. 0278/15.03.94, correspondente ao triênio de 09.09.88 a 09.09.91, no período de 01.05.94 a 30.05.94, 30 dias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM: 02.09.94.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DDV/DHR

CP94/0169795-7

(Fat. nº 070, Reg. nº 070, Dia: 09/09/94)

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 352/94-DG, de 02.09.94
RETIFICAR os termos da Portaria nº 085/87, que concede 60(sessenta) dias de Licença Especial à servidora

JACUARATYNA RIBEIRO BARROS, referente ao período aquisitivo, onde lê-se: 1970 a 1975, leia-se 1966 a 1971, face a incorreção na contagem do aludido quinquênio. CP94/0169787-6

PORTARIA Nº 353/94-DG, de 02.09.94.
CONCEDER LICENÇA ESPECIAL de 60(sessenta) dias à servidora ELENIR FREIRE DE MIRANDA, para ser gozada no período de 12.10 a 10.12.94, referente ao triênio de 10.04.89 a 09.04.92. CP94/0169786-8

PORTARIA Nº 354/94-DG, de 02.09.94.
AFASTAR a partir de 30.08.94, o Sr. DILEMMANDO PAULO COUTINHO, de suas atividades neste Hospital, por ter atingido a idade limite para permanecer na ativa (APOSENTADORIA COMPULSORIA). CP94/0169794-9

PORTARIA Nº 0355/94-DG, de 06.09.94.
DESIGNAR, Dr. JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ARIAS, Dr. JOSÉ DE RIBAMAR DA COSTA BRITO e Dr. CARLOS ANTONIO MOURINHO COELHO, para sob a Presidência do Primeiro, comporem a COMISSÃO DE SINDICÂNCIA a fim de apurarem os fatos ocorridos na CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA deste Hospital nos dias 03 e 04 de setembro.

Belém, 06 de setembro de 1994.

Dr. MÁRIO DE NAZARETH CHAVES FASCIO,
Diretor Geral - HSE/IOI

CP94/0169802-3

(Fat. nº 047, Reg. nº 047, Dia: 09/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, designada pela Portaria nº 343/94-00, de 12.04.94, comunica o Resultado da LICITAÇÃO na Modalidade CONVITE nº 006/94-FIP, conforme demonstração a seguir:

FIRMA VENCEDORA	ITEM	CRITÉRIO
- EQUITEL S/A.....01, 02, 03 e 04...		Menor Preço
- B.R.S. DISTRIBUIDORA LTDA.....05.....		Menor Preço

Belém, 08 de setembro de 1994

Bel. EDILBERTO DO NASCIMENTO SANTOS

Presidente da Comissão

HOMOLOGAÇÃO: Dr. ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Presidente do CDFIP/SEGUP

CP94/0169859-7

(Fat. nº 049, Reg. nº 049, Dia: 09/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

LICENÇA SAÚDE

Licença Médica nº 2828/94 de 23.08.94
ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA
Cargo: MOTORISTA
Período: 23.08.94 a 06.09.94. CP94/0169867-8

FÉRIAS

Portaria nº 173 /94 de 01 de setembro de 1994.
Nome do servidor: MARILU FONSECA DOS REIS
Matrícula: 5036500-037
Cargo/lotação: Datilógrafo - SECAD
Ano: 1993/1994
Período: 04.10 a 02.11.94. CP94/0169875-9

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 174/94 de 01 de setembro de 1994.
MAURO GAMA TOBIAS, nº 0004065-011
Valor do suprimento: R\$400,00
Elemento de despesas: 3120,00 R\$300,00
3132,00 R\$100,00
Período de aplicação: 02.09. a 12.09.94
Data da concessão: 02.09.94
CP94/0169883-0

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

PARTES : Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM e a Associação dos Produtores Rurais de Nazaré.

OBJETO : Cessão de uso pela SEICOM à Associação do Equipamento que utilizará 01 unidade de Casa de Farinha, 1 ce vador; 01 motor 3/4 c.v. com bancada; 2 fornos de 180 m e 01 prensa metálica.

VIGÊNCIA: 24 meses
 DATA DE ASSINATURA: 01.09.94 CP94/0169891-0

TERMO ADITIVO Nº 01/94 A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PARTES: Secretária de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM e XEROX DO BRASIL LTDA. (modelo nº... 5028).

OBJETO: Repactuar o valor mensal nos termos da cláusula primeira, do contrato originário em REAL, a partir de 01 de julho de 1994, equivalente a R\$ 651,40.

FUNDAMENTO LEGAL: Medida Provisória nº 542, de 30 de Junho de 1994, em seus artigos 20 e 23.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 31.08.94

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado naquilo que não conflitar com o disposto neste Termo Aditivo que fica fazendo parte integrante e inseparável do contrato originário. CP94/0169714-0

TERMO ADITIVO Nº 01/94 A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PARTES: Secretária de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM e XEROX DO BRASIL LTDA. (modelo nº... 1035).

OBJETO: Repactuar o valor mensal nos termos da cláusula primeira, do contrato originário em REAL, a partir de 01 de julho de 1994, equivalente a R\$ 733,63.

FUNDAMENTO LEGAL: Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, em seus artigos 20 e 23.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 31.08.94

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado naquilo que não conflitar com o disposto neste Termo Aditivo que fica fazendo parte integrante e inseparável do contrato originário. CP94/0169779-5

TERMO ADITIVO Nº 03/94 A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PARTES: Secretária de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM e Segurança Patrimonial Norte LTDA.

OBJETO: O Contrato ora aditado fica prorrogado no período de 05 de setembro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, atendendo à conveniência administrativa desta Secretária de Estado.

FUNDAMENTO LEGAL: Decorre do Convite nº 04/93, com Fundamento Legal na Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02.09.94

Permanecem em vigor as cláusulas e condições do Contrato ora aditado, com as alterações contidas no Termo Aditivo nº 02/94, firmado entre as partes em 29.06.94 e publicado no DOE de 11.07.94, que trata da repactuação do valor mensal de pagamento no valor mensal de R\$ 2.171,53.

CP94/0169890-2

(Pat. nº 054, Reg. nº 054, Dia: 09/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1065, DE 01 DE SETEMBRO DE 1994.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 2196, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

RESOLVE:

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 24.285,00 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS), a dotação do elemento de despesa, da Unidade Orçamentária: 29.202 - Fundação dos Terminais Rodoviários do Pará, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
29202.16070214.328	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	3111.00 3253.00	12.202 12.202	8.780 15.505

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa da mesma atividade da forma abaixo discriminada:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
29202.16070214.328	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	3113.00	12.202	24.285

III - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

WILTON SANTOS BRITO
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

CP94/0169810-4

RETIFICAÇÃO

Retificação do Ato Legal publicado no Diário Oficial do Estado nº 27.789 de 25 de agosto de 1994, referente a Portaria nº 771, de 18 de agosto de 1994, concernente ao Instituto de Terras do Pará.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 947/94
 OBJETO: Conceder adiantamento ao servidor FRANCISCO CESAR GONCALVES AYRES DA SILVA, para custear despesas de manutenção da Unidade Regional de Santarém.
 VALOR: R\$ 213,00 (DUZENTOS E TREZE REAIS)
 DOTAÇÃO: 19101.03070212541-3120
 19101.03070212541-3132.
 DATA: 15 de agosto de 1994.
 XXCP94/0169825-0 XXX
 EXTRATO DA PORTARIA Nº 1072/94
 OBJETO: Conceder adiantamento ao servidor LINDOLFO SOUSA DA SILVA, para custear despesas com compras e serviços de pronto pagamento.
 VALOR: R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).
 DOTAÇÃO: 19101.030702122541-3120
 19101.03070212541-3132.
 DATA: 02 de setembro de 1994.
 XXCP94/0169834-1 XXX

(Pat. nº 053, Reg. nº 053, Dia: 09/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais,

comunica aos Órgãos, Instituições Não Governamentais ou vinculadas ao Poder Público, e à população, que está em análise nesta Secretária, com vista ao licenciamento ambiental da atividade de extração, beneficiamento e comercialização de granito o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA da empresa GRANITO CARAJÁS COM. IND. EXP. LTDA, localizada no sul da Serra dos Piaus - Redenção/PA.

Informamos que o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, encontra-se à disposição dos interessados para consulta na Diretoria de Meio Ambiente da Secretária de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, sito a Trav. 9 de Janeiro nº 2155 e na Sede da Prefeitura de Redenção.

Comunicamos ainda que, de acordo com a Portaria SECTAM/G nº 39, de 27/11/92, esta Secretária determina o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, para solicitação de Audiência Pública, a contar da data desta publicação.

Belém (Pa), de setembro de 1994.

FRANCISCO SÉRGIO B. DE SOUZA LEÃO
 Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente/SECTAM.

CP94/0169836-0

Onze de 18

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o art. 2º do Decreto nº 1775, de 08 de julho de 1994, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - Q.D.Q.T./3º TRIMESTRE - 94.

Inciso I:

GRUPO DE DESPESA	FONTES	3º TRIM - ANO 94
- Pessoal e Encargos Sociais		
- Diárias	12.202	16.166,43
T O T A L		16.166,43

Doze de 18

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o art. 2º do Decreto nº 2707, de 08 de agosto de 1994, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - Q.D.Q.T./3º TRIMESTRE - 94.

Inciso I:

GRUPO DE DESPESA	FONTES	3º TRIM - ANO 94
- Pessoal e Encargos Sociais		
- Diárias	12.202	1.024,00
T O T A L		1.024,00

CP94/0169818-0

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, comunica aos Órgãos, Instituições Não Governamentais, ou vinculadas ao Poder Público, e à população, que está em análise nesta Secretária, com vista ao licenciamento ambiental da atividade de extração, beneficiamento e comercialização de granito o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA da empresa MINERÁ DORA JUARY LTDA, localizada no sul da Serra dos Piaus - Redenção/PA.

Informamos que o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, encontra-se à disposição dos interessados para consulta na Diretoria de Meio Ambiente da Secretária de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, sito a Trav. 09 de Janeiro, nº 2155 e na Sede da Prefeitura de Redenção.

Comunicamos ainda que, de acordo com a Portaria SECTAM/G nº 39, de 27/11/92, esta Secretária determina o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, para solicitação de Audiência Pública, a contar da data desta publicação.

Belém (Pa), de setembro de 1994.

FRANCISCO SÉRGIO B. DE SOUZA LEÃO
 Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente/SECTAM.

CP94/0169844-9

(Pat. nº 057, Reg. nº 057, Dia: 09/09/94)

SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

PORTARIA Nº 164 DE 06 DE SETEMBRO DE 1994

O Secretário de Estado do Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o número representativo de infratores à legislação ambiental existente no Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar, que a Diretoria do Meio Ambiente, afixe no quadro de avisos desta Secretária, a cada três meses, lista contendo as informações a seguir enumeradas correspondentes aos três meses anteriores.

I - Nome do infrator;

II - Descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido;

III - Identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso;

Art. 2º - A fim de assegurar maior publicidade a lista a que se refere o artigo anterior, a Diretoria do Meio Ambiente deverá publicar aviso da existência da mesma, no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, 09 de 1994

FRANCISCO SÉRGIO BELICHO DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente CP94/0169828-7

(Fat. nº 050, Reg. nº 050, Dia: 09/09/94)

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

CGC: 04.834.305/0001-50

AVISO DE LICITAÇÃO - CONVITE Nº 005/94

ABERTURA: dia 12 de setembro de 1994, às 09:00 horas na sede da Paratur, à Praça Kennedy s/nº.

(RETIFICAR POR SAIR INCORRETO O HORÁRIO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, PUBLICADO NO D.O.E. Nº 27.796, de 06/09/94.)

A COMISSÃO CP94/0169813-9

(Fat. nº 068, Reg. nº 068, Dia: 09/09/94)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará

Contratado: João Darc Rodrigues Melo

Cargo: Auxiliar de Administração CP94/0169838-4

Prorrogação: 2.9.94 a 2.3.95

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará

Contratado: Simone Andrea Costa Alves

Cargo: Digitadora CP94/0169790-6

Prorrogação: 2.9.94 a 2.3.95

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará

Contratado: Heloisa Maria Barbosa Gavinho

Cargo: Digitadora CP94/0169798-1

Prorrogação: 2.9.94 a 2.3.95

(Fat. nº 061, Reg. nº 061, Dia: 09/09/94)

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

PORTARIA 138/94-GAB/HEMOPA, DE 08 SETEMBRO DE 1994

NOMES: CARMEN ELISABETE CORDEIRO SOBRAL-Enfermeira matriculada nº 2019990014, RUTH PANTOJA RIBEIRO, enfermeira, matriculada 2019477015, CECÍLIA DE FÁTIMA M. BEZERRA, matriculada 2019094014

NOME DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: CARMEN ELISABETE CORDEIRO SOBRAL

MOTIVO DA LICITAÇÃO: Aquisição de Material de Consumo "Bolsas de Sangue".

CARMEN ELISABETE CORDEIRO SOBRAL
Presidente da Comissão CP94/0169800-7

(Fat. nº 055, Reg. nº 055, Dia: 09/09/94)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

Portaria nº 0465/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Maria Tereza Duarte de Souza CP94/0169821-0

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0472/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Marilene Lopes de Melo e Silva CP94/0169829-5

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0479/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Marta Gonçalves dos Santos CP94/0169837-6

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0476/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Marlene Nóbrega da Costa CP94/0169845-7

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0485/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Milton Mateus de Souza CP94/0169853-8

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0492/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Nádia Souza Lima da Silva CP94/0169852-0

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0495/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Nazaré Bestene Eluan CP94/0169851-9

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0496/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Nazaré Corrêa de Brito CP94/0169869-4

Período: 04.07.94 a 02.08.94

Portaria nº 0505/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Odineia Maria da Costa Martins CP94/0169877-5

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0509/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Oneide Correa dos Santos CP94/0169885-6

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0514/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Osvaldo Jorge Diniz CP94/0169850-0

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0516/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Osvaldo Santos CP94/0169868-6

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0518/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Paulo Fernando Carneiro Pimenta CP94/0169893-7

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0520/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Paulo Joaze Nascimento Valadares CP94/0169876-7

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0523/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Paulo Sérgio Araújo Viana CP94/0169884-8

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0331/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: José Maria Barbosa Marques CP94/0169892-9

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0333/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: José Maria de Araújo CP94/0169812-0

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0338/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: José Ribamar Leite de Azevedo CP94/0169804-0

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0347/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Josevaldo Mendes de Souza CP94/0169805-8

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0350/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Judith Poltronieri Lopes CP94/0169797-3

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0353/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Juraci César da Cruz CP94/0169789-2

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0367/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Luis Carlos Acácio Barbosa CP94/0169796-5

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0375/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Luiz Haroldo de Melo e Silva CP94/0169788-4

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0379/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Luiza Maia da Silva Vaz Camargó CP94/0169814-7

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0384/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Manoel Liarte de Matos CP94/0169822-8

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0386/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Manoel Raimundo Chaves Alves CP94/0169831-7

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0449/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Maria José Alves da C. Azevedo CP94/0169839-2

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0456/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Maria Marize Duarte CP94/0169847-3

Período: 01.07.94 a 30.07.94

Portaria nº 0464/94 de 22 de junho de 1994

Servidor: Maria Tereza da Silva Listo CP94/0169830-9

Período: 01.07.94 a 30.07.94

(Fat. nº 062, Reg. nº 062, Dia: 09/09/94)

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PARTES: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

OBJETOS: TERMO DE DISTRATO

ASSINATURAS: DRª. ANGELINA SERRA FREIRE LÓBO Presidente

LUCINEIDE TAVARES DA SILVA CP94/0169791-4

PARTES: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

OBJETOS: TERMO DE DISTRATO

ASSINATURAS: DRª. ANGELINA SERRA FREIRE LÓBO Presidente

FRANCISCO AUGUSTO NUNES MARTINS DA SILVA CP94/0169807-4

PARTES: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

OBJETOS: TERMO DE DISTRATO

ASSINATURAS: DRª. ANGELINA SERRA FREIRE LÓBO Presidente

PATRICIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS CP94/0169815-5

PARTES: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

OBJETOS: RESCISÃO DE CONTRATO

ASSINATURAS: DRª. ANGELINA SERRA FREIRE LÓBO Presidente

CLAUDIO NORIVAL VIEIRA DA COSTA CP94/0169846-5

RESULTADO DE LICITAÇÃO

OBJETO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 08/94

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTO

FIRMA	ITEMS	CRITÉRIO
T.J. Mat. Const. Ferragens	07, 08,	Menor Preço
K.G.N. Comércio/Serviço	06	"
Ferragens Comerciais	01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13.	"

RRRATA CP94/0169855-4

TOMADA DE PREÇOS Nº 24/94

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS

LEIA-SE AQUISIÇÃO DE GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS

CP94/0169863-5

(Fat. nº 056, Reg. nº 056, Dia: 09/09/94)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATOS CONTRATUAIS

PARTES: JUCEPA x NORTE EXTINTORES E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA; OBJETIVO: SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO DA JUCEPA; VALOR MENSAL: R\$-1.199,07; VIGÊNCIA: 01.09.94 a 31.08.95; RECURSOS: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 24204.TIT070214.329-Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico Administrativas, 3.0.0.0-Despesas Correntes, 3.1.0.0-Despesas de Custeio, 3.1.3.0-Serviços de Terceiros e Encargos, 3.1.3.2-Outros Serviços e Encargos; ASSINATURAS: JUCEPA: JOSÉ FERNANDO PAES DE VASCONCELOS e, NORTE EXTINTORES E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA: GERSON EDUARDO ORTIZ.

CP94/0169856-2

PARTES: JUCEPA x SEGURANÇA PATRIMONIAL NORTE LTDA; OBJETIVO: SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO PRÉDIO DA JUCEPA; VALOR MENSAL: R\$-1.620,01; VIGÊNCIA: 01.09.94 a 31.08.95; RECURSOS: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 24204.TIT070214.329-Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico Administrativas, 3.0.0.0-Despesas Correntes, 3.1.0.0-Despesas de Custeio, 3.1.3.0-Serviços de Terceiros e Encargos, 3.1.3.2-Outros Serviços e Encargos; ASSINATURAS: JUCEPA: JOSÉ FERNANDO PAES DE VASCONCELOS e, SEGURANÇA PATRIMONIAL NORTE LTDA: BENEDITO SEVERO FARIAS.

CP94/0169854-6

(Fat. nº 051, Reg. nº 051, Dia: 09/09/94)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

EXTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

CARGO: ATENDENTE DE CONSUMIDORES

CONTRATADO: ADMISSÃO

ADALNILTON ANTONIO BARBOSA DE ARAÚJO 01.09.94

OBJETO: SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

SALÁRIO MENSAL: R\$ 446,84

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORÇAMENTO DE OPERAÇÃO - CÓDIGO Nº 10287000-DEARN-55E CP94/0169823-6

(Fat. nº 060, Reg. nº 060, Dia: 09/09/94)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO PARÁ EDITAL

Para efeito do art. 8º da Lei 8.906, faço público que requeram inscrição nos quadros desta Seccional, os Bachareis: ANSELMO DOMINGOS DE OLIVEIRA PANTOJA, ANDREA NAZARE LIMA MOTTA, BENEDITO RIBEIRO FERREIRA, EDIVALDO DO NASCIMENTO BATALHA, EDSON JURACY SOARES DA CUNHA, FRANCISCO EUGENIO SOUZA REGIS, LORENA SANTIAGO FABIENI, GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA, LETIA MARIA SOLLER WENDT, LOINA DA ROCHA MARTINS DE LIMA, LAURO CASAGRANDE FILHO, MARIA ISABEL CALDAS BRASIL, MANOEL ZACARIAS PEREIRA DE SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES TEIXEIRA, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PIMENTA, NELSON DA SILVA SILVEIRA, SERGIO TRAMONTINA. Os Estagiários: ANA CLAUDIA PINHEIRO CONZAGA, ANDRÉ A LUISA RIBEIRO DA FONSECA, ELIAS SALVIANO FARIAS, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA, JOSUE LEONIDAS PINTO DA COSTA, LUÍZ ANTONIO CUNHA DA SILVA, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES, MILLA CAROLINE DUPIN DE SAINT-CYR, OSMAR PAES DE CARVALHO ROLIM, RAIMUNDO NIVALDO FREITAS FURTADO, SIGVARD PINTO GIRARDI. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO PARÁ, 08 de setembro de 1994. a) JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA-CONSELHEIRO-1º SECRETÁRIO.

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO PARÁ EDITAL

Para efeito do art. 8º da Lei 8.906, faço público que requeram inscrição nos quadros desta Seccional o Estagiário GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JÚNIOR. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO PARÁ, 08 de setembro de 1994. a) JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA-CONSELHEIRO-1º SECRETÁRIO.

(Fat. nº 059, Reg. nº 059, Dia: 09/09/94)

RESULTADO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA "M.T. SAÚDE S/C LTDA.", OS SR. MARCEL ELMER DE COSTA BRASILEIRO CASADO MÉRICO, FRANCISCO EDUARDO DO NASCIMENTO BRASILEIRO CASADO, TEC. CONTABILIDADE, CONSTITUIRAM UMA SOCIEDADE CIVIL, POR CONTRATO DE RESPOSTAS ELABORADA EM LULA, C.A.F.A.

(Fat. nº 048, Reg. nº 048, Dia: 09/09/94)

AGROPECUÁRIA PANDIN S/A - CGC-MF Nº 05.140.207/0001-85 - RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas:
Cumprindo as disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de Vs. Ss., o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras dos Exercícios Sociais encerrados em 31.12.92 e 31.12.93, ficando ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. a) A Administração.

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	1993	1992	1991	PASSIVO	1993	1992	1991
CIRCULANTE	1.987.983	76.205	2.061	CIRCULANTE	5.798	13.573	160
DISPONÍVEL	1.970.070	58.292	604	Credores	2.052	730	147
Caixa	196.845	18.712	546	Credores em C/C	2.975	266	266
Bancos	3.216	99	58	Adiantamento para Aumento de Capital	-	-	13.000
Apil. Curto Prazo	1.770.009	39.481	-	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	71.119.596	3.040.689	247.245
CRÉDITOS OPERACIONAIS	17.913	17.913	1.457	CAPITAL INTEGRALIZADO	260.245	260.245	1.816
Impostos a Recuperar	17.913	17.913	1.457	Ações Ordinárias	260.245	260.245	1.816
PERMANENTE	69.131.612	2.970.281	258.767	RESERVAS DE CAPITAL	63.217.791	2.256.666	196.716
INVESTIMENTOS	789	32	2	Reservas	63.217.791	2.256.666	196.716
Ações	789	32	2	LUCROS OU PREJUÍZOS	7.641.560	523.778	48.713
PROPRIEDADE RÚSTICA	64.378.967	2.552.633	208.943	ACUMULADOS	(39.000.606)	(1.112.830)	(56.330)
Terras	24.576.121	974.446	39.538	Prejuízo Acumulado	-	-	(25.025)
Edif. e Construções	5.949.473	235.897	11.365	Lucro do Exercício	14.435	14.435	130.069
Instalações	598.584	67.916	964	Lucro Acumulado	46.642.166	1.622.173	130.069
Eletificação Rural	1.712.876	23.734	4.826	TOTAL DO PASSIVO	71.119.596	3.040.689	260.818
Pastagens em Formação	20.945.639	826.501	127.801				
Plstas p/Aeronaves	1.390.099	59.035	2.396				
Cercas e Flicação	4.251.394	168.567	8.843				
Currais e Peliros	1.885.370	74.755	3.312				
Rebanho Bovino	3.069.411	121.702	9.899				
MÁQ. E IMPLEMENTOS	23.055.069	914.136	66.640				
Máq. Portáteis	398.342	15.794	1.122				
Ferramentas Manuais	1.027.725	40.750	2.895				
Tratores Agrícolas	13.768.109	545.910	39.249				
Implementos Agrícolas	1.410.762	55.937	2.654				
Implementos Pecuários	362.253	14.362	1.086				
Ultraleve	6.087.798	241.383	19.634				
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	2.135.003	84.653	5.799				
Rádio Transmissor	1.935.833	76.756	5.238				
Equip. Escritório	199.170	7.897	561				
OFICINAS	761.280	30.185	1.730				
Maquinár. e Mobiliár.	761.280	30.185	1.730				
Depreciações Acumuladas	(1.199.506)	(611.358)	(24.357)				
TOTAL DO ATIVO	1.119.596	3.046.487	260.818				

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO			
	1993	1992	1991
RESULTADO DO EXERCÍCIO	1.940.671	150.376	5.419
Receita Bruta	1.940.671	150.376	5.419
Custo da Produção	(128.846)	-	-
RECEITA LÍQUIDA	1.811.825	150.376	5.419
RECEITAS OPERACIONAIS			
Financeiras	2.579.756	9.517	12.492
Outras	40.000	16.456	-
DESPESAS OPERACIONAIS	(4.123.046)	(181.912)	(25.951)
CORR. MONET. DO BALANÇO	(1.367.470)	22.973	(16.985)
CONTRATO SOCIAL	-	(1.582)	-
LUCRO ANTES DO IMP. RENDA	(1.058.937)	15.828	(25.025)
PROV. IMP. RENDA	-	-	(25.025)
LUCRO APÓS IMP. RENDA	(1.058.937)	15.828	(25.025)

DEMONSTRAÇÃO DO AGRÉSCIMO (DECRÉSCIMO) NO CAP. CIRC. LÍQ.			
	1993	1992	VARIACÃO
Ativo Circulante	1.987.983	76.205	1.911.778
Passivo Circulante	-	(5.798)	(5.798)
Capital Circul. Líquido	1.987.983	70.407	1.917.576
	1992	1991	VARIACÃO
Ativo Circulante	76.205	2.061	74.144
Passivo Circulante	(5.798)	(13.573)	(7.775)
Capital Circul. Líquido	70.407	(11.512)	81.919

NOTAS EXPLICATIVAS

1 - CONTEXTO OPERACIONAL - a) Durante 1993, somente foram efetuados gastos para manter e conservar os investimentos feitos em anos anteriores. b) Visto a não liberação de recursos pela Sudam, tudo foi feito pela reinversão das receitas auferidas durante o exercício. 2 - DIRETRIZES CONTÁBEIS - a) O Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido foram corrigidos monetariamente durante o ano pela UFIR. b) O regime contábil é o de competência de exercícios, foram acumulados os Balanços mensais, e, apresentado em cruzados reais todos os anos demonstrados para uniformizar as informações. c) No ATIVO CIRCULANTE, o estoque é representado pelo custo acumulado de aquisições e os demais pelos valores de realização, incluindo quando válido, os rendimentos e as variações monetárias. d) O PERMANENTE é demonstrado ao custo corrigido monetariamente, a índices oficiais e as depreciações, são acumuladas, utilizando taxas considerando-se a vida útil-econômica dos bens. e) O PASSIVO CIRCULANTE é demonstrado pelos valores conhecidos, acrescido, quando válido, dos encargos e variações monetárias. f) O CAPITAL SOCIAL está dividido em 260.245 ações ordinárias com direito a voto. As ações preferenciais, sem direito a voto, que deveriam ser emitidas em nome do Finam, não foram por não ter sido integralizado pelo órgão.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Presidente: João Lopes Gomes; Membros: José Pandim, Antônio Pandim, Benito Pandini, Roberto Lopes de Souza, José Rubem Manzanillo Garcia e Sérgio Yoshihiro Yano; DIRETORIA: João Lopes Gomes - Dir. Presidente; José Pandim - Dir. Adm.-Financeiro; Benito Pandini - Dir. Comercial; CONTADOR: José Rubem Manzanillo Garcia - TC-CRC-SP-70017-S/PA - CPF: 338.871.708-10.

(Ref. nº 063, Reg. nº 063, Dia: 09/09/94)

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 0434/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a C.I. nº/0. - datada de 01 de agosto de 1994 - da Chefia de Contabilidade e o despacho da Diretora do DAF;

RESOLVE:

I - DISPENSAR, a partir de 31 de agosto de 1994, a servidora ADELIA MARIA DA SILVA MACEDO, matrícula nº. 2016828-022, da função de Chefe da Seção de Contabilidade/SCT.

II - DESIGNAR, a referida servidora, os agradecimentos pelos relevantes serviços prestados a este Instituto, quando do exercício da função de Chefe da Seção de Contabilidade/SCT.

Dê-se ciência e cumprase

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169854-3

PORTARIA Nº 0435/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a C.I. nº/0. - datada de 01 de agosto de 1994 - da Chefia do Convênio e o despacho da Diretora do DAF;

RESOLVE:

I - DISPENSAR, a partir de 31 de agosto de 1994, o servidor RUY GUILHERME CARVALHO FERREIRA, matrícula nº. 3253759-014, da função de Chefe da Seção de Convênios/SGO.

II - CONSIDERAR, no referido servidor, os agradecimentos pelos relevantes serviços prestados a este Instituto, quando do exercício da função de Chefe da Seção de Convênios/SGO.

Dê-se ciência e cumprase

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169871-6

PORTARIA Nº 0436/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a C.I. nº. 016/94 - do Chefe da SGO e o despacho da Diretora do DAF;

RESOLVE:

DESIGNAR a partir de 01 de setembro de 1994, o servidor RUY GUILHERME CARVALHO FERREIRA, matrícula nº. 3253759-014, para exercer a função de Chefe da Seção de Contabilidade/SCT.

Dê-se ciência e cumprase

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169872-4

PORTARIA Nº 0437/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a C.I. nº/0. - datada de 17 de agosto de 1994 - da Chefia do Serviço de Biblioteca;

RESOLVE:

I - DISPENSAR, a partir de 31 de agosto de 1994, a servidora MARIA DE NAZARÉ DE NELO CASTELO BRANCO SACHA, matrícula nº. 3253856-016, da função de Chefe do Serviço de Biblioteca/CDI.

II - CONSIDERAR, a referida servidora, os agradecimentos pelos relevantes serviços prestados a este Instituto, quando do exercício da função de Chefe do Serviço de Biblioteca/CDI.

Dê-se ciência e cumprase

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169880-5

PORTARIA Nº 0438/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a C.I. nº/0. - datada de 17 de agosto de 1994 - da Chefia do Serviço de Biblioteca;

RESOLVE:

I - DESIGNAR, a partir de 01 de setembro de 1994, a servidora MARIA DE NAZARÉ DE NELO CASTELO BRANCO SACHA, matrícula nº. 3253856-016, para exercer a função de Chefe do Serviço de Intercâmbio, na Coordenadoria de Documentação e Informação/CDI.

Dê-se ciência e cumprase

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169879-1

PORTARIA Nº 0439/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a C.I. nº. 414/94 - datada de 23 de agosto de 1994, do Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - CRIA;

RESOLVE:

CESSAR a disponibilidade da servidora TEREZA IONE SOUZA FILHO MOURA, matrícula nº. 3253902-012, cedida ao Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - CRIA, a partir de 01 de setembro de 1994.

Dê-se ciência e cumprase

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169888-0

PORTARIA Nº 0440/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a C.I. nº/0. - datada de 17 de agosto de 1994 - do Chefe do Serviço de Biblioteca e o despacho da Coordenadora da CDI;

RESOLVE:

DESIGNAR a partir de 01 de setembro de 1994, a servidora TEREZA IONE SOUZA FILHO MOURA, matrícula nº. 3253902-012, para exercer a função de Chefe do Serviço de Biblioteca/CDI.

Dê-se ciência e cumprase

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169887-2

PORTARIA Nº 0442/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a C.I. nº/0. - datada de 17 de agosto de 1994 - do Chefe do Serviço de Arquivo Protocolo e Expediente e o despacho da Coordenadora da CDI;

RESOLVE:

I - DISPENSAR, a partir de 31 de agosto de 1994, o servidor LAZARO MARTINS BARROSA, matrícula nº. 3254410-011, da função de Chefe do Serviço de Arquivo Protocolo e Expediente/CDI.

II - CONSIDERAR, no referido técnico, os agradecimentos pelos relevantes serviços prestados a este Instituto, quando do exercício da função de Chefe do Serviço de Arquivo Protocolo e Expediente/CDI.

SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

Dê-se ciência e cumpra-se

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169862-7

PORTARIA Nº 0443/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a C.I. nº 01 - datada de 17 de agosto de 1994 - do Chefe do Serviço de Arquivo Protocolo e Expediente e o despacho da Coordenadora do CDI;

RESOLVE:

DESIGNAR, a partir de 01 de setembro de 1994, o servidor LAZARO MARTINS BARBOSA, matrícula nº. 3254410-011, para exercer a função de Chefe do Serviço de Arquivo/CDI.

Dê-se ciência e cumpra-se

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169870-8

PORTARIA Nº 0445/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o Of. nº. 0868 - GS/STEPS - do Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, em exercício;

RESOLVE:

CESSAR a disponibilidade da servidora SUELY DAS GRACAS LANTER SILVA, matrícula nº. 3253899-013, cedida a Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social.

Dê-se ciência e cumpra-se

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169878-3

PORTARIA Nº 0446/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

DESIGNAR a partir de 01 de setembro de 1994, a servidora SUELY DAS GRACAS LANTER SILVA, matrícula nº. 3253899-015, para exercer a função de Assessor Técnico.

Dê-se ciência e cumpra-se

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169896-1

PORTARIA Nº 0447/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a C.I. nº 01 - datada de 01 de agosto de 1994 - e o despacho da Diretora do DAF;

RESOLVE:

I - DISPENSAR, a partir de 31 de agosto de 1994, o servidor JOSÉ RAIMUNDO PINTO DE LIMA, matrícula nº. 3252922-010, da função de Chefe da Seção de Material e Patrimônio/SMP.
II - CONSIDERAR, ao referido servidor, os agradecimentos pelos relevantes serviços prestados a este Instituto, quando do exercício da função de Chefe da Seção de Material e Patrimônio/SMP.

Dê-se ciência e cumpra-se

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169886-4

PORTARIA Nº 0448/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a C.I. nº 01 - datada de 02 de agosto de 1994 - e o despacho da Diretora do DAF;

RESOLVE:

DESIGNAR, a partir de 01 de setembro de 1994, a servidora LIZA DIONIA FERREIRA CASSANO, matrícula nº. 3253899-014, para exercer a função de Chefe da Seção de Material e Patrimônio/SMP.

Dê-se ciência e cumpra-se

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169895-3

PORTARIA Nº 0449/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº. 007 - de 02 de janeiro de 1989, alterada pela Portaria nº. 808 - de 18 de julho de 1991, ambas ambas da Secretaria de Estado de Fazenda e

CONSIDERANDO os Termos do Processo nº. 001722/94;

RESOLVE:

I - CONCEDER adiantamento ao servidor JOSÉ MARIA LOURENÇO CARNEIRO, matrícula nº. 3252949-014 e CIG nº. 044.607.902-20, ocupante do Cargo de Técnico deste Instituto.
II - O valor do adiantamento corresponde a R\$- 1.000,00 (Um Mil Real) e destina-se a atender despesas com compra e serviços de pronto pagamento.

III - As despesas a que se refere o item anterior, correrão à conta de recursos do Tesouro do Estado e terão a seguinte classificação: 19.206.0307.021A.312 - Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico Administrativo.

312000.0011.100 - Despesas Diversas: R\$- 550,00
312000.0011.100 - Despesas com Materiais: R\$- 450,00

TOTAL: R\$- 1.000,00

- De 01 a 30 de setembro de 1994, para aplicação;
- De até 72:00 horas, após aplicação, para prestação de contas.

Dê-se ciência e cumpra-se

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de setembro de 1994.

FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
- Diretor Geral

CP94/0169894-5

(Fat. nº 045, Reg. nº 045, Dia: 09/09/94)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2023 DE 22 DE AGOSTO DE 1994

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252 DE 20 DE MAIO DE 1982:

RESOLVE:

I - NOMEAR, LUIZ FERNANDE DE FREITAS MOREIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Procurador Chefe, Código DAS-01.5, com lotação na Procuradoria.

II - A Presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 29.08.94. DE-SÉ CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE JOSÉ DO EGÍPTO VIEIRA SOARES FILHO
Presidente do IPASEP

CP94/0169921-6

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA 2043 de 01.08.94

EXONERAR, MARIA CEZARINA BRITO LINS PEREIRA, Técnico Nível A, matr. nº 5241235/017, lotada no Deptº de Previdência, do Cargo em Comissão de Assessor, Código DAS-01.1.

CP94/0169808-2

PORTARIA Nº 327 de 07.07.94

PROCESSO Nº 359/90
Alterar o valor e cargo da Pensão nº 5122, observando alterações e valores discriminados nas fls. 13 do referido processo. Esta produzirá seus efeitos a contar de Julho/94.

CP94/0169792-2

PORTARIA Nº 412 de 30.09.94

PROCESSO Nº 4121/94 de 08.07.94.
REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS BARBOSA LOUREIRO, JOSÉ MARIA, RAIMUNDO N. JUNIOR, JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA LOUREIRO.
VALOR DA PENSÃO: R\$-410,06
VALOR DO PÉCÚLIO: R\$-0,62
REQUERENTES: entre os beneficiários da Pensão.

CP94/0169799-0

PORTARIA Nº 413 de 29.08.94

PROCESSO Nº 5264 de 06.07.94.
BENEFICIÁRIOS: ANTONIA MARIA DE JESUS DA SILVA
VALOR DA PENSÃO: R\$- 64,79
VALOR DO PÉCÚLIO: R\$- 70,62
REQUERENTES: ANTONIA MARIA DE JESUS DA SILVA, MARCELO BATISTA DA SILVA, ROBERTO BATISTA DA SILVA, MERIELEM BATISTA DA SILVA.

CP94/0169806-6

PORTARIA Nº 414 de 29.08.94

PROCESSO Nº 5741 de 25.08.94
BENEFICIÁRIOS: JÚLIA CORAZZA DA SILVEIRA
VALOR DA PENSÃO: R\$- 1.923,18
VALOR DO PÉCÚLIO: R\$-100,00
REQUERENTES: JÚLIA CORAZZA DA SILVA, LEONIDAS DO AMARAL ALCANTARA, sendo que a quota deste último, ficará sobrestada aguardando posterior habilitação.

CP94/0169816-3

PORTARIA Nº 417 de 30.08.94

PROCESSO Nº 4134 de 24.06.94
BENEFICIÁRIOS: JONNA COMES DA COSTA, na qualidade de tutora dos menores; JOÃO MARITIMIANO e ALINE COSTA DA SILVA.
VALOR DA PENSÃO: R\$- 232,94
VALOR DO PÉCÚLIO: R\$- 42,53
REQUERENTES: entre os beneficiários da pensão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CP94/0169824-4

AVISO

Resultado da Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 005/94, destinada a aquisição de Material de Consumo

(Formulários Continuo), firma vencedora com seus respectivos itens.
-GRATISA CIA GRÁFICA E EDITORA GLOBO- itens 02,03,04,05, 06,07,08,09,10,11,12 e 13.PAULO SERGIO DA SILVA COSTA
Presidente da CPL

CP94/0170025-7

Resultado da Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 004/94, destinada a aquisição de Material de Consumo (medicamentos e Instrumental Médico), firmas vencedoras com seus respectivos itens:

-HIGIENE COM E REP LIDA- itens 62,63,64,70,87,88,89,95,114 e 139.
-CIRURGICA ROCHA LIDA - itens 73,109,125, e 149.
-CIRURGICA NORIE LIDA - itens 54,64 e 102.
-GRAMIX COMERCIO E SERV. LIDA- item 76.
-CIRUBEL BELEM COM E REP LIDA- itens 02,10,18,20,24,26,42,48, 58,59,78,79,86 e 91.
-BIOMED PRODUTOS B.E MÉDICOS - item 27.
-STOCK . EQUIPAMENTOS E MÁQ LIDA- itens 68,74,75,77,80,81,82, 83,84,85,90,97,98,99,104,105,106,107,108,111, 115,120,121,122,123,124,126,127,128,130,131,132,133,134,135, 136,138,140,142,143,144,145,146,147, e 148.
-F.CARDOSO E CIA LIDA- itens 11,12,16,26,32,57,69,72,100,101, 110.
-DISTRIBUIDORA MARFARMA LIDA - itens 01,03,05,08,09,14,15,17, 22,23,30,31,34,43,44,61PAULO SERGIO DA SILVA COSTA
Presidente da CPL

CP94/0169832-5

Resultado da Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 002 /94, destinada a aquisição de Material de Consumo (Limpeza), firmas vencedoras com seus respectivos itens:

-MASTER DISTRIBUIDORA LIDA - itens 16 e 17.
-HIGIENE COM E REP LIDA- itens 7,11,12,22 e 23
-PASMAREN COM E SERV LIDA- itens 29 e 31
-B.R.S- DISTRIBUIDORA LIDA - itens 02,05,09,10,26,28 e 30.
-STOCK EQUIPAMENTOS E MÁQ. LIDA - item 06.
-PAPELARIA PARIZE LIDA- itens 01,04,24,25 e 27
-ZALUSO COM E REP LIDA- itens 03,08,12,18,19, e 20PAULO SERGIO DA SILVA COSTA
Presidente da C.P.L.

CP94/0169840-6

ENTRADA DE CONTRATO

CONTRATO Nº 162/94.

CONTRATANTE: IPASEP
CONTRATADO: CONSTRUTORA IVAN DANIN S/A.
OBJETO: A LOCAÇÃO DO IMÓVEL situado na Avenida Assis de Vasconcelos nº 265, Edifício VICTOR VI, composto de 02 (DOIS) Pavimentos no 2º e 3º Pavimento e mais 02 (DUAS) vagas de garagem no mesmo Edifício.
PRAZO: 01.09.94 a 31.08.95
VALOR GLOBAL: R\$-30.000,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1507021-4.310 3132.00 52.204
DATA DA ASSINATURA: 01.09.94
JOSÉ DO EGÍPTO VIEIRA SOARES FILHO
Presidente do IPASEP
IVAN PAULA DANIN
Locador
REPUBLICADA POR ERRO EM SEU CONTEÚDO. CP94/0169848-1

(Fat. nº 052, Reg. nº 052, Dia: 09/09/94)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

RESUMO DE ESTATUTO

DENOMINAÇÃO: Associação dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião.
FORO: Comarca de Santana do Araguaia/PA
SEDE: Santa Maria das Barreiras/PA
TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado
FINALIDADE: Exercer a defesa Econômica e Social dos associados, bem como contribuir para a melhoria de renda dos sócios, mediante repasse de recursos para os mesmos e produção de Cursos Técnicos, de formação, de conscientização e estudo dos problemas de política Agrícola e de Meio-Ambiente.
Responsabilidade dos Sócios: Os Associados não são responsáveis, nem solidária, nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Associação.
REPRESENTANTE LEGAL: VALDECILO COSTA LIMA
Presidente

(Fat. nº 058, Reg. nº 058, Dia: 09/09/94)

ASSEMBLÉIA GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital de Convocação, ficam convocados todos os Delegados de Polícia Civil do Pará, para a Assembleia Geral de Fundação do Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Pará, que se realizará no dia doze de setembro de 1994, em local sua sede provisória, localizada na Av.Visconde de Inhaúma, Vila Operária nº. 36, com início às 20:00 horas, em primeira convocação com maioria dos presentes, ou às 20:30 horas, em segunda convocação com qualquer número de presentes, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: I-Discussão sobre a Fundação do Sindicato dos Delegados de Polícia do Pará (SINDELP/PA); II-Discussão de votação e aprovação do Estatuto e Regulamento Eleitoral do Sindicato dos Delegados de Polícia do Pará (SINDELP/PA); III-Eleição da Primeira OI retoria e do Conselho Fiscal, que será realizada por aclamação; IV-0 que ocorrer. Belém, 05 de setembro de 1994

Presidente

(Fat. nº 067, Reg. nº 067, Dia: 09/09/94)

ERRATA

NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA FETRA/CPA, PUBLICADO NO DOE Nº 27.796, FAT E REG. Nº 959, PAG. 06, EDIÇÃO DO DIA 06/09/94, CADERNO 3, ONDE SE LE: ... 07/09/94; LEIA-SE ... 17/09/94,

(Fat. nº 066, Reg. nº 066, Dia: 09/09/94)

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE AÇÕESISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. REALIZADAS, CONJUNTAMENTE, NO DIA 17.04.94, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO.

LOCAL, DATA E HORÁRIO: Sede Social do Banco da Amazônia S.A., na Avenida Presidente Vargas nº 800, no dia 20.04.94, às 16:30 horas, em segunda convocação. "QUORUM": Atendida a exigência legal, conforme assinaturas no "Livro de Presença". MESA DIRETORA: Na forma do artigo 5º, parágrafo único, do Estatuto Social: Presidente: Luiz Benedito Varela, Presidente em exercício do Conselho de Administração. Secretários: Eduardo Augusto da Cunha Mendes e Terezinha Leão. Convidados: Sílvio José Fernandes, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria 236, de 18.04.94, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para representar a União na Assembléia; Conselheiros Wilson Augusto da Carvalho, representante do Presidente do Conselho Fiscal, e Avelino de Almeida Neto, do Conselho de Administração. Registrada a presença dos Diretores da Sociedade: Hélio Francisco dos Santos Graça, José Artur Guedes Tourinho e Mário Jorge de Macêdo Brinigel, e do representante da Ernst & Young, Sotec Auditores Independentes, José Paulo da Silva Filho. CONVOCAÇÃO: - Anúncio de segunda convocação publicado nos dias 15, 18 e 19.04.94, no Diário Oficial do Estado do Pará e nos jornais "O Liberal", de Belém (PA), e "O Estado de São Paulo", de São Paulo (SP). ORDEM DO DIA: Assembléia Geral Ordinária: a) tomarem conhecimento do Relatório da Administração e examinar, para deliberação, as contas e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 1993; b) aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social, sua capitalização e consequente alteração do artigo 4º do Estatuto Social; c) elegerem os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, para o exercício de 1994, fixando-lhes a respectiva remuneração; d) elegerem os membros do Conselho de Administração para o período de 1994/1997; e) fixarem o critério de remuneração dos integrantes do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Sociedade, para o exercício de 1994. Assembléia Geral Extraordinária: a) deliberarem sobre a reforma dos artigos 6º e 14, VII, do Estatuto Social, em razão do disposto no Decreto nº 1.091, de 21.03.94. DELIBERAÇÕES: Assembléia Geral Ordinária: I - Aprovado o relatório da Diretoria Executiva e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 1993, com as ressalvas constantes dos pareceres do Conselho Fiscal, da Secretaria do Tesouro Nacional e do parecer dos Auditores Independentes, inclusive a destinação do lucro do exercício de 1993, na forma da Proposição AGO 94/001, de 23.03.94, e do voto do Representante da União; II - Aprovada a Proposição AGO 94/002, de 23.03.94, referente à correção da expressão monetária do capital social, sua capitalização e a consequente alteração do artigo 4º do Estatuto Social, sendo, assim, capitalizado o valor de CR\$ 18.291.727.932,70 (dezoito bilhões, novecentos e vinte e um milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e dois cruzeiros reais e setenta centavos) e elevado, nesse valor, o capital social, de CR\$ 781.211.232,64 (setecentos e oitenta e um milhões, duzentos e onze mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros reais e sessenta e quatro centavos) para CR\$ 19.702.939.165,34 (dezenove bilhões, setecentos e dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e cinco cruzeiros reais e trinta e quatro centavos), sem modificação do número de ações, mantida na rubrica "Reserva da Correção Monetária do Capital Realizado" a importância de CR\$ 2.171.898,12 (dois milhões, cento e setenta e um mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros reais e doze centavos), e passando o "caput" do artigo 4º do Estatuto Social a ter a seguinte redação: "Art. 4º. O Capital do BASA é de CR\$ 19.702.939.165,34 (dezenove bilhões, setecentos e dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e cinco cruzeiros reais e trinta e quatro centavos) dividido em 180.794.083 (cento e oitenta milhões, setecentos e noventa e quatro mil e oitenta e três) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal." III - Eleitos, para o Conselho Fiscal, exercício de 1994, os seguintes: a) INQUIROZ CARREIRA (representante do Tesouro Nacional), separada judicialmente, bancária, CPF 344.783.967-87 e CI 3394379-6/FP/RJ; suplente: ANTÔNIO LUIZ BRONZEADEO, casado, funcionário público federal, CPF 153.329.421-68 e CI 250491-SSP/DF, titular: EDMAR DA COSTA BARRROS, casado, funcionário público federal, CPF 005.038.435/04 e CI 80717-SSP/PAL; suplente: HÉLIO CAMPAGNUCCI, casado, funcionário público, CPF 354.215.417-20, CI 81.170.768-6/FP/RJ; titular: CARLOS ALGUSTO TORRES NOBRE, solteiro, advogado, CPF 307.866.813-49 e CI 8.375-04/B/CE; suplente: LUCIANA DE CASTRO CORTEZ, solteira, Procuradora da Fazenda Nacional, CPF 012.188.207-13 e CI 07665567-9/FP/RJ, todos brasileiros, residentes e domiciliados em Brasília (DF); b) representantes dos acionistas minoritários, indicados pelo acionista Avelino de Almeida Neto: titular - WILSON AUGUSTO DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, CPF 000.471.632-91, CI 151-04B/PA; suplente - JOSÉ MARIA AMN DE MOURA, brasileiro, casado, contador, CPF 000.079.352-34, CI 2.103.455-SE-GUP/PA, ambos residentes e domiciliados em Belém (PA); IV - Eleitos para o Conselho de Administração, período 1994/1997, conforme dispõe o Estatuto Social, os seguintes: a) indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República: ANTÔNIO JOSÉ GUERRA, casado, economista, CPF 001.434.991-49 e CI 098.656-SSP/DF; b) indicado pelo Ministro da Fazenda: SIMÃO CIRINEU DIAS, casado, economista, CPF 004.476.253-49 e CI 441.928-SSP/MA, ambos brasileiros, residentes e domiciliados em Brasília (DF). Não havendo indicação para os demais membros representantes do Ministério da Fazenda, foi aprovado o adiamento da deliberação, com a consequência prevista na Lei nº 6.404, de 15.12.76, pelo que permanecem no cargo os Conselheiros JOSÉ CECHIN, casado, funcionário público, CPF 740.479.578-87, CI 093.791-SSP/SP; e GILTON PACHECO DE LACERDA, separado judicialmente, funcionário público, CPF 020.449.941-00, CI 963308-SSP/DF; ambos brasileiros, residentes e domiciliados em Brasília (DF); c) representante dos acionistas minoritários, indicado pelo acionista Cláuber Brandão de Sá, por si e suas representadas Fazendas Unidas Ltda. e Aurora Mendes da Almeida: AVELINO DE ALMEIDA NETO, brasileiro, casado, advogado e empresário, CPF 009.784.346-68, CI 9.480-04B-MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte (MG); V - Aprovada a proposição do Representante da União que se manifestou: a) pela aprovação da remuneração da Diretoria, nos valores fixados pela legislação em vigor ou por atos e decisões do Exmº Sr. Presidente da República ou órgãos do Poder Executivo que tenham atribuição para a sua fixação, adaptando-se no curso do exercício social, e até a próxima AGO, os níveis dessa remuneração, do forma a atender às variações decorrentes dos referidos atos e determinações governamentais, observado o limite remuneratório fixado pelo Decreto nº 753, de 16 de fevereiro de 1993; b) pela fixação dos honorários dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração em 10% (dez por cento) o 20% (vinte por cento), respectivamente, da remuneração média da Diretoria da Empresa, desde que os titulares não se encontrem na situação prevista pela Lei nº 7.733, de 14.02.89; Assembléia Geral Extraordinária: I - Aprovada a Proposição AGE nº 94/003, pelo que os dispositivos do Estatuto Social, a seguir discriminados, passarão a ter a seguinte redação: "Art. 6º. Além das previstas na Lei das Sociedades por Ações, deverá, também, ser convocada Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre as seguintes matérias: I - alienar, no todo ou em parte, ações do capital social ou de controladas; proceder à abertura de capital; aumentar o capital social por subscrição de novas ações; renunciar a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas; emitir debêntures conversíveis em ações ou vendê-las, se em lotes; vender debêntures conversíveis em ações de titularidade do Banco de emissão de empresas controladas; ou ainda, emitir quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no Exterior; II - promover operações de cisão, fusão ou incorporação; III - permutar ações e outros valores mobiliários." Art. 14. VII - autorizar a constituição de ônus reais e a alienação de bens, ressalvado o disposto nos artigos 6º e 22, item IV." II - Aprovada a proposição verbal do Presidente da Assembléia, no sentido de que a publicação desta ata seja feita com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, conforme faculta a legislação em vigor. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a sessão, da qual eu, Eduardo Augusto da Cunha Mendes, Secretário, lavrei esta ata que, lida e aprovada, é devidamente assinada. Belém (PA), 20 do abril de 1994. a) Luiz Benedito Varela, Sílvio José Fernandes, Avelino de Almeida Neto, Araran Cezar do Lucena, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A., Carlos Alberto Jorge de Oliveira, Cláuber Brandão de Sá por si e suas representadas, Cláudio Maria Pinheiro Guimarães, Eduardo Augusto da Cunha Mendes, Hélio Francisco dos Santos Graça, João Augusto Barbosa Monteiro, José Artur Guedes Tourinho, José Pitágoras Rodrigues de Melo, Luiz Estanislau Pinheiro Lobão, Mário Jorge de Macêdo Brinigel, Paulo Sérgio de

Monteiro Reis, Terezinha Leão e Wilson Augusto de Carvalho. Conforme o original, constante do Livro de Atas das Assembléias Gerais do Banco da Amazônia S.A. EDUARDO AUGUSTO DA CUNHA MENDES. OAB/PA 1278 - CPF 004.223.982-68. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. CERTIDÃO. CERTIFICADO QUE ESTE DOCUMENTO FOI ARQUIVADO SOB NÚMERO E DATA APOSTOS MECANICAMENTE: A) ALFREDO FERREIRA COELHO. SECRETÁRIO GERAL JUCEPA 9.40007330. 10.AGO.1994.

(Fol. nº 042, Reg. nº 042, Dia: 09/09/94)

ATA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. REALIZADA NO DIA 11.05.94.

LOCAL, DATA E HORÁRIO: Sala de reuniões da Secretaria Especial de Política Econômica - Edifício Sede do Ministério da Fazenda - 3º andar - Brasília (DF), no dia 11.05.94, às 10:00 horas. QUORUM: Presentes os Conselheiros José Cechin, Presidente, Gilton Pacheco de Lacerda e Luiz Benedito Varela, e os Conselheiros eleitos na Assembléia Geral Ordinária de 20.04.94. Antônio José Guerra, Avelino de Almeida Neto e Simão Cirineu Dias. ORDEM DO DIA: Posse dos Conselheiros Antônio José Guerra, Avelino de Almeida Neto e Simão Cirineu Dias; Proposições: CA nºs 94/020 - Armazéns Graneliros de Goiás Ltda. - Proposta de redução de dívida: 94/021 - Alienação do navio "Gurijó Carvalho" de propriedade do Banco; 94/022 - Notificações do INSS ao BASA; O que ocorrer. DELIBERAÇÕES: 1. Após terem sido empossados os Drs. Antônio José Guerra, Avelino de Almeida Neto e Simão Cirineu Dias, como membros do Conselho de Administração, o Conselheiro Luiz Benedito Varela relatou as proposições da Ordem do Dia, de sua autoria, decidindo o Colegiado: a) quanto à 94/020: tomar conhecimento; b) quanto à 94/021: aprovar; e c) quanto à 94/022: determinar que a matéria aguarde o resultado da negociação do Banco junto ao INSS, com o apoio do COMIF - Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Federais, que já foi classificado do assunto. 2. Esgotada a pauta da reunião, os presentes tomaram conhecimento da exposição de motivos do Conselheiro Luiz Benedito Varela sobre a elevação da quota de contribuição do BASA a CAPAF e a extensão do novo Plano de Cargos e Saldários aos aposentados e pensionistas de responsabilidade do Banco, resolvendo o Conselho que se aguarde o comportamento do resultado do Banco, conforme sugerido no parecer COTEC/DEFIN nº 94/29, de 04.05.94, após o que o assunto será decidido. 3. Tomando conhecimento da situação de anormalidade de alguns devedores do Banco, considerados de grande porte, o Colegiado determinou as providências necessárias, inclusive ajustamento das pendências. 4. Finalmente, foi eleito para o cargo de Diretor do BASA, na forma prevista no artigo 18 do Estatuto Social, o Dr. Aláudio de Oliveira Mello Junior, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, CPF 004.306.502-30, CI 2.306.640-SEGUP/PA, residente e domiciliado em Belém (PA), para completar o mandato interrompido com a renúncia do Diretor Carlos Gilberto Gonçalves Caetano. ASSUNTOS DE ORDEM GERAL: O Presidente do Conselho solicitou: 1) que seja apresentado ao Colegiado, na próxima reunião, um relato contendo o posicionamento das negociações de todas as dívidas de empresas para com o Banco, inclusive do número e valor dos créditos negociados de janeiro e abril de 1994; 2) que doravante os contratos firmados com base na URV ou em Real, com prazo superior a um (1) ano, contenham cláusula de atualização monetária, na forma da legislação pertinente. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar e ninguém querendo usar a palavra, a reunião foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Conselheiros presentes à reunião e por mim, Raimundo Delmar de Sá, Secretário "ad hoc", que a lavrei. Brasília (DF), 11 de maio de 1994. aa) José Cechin, Luiz Benedito Varela, Avelino de Almeida Neto, Gilton Pacheco de Lacerda, Antônio José Guerra, Simão Cirineu Dias e Raimundo Delmar de Sá. Conforme o original, constante do Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração do Banco da Amazônia S.A. RAIMUNDO DELMAR DE SÁ. CORECON-RJ-8.171. CPF 012.769.303-30. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. CERTIDÃO. CERTIFICADO QUE ESTE DOCUMENTO FOI ARQUIVADO SOB NÚMERO E DATA APOSTOS MECANICAMENTE: A) ALFREDO FERREIRA COELHO. SECRETÁRIO GERAL JUCEPA 9.40007329. 10.AGO.1994.

(Fol. nº 043, Reg. nº 043, Dia: 09/09/94)

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

PUBLICAÇÃO DE PORTARIAS

- PORT. Nº 0625/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, ELIANA DEÁ LARA COSTA, APROVA DA NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADA NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL-I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ/REGIONAL DE CAPANEMA. CP94/0169727-2
- PORT. Nº 0626/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, PAULO DE TARSO DA SILVA MENEZES, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE OURÉM/REGIONAL DE CAPANEMA. CP94/0169735-3
- PORT. Nº 0627/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, HUMBERTO BALBI REALE FILHO, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE NOVA TIMBO TÊUA/REGIONAL DE CAPANEMA. CP94/0169743-4
- PORT. Nº 0628/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, PAULO ROBERTO DE SOUSA PEREIRA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE AUGUSTO CORRÊA/REGIONAL DE CAPANEMA. CP94/0169751-5
- PORT. Nº 0629/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, FRANCISCO DOUGLAS ROCHA DA CUNHA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/REGIONAL DE CAPANEMA. CP94/0169759-0
- PORT. Nº 0630/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, CARLOS FERNANDO DE MELO LOPES, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE SALINÓPOLIS, REGIONAL DE CAPANEMA. CP94/0169760-4
- PORT. Nº 0631/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, BENEDITO DUTRA LUIZ DE SOUZA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE BRAGANÇA/REGIONAL DE CAPANEMA. CP94/0169752-3

- PORT. Nº 0632/94 de 18-08-94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, JÚLIO FABIANO SOUZA DE ALMEIDA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE ACARÁ, REGIONAL DE CASTANHAL. CP94/0169744-2
- PORT. Nº 0633/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, LUCIVAL SOLIM DE CARVALHO CHAVES, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE ANANINDEUA/REGIONAL DE CASTANHAL. CP94/0169736-1
- PORT. Nº 0634/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, FRANCISCO GOMES DE AGUIAR FILHO, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE CURUÇA/REGIONAL DE CASTANHAL. CP94/0169768-0
- PORT. Nº 0635/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, ADILSON DA SILVA ELLERES APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/REGIONAL DE CASTANHAL. CP94/0169776-0
- PORT. Nº 0636/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELO FILHO, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE MARAPÁ, NIM/REGIONAL DE CASTANHAL. CP94/0169717-5
- PORT. Nº 0637/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE SANTANA DO ARA GUATA/REGIONAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. CP94/0169709-4
- PORT. Nº 0638/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, JOÃO BATISTA JÚNIOR, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE PAU D'ARCO/REGIONAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. CP94/0169718-3
- PORT. Nº 0639/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, CLAUDIO ANTONIO DE DEUS COUTO, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE RIO MARIA/REGIONAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. CP94/0169773-6
- PORT. Nº 0640/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, MARCEONE LOPES DE SOUSA PEREIRA APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/REGIONAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. CP94/0169781-7
- PORT. Nº 0641/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, ALOISIO DURÃS CARVALHO, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE TUCUMÁ/REGIONAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. CP94/0169774-4
- PORT. Nº 0642/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, JOSÉ RODRIGUES MARTINS FILHO. APROVADO NO CONCURSO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE SÃO JOÃO DO ARA GUATA/REGIONAL DE MARABÁ. CP94/0169728-0
- PORT. Nº 0643/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, ADAIR CORRÊA DA CRUZ, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/REGIONAL DE MARABÁ. CP94/0169720-5
- PORT. Nº 0644/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, LAURO SEABRA MAUÉS, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE RONDON DO PARÁ/REGIONAL DE MARABÁ. CP94/0169712-4
- PORT. Nº 0645/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, WILTER DE JESUS LEMOS MIRANDA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO DE ELDOADO DO CARA JÁS/REGIONAL DE MARABÁ. CP94/0169784-1
- PORT. Nº 0646/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, RAIMUNDO DIOGO ARAÚJO, APROVA DO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/REGIONAL DE MARABÁ. CP94/0169775-2
- PORT. Nº 0647/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, MAURO SÉRGIO ALVES PINA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE PARAUPEBAS/REGIONAL DE MARABÁ. CP94/0169782-5
- PORT. Nº 0648/94 de 18.08.94 ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, EDIVALDO ALMEIDA DE VASCONCELOS, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE ALFEN QUER/REGIONAL DO MÉDIO AMAZONAS. CP94/0169783-3



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

BELEM - SEXTA-FEIRA, 09 DE SETEMBRO DE 1994

ANO CIII - 104º DA REPUBLICA - Nº 27.798

PORT. Nº 0649/94 de 18.08.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, JURANDIR VASCONCELOS BATISTA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE PRAINHA/REGIONAL DO MÉDIO AMAZONAS. CP94/0169719-1

PORT Nº 0650/94 de 18.08.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, LUIZ FERNANDO MORAES MOREIRA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE IPIXUNA/REGIONAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. CP94/0169710-8

PORT. Nº 0651/94 de 18.08.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, MÔNICA TRINDADE ABREU DE GUSMÃO, APROVADA NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE AURORA DO PARÁ/REGIONAL DE SÃO MIGUEL DO PARÁ. CP94/0169711-6

PORT. Nº 0652/94 de 18.08.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, EDRY MARINHO BATISTA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE DOM ELIZEU/REGIONAL DE SÃO MIGUEL. CP94/0169715-9

PORT. Nº 0653/94 de 18.08.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, MÁRCIA OLIVEIRA DA ROCHA, APROVADA NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.93, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE ULIANÓPOLIS / REGIONAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. CP94/0169706-0

PORT. Nº 0654/94 de 18.08.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, MOACIR VASCONCELOS BARBOSA FILHO, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE TAILAÍ DIA/REGIONAL DO TOCANTINS. CP94/0169707-8

PORT. Nº 0655/94 de 18.08.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, LUIZ JORGE NICÁCIO GOUVEIA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE SALVATERRA/REGIONAL DO TOCANTINS. CP94/0169770-1

PORT. Nº 0656/94 de 18.08.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, EDGAR INUNES PINHEIRO, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE IGARAPÉ-MIRI/REGIONAL DO TOCANTINS. CP94/0169778-7

PORT Nº 0657/94 de 18.08.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, RAIMUNDO LOBATO FERREIRA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE ABAETETUBA/REGIONAL DO TOCANTINS. CP94/0169772-8

PORT. Nº 0658/94 de 18.08.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, DEMOSTENES ELIEL DE CARVALHO RAMOS, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE BAIÃO/REGIONAL DO TOCANTINS. CP94/0169780-9

PORT Nº 0659/94 de 18.08.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, JERRY DENNIS BEZERRA SIQUEIRA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. Nº 27676 DE 15.03.94, PARA O CARGO EXT. RURAL I NÍVEL I GRAU A LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE TRITUIVA/REGIONAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. CP94/0169716-7

PORT. Nº 0679/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, EDELMAR MOURA DE OLIVEIRA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II-NÍVEL I-GRAU A, Ficando lotado no escritório local de MEDICILÂNDIA/REGIONAL DE ALTAMIRA. CP94/0169708-6

PORT. Nº 0680/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE ARAÚJO, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II-NÍVEL I-GRAU A, Ficando lotado no escritório local de VITÓRIA DO XINGU/REGIONAL DE ALTAMIRA.

PORT. Nº 0681/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, JACKSON DA SILVA LIMA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63 DE PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE PORTO DE MÓZ/REGIONAL DE ALTAMIRA. CP94/0169977-1

PORT. Nº 0682/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, ALDÍO GUILHERME ROCHA MAC - CULLOCH, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE JURUTÍ/REGIONAL DE SANTARÉM. CP94/0169951-5

PORT. Nº 0683/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, FERNANDO ANTONIO SERBANO ALBERT, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE SANTA RÊM/REGIONAL DE SANTARÉM. CP94/0169985-2

PORT. Nº 0684/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, HERIBERTO MARQUES BATISTA NETO APROVADO NO CONCURSO PUBLICO C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I- NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE ORIXIMINÁ/ REGIONAL DE SANTARÉM. CP94/0169993-3

PORT. Nº 0685/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE ALTO PARÁ/ REGIONAL DE SANTARÉM. CP94/0170001-0

PORT. Nº 0686/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, RAIMUNDO FRANCISCO BARROZO, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE RUROPÓLIS / REGIONAL DE SANTARÉM. CP94/0170009-5

PORT. Nº 0687/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, JOSÉ ERASMO MAIA COSTA, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II- NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE SANTARÉM/REGIONAL DE SANTARÉM. CP94/0170017-6

PORT. Nº 0688/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, EDNA LUZIA LEITE DOS SANTOS, APROVADA NO CONCURSO PUBLICO Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE RUROPÓLIS / REGIONAL DE SANTARÉM. CP94/0170065-5

PORT. Nº 0689/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS FILHO, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO Nº C-63, PUBLICADA NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL I-NÍVEL I-GRAU A; LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE CURUAI /REGIONAL DE SANTARÉM. CP94/0169953-4

PORT. Nº 0690/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, ROSIVALDO DA SILVA COLARES, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO DE Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE CURUAI/ REGIONAL DE SANTARÉM. CP94/0169945-3

PORT. Nº 0691/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, RILDONAR DA SILVA COLARES, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II-NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DO ALTO PARÁ/ REGIONAL DE SANTARÉM. CP94/0169937-2

PORT. Nº 0692/94 de 01.09.94
ADMITIR A PARTIR DE 01.09.94, RAIMUNDO NONATO CORRÊA FILHO, APROVADO NO CONCURSO PUBLICO Nº C-63, PUBLICADO NO D.O.E. Nº 27676 DE 15.03.94, PARA EXERCER O CARGO DE EXT. RURAL II- NÍVEL I-GRAU A, LOTADO NO ESCRITÓRIO LOCAL DE BELTERRA/ REGIONAL DE SANTARÉM. CP94/0169929-1

INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DA AMAZONIA S.A.

CGC/MF: 05.090.055/0001-53

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA, REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 1994.

Aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, às 11:00 horas, na sede social, à Rodovia Arthur Bernardes, s/n, esquina do Tapanã, Belém, PA, reuniram-se os membros da Diretoria das INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DA AMAZONIA S.A., infra-assinados. Assumiu a presidência da reunião o Sr. Jean-Philippe Henri Marie Fedi. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente esclareceu que o objetivo desta reunião consistia em deliberar sobre o encerramento do escritório de vendas de São Paulo, Capital, localizado à Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1830 - Torre 3 - 6º andar, inscrito no CGC/MF sob o nº 05.090.055/0008-20. A presente deliberação é tomada de acordo com o art. 21 (vinte e um) do estatuto social. Detidamente discutido o assunto, deliberaram os presentes, por unanimidade, aprovar o encerramento do referido escritório de vendas, devendo a Diretoria tomar todas as providências que se fizerem necessárias. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que vai por todos assinada. aa) Jean-Philippe Henri Marie Fedi - Presidente, Leonardo Azevedo e João Crisóstomo de Queiroz.

Jean-Philippe Henri Marie Fedi
Presidente

Visto: VERGÍLIO MINUTTI FILHO-0AB/SP: 44.363/1384-94
JUCEPA 9,4000842,8* SEP-5 1994-JUCEPA 9,4000842,9*
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. CERTIDÃO-Certificando que este documento foi arquivado sob número e data apostas mecanicamente. Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 064, Reg. nº 064, Dia: 09/09/94)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE SÃO CRISTÓVÃO

DENOMINAÇÃO: Associação dos Moradores da Comunidade de São Cristóvão.
NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem fins lucrativos.
DATA DE FUNDAÇÃO: 27.06.1993
FINALIDADE: Desenvolvimento Comunitário, Econômico e Social.
SEDE: Comunidade de São Cristóvão, município de Maracanã, Travessa B-04.

TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado.
ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Diretor Presidente.
PRAZO DE MANDATO: 02 (dois) anos.
DIRETORIA: Diretor-Presidente: Matias da Costa Pimentel; Vice-Presidente: Osvaldery Piedade da Silva; Secretária: Maria do Socorro Mendes Dias; Tesoureiro: Eleutério Teixeira da Silva.
Maracanã-PA, 08 de fevereiro de 1994.
MATIAS DA COSTA PIMENTEL
Presidente

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO FRANCISCO "ACOMSFAN"

DENOMINAÇÃO: Associação Comunitária São Francisco "ACOMSFAN", do lugar Mina.
DATA DE FUNDAÇÃO: 21 de Maio de 1993.
NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem fins lucrativos.
FINALIDADE: Desenvolvimento Comunitário, Econômico e Social.
SEDE: Lugar Mina, Maracanã-PA.
TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado.
ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Diretor Presidente.
PERÍODO DE MANDATO: 02 (dois) anos.
DIRETORIA EXECUTIVA: Presidente: Francisco Monteiro do

Rosário; 1º SECRETÁRIO: Jânio Figueiredo Felizardo; 1º TESOUREIRO: José Teixeira Barros.
MARACANÃ-PA, 20 de maio de 1994.
FRANCISCO MONTEIRO DO ROSÁRIO
Presidente

RESUMO DO ESTATUTO DA "CAIXA PESQUEIRA DA CIDADE DE SALINÓPOLIS-PARÁ

DENOMINAÇÃO: Caixa Pesqueira da Cidade de Salinópolis (CPS).
NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem fins lucrativos.
FINALIDADE: Desenvolvimento da área pesqueira, economicamente e socialmente em Salinópolis.

SEDE: Cidade de Salinópolis-Pará.
TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado.
ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Diretor Presidente.
PRAZO DE MANDATO: 03 (três) anos.
DIRETORIA EXECUTIVA: Diretor Presidente: Raimundo dos Santos Corrêa; Tesoureiro: Reginaldo Antônio Barros dos Santos; Secretário: Argemiro da Silva Barros.
Salinópolis-Pará, 21 de junho de 1994.
RAIMUNDO DOS SANTOS CORRÊA
Presidente

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO ROBERTO

RESUMO DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO ROBERTO, aprovados em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 13 de fevereiro de 1994.

DENOMINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO ROBERTO.
NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil com fins lucrativos.
DATA DE FUNDAÇÃO: 13.02.94.
FINALIDADES: Tratar dos interesses dos seus associados.
FUNDO SOCIAL: Advindos de operações creditícias, mensalidades, venda de produção gerada através de seus sócios, mensalidades e convênios.

SEDE: Vila de São Roberto município de Maracanã.
TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado.
ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: A Diretoria.
REFORMA DOS ESTATUTOS: Será quando houver necessidade com aprovação da metade mais um dos seus associados em Assembléia Geral convocada especialmente para esse fim.
RESPONSABILIDADE: A Diretoria.
DISSOLUÇÃO: A Associação se dissolverá quando não mais atender às suas finalidades por decisão da Assembléia Geral convocada especialmente para esse fim, deliberada pela maioria absoluta de seus associados.

DIRETORIA: Presidente - Domingos Teixeira CPF - 083977592-04 - Carteira de Identidade nº 34.787 - SEGUP-PA - Vice-Presidente - Valdeir da Silva Leite C.I. 83.526 SEGUP-PA CPF - 101849702 - 10 - 1º Secretário - José Maria Costa Título Eleitor 137143013 - 2º Secretário - Manoel Ferreira Alves - C.I. 714.801 - SEGUP-PA - CPF - 101952032-91 - 1º Tesoureiro - João Nunes Garcia - C.I. 2657048 - SEGUP-PA CPF 102172902-72 - 2º Tesoureiro - Albino Costa - C.I. 2097016 - SEGUP-PA CPF - 375292182-04.
CONSELHO FISCAL - Edilson Araújo Pimentel - Título Eleitor - 137519913 - CPF - 331642662-00 - Emilson Ferreira Monteiro - CPF - 126060142-00 - C.I. 240.859 - SEGUP-PA - Brasileiro Garcia - C.I. 123.971 - SEGUP-PA - CPF - 101958662-15.
DOMINGOS TEIXEIRA
Presidente

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA SANTA MARIA

DENOMINAÇÃO: Associação Agrícola Santa Maria.
DATA DE FUNDAÇÃO: 01.05.93.
NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem fins lucrativos.
FINALIDADES: Desenvolvimento Comunitário, Econômico e Social.
SEDE: KM 26 da Estrada de Maracanã
TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado.
ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Diretor Presidente
DIRETORIA: Presidente: Raimundo Monteiro Pimentel; Vice-Presidente: José Pimentel de Lima; Secretário: Moacir Marques do Loureiro e Tesoureiro: Cipriano Corrêa Pinheiro.
RAIMUNDO MONTEIRO PIMENTEL
Presidente



RIO CAPIM QUÍMICA S.A.

CGC 33.931.510/0001-31

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 04/08/94

Nesta data, às 10:00 horas, na sede social, nesta cidade, os acionistas da Companhia, representando a totalidade do capital social, deliberaram e aprovaram, por unanimidade, alterar a denominação da sociedade para PARÁ PIGMENTOS S.A., passando o caput do artigo 1º do Estatuto Social a vigorar com a seguinte redação: "A PARÁ PIGMENTOS S.A. é uma Sociedade Anônima regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis". Encerrada a reunião, foi esta ata lavrada, lida e aprovada. Belém, 04 de agosto de 1994. (a) Alberto Volinsky, Presidente - Marcos de Azevedo Ferreira França, Secretário - CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - ALBERTO VOLINSKY - GUILHERME ALMEIDA GAZOLLA - FRANCISCO VALADARES PÓVOA - JORGE HILÁRIO GOUVEIA VIEIRA - MARCOS DE AZEVEDO FERREIRA FRANÇA. Confere com a transcrição.

Marcos de Azevedo Ferreira França
Secretário

Esta ATA foi registrada na JUCEPA sob o nº 9.4000827,9, em 01 de setembro de 1994. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. SEC. NAC. DE MINAS E METALURGIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL. APROVADO nos termos do art. 97 do Decreto nº 62.934 de 02/07/68, tendo em vista constante no processo nº DNPM 802.824/69. Em 18/08/94. Lúcia M. S. Sacramento, Chefe do SEMP.

(Fat. nº 071, Reg. nº 071, Dia: 09/09/94)

**COMARCA DE CÁSSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça Gratuita, Comarca de Cássia-MG, Edital de Intimação com prazo de vinte (20) dias. O - Dr. Armando Fernandes Filho, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. Faz saber a todos os quantos este Edital virem ou dele notícia-tiverem, que por este Juízo e Secretaria, sob o nº 356/94, os termos de uma AÇÃO DE ALIMENTOS, requerida por A.L.M.A., menor impubere, com 08 anos de idade, representada por sua mãe Ana Lúcia Pinto de Melo, residentes e domiciliadas na cidade de Delmiópolis-MG., desta Comarca, contra LUIZ SÉRGIO AMPARADO, brasileiro jogador de futebol profissional, estado civil ignorado, constando dos autos que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, é - pois o presente edital, para promover a CITAÇÃO do Requerido, a fim de que compareça à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designada para o DIA 26/OUTUBRO/94, às 14,00 horas, no salão de audiências do Fórum desta Comarca, sito à Praça JK, nº 108, centro. Ficando o Requerido desde já advertido de que deverá comparecer àquela audiência acompanhado de seu advogado legamente constituído e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando sua ausência em revelia. Sendo que na audiência não havendo acordo, poderá o Requerido constestar a ação desde que o faça por intermédio de seu advogado. E, caso não conteste, seja por não comparecer, seja por comparecer e não se defender, mesmo por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, especialmente do Requerido LUIZ SÉRGIO AMPARADO, expediu-se este edital, que será afixado no atrió do Fórum local e publicado em jornal de circulação local, e nos Diários Oficiais dos Estados de Minas Gerais, Maranhão e Pará. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cássia-MG, aos dezesseis de agosto de 1.994. Eu, (Delson Placido - Juiz de Direito Judicial II, o datilógrafo - Eu (Heitor de Souza), Escrivão Judicial, conferi e assino. O Juiz de Direito, (Dr. Armando Fernandes Filho).

**TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS**

PLATA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AO INTERESSADO QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 1994, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

(01) Processo nº 920874-00
MUNICÍPIO DE MARABÁ - ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1993
RESPONSÁVEL: NABIZ HUTRAN NETO

Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ
CGC/HF No. 04.815.411/0001-96

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam os senhores acionistas da Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ, convocados para reunir em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada em sua sede social à Travessa Dr. Moraes, no. 21, nesta cidade às 10:00 horas do dia 16 de setembro de 1994, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:
a) alteração do Estatuto Social para adaptar a expressão monetária do capital ao real;
b) alterações estatutárias referentes a composição e competência da Diretoria;
c) eleição de membros do Conselho de Administração, em complementação de mandato.
Belém 06 de setembro de 1994.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CP94/0169424-9

(Fat. nº 001, Reg. nº 001, Dia: 08 e 09/09/94)

PROTA AMAZONICA S/A - CGC. 58.127.689/0001-08 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ATAS DE ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. Ficam convidados os senhores Acionistas a comparecerem às 11:00 (onze) horas do dia 12/09/94, na sede social da Companhia à Avenida Presidente Vargas nº 112, Belém, Estado do Pará, quando realizar-se-á as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, com a seguinte ordem do dia: ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) Aprovação das contas deliberadas, atas e demais documentos relativos às operações do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1993, inclusive Demonstrações Financeiras; b) Homologação da Capitalização da Reserva de Correção Monetária do Capital Integrado com a consequente correção do Capital Autorizado; c) Eleição do Conselho de Administração e consequente correção do Capital Autorizado; d) Tomar conhecimento global dos honorários fixados nos honorários globais mensais; e) Tomar conhecimento global dos honorários para promovida pelo Conselho de Administração e fixação dos honorários globais mensais para os membros; f) Assuntos de interesse geral. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) Aprovação e homologação das atas de Assembleia Geral Ordinária por este ato; b) Aprovação e homologação do aumento do Capital com aproveitamento de parte da Reserva Livre e Capitalizar; c) Modificação da Redação dos Artigos 1º e 2º do Estatuto Social; d) Aprovação do Laudo de reavaliação do Ativo Imobilizado elaborado em 18 de Outubro de 1993; e) Retificação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18 de Outubro de 1993, por ter havido engano no número do ações integralizadas; f) Assuntos de interesse geral. Belém(Pa), 05 de Setembro de 1994. CHRISTOVAM COLOMBO DE ARRUDA FRANCA

(Fat. nº 992, Reg. nº 992, Dia: 06/09/94)

ERRATA

No Diário Oficial do Estado de Nº-27.793 de 31-08-94, onde foi publicado o Resumo do Estatuto do GUARANI ESPORTE CLUBE, onde lê-se Osvaldo Ribeiro da Silva - Presidente, leia-se Pedro Borges Lobo - Presidente.

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE CAMPOS BELOS (APROCOB), FUNDADA EM 30 DE ABRIL DE 1994, FUNDO SOCIAL: LIGADOS A DOAÇÃO, BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E AUXÍLIOS FISCAIS ETC, SEDE E FORO NA CIDADE DE GOIANÉSIA DO PARÁ-PA, FINALIDADE: REPRESENTAR SEUS ASSOCIADOS PERANTE AS INSTÂNCIAS JURÍDICAS, EXECUTIVAS E LEGISLATIVAS, CELEBRAR CONVÊNIOS PERANTE OS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, PARA PRESTAR SERVIÇOS E ATENDER A SEUS ASSOCIADOS, PRAZO DE MANDATO 02 ANOS DE DURAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: DIRETORIA E CONSELHO FISCAL, COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA: PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, 1º e 2º SECRETÁRIOS, 1º e 2º TESOUREIROS.

ANTONIO DA SILVA
PRESIDENTE

RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE SETEMBRO DE 1994.
A) ANTONIO CARLOS CRVALDO
SECRETARIO GERAL
CP94/0170038-9

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO**

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA NA SALA DO CPD, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E A UNISYS ELETRÔNICA LTDA.

OBJETO: Conversão da prestação mensal do contrato de Cruzeiro Real para Real.

VALOR MENSAL: O valor mensal do contrato a partir do mês de agosto de 1994 será de R\$ 118,23 (cento e dezoito reais e vinte e três centavos), irrecorríveis no curso do prazo da vigência do contrato, ficando integralmente mantidas as demais cláusulas contratuais.

FORO: Comarca de Belém

Belém, 29 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Pelo Contratante

UNISYS ELETRÔNICA LTDA
PP. Reginaldo da Silva Pontes
Pela Contratada

CP94/0170033-8

EXTRATO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR E SERVIÇOS DE SUPORTE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E A UNISYS ELETRÔNICA LTDA.

OBJETO: Conversão da prestação mensal do contrato de Cruzeiro Real para Real.

VALOR MENSAL: O valor mensal do contrato a partir do mês de agosto de 1994 será de R\$ 7.118,18 (sete mil, cento e dezoito reais e dezoito centavos), irrecorríveis no curso do prazo da vigência do contrato, ficando integralmente mantidas as demais cláusulas contratuais.

FORO: Comarca de Belém

Belém, 29 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Pelo Contratante

UNISYS ELETRÔNICA LTDA
PP. Reginaldo da Silva Pontes
Pela Contratada

CP94/0170041-9

EXTRATO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MANUTENÇÃO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E A UNISYS ELETRÔNICA LTDA.

OBJETO: Conversão da prestação mensal do contrato de Cruzeiro Real para Real.

VALOR MENSAL: O valor mensal do contrato a partir do mês de agosto de 1994 será de R\$ 2.247,42 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), irrecorríveis no curso do prazo da vigência do contrato, ficando integralmente mantidas as demais cláusulas contratuais.

FORO: Comarca de Belém

Belém, 29 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Pelo Contratante

UNISYS ELETRÔNICA LTDA
PP. Reginaldo da Silva Pontes
Pela Contratada

CP94/0170049-4

EDITAL DE CITAÇÃO 93/94
PROCESSO Nº 94/94119-7
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: NABIZ HUTRAN NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. NABIZ HUTRAN NETO, Ex-Prefeito Municipal de Marabá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 94/94119-7, referente ao Convênio SEPLAN 059/92, assinado em 27.08.92.
Belém, 29 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO 95/94
PROCESSO Nº 94/94144-3
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: WALTER FLOCK DA SILVA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. WALTER FLOCK DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Marabá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 94/94144-3, referente ao Convênio SEPLAN 059/92, assinado em 27.08.92.
Belém, 29 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente

SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1994.

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182341-3
EDITAL DE CITACÃO 96/94
PROCESSO Nº 94/51402-4
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: JETHER JUNIOR

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JETHER JUNIOR, Presidente do Bloco Carnavalesco Boêmios do Ritmo, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51402-4, referente ao Convênio FCPFN s/nº/92, assinado em 25.02.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182349-9
EDITAL DE CITACÃO 97/94
PROCESSO Nº 94/51390-7
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RONALDO BANDEIRA DOS SANTOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ANTÔNIO RONALDO BANDEIRA DOS SANTOS, Presidente da Associação Paraense de Escritores, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51390-7, referente ao Convênio FCPFN s/nº/91, assinado em 13.12.91.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182357-0
EDITAL DE CITACÃO 98/94
PROCESSO Nº 94/52345-8
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: JOÃO GUILHERME SANTANA DA PAIXÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 144 parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JOÃO GUILHERME SANTANA DA PAIXÃO, Prefeito Municipal de Magalhães Barata, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/52345-8, referente ao Convênio SEPLAN 128/93, assinado em 16.12.93.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182365-0
EDITAL DE CITACÃO 99/94
PROCESSO Nº 93/55935-0
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ARLINDO ALVES DA COSTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 144 parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ARLINDO ALVES DA COSTA, Ex-Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 93/55935-0, referente ao Convênio SEPLAN 100/92, assinado em 21.09.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182373-1
EDITAL DE CITACÃO 100/94
PROCESSO Nº 93/50359-4
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ALBERTO DE JESUS CASTANHEDE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 144 parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ALBERTO DE JESUS CASTANHEDE, Presidente do Bloco Carnavalesco Xodó da Nega, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 93/50359-4, referente ao Convênio FCPFN s/nº/92, assinado em 25.02.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182334-0
EDITAL DE CITACÃO 101/94
PROCESSO Nº 94/51341-1
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: NAGIB MUTRAN NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. NAGIB MUTRAN NETO, Ex-Prefeito Municipal de Marabá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51341-1, referente ao Convênio SEPLAN 067/92, assinado em 27.08.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182342-1
EDITAL DE CITACÃO 102/94
PROCESSO Nº 94/51360-4
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: NAGIB MUTRAN NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. NAGIB MUTRAN NETO, Ex-Prefeito Municipal de Marabá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51360-4, referente ao Convênio SEPLAN 067/92, assinado em 27.08.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

rio Oficial" do Estado, o Sr. NAGIB MUTRAN NETO, Ex-Prefeito Municipal de Marabá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51360-4, referente ao Convênio SEPLAN 064/92, assinado em 27.08.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182350-2
EDITAL DE CITACÃO 103/94
PROCESSO Nº 92/50342-4
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DANDA LIMA DA COSTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. RAIMUNDO DANDA LIMA DA COSTA, Ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 92/50342-4, referente ao Convênio FCPFN s/nº/90, assinado em 13.03.90.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182358-8
EDITAL DE CITACÃO 104/94
PROCESSO Nº 94/52983-4
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ELECI PAMPLONA CABRAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ELECI PAMPLONA CABRAL, Ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/52983-4, referente ao Convênio SEPLAN 185/90, assinado em 14.05.90.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182366-9
EDITAL DE CITACÃO 105/94
PROCESSO Nº 94/51510-7
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 144 parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, Presidente da Associação Paraense de Agremiações Carnavalescas, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51510-7, referente ao Convênio FCPFN 0091/93, assinado em 03.02.93.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182374-0
EDITAL DE CITACÃO 106/94
PROCESSO Nº 94/51339-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, Presidente da Associação Paraense das Agremiações Carnavalescas, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51339-0, referente ao Convênio FCPFN s/nº/92, assinado em 21.12.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182238-7
EDITAL DE CITACÃO 107/94
PROCESSO Nº 90/50510-2
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: RAQUEL GLEZER / ERNESTA ZAMBONI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 144 parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. RAQUEL GLEZER e ERNESTA ZAMBONI, respectivamente Presidente e Tesoureira da Associação Nacional dos Professores Universitários de História, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 90/50510-2, referente ao Convênio SEPLAN 401/89, assinado em 24.10.89.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182213-1
EDITAL DE CITACÃO 108/94
PROCESSO Nº 92/50738-4
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: TARCILLO LOBATO MACHADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. TARCILLO LOBATO MACHADO, Presidente da Associação dos Moradores das Ilhas de Abaetetuba, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 92/50738-4, referente ao Convênio SETEPS 092/90, assinado em 22.11.90.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182205-0
EDITAL DE CITACÃO 109/94PROCESSO Nº 93/50287-9
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: LUCIO ANTUNES DA SILVA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. LUCIO ANTUNES DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Boa Jesus do Tocantins, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 93/50287-9, referente ao Convênio SEPLAN 086/92, assinado em 17.09.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182197-6
EDITAL DE CITACÃO 110/94
PROCESSO Nº 93/55934-B
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ARLINDO ALVES DA COSTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 144, parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ARLINDO ALVES DA COSTA, Ex-Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 93/55934-B, referente ao Convênio SEPLAN 099/92, assinado em 21.09.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182049-0
EDITAL DE CITACÃO 111/94
PROCESSO Nº 93/54006-6
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: CÉLIO JOÃO LEITE BARROS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 144, parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. CÉLIO JOÃO LEITE BARROS, Ex-Prefeito Municipal de Breves, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 93/54006-6, referente ao Termo Aditivo ao Convênio SEPLAN 123/92, assinados em 05.11.92 e 24.09.92 respectivamente.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182033-3
EDITAL DE CITACÃO 112/94
PROCESSO Nº 77.999
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: OS HERDEIROS DO SR. FILHENO DE SOUZA REIS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225, item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, os Herdeiros do Sr. FILHENO DE SOUZA REIS, Ex-Prefeito Municipal de São Félix do Xingú, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 77.999, referente ao Convênio SEPLAN 491/88, assinado em 09.11.88.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182041-4
EDITAL DE CITACÃO 113/94
PROCESSO Nº 94/51340-9
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: NAGIB MUTRAN NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225, item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. NAGIB MUTRAN NETO, Ex-Prefeito Municipal de Marabá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51340-9, referente ao Convênio SEPLAN 122/92, assinado em 24.09.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182057-0
EDITAL DE CITACÃO 114/94
PROCESSO Nº 94/51355-4
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: JOÃO RAHOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225, item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JOÃO RAHOS, Presidente da Associação dos Grupos de Folclore de Belém, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51355-4, referente ao Convênio FCPFN s/nº/92, assinado em 17.06.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE
PresidenteCP94/0182065-1
EDITAL DE CITACÃO 115/94
PROCESSO Nº 94/51455-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: NAGIB MUTRAN NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225, item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. NAGIB MUTRAN NETO, Ex-Prefeito Municipal de Marabá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51455-0, referente ao Convênio SEPLAN 063/92, assinado em 27.08.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182073-2

EDITAL DE CITAÇÃO 116/94
PROCESSO Nº 94/51384-4
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: NAGIB MUTRAN NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225, item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. NAGIB MUTRAN NETO, Ex-Prefeito Municipal de Marabá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51384-4, referente ao Convênio SEPLAN 061/92, assinado em 27.08.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182081-3

EDITAL DE CITAÇÃO 117/94
PROCESSO Nº 94/50786-2
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ARLINDO ALVES DA COSTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225, item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ARLINDO ALVES DA COSTA, Ex-Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/50786-2, referente ao Convênio SEDUC 042/92, assinado em 04.05.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182025-2

EDITAL DE CITAÇÃO 118/94
PROCESSO Nº 93/58050-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: JOÃO IRINEU DA LUZ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225, item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JOÃO IRINEU DA LUZ, Ex-Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 93/58050-0, referente ao Convênio SEPLAN 035/92, assinado em 09.07.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182017-1

EDITAL DE CITAÇÃO 119/94
PROCESSO Nº 94/51354-3
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: NAGIB MUTRAN NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225, item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. NAGIB MUTRAN NETO, Ex-Prefeito Municipal de Marabá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51354-3, referente ao Convênio SEPLAN 066/92, assinado em 27.08.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182089-9

EDITAL DE CITAÇÃO 120/94
PROCESSO Nº 91/52639-4
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225, item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. WILSON LUIZ DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Santarém, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 91/52639-4, referente ao Convênio FCPIN s/nº/89, assinado em 27.03.89.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182097-0

EDITAL DE CITAÇÃO 121/94
PROCESSO Nº 94/51391-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225, item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Medicilândia, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51391-0, referente ao Convênio SETRAN 006/92, assinado em 03.08.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182105-4

EDITAL DE CITAÇÃO 122/94
PROCESSO Nº 94/51366-2
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ELIANA MARIA DE ANDRADE GONCALVES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225, item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ELIANA MARIA DE ANDRADE GONCALVES, Presidente do Grêmio Recreativo Embaixada de Santa Inês, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51366-2, referente ao Convênio FCPIN s/nº/90, assinado em 13.03.90.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182113-5

EDITAL DE CITAÇÃO 124/94
PROCESSO Nº 93/53932-1
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: LUCIVAL RODRIGUES DE LEÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 144 parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. LUCIVAL RODRIGUES DE LEÃO, Ex-Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 93/53932-1, referente ao Convênio SEPLAN 042/92, assinado em 09.07.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182121-6

EDITAL DE CITAÇÃO 124/94
PROCESSO Nº 91/51471-5
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ATIL JOSÉ DE SOUZA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 144 parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Ex-Prefeito Municipal de Xinguara, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 91/51471-5, referente ao Convênio SEPLAN 572/90, assinado em 26.09.90.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182129-1

EDITAL DE CITAÇÃO 125/94
PROCESSO Nº 93/58066-0
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO CÉZAR LEÃO COLARES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 144 parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. SEBASTIÃO CÉZAR LEÃO COLARES, Prefeito Municipal de Santa Bárbara, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 93/58066-0, referente ao Termo Aditivo ao Convênio SEDUC 070/93, assinados em 30.06.93 e 03.06.93, respectivamente.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182137-2

EDITAL DE CITAÇÃO 126/94
PROCESSO Nº 91/53229-0
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: LUCIVAL RODRIGUES DE LEÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 144 parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. LUCIVAL RODRIGUES DE LEÃO, Ex-Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 91/53229-0, referente ao Convênio FCPIN s/nº/90, assinado em 13.03.90.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182145-3

EDITAL DE CITAÇÃO 127/94
PROCESSO Nº 92/54337-6
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: NAGIB MUTRAN NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 144 parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. NAGIB MUTRAN NETO, Ex-Prefeito Municipal de Marabá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 92/54337-6, referente ao Convênio SETRAN 005/91, assinado em 19.09.91.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182153-4

EDITAL DE CITAÇÃO 128/94
PROCESSO Nº 94/51267-0
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO HERABET

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 144 parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. PAULO ROBERTO HERABET, Ex-Prefeito Municipal de Marapania, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 94/51267-0, referente ao Convênio SETRAN 016/93, assinado em 16.07.93.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182161-5

EDITAL DE CITAÇÃO 129/94
PROCESSO Nº 93/53879-0
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO SILVEIRA LIMA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 144 parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. RAIMUNDO SILVEIRA LIMA, Ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 93/53879-0, referente ao Convênio SEPLAN 103/92, assinado em 21.09.92.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182169-0

EDITAL DE CITAÇÃO 130/94
PROCESSO Nº 92/53297-8
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: EDUARDO HENRIQUE CHAVES DIAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 144 parágrafo primeiro e 225 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. EDUARDO HENRIQUE CHAVES DIAS, Presidente da Associação dos Compositores, Letricistas, Intérpretes e Músicos do Pará - CLIMA, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 92/53297-8, referente ao Convênio FCPIN s/nº/90, assinado em 13.03.90.

Belém, 22 de agosto de 1994

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente
CP94/0182177-1
(G.Reg.5271-Dias 31/08, 06,09/09/94)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CONCURSO C-261 - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 8ª REGIÃO
AVISO

Faço público, para conhecimento dos interessados, a relação dos candidatos que obtiveram aprovação na prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional, Direito Civil (Lei de Introdução, Parte Geral e Obrigações) e Direito Comercial, do Concurso C-261, para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região: Inscrição nº 11 - Alberto Bezerra de Souza; 12 - Antônio Ferreira de Carvalho; 17 - Maria da Conceição Sousa Fernandes; 18 - Adão Paes da Silva; 20 - José Fraga Filho; 22 - Isaias de Araújo Oliveira; 24 - Sidney Cardoso Ramos; 27 - Dilnor Nogueira Santos; 32 - Raimundo Machado Vilhena; 34 - Ivo Pereira da Silva; 36 - Isaac Batista de Carvalho Júnior; 37 - Iron Ferreira Pedroza; 39 - Marly Passarelli; 42 - Maria das Mercês da Silva Santos; 43 - Dorival João Gonçalves; 49 - Paulo Henrique Silva Azar; 50 - João Carlos de Oliveira Martins; 55 - Maria de Lourdes Terto Madeira; 58 - Ana Maria Almeida Vieira; 59 - Marconi de Queiroz Campos; 63 - Antônio Barbosa de Oliveira Neto; 69 - José Carlos Vilanova Oliveira; 70 - Niomar de Souza Nogueira; 71 - Miguel Oliveira; 73 - Nair Izídio da Silva Pereira; 81 - José Isaac Pacheco Fina; 82 - Alberto Ruy Dias da Silva; 91 - Ana Mizete Fontes Vieira Rodrigues; 99 - Melina Russelakis Carneiro; 100 - Paula Maria Pereira Soares; 105 - Tibério Freire Villar da Silva; 106 - Clodomir Sebastião Reis; 109 - Alberto Bezerra de Melo; 118 - Paulo César Pedreira Amorim; 120 - Orlando Teixeira de Campos; 121 - Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco; 123 - Carlos Augusto Tork de Oliveira; 126 - Ana Maria Teixeira de Paula; 130 - Selma Regina Gomes de Lima Aviz; 139 - Jonas Soares Valente Júnior; 149 - Francisco das Chagas Matos; e 151 - Guarim Teodoro Filho.

A INSCRIÇÃO DEFINITIVA estará aberta na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na Travessa D. Pedro I, nº 746, em Belém do Pará, no período de 12 a 16 de setembro de 1994, das 13 às 18 horas.

Belém, 6 de setembro de 1994
Leandro de Souza Lima, Sr.
Maria de Nazareth Silva de Moraes Rêgo
Secretária da Comissão do Concurso

(Pat. nº 065, Reg. nº 065, Din: 09/09/94)

DE: Secretária da 2ª Turma

Pauta de Julgamento da 2ª Turma do E. TRT da 8ª Região, da próxima semana, com início a partir das 14 horas.

DIA 14.09.94 - QUARTA-FEIRA

01. PROCESSO TRT REXOFF 2680/94. RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO BENJAMIM SERRAO. RECLAMADO: MUNICIPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr.ª Corina Frade. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: JCY de Abaetetuba. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

02. PROCESSO TRT RO 2325/94. RECORRENTE: ENAP - EMPRESA NACIONAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA. Dr.ª Ivana Maria Fonteles Cruz. RECORRIDO: REGINALDO MEDEIROS. Dr. Rubens José Gomes de Lima. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: JCY de Tucuruí. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

03. PROCESSO TRT AP 10275/93. AGRAVANTE: TELEVISÃO LIBERAL LTDA. Dr.ª Nair Ferreira Lima. AGRAVADO: PAULO SÉRGIO ALVES. Dr.ª Maria Lúcia da Silva Pimentel. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juíza Rosita Nassar. ORIGEM: 2ª JCY de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

04. PROCESSO TRT RO 6503/93. RECORRENTE: ALCÉLIO FURTADO CORDOVIL. Dr. José Rubens Berreiros de Leão. RECORRIDOS: MUNICIPIO DE TERRA ALTA - PREFEITURA MUNICIPAL (Reclamado). Dr. Leandro Jorge Lima de Sousa. MUNICIPIO DE CURUÇA - PREFEITURA

MUNICIPAL (Litisconsorte), Dr. Antonio Villar Pantoja. RELATOR: Juiz Fernando Nunes. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: JCJ de Castanhal. IMPEDIDOS: Juizes Odete Alves e José Severo.

05. PROCESSO TRT AP 193/94. AGRAVANTE: IRMAOS ROCHNER LTDA. Dr. Francisco Salgado. AGRAVADA: RAIMUNDA LISBOA MARTINS. Dr. Pedro da Silva. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: 102 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

06. PROCESSO TRT RO 451/94. RECORRENTE: PAULO BARRETO DE SOUZA. Dr. Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDO: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERACAO S/A - DOCEGEO. Dr. Nair Ferreira Lima. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: 22 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

07. PROCESSO TRT RO 2393/94. RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA DE ALMEIDA. Dr. Maria José Cabral Cavalli. RECORRIDA: EMPRESA - EMPREENDIMENTOS AGRICULTURAS DO PARA S/A. Dr. João José Maroja. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: 102 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

08. PROCESSO TRT RO 2357/94. RECORRENTES: AILTON DA SILVA MELO. Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho. REFRIGERANTES GAROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Dr. Tito Eduardo Valente do Couto. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: JCJ de Ananindeua. IMPEDIDO: Juizes Pastora Leal e José Severo.

09. PROCESSO TRT RO 8573/93. RECORRENTE: BENEDITO DA CRUZ SILVA. Dr. José Rubens B. de Leão. RECORRIDO: MUNICIPIO DE CAMETA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Raimundo Nonato L. da Ponte. RELATOR: Juiz Fernando Nunes. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

10. PROCESSO TRT RO 2619/94. RECORRENTES: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A. Dr. João do Rego Gadelha. COSME DAMIAO COSTA DE SOUZA (Recurso Adesivo). Dr. Maria Dulce Amaral Mousinho. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: 42 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

11. PROCESSO TRT RO 2781/94. RECORRENTE: JORGE MARQUES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO. Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida. RECORRIDA: XEROX DO BRASIL LTDA. Dr. Gilberto Pimentel Guimarães. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: 72 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

12. PROCESSO TRT RO 2756/94. RECORRENTE: ARNALDO COELHO DE SOUZA. Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira. RECORRIDA: MEMORIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA. Dr. Benecio Silva de Miranda. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: 12 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

13. PROCESSO TRT REXOFF 1913/94. RECLAMANTE: GERALDO DE SOUSA SOBRAL. RECLAMADO: MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: JCJ de Santarém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

14. PROCESSO TRT RO 2663/94. RECORRENTE: WALTER MONTEIRO DOS SANTOS. Dr. Maria José Cabral Cavalli. RECORRIDA: J. CRUZ ENGENHARIA LTDA. Dr. Tito Eduardo V. do Couto. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: 82 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

Fernando Nunes. ORIGEM: 82 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

15. PROCESSO TRT RO 2550/94. RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO CASTRO DOS SANTOS. Dr. Inocêncio Mártires Coelho Junior. RECORRIDO: INTERFIOS - INTERCAMBIO DE FRIOS S/A. Dr. João José Maroja. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: 82 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

16. PROCESSO TRT RO 10838/93. RECORRENTES: FABIO CAMPOS FILHO E OUTROS. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. RECORRIDO: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERACAO S/A - DOCEGEO. Dr. Nair Ferreira Lima. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: 82 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

17. PROCESSO TRT RO 5137/93. RECORRENTE: JOAO REIS MELO. Dr. Elias Pinto de Almeida. RECORRIDO: ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Dr. Soraya Fernandes da Silva Leitão. RELATOR: Juiz Fernando Nunes. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 32 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

18. PROCESSO TRT RO 11060/93. RECORRENTE: FAUSTINA NOGUEIRA DE ALMEIDA. Dr. Angela Palheta Bezerra. ESTADO DO PARA - HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA. Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: 102 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

19. PROCESSO TRT RO 10806/93. RECORRENTE: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP. Dr. Alvaro dos Santos. NATANAEL DA CRUZ MACEDO (Recurso Adesivo). Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: 12 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

20. PROCESSO TRT RO 10675/93. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRACAO DO FERRO E METAIS BASICOS, DE OURO E METAIS PRECIOSOS E DE METAIS NAO METALICOS DE MARABA, PARAUPEBAS, CURIONOPOLIS E ELDOARDO DOS CARAJAS, ESTADO DO PARA. Dr. Oswaldo Pinto Coelho. RECORRIDA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Dr. José Américo Oliveira da Silva. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando

Nunes. ORIGEM: JCJ de Marabá. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

21. PROCESSO TRT RO 2771/94. RECORRENTE: MARTINS BARBOSA E CIA LTDA (GALISAR). Dr. Raimundo Cosmo Soares. RECORRIDO: FERNANDO WILSON SILVA SARMENTO. Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz Fernando Nunes. ORIGEM: JCJ de Santarém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

22. PROCESSO TRT RO 10754/93. RECORRENTE: BANCO REAL S/A. Dr. Maria da Graça Sequeira Melo. RECORRIDA: JOSYANNE ALVES DE SOUZA. Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Fernando Nunes. ORIGEM: 102 JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Severo.

23. PROCESSO TRT RO 1351/94. RECORRENTES: LAUREANO LUIZ XAVIER DOS SANTOS E OUTROS. Dr. Maria Rosângela Coelho de Souza. RECORRIDA: UNIAO FEDERAL - COMISSAO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. Dr. Rubens Rollo D'Oliveira. RELATORA: Juiza Pastora Leal. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: 12 JCJ de Belém.

24. PROCESSO TRT REXOFF 1041/94. RECLAMANTES: UILMA MENEZES CARVALHO PEREIRA E OUTRO. Dr. Cadmo Bastos Melo Junior. RECLAMADO: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA - COMISSAO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. Dr. Idelfonso Pereira Guimarães Junior. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 82 JCJ de Belém.

25. PROCESSO TRT RO 7215/93. RECORRENTE: TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA. Dr. Maria de Fátima Figueiredo. RECORRIDA: NANCY CARDOZO DE SOUZA. Dr. Brasil Rodrigues Araújo. RELATOR: Juiz José Severo. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba.

26. PROCESSO TRT RO 1142/94. RECORRENTE: ALFREDO DE OLIVEIRA SOUSA. Dr. Júlio César Sousa Costa. RECORRIDO: MUNICIPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Maely Freitas W. de Matos. RELATORA: Juiza Pastora Leal. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: JCJ de Marabá.

27. PROCESSO TRT RO 10342/93. RECORRENTE: TRANSJUTA - TRANSPORTADORA DE JUTA DA AMAZONIA LTDA. Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello. RECORRIDO: BENEVENUTO MEDEIROS DA SILVA. Dr. Abelardo da Silva Cardoso. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: JCJ de Ananindeua. IMPEDIDA: Juiza Odete Alves.

28. PROCESSO TRT RO 226/94. RECORRENTE: JOSÉ BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA. Dr. Carla Nazaré da Gama Jorge Melém. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/A - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: 22 JCJ de Belém.

29. PROCESSO TRT RO 57/94. RECORRENTES: ALDENOR SANTIAGO CARDOSO E OUTRO. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN. Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães. RELATORA: Juiza Pastora Leal. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: 72 JCJ de Belém.

30. PROCESSO TRT RO 8326/93. RECORRENTE: GABRIEL PINHEIRO FURTADO. Dr. Vilma Chavaglia. RECORRIDO: MUNICIPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Corina Frade Chaves. RELATOR: Juiz José Severo. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba.

31. PROCESSO TRT AP 7936/93. AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Laudomício Ferreira. AGRAVADA: CARMEM DO SOCORRO LOBATO GOMES. Dr. Odival Guaresma Filho. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba.

32. PROCESSO TRT AP 1362/94. AGRAVANTE: SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A. Dr. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza. AGRAVADO: RAIMUNDO CARLOS LEO DA COSTA. Dr. Marly Baena. RELATORA: Juiza Pastora Leal. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: 12 JCJ de Belém.

33. PROCESSO TRT RO 10854/93. RECORRENTE: MINERACAO RIO DO NORTE S/A. Dr. Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho. RECORRIDO: ANTONIO ALDINO DE SOUSA BARRETO. Dr. Edilberto de Souza Matos. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: JCJ de Obidos.

34. PROCESSO TRT RO 4408/94. RECORRENTE: EDUARDO SILVIO DA SILVA MATOS. Dr. Francisco Hosanan de Oliveira. RECORRIDO: BANCO BAMBRENDUS DO BRASIL S/A. Dr. José Acreano Brasil. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: 32 JCJ de Belém.

35. PROCESSO TRT RO 10213/93. RECORRENTE: TRANSJUTA - TRANSPORTADORA DE JUTA DA AMAZONIA LTDA. Dr. Helder Wanderley Oliveira. RECORRIDO: JOSÉ ARIMATEIA MONTEIRO DA SILVA. Dr. Abelardo da Silva Cardoso. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: JCJ de Ananindeua. IMPEDIDA: Juiza Odete Alves.

36. PROCESSO TRT RO 7182/93. RECORRENTE: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA. Dr. Ediléa Valério. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DE BELÉM E ANANINDEUA. Dr. Maria das Graças Miranda Valente. RELATOR: Juiz José Severo. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 42 JCJ de Belém.

37. PROCESSO TRT RO 10446/93. RECORRENTES: LEAL SANTOS PESCADOS S/A. Dr. Haroldo Alves dos Santos. MONCIR AMANAJAS (Recurso Adesivo). Dr. Antonio Fernando Silva. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: JCJ de Macapá.

38. PROCESSO TRT RO 3252/94. RECORRENTE: HAROLDO DA SILVA COSTA. Dr. Vilma A. Souza Chavaglia. RECORRIDA: CONSTRUMA - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS. RELATORA: Juiza Rosita Nassar. REVISORA: Juiza Pastora Leal. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba.

39. PROCESSO TRT RO 9260/93. RECORRENTES: ANTONIO RICARTI NETO E OUTRO. Dr. Seno Petri. USINA ABRAHAM LINCOLN. Dr. Gerson Antonio Fernandes. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: JCJ de Altamira.

40. PROCESSO TRT AP 1330/94. AGRAVANTES: JUMAR ANTONIO DE ARAUJO E OUTROS. Dr. Débora de Aguiar Queiroz. AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. Dr. Maria de Fátima Oliveira. RELATORA: Juiza Pastora Leal. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: 82 JCJ de Belém.

41. PROCESSO TRT AP 3217/94. AGRAVANTE: HORSIA - HOTEIS REUNIDOS LTDA. Dr. Roberto D'Oliveira. AGRAVADO: JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUZA PINTO. Dr. Ubiratan de Aguiar. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 82 JCJ de Belém.

42. PROCESSO TRT RO 5222/93. RECORRENTE: D. ROCHA - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA. Dr. Sebastião Heládio de Souza. RECORRIDO: RAIMUNDO FRANCISCO DE CASTRO BARBOSA. Dr. Raimundo Carlos Cavalcante. RELATOR: Juiz José Severo. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 102 JCJ de Belém.

43. PROCESSO TRT RO 7708/93. RECORRENTE: MAURICIO MONTEIRO MACHADO. Dr. Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDO: TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA. Dr. Raimundo Barbosa Costa. RELATOR: Juiz José Severo. REVISORA: Juiza Pastora Leal. ORIGEM: 102 JCJ de Belém.

44. PROCESSO TRT AP 133/94. AGRAVANTE: COLÉGIO BATISTA SOSTENES PEREIRA DE BARROS. Dr. Ludimar Calandriní Sidônio. AGRAVADO: EMANOEL PINHEIRO BRANCHES. Dr. Antonio Eder John de Sousa. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: JCJ de Santarém.

45. PROCESSO TRT RO 1257/93. RECORRENTE: GONCALVES E DIAS LTDA. Dr. Gerson Antonio Fernandes. RECORRIDO: ANTONIO LAERCIO DA SILVA. Dr. Seno Petri. RELATORA: Juiza Pastora Leal. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: JCJ de Altamira.

46. PROCESSO TRT RO 6508/93. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA. Dr. Paulo César Pereira Amorim. RECORRIDO: HEMETERIO PEREIRA CAMPOS. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: JCJ de Santarém.

47. PROCESSO TRT RO 7601/93. RECORRENTES: EMPRESA DE TRANSPORTES RAPIDO D. MANOEL LTDA. Dr. Raimundo Barbosa Costa. ANTONIO SERGIO AVIZ DA SILVA. Dr. Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Severo. REVISORA: Juiza Pastora Leal. ORIGEM: 42 JCJ de Belém.

48. PROCESSO TRT RO 10023/93. RECORRENTES: ALBINO ARAUJO DA SILVA. Dr. Maria José Cabral Cavalli. ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA. Dr. Ediléa Valério. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 42 JCJ de Belém.

49. PROCESSO TRT RO 9419/93. RECORRENTE: ORLANDO SANTOS DA SILVA. Dr. Raimundo Luis Mousinho Mod. RECORRIDO: MUNICIPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATORA: Juiza Pastora Leal. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: JCJ de Tucuruí.

50. PROCESSO TRT RO 7989/93. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Dr. Maria Rosângela Coelho de Souza. RECORRIDA: NAZARÉ DE FATIMA LOBATO DE SOUZA. Dr. Pedro Rodrigues da Silva. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 102 JCJ de Belém.

51. PROCESSO TRT RO 7635/93. RECORRENTE: MARIO PEREIRA DE ARAUJO. Dr. Maria José Cabral Cavalli. RECORRIDO: TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA. Dr. Haroldo Cabral. RELATOR: Juiz José Severo. REVISORA: Juiza Pastora Leal. ORIGEM: 12 JCJ de Belém.

52. PROCESSO TRT RO 10455/93. RECORRENTE: MINERACAO TABOÇA S/A. Dr. Vanilson Ferreira Hesckth. RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA GOMES. Dr. Fernando Rocha. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: JCJ de Altamira.

53. PROCESSO TRT RO 914/94. RECORRENTE: JOAO WALMOR DA ROCHA MENDONÇA. Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães. RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A. Dr. Eduardo Augusto Ferreira Soares. RELATORA: Juiza Pastora Leal. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: 82 JCJ de Belém.

54. PROCESSO TRT RO 10150/93. RECORRENTE: JOSÉ MARIA SILVA BATA. Dr. Raimundo Rubens Lopes. RECORRIDA: BANNACH NAVEGACAO LTDA. Dr. Alfredo Nelson Ribeiro. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 22 JCJ de Belém.

55. PROCESSO TRT RO 10002/93. RECORRENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA. Dr. Raimundo Nivaldo Duarte. RECORRIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OBIDOS. Dr. Antonio S. G. Cardoso. RELATORA: Juiza Pastora Leal. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: JCJ de Obidos.

56. PROCESSO TRT RO 10247/93. RECORRENTE: ANTONIO ESTANISLAU DA SILVA. Dr. Maria José Cabral Cavalli. RECORRIDO: ENDECO ENGENHARIA LTDA. Dr. José A. T. Potiguar. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 92 JCJ de Belém.

57. PROCESSO TRT AP 5044/93. AGRAVANTE: XEROX DO BRASIL S/A. Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães. AGRAVADO: DACIEL SINIMBU DE LIMA. Dr. Ediléa Valério. RELATOR: Juiz José Severo. REVISORA: Juiza Pastora Leal. ORIGEM: 62 JCJ de Belém.

58. PROCESSO TRT RO 9377/93. RECORRENTE: AMAZONIA INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A. Dr. Muisio Augusto Martins Meira. RECORRIDO: SOMIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS MARceneiros E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANCARIAS.

MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHIPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MOVIES DE JUNCO E VIME, VASOURAS DE BELÉM, ICORRACI E MOSQUEIRO. DRª Mary Xavier Cohen. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISORA: Juíza Rosita Nassar. ORIGEM: 3ª JCI de Belém.

59. PROCESSO TRT RO 3844/94. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAGOMINAS. DR. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro. RECORRIDO: MADEIREIRA GEMAFI LTDA. DR. Lucas Abreu Barroso. RELATORA: Juíza Pastora Leal. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: JCI de Paragominas.

60. PROCESSO TRT RO 9912/93. RECORRENTE: JURANDIR FRANKLIN DA SILVA. DRª Ana Kelly Jansen de Amorim. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/A - CELPA. DRª Maria Lucia Seráfico Carvalho. RELATORA: Juíza Pastora Leal. REVISOR: Juiz José Teixeira. ORIGEM: 10ª JCI de Belém.

ACÓRDOS DA 2ª TURMA

(Nos 5.616 a 5.655/94)

AC. Nº 5.616/94

PROC. TRT RO 3630/93
ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : Maria Joaquina
RECORRENTE : SILVIA INÊS TOCANTINS PENNA DE ARAÚJO E OUTROS
Advogado : Dr. Dr. Dorival I. de Souza Neto
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
Advogado : Dr. Gilberto Clemente P. Guimarães e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Deve ser concedidas diferenças salariais em razão do IPC de Junho/87 (26,06%) e da URV de fevereiro/89 (26,05%), face a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo quarto, do Decreto-Lei 2.335/87 e dos artigos 59 e 69, da Lei 7.730/89, que ofenderam o disposto no art. 153, parágrafo terceiro da C.F. de 1967, e no art. 58, inciso XXXVI, da Carta de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 62 do DL 2335/87 e arts. 59 e 69 da Lei 7730/89, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe em parte provimento para, julgando a r. decisão recorrida, condenar o reclamante a pagar aos reclamantes abaixo enumerados os valores que forem apurados em liquidação de sentença a título de: I - diferenças de salário e de parcelas de natureza salarial pagas aos reclamantes Carlos Alberto dos Santos Gurjão, Mauro Pinheiro Resende, Maria de Fátima Pinheiro dos Santos e Jacimar de Alencar Leite, no mês de Julho/87, em razão da aplicação do IPC de Junho/87 (26,06%) ao salário; II - diferença de salário e de parcelas de natureza salarial pagas aos recorrentes Silvia Inês Tocantins Penna de Araújo, Luciano Sídria Filho, Carlos Alberto dos Santos Gurjão, Maria de Fátima Monteiro dos Santos e Jacimar de Alencar Leite, nos meses de fevereiro a maio/89, em razão da URV de fevereiro/89 (26,05%), abatendo-se o reajuste de 17,53% concedido em fevereiro/89; III - Juros e correção monetária na forma da lei. O recorrido deverá também proceder ao depósito do FGTS incidente sobre as diferenças acima, nas contas vinculadas dos recorrentes; sem divergência, deixar de apreciar o recurso quanto à parcela de abril e maio de 1988, por não ter sido objeto de exame pela primeira instância; mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pelo recorrido na quantia de CR\$4.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$200.000,00.

AC. Nº 5.617/94

PROC. TRT RO 5795/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE : TRANSPORTES AERO CLUB LTDA
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO : CARLOS NUNES DA SILVA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito

EMENTA : Falta grave sem qualquer prova razoável não deve ser admitida, sobretudo se a reclamada é confessa quanto à matéria de fato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação os honorários advocatícios, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

AC. Nº 5618/94

PROC. TRT RO 2057/93
ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : Maria Joaquina
RECORRENTE : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Advogada : Drª Paula Fernanda Maia Brasil e outros
RECORRIDO : RAIMUNDO CERQUEIRA LIMA
Advogado : Dr. Antônio Roberto F. Cardoso e outro

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO

Não merece ser acolhido recurso interposto fora do prazo recursal, cujo depósito também não obedeceu ao prazo da lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do presente recurso porque intempestivo e deserto, conforme os fundamentos.

AC. Nº 5619/93

PROC. TRT RO 7211/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : Maria Joaquina
RECORRENTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogada : Drª Selma Cristina de A. Falcão e outros
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA PEREIRA

EMENTA : PLANO COLLOR. IPC DE ABRIL/90 Não há que se falar em ofensa a direito adquirido ou redução salarial pela Medida Provisória nº 154/90 e Lei nº 8.030/90, em relação ao IPC de abril/90 (44,80%), posto que o mesmo só foi apurado em 15.04.90, quando encontrava-se em vigor a Lei acima mencionada, que estabeleceu novos critérios para reajustes salariais, revogando a Lei nº 7.788/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de afastar a inconstitucionalidade dos dispositivos relativos ao IPC de abril/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de CR\$-1.000,63 sobre CR\$-50.000,00.

AC. Nº 5620/94

PROC. TRT RO 6133/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : Dr. Georgeton Franco
RECORRENTE : SOCSECO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA S/A
Advogados : Dr. Sumiu Shimada e outros
RECORRIDOS : Francisco Ferreira da Silva e outro
Advogado : Dr. José Macabira Chagas

EMENTA : As empresas com mais de 10 empregados devem ter controle de frequência dos que lhe prestam serviços, sendo os registros apresentados válidos, se inexistir prova suficiente para elidir o seu valor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 5621/94

PROC. TRT AP 2193/93
ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
PROLATOR(A) : Georgeton Franco
AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA LACERDA
Advogados : Dr. Roberto Ruy da Silva Rutowicz e outro
AGRAVADAS : MARIA LELISA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO
Advogada : Drª Maria Dolores Cajado Brasil

EMENTA : Não estando garantido o juízo com depósito "in pecunia" é deserto o agravo de petição interposto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, em não conhecer do agravo de petição porque deserto, face a inexistência do depósito recursal, conforme os fundamentos. Será Prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 5622/94

PROC. TRT RO 6642/93
ORIGEM : JCI DE TUCURUI
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogada : Dra. Ivana Maria Fonteneles Cruz e outros
Advogado : LUIZ CLAUDIO SOUZA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo e Outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Por contrariar os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, é inconstitucional o chamado Plano "Brasil Novo", que alterou a política salarial do País, com graves prejuízos

para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamante; em não conhecer do recurso do reclamante, porque deserto; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da MM. Junta para declarar inconstitucionalidade de lei, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 5623/94

PROC. TRT RO 8404/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE : ENDECO ENGENHARIA LTDA.
Advogados : Dr. José Augusto Torres Potiguar e outros
RECORRIDO : ANTÔNIO BENEDITO TAVARES DE SOUZA
Advogados : Dr. Emanoel Medeiros de Miranda e outros

EMENTA : Quando postula diferenças de depósitos de FGTS, a parte deve precisar as que entende devidas, pena de improcedência de seu pedido.

EMENTA : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação o aviso prévio e as diferenças de FGTS, mandando que a compensação seja efetuada antes da atualização dos créditos do reclamante, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, de CR\$2.000,63, sobre o valor arbitrado de CR\$100.000,00.

AC. Nº 5624/94

PROC. TRT RO 8463/93
ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE : FELIPE F. RIBEIRO & CIA. LTDA.
Advogado : Dr. Pedro Tourinho Tupinambá
RECORRIDO : VALDIVINO SIMÕES E SILVA
Advogado : Dr. Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : Deve ser incentivada a negociação coletiva. Dessarte, perda salarial decorrente de plano econômico negociada em acordo coletivo não pode mais ser postulada em dissídio individual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, de CR\$2.000,63, sobre o valor arbitrado de CR\$100.000,00.

AC. Nº 5625/94

PROC. TRT RO 8558/93
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE : COESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados : Dr. Fernando Corrêa de Guamá e outros
RECORRIDO : DOMINGOS DA SILVA LOBO
Advogados : Dr. Ubiratan de Aguiar e outra

EMENTA : Correta a sentença que deferiu o pagamento de horas extras efetivamente trabalhadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e JOSÉ SEVERO, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 5626/94

PROC. TRT RO 8603/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE : JAMILO FERREIRA DA SILVA
Advogadas : Dra. Mary Lucia do Carmo Xavier Cohen e outras
RECORRIDA : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A.

Advogados : Dr. Tsuguo Koyama e outro
EMENTA : Tendo sido negociadas e devidamente repostas, descabe deferir diferenças salariais e consectários decorrentes de planos econômicos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 5627/94

PROC. TRT RO 1291/93
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
PROLATOR(A) : Maria Joaquina
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. HANDEL LTDA

SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MONTELO
Advogado : Dr. José Euclides Aquino da Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. São devidas diferenças salariais em razão do expurgo de índices inflacionários pelos chamados Plano Verão e Plano Collor, face a inconstitucionalidade de dispositivos das normas instituidoras dos referidos Planos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que as reiteradas jurisprudências considerando que as reiteradas jurisprudências considerando que as reiteradas jurisprudências...

AC. Nº 5628/94
PROC. TRT RO 3613/93
ORIGEM : 3a. JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : Maria Joaquina
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Eduardo N. Farinha Lopes e outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Marcelo Silva de Freitas e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São devidas diferenças salariais em razão de expurgo de índices inflacionários dos salários, pelos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, face a inconstitucionalidade de dispositivos das normas instituidoras dos referidos Planos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e carência de ação do Sindicato Demandante, por absoluta falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 5629/94
PROC. TRT RO 1462/93
ORIGEM : MM. JCJ DE MACAPÁ
PROLATOR(A): Maria Joaquina
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Advogado : Dr. Adelson de Sousa

RECORRIDOS : JOSÉ NUNES GUEDES
ALDAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Antonio Fernando e Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS São devidas reposições salariais em razão da URP de fevereiro/89 (26,05%) e do IPC de março/90 (84,32%), face a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º, da Lei 7.730/89 e do art. 2º, inciso II e parágrafo primeiro, da Medida Provisória 154/90, que ofenderam o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, à falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei

7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido, em parte, o Exmº Juiz Relator, que limitava a incidência do IPC de março/90, negar-lhe provimento para manter o r. decisório em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Prolatara o Acórdão a Exmª Juíza Revisora.

AC. Nº 5630/94
PROC. TRT RO 7702/93
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR(A) : Maria Joaquina
RECORRENTE : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Advogado : Dr. Ricardo Machin Thoná Chaves
RECORRIDO : ROSEMARY PEREIRA DE AQUINO
Advogado : Dr. Antonio Afonso Navagantes

EMENTA : PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. São devidas diferenças pela aplicação aos salários do IPC de março/90, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 2º, inciso II e parágrafo 1º da MP 154/90, que ofenderam o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 5631/94
PROC. TRT AP 1195/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : Maria Joaquina
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Milet
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DA SILVA

EMENTA : CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE COPIA AO EXECUTADO. Quando o Juízo da execução não adota o disposto no artigo 879, parágrafo segundo, da CLT, os cálculos só poderão ser impugnados através de Embargos à Execução, conforme dispõe o artigo 884, parágrafo terceiro, consolidado, sendo necessário que cópia dos mesmos acompanhem a contra fé do mandado de citação, mormente quando o executado é a Fazenda Estadual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo de petição e dar-lhe total provimento para o fim de anular a citação feita ao agravante, bem como considerar sem efeito o despacho de fls. 10 dos autos, determinando que seja procedida nova citação, com a cópia dos cálculos acompanhando a contrafé a ser entregue ao agravante.

AC. Nº 5632/94
PROC. TRT RO 5598/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : Georgeonor Franco
RECORRENTE : FRANCINEI LUCAS DIAS
Advogado : Dr. Antonio Roberto Figueiredo Cardoso

RECORRIDA : BERTILLON-VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogados : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

EMENTA : QUITAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS - Ocorrendo quitação de planos econômicos, através de referência expressa em cláusula de norma coletiva, é impossível postulá-la, individualmente, em Juízo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 5633/94
PROC. TRT REX OFF E RO 7465/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : Maria Joaquina
RECORRENTE: ALEX BOLONHA FIUZA DE MELLO
Advogado : Dr. Evandro Bastos Watanabe e outros

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogada : Drª. Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade e outro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PRESCRIÇÃO. Deve ser considerado precluso o direito da reclamada em arguir a prescrição do direito de ação do autor, quando essa arguição não é feita no 1º Grau de Jurisdição, mas somente através de recurso ordinário, ainda que a mesma tenha sido considerada revel.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, considerando precluso o direito da reclamada para arguir a prescrição de parcelas requeridas na inicial, visto que esta não foi arguida em 1º Grau; deixar de remeter ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos dispositivos relativos ao Plano Bresser; URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, bem como afastá-la em relação ao IPC de abril/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; sem divergência, dar em parte provimento à remessa de ofício e ao voluntário da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que as diferenças relativas ao IPC de junho/87 (26,06%) sejam limitadas de julho/87 a outubro/87, e as provenientes da URP de fevereiro/89 de fevereiro a dezembro/89; sem divergência, dar, ainda, em parte provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação a parcela de diferenças salariais oriundas do IPC de março/90, de abril a 11/12/90, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 5634/94
PROC. TRT RO 2750/93
ORIGEM : 8a. JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : Maria Joaquina
RECORRENTE: ANA DA SILVA SANTOS E OUTROS
Advogados : Dr. Pedro Bentes Pinheiro e outros
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado : Dr. Rosemário Salgado Canto Filho

EMENTA : CUMULAÇÃO DE AÇÕES. A cumulação de reclamações, além de atender ao disposto no art. 842, da CLT, deve também estar de acordo com o contido nos artigos 46 e 292, do CPC, aplicado subsidiariamente, de conformidade com o que dispõe o art. 769, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento das contra-razões às fls. 168/270, porque subscritas por advogado sem habilitação nos autos; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

AC. Nº 5635/94
PROC. TRT RO 7473/93
ORIGEM : 6a. JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : Maria Joaquina
RECORRENTE : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros
RECORRIDA : MARIA JOSÉ ROCHA
Advogado : Dr. Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : PLANO COLLOR. São devidas diferenças salariais relativas ao IPC de março/90 (84,32%), retirado dos salários pelo chamado Plano Collor, tendo em vista o direito já adquirido pelos trabalhadores a esse reajuste.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Deixar de remeter ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, § 5º 1º e 5º, do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para excluir da condenação diferenças salariais e consectárias relativas ao IPC de abril/90, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 5636/94
PROC. TRT RO 2533/93
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR(A) : Maria Joaquina
RECORRENTE: ALVARO AUGUSTO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogada : Drª Selma Lúcia Lopes Leão

COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL
Advogado : Dr. Marcos Valério Gomes de Almeida
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. Além dos salários, devem ser pagas férias e 13º salário proporcionais referentes ao período de estabilidade em questão, bem como o FGTS incidente sobre essas parcelas e os respectivos salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente Cidade, dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferenças salariais relativas ao IPC de março/90 (84,32%) e, pelo voto de desempate da Exmª Juíza Lygia Oliveira,

vencidos os Exmºs Juizes Presidente e Revisor, dar provimento ao recurso do reclamante para mandar incluir na condenação as parcelas de férias, 13º salário e FGTS, com relação ao período de 08.03.92 a 19.01.93, correspondente à estabilidade provisória do autor; sem divergência, manter a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de CR\$-2.000,63 sobre o valor da condenação, para este fim arbitrado em CR\$-100.000,00.

AC. Nº 5637/94
PROC. TRT RO 3835/93
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR(A) : Maria Joaquina
RECORRENTE: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Advogada : Drª. Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho e outros

PEDRO JOSÉ ALBUQUERQUE MOREIRA
Advogado : Dr. Edilberto de Souza Matos e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : GREVE. SALÁRIO DOS DIAS PARADOS. O devido salário pelos dias parados, quando a greve não foi considerada ilegal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno, considerando que a reclamada

Jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do art. 59 da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para reformando parcialmente a r. sentença recorrida, incluir na condenação a parcela de salário retido a 10 dias de greve, ocorrida em maio/90; e incluir na condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a abril de 1989; ainda pela mesma maioria, dar em parte provimento ao recurso da reclamada dando parcial provimento a ambos para, reformando parcialmente a respeitável decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de diferença salarial em razão da URP de fevereiro/89 (26,05%), de fevereiro a abril/89, e a parcela de salário retido relativo a dez dias de greve ocorrida em maio/90, bem como para excluir da condenação a parcela de repercussão de diferença salarial em razão do IPC de março/90 sobre parcelas resilitórias, mantendo a sentença em seus demais termos.

AC. Nº 5638/94
PROC. TRT R EX OFF e RO 4295/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE-RECLAMANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS GOLOBOVANTE
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
RECORRIDO-RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Cardoso

EMENTA : SALÁRIO MÍNIMO. FORMA DE REAJUSTE PRÓPRIA - Porque possui índices próprios de reajuste, por vezes superior aos dos demais salários, não pode o salário mínimo ser reajustado pela incidência de índices que se aplicam aos salários que lhe são superior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento à remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, manter a r. sentença quanto ao pleito de diferenças decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87; ainda por maioria, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Vicente Fonseca, manter também o r. decisório quanto as diferenças decorrentes do IPC de março/90; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau.

AC. Nº 5639/94
PROC. TRT ED 2638/94
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : Georgeton Franco
EMBARGANTE : MINERAÇÃO TABOÇA S/A
Advogado : Dr. Vanilson Hesketh
EMBARGADO : JOÃO BATISTA SILVA SANTOS
Advogados : Dr. Joaquim Vasconcelos e outro

EMENTA : Não se acolhe embargos declaratórios que não há contradição no aresto embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, em conhecer dos Embargos Declaratórios; sem divergência, os rejeitar por inexistir no V. Acórdão embargado contradição a sanar, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 5640/94
PROC. TRT REX OFF e RO 4929/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE-RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro
RECORRIDO-RECLAMANTE : MARINALVA MONTEIRO DE SOUSA
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

EMENTA : CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE DO AJUSTE - Com o advento da Constituição de 1988, a admissão no serviço público somente pode dar-se mediante concurso público, sendo nulo qualquer ajuste que não observe o preceituado no art. 37, nº II, da Carta Política vigente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; não conhecer do voluntário da reclamada porque suscrito por profissional não habilitado nos autos; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, declarar a nulidade do contrato de trabalho da reclamante com o Município reclamado, por atentar contra a regra insculpida na Lei Maior, julgando totalmente improcedente a reclamação, conforme a fundamentação; determinar sejam remetidas peças dos autos (fls. 2/4, 46/50 e o V. Acórdão) ao Ministério Público Estadual, e o V. Acórdão ao Ministério Público Estadual, para as providências legais com vistas a punir a autoridade responsável, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamante na quantia de CR\$2.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$100.000,00, de cujo pagamento fica, porém, isenta por equidade.

AC. Nº 5641/94
PROC. TRT RO 6135/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE : LUÍZ ALBERTO PINHEIRO DO NASCIMENTO

Advogadas : Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

EMENTA : CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE DO AJUSTE - Com o advento da Constituição de 1988, a admissão no serviço público somente pode dar-se mediante concurso público, sendo nulo qualquer ajuste que não observe o preceituado no art. 37, nº II da Carta Política vigente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências legais com vistas a punir a autoridade responsável.

AC. Nº 5642/94
PROC. TRT RO 6625/93
ORIGEM : 8ª. JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE : ALFREDO GEHAQUE DE SOUZA FILHO
Advogados : Dra. Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO : FAZENDA ZEBULÂNDIA LTDA
Advogado : Dr. Antonio Jorge Abelém

EMENTA : Mantém-se a justa causa reconhecida ao reclamante eis que, além de apenado com a confissão ficta, as testemunhas do reclamado comprovaram, de maneira indubidosa, seu comportamento indisciplinado e desrespeitoso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação.

AC. Nº 5643/94
PROC. TRT AP 2222/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR(A) : Georgeton Franco
AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO LUIS LTDA
Advogados : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros
AGRAVADO : JOSÉ DORNELAS DA SILVA
Advogada : Dra. Erlene Gonçalves Lima

EMENTA : Eventuais correções de equívocos na sentença somente podem ser efetuados, com base no art. 833 da CLT, antes de ingressar na fase de execução. Posteriormente, é defeso, pena de alterar a coisa julgada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; por maioria de votos, vencido, em parte, o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para reformando em parte a r. decisão agravada, determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação, para que a URP de fevereiro/89 incida a partir de fevereiro/90; sem divergência, manter a decisão nos demais termos, conforme os fundamentos. Será Prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 5644/94
PROC. TRT RO 6984/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : GEORGEOR F. FILHO
RECORRENTE : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA
Advogados : Drª Maria de Fátima Cruz Figueiredo e outros
RECORRIDO : RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA

EMENTA : QUITAÇÃO DE PLANO ECONÔMICO - Ocorrendo quitação de plano econômico, através de referência expressa em cláusula de norma coletiva, é impossível postulá-la, individualmente, em juízo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar improcedente a reclamação. Custas, pelo reclamante, na quantia de CR\$2.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$100.000,00.

AC. Nº 5645/94
PROC. TRT RO 4285/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
PROLATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE : MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A
Advogado : Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

EMENTA : Ajusta-se data de admissão e salários aos elementos que existem nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 40/42, porque juntados a destemp; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformar parcialmente a r. decisão recorrida, reconhecer a data de admissão em 08.11.91 e o salário em CR\$102.631,00; sem

divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no primeiro grau. Será prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 5646/94
PROC. TRT REX OFF e RO 7301/92
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : GEORGENOR FRANCO
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogada : Drª Waldise Melo
RECORRIDO-RECLAMANTE : LUIZ AUGUSTO MODESTO SANPAIO
Advogado : Dr. Rui Guilherme de Almeida Amorais

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e conseqüente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, § 5º do art. 2º da Lei nº 8030/90; no mérito, sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, excluir da condenação as custas processuais; sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

AC. Nº 5647/94
PROC. TRT RO 6404/93
ORIGEM : JCJ DE ANANINÓIA
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE : COPEM-CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A.
Advogados : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e Outros

EMENTA : LUIS FERNANDO FERREIRA DOS REIS
Advogados : Dra. Maria José Cabral Cavalli e Outra
RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e conseqüente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 5648/94
PROC. TRT REX OFF 6240/93
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECLAMANTE : MARIA COSTA MAIA
Advogado : Dr. Abner Serique do Nascimento
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Antônio Afonso Navegantes

EMENTA : SALÁRIO MÍNIMO. FORMA DE REAJUSTE PRÓPRIA - Porque possui índices próprios de reajuste, por vezes superior aos dos demais salários, não pode o salário mínimo ser reajustado pela incidência de índices que se aplicam aos salários que lhe são superior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes VICENTE FONSECA E JOSÉ TEIXEIRA, excluir também as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90; sem divergência, excluir ainda da condenação a retificação da CTPS; mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamante na quantia de CR\$-2.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$-100.000,00.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

ANO CIII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.798

BELEM — SEXTA-FEIRA, 09 DE SETEMBRO DE 1994

AC. Nº 5649/94

PROC. TRT RO 6158/93
ORIGEM : 103 CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE : RAIMUNDO SILVEIRA
ADVOGADO : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida
RECORRIDA : ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa

EMENTA : Sem subordinação jurídica e sem nenhuma habitualidade, é impossível reconhecer relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação.

AC. Nº 5650/94

PROC. TRT RO 7378/93
ORIGEM : CJJ DE MACAPÁ
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE : MAGAZINE BRASÍLIA LTDA.
Advogado : Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA
Advogado : Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 5651/94

PROC. TRT AI 7637/93
ORIGEM : 5ª. CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : Maria Joaquina
AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO SOUZA
Advogado : Dra. Niltes Neves Ribeiro e outro
AGRAVADO : SANCASS INTNERANTE LTDA

EMENTA : CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. Cabe à parte recorrente a comprovação do pagamento das custas, no prazo estabelecido no art. 789, parágrafo 4º, da CLT, e não ao Banco depositário o encaminhamento da guia correspondente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

AC. Nº 5652/94

PROC. TRT REX OFF 6286/93
ORIGEM : CJJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECLAMANTE : APOLINÁRIO DE SOUSA CARVALHO
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Luiz Rodolfo D. Carneiro

EMENTA : CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE DO AJUSTE - Com o advento da Constituição de 1988, a admissão no serviço público somente pode dar-se mediante concurso público, sendo nulo qualquer ajuste que não observe o preceituado no art. 37, nº II, da Carta Política vigente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da recesso; sem divergência, dar-lhe provimento para julgar o reclamante carecedor do direito de ação, nesta Justiça e, em consequência, excluir da condenação as parcelas deferidas pela r. sentença recorrida, manter o "decisum" em seus demais termos, determinar a recesso de peças dos autos (fls. 2, 4/9, 12/13 e o V. Acórdão) ao Ministério Público Estadual, para as providências legais, com vistas a punir a autoridade responsável, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, na quantia de CR\$2.000,63 sobre o valor de CR\$100.000,00.

AC. Nº 5653/94

PROC. TRT RO 6420/93
ORIGEM : 2ª CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE : IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A
Advogados : Dr. Eliezer Roberto de Oliveira Nazare e outros

RECORRIDAS : CLÉIA ALVES DOS REMÉDIOS E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : Não se conhece de apelo cujo subscritor não está habilitado nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque subscrito por advogado não habilitado nos autos.

AC. Nº 5654/94

PROC. TRT REX OFF e RO 6533/93
ORIGEM : 103 CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : Georgeton Franco
RECORRENTE-RECLAMANTE : OLÍVIA DE AVIZ MIRANDA
Advogados : Dra. Tereza Cristina Alves e outra
RECORRIDA-RECLAMADA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
Advogados : Dr. Paulo Sérgio F. de Souza e Outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformar parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes dos URPs de abril e maio/88, bem como as limitações impostas para fim de apurar as diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Verão e do IPC de março/90, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º grau.

AC. Nº 5655/94

PROC. TRT RO 5569/93
ORIGEM : 7ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : Georgeton Franco
RECORRENTE : COMPANHIA DOÇAS DO PARÁ - CDP
Advogados : Dr. Paulo César de Oliveira e outros
RECORRIDO : JAIR FERREIRA DA SILVA
Advogados : Dr. Fernando Cabral Wanzeller e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de de salários, são inconstitucionais os dispositivos que implementaram em nosso país o chamado plano "Brasil Novo", com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes da fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, limitar as URPs de abril e maio/88 até julho e outubro de 1988, respectivamente, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como determinado pelo primeiro grau.

Belém, 24 de agosto de 1994

EDUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G.Reg.5199)

ACÓRDÃOS DO PLENO

(Nos. 5755 a 5793/94)

AC. Nº 5755/94

PROC. TRT ED 3571/94
RELATOR(A) : JUIZ ARY BRANDÃO
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NA INDÚSTRIA DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
Advogado(a) : Dr. João Roberto Neves

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(a) : Dr. José Maria Quadros de Alencar

EMENTA : Dever ser rejeitados os embargos, quando inexistir contradição no "decisum".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e, sem divergência, rejeitá-los, por inexistir a contradição no V. Acórdão embargado.

AC. Nº 5756/94

PROC. TRT ED 4389/94
RELATOR(A) : JUÍZA MARILDA COELHO
EMBARGANTE : CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
Advogado(a) : Dr. Mário Leite Soares e outros
EMBARGADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
Advogado(a) : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto e outro

EMENTA : Decisão omissa é a que não se pronuncia sobre pedido formulado pela parte. No caso, a pretensão é de reforma da decisão embargada, o que demanda recurso próprio. Embargos rejeitados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgeton Franco Filho, em conhecer dos embargos e rejeitá-los por não haver omissão a suprir no V. Acórdão embargado.

AC. Nº 5757/94

PROC. TRT A. REG 3807/94
PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
AGRAVANTE : ROBERTO DINIZ FONSECA
Advogado(a) : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello
AGRAVADO : EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 11ª. SE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EMENTA : Nos termos da Lei 1.533/51 (Art. 5º, II) não se admite mandando de segurança contra despacho ou decisão judicial do qual caiba recurso ou possa ser modificado por meio de correção.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Designada Prolocutora do Acórdão a Exmª Juíza Marilda Coelho.

AC. Nº 5758/94

PROC. TRT DC 3364/94
RELATOR(A) : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
Advogado : Dr. Waldir Brelaz
DEMANDADA : MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAS

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Movimento República de Emas, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1994, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurada no período de 1º de maio de 1993 a 31 de abril de 1994, do total das perdas acumuladas, 50% (cinquenta por cento), sobre os salários de abril, repostos no mês de maio e o restante no mês de agosto, descontadas as antecipações e aumentos compulsórios concedidos no período. CLÁUSULA II - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de sessenta dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a sessenta dias de sua remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA III - SALÁRIO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - A cada cinco anos de serviço a República do Emas pagará aos seus empregados em

0226

Pág. 5

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 4

SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1994

salário normal. Título de bonificação por tempo de serviço. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de pagamento de bonificação a base será a data de homologação do acordo anterior a este. ANEXO I - CLÁUSULA IX - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Caso seja constatada por médico especialista ou pela DST a insalubridade no local de trabalho, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário do empregado. CLÁUSULA X - AJUDA FUNERAL - A República de Goiás acordou com as despesas funerárias de seus empregados ou dependentes. CLÁUSULA XI - AJUDA ALIMENTAÇÃO - A República de Goiás fornecerá alimentação no local de trabalho ou em outro local indicado pela entidade, arcando com 50% (cinquenta por cento) dos custos da mesma. CLÁUSULA XII - CESTA BÁSICA - A partir da apresentação de uma proposta de funcionamento de uma cooperativa alimentar, feita pelos funcionários, a República de Goiás compromete-se a financiar o capital inicial, a título de empréstimo, a ser pago posteriormente com os devidos reajustes legais. CLÁUSULA XIII - BONIFICAÇÃO/APOSENTADORIA - A República de Goiás concederá aos seus empregados, por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a um salário-base mensal do empregado, no ato da rescisão sem justa causa. CLÁUSULA XIV - VÍGIAS - A República de Goiás garantirá aos vigias: 1 - local apropriado para troca de roupa; 2 - armamento; 3 - curso específico para formação dos vigias. CLÁUSULA XV - REVISÃO - A qualquer momento as partes podem revisar os termos e cláusulas da presente sentença, notadamente quando qualquer fato superveniente venha modificar as condições verificadas quando da assinatura da mesma. CLÁUSULA XVI - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a República de Goiás descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 3% (três por cento) da remuneração de todos os integrantes da categoria, a ser revertida em favor do sindicato profissional, até o 30 dia após o recolhimento. CLÁUSULA XVII - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 19 de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 19 de maio de 1994 e a terminar em 30 de abril de 1995. A Cláusula XI foi homologada por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Haroldo Alves, Rosita Nassar e Pastora Leal que a indeferiu e Georghenor Franco Filho que facultava o desconto aos não associados. As demais cláusulas foram homologadas à unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

AC. Nº 5759/94
 PROC. TRT DC 3364/94
 PROLATORA : JUÍZA HARILDA COELHO
 DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado : Dr. Waldir Brelaz
 DEMANDADOS : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ENUNTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e os demandados, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI - Departamentos Regionais, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários da categoria profissional serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1994, mediante o seguinte procedimento: 01 - converter os salários vigentes em junho/93 para Unidades Reais de Valor, correspondentes aos dias dos efetivos pagamentos no mês antecedente (maio/93), somando em seguida os quocientes; 02 - a soma dos quocientes corresponderá ao salário definido em URV, a partir de 19/maio/94; 03 - o salário determinado para vigor a partir de 19/maio/94, apurado na forma estabelecida pelos dois itens antecedentes, repõe integralmente as perdas salariais havidas no arco maio/93 a abril/94, em URV, encerrando a existência de qualquer resíduo. PARÁGRAFO ÚNICO - A diferença entre a remuneração devida : a paga no mês de maio/94, apurada em URV, será paga em duas parcelas a primeira juntamente com o adiantamento salarial de junho/94 e a segunda juntamente com a folha de pagamento do mesmo mês. CLÁUSULA II - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada estabilidade provisória para os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, nos casos de doença, durante noventa dias contados a partir do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a quarenta e cinco dias. PARÁGRAFO ÚNICO - Não assumindo os conceitos de garantia de emprego e não de estabilidade provisória, os acordantes patronais não irão provocar dissolução contratual no prazo de cinco meses, tendo como termo inicial 19/maio/1994 e final 30/setembro/1994, com exceção das hipóteses elencadas no art. 482 da CLT e, por analogia, com os motivos estampados no art. 165 do mesmo diploma legal, não se incluindo neste conteúdo as demissões previamente fixadas para os professores do SESI e os Casos de aposentadoria. CLÁUSULA III - SEGURO DE VIDA - As entidades demandadas estipularão, às suas expensas, para os empregados integrantes da categoria profissional e seu qualquer ônus para estes, os seguintes seguros: a) Seguro de Vida em Grupo (VG) - com capital segurado de, no mínimo, 230,22 URVs; b) Seguro de Invalidez Permanente (IP) - com capital segurado de, no mínimo, 230,22 URVs; c) Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (APC) - com capital segurado de, no mínimo, 318,77 URVs. CLÁUSULA IV - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes que, estudando fora do horário de trabalho, comprovem sua obrigação de comparecimento a provas escolares obrigatórias em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, inclusive exames vestibulares, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente sua efetiva realização em igual prazo. CLÁUSULA V - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As entidades empregadoras fornecerão aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FORTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. CLÁUSULA VI - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - As entidades empregadoras fornecerão aos empregados, se de uso obrigatório, dois uniformes gratuitos por ano, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data de admissão. CLÁUSULA VII - INÍCIO DAS FÉRIAS - A data de início das férias, ainda que coletivas, não poderá coincidir com dia consagrado ao repouso. CLÁUSULA VIII - AVISOS DO SINDICATO - As publicações de interesse e de responsabilidade do sindicato, desde que sua distribuição não traga prejuízo para o órgão, terão livre circulação no interior das entidades empregadoras e os seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos quadros de avisos ou "flanelógrafos", para amplo conhecimento dos interessados, vedados os de caráter político-partidário e ofensivos a quem quer que seja. CLÁUSULA IX - DESCONTOS - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato profissional serão feitos pelas entidades empregadoras diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizadas pelos empregados e notificadas pelo sindicato profissional, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA X - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato profissional terá seu montante recolhido à conta bancária nº 504.113-3, da Agência 22 da Caixa Econômica Federal, até o 30 dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante devido, no primeiro mês de atraso, e de 15% (quinze por cento) no segundo a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As entidades empregadoras fornecerão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XI - MULTA - Fica estabelecida a multa de três URVs, por infração, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, nos dia sindicato, empregado ou empregador, conforme o que estabelece o inciso VIII do art. 613 da CLT e respeitando o limite do parágrafo único do art. 622 do mesmo diploma legal. CLÁUSULA XII - HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas extraordinárias de cada jornada, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas seguintes serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco) sobre o valor da hora normal em caso de danos e feriados. As horas extras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA XIII - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO - Nas substituições por período superior a quinze dias, o substituído não poderá receber remuneração inferior a do substituído, excluídos o adicional por tempo de serviço e as remunerações de caráter eventual. CLÁUSULA XIV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a trinta dias de remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês de demissão. CLÁUSULA XV - TRIÊNIO - As entidades pagarão aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado TRIÊNIO, em valor equivalente a 3% (três por cento) do salário básico mensal para cada três anos de serviços prestados às entidades, até o limite de 30% (trinta por cento), incidindo tal percentual sobre o salário-base do empregado. CLÁUSULA XVI - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - As entidades empregadoras enviarão todos os esforços no sentido de implantar Planos de Classificação de Cargos e Salários, através de uma comissão com participação de um representante do sindicato profissional. CLÁUSULA XVII - AJUDA FUNERAL - As entidades demandadas pagarão, a título de ajuda funeral, a ser concedida a 1/3 (um terço) básico mensal do seu empregado falecido. Este benefício será pago em uma única parcela de acordo com o valor estabelecido no presente acordo, a ser pago em 30 dias após a data da morte.

diploma legal, não se incluindo neste conteúdo as demissões previamente fixadas para os professores do SESI e os casos de aposentadoria. CLÁUSULA III - SEGURO DE VIDA - As entidades demandadas estipularão, às suas expensas, para os empregados integrantes da categoria profissional e seu qualquer ônus para estes, os seguintes seguros: a) Seguro de Vida em Grupo (VG) - com capital segurado de, no mínimo, 230,22 URVs; b) Seguro de Invalidez Permanente (IP) - com capital segurado de, no mínimo, 230,22 URVs; c) Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (APC) - com capital segurado de, no mínimo, 318,77 URVs. CLÁUSULA IV - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes que, estudando fora do horário de trabalho, comprovem sua obrigação de comparecimento a provas escolares obrigatórias em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, inclusive exames vestibulares, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente sua efetiva realização em igual prazo. CLÁUSULA V - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As entidades empregadoras fornecerão aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FORTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. CLÁUSULA VI - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - As entidades empregadoras fornecerão aos empregados, se de uso obrigatório, dois uniformes gratuitos por ano, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data de admissão. CLÁUSULA VII - INÍCIO DAS FÉRIAS - A data de início das férias, ainda que coletivas, não poderá coincidir com dia consagrado ao repouso. CLÁUSULA VIII - AVISOS DO SINDICATO - As publicações de interesse e de responsabilidade do sindicato, desde que sua distribuição não traga prejuízo para o órgão, terão livre circulação no interior das entidades empregadoras e os seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos quadros de avisos ou "flanelógrafos", para amplo conhecimento dos interessados, vedados os de caráter político-partidário e ofensivos a quem quer que seja. CLÁUSULA IX - DESCONTOS - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato profissional serão feitos pelas entidades empregadoras diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizadas pelos empregados e notificadas pelo sindicato profissional, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA X - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato profissional terá seu montante recolhido à conta bancária nº 504.113-3, da Agência 22 da Caixa Econômica Federal, até o 30 dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante devido, no primeiro mês de atraso, e de 15% (quinze por cento) no segundo a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As entidades empregadoras fornecerão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XI - MULTA - Fica estabelecida a multa de três URVs, por infração, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, nos dia sindicato, empregado ou empregador, conforme o que estabelece o inciso VIII do art. 613 da CLT e respeitando o limite do parágrafo único do art. 622 do mesmo diploma legal. CLÁUSULA XII - HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas extraordinárias de cada jornada, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas seguintes serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco) sobre o valor da hora normal em caso de danos e feriados. As horas extras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA XIII - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO - Nas substituições por período superior a quinze dias, o substituído não poderá receber remuneração inferior a do substituído, excluídos o adicional por tempo de serviço e as remunerações de caráter eventual. CLÁUSULA XIV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a trinta dias de remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês de demissão. CLÁUSULA XV - TRIÊNIO - As entidades pagarão aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado TRIÊNIO, em valor equivalente a 3% (três por cento) do salário básico mensal para cada três anos de serviços prestados às entidades, até o limite de 30% (trinta por cento), incidindo tal percentual sobre o salário-base do empregado. CLÁUSULA XVI - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - As entidades empregadoras enviarão todos os esforços no sentido de implantar Planos de Classificação de Cargos e Salários, através de uma comissão com participação de um representante do sindicato profissional. CLÁUSULA XVII - AJUDA FUNERAL - As entidades demandadas pagarão, a título de ajuda funeral, a ser concedida a 1/3 (um terço) básico mensal do seu empregado falecido. Este benefício será pago em uma única parcela de acordo com o valor estabelecido no presente acordo, a ser pago em 30 dias após a data da morte.

que se casarem, civilmente, até a sua morte, a título de licença-casamento. CLÁUSULA XIX - ABONO APOSENTADO - As entidades demandadas pagarão aos seus empregados que estiverem em aposentadoria, a título de abono aposentadoria, o valor correspondente a um salário básico do empregado. CLÁUSULA XX - DIÁRIAS DE VIAGEM - Quando os trabalhadores viajarem para fora da sede de seu emprego, os trabalhadores farão jus a diárias, segundo normas já vigentes nas respectivas entidades. CLÁUSULA XXI - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS - Fica instituído e reconhecido o representante dos empregados, com estabilidade nos moldes do art. 89, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um representante para cada grupo de cento e cinquenta trabalhadores ou fração, com igual número de suplentes, garantido o mínimo de um representante e um suplente por entidade, e eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a presença do sindicato profissional. CLÁUSULA XXII - DATA-BASE - Fica mantida a data-base de 19 de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 19 de maio de 1994 e a terminar em 30 de abril de 1995. O Egrégio Tribunal indeferiu, por unanimidade, a homologação de cláusula de estabilidade provisória de 90 dias em caso de acidente de trabalho tendo em vista que a lei estabelece prazo maior; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Domenico Falesi, José Teixeira e José Severo, indeferiu a homologação de cláusula de contribuição assistencial porque estabelece percentuais diferentes para associados e não associados. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

AC. Nº 5760/94
 PROC. TRT DC 3364/94
 RELATOR(A) : JUÍZA HARILDA COELHO
 DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado : Dr. Waldir Brelaz
 DEMANDADOS : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ENUNTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e os demandados, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI - Departamentos Regionais, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários da categoria profissional serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1994, mediante o seguinte procedimento: 01 - converter os salários vigentes em junho/93 para Unidades Reais de Valor, correspondentes aos dias dos efetivos pagamentos no mês antecedente (maio/93), somando em seguida os quocientes; 02 - a soma dos quocientes corresponderá ao salário definido em URV, a partir de 19/maio/94; 03 - o salário determinado para vigor a partir de 19/maio/94, apurado na forma estabelecida pelos dois itens antecedentes, repõe integralmente as perdas salariais havidas no arco maio/93 a abril/94, em URV, encerrando a existência de qualquer resíduo. PARÁGRAFO ÚNICO - A diferença entre a remuneração devida e a paga no mês de maio/94, apurada em URV, será paga em duas parcelas a primeira juntamente com o adiantamento salarial de junho/94 e a segunda juntamente com a folha de pagamento do mesmo mês. CLÁUSULA II - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada estabilidade provisória para os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, nos casos de doença, durante noventa dias contados a partir do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a quarenta e cinco dias. PARÁGRAFO ÚNICO - Não assumindo os conceitos de garantia de emprego e não de estabilidade provisória, os acordantes patronais não irão provocar dissolução contratual no prazo de cinco meses, tendo como termo inicial 19/maio/1994 e final 30/setembro/1994, com exceção das hipóteses elencadas no art. 482 da CLT e, por analogia, com os motivos estampados no art. 165 do mesmo diploma legal, não se incluindo neste conteúdo as demissões previamente fixadas para os professores do SESI e os Casos de aposentadoria. CLÁUSULA III - SEGURO DE VIDA - As entidades demandadas estipularão, às suas expensas, para os empregados integrantes da categoria profissional e seu qualquer ônus para estes, os seguintes seguros: a) Seguro de Vida em Grupo (VG) - com capital segurado de, no mínimo, 230,22 URVs; b) Seguro de Invalidez Permanente (IP) - com capital segurado de, no mínimo, 230,22 URVs; c) Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (APC) - com capital segurado de, no mínimo, 318,77 URVs. CLÁUSULA IV - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes que, estudando fora do horário de trabalho, comprovem sua obrigação de comparecimento a provas escolares obrigatórias em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, inclusive exames vestibulares, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente sua efetiva realização em igual prazo. CLÁUSULA V - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As entidades empregadoras fornecerão aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FORTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. CLÁUSULA VI - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - As entidades empregadoras fornecerão aos empregados, se de uso obrigatório, dois uniformes gratuitos por ano, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data de admissão. CLÁUSULA VII - INÍCIO DAS FÉRIAS - A data de início das férias, ainda que coletivas, não poderá coincidir com dia consagrado ao repouso. CLÁUSULA VIII - AVISOS DO SINDICATO - As publicações de interesse e de responsabilidade do sindicato, desde que sua distribuição não traga prejuízo para o órgão, terão livre circulação no interior das entidades empregadoras e os seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos quadros de avisos ou "flanelógrafos", para amplo conhecimento dos interessados, vedados os de caráter político-partidário e ofensivos a quem quer que seja. CLÁUSULA IX - DESCONTOS - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato profissional serão feitos pelas entidades empregadoras diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizadas pelos empregados e notificadas pelo sindicato profissional, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA X - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato profissional terá seu montante recolhido à conta bancária nº 504.113-3, da Agência 22 da Caixa Econômica Federal, até o 30 dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante devido, no primeiro mês de atraso, e de 15% (quinze por cento) no segundo a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As entidades empregadoras fornecerão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XI - MULTA - Fica estabelecida a multa de três URVs, por infração, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, nos dia sindicato, empregado ou empregador, conforme o que estabelece o inciso VIII do art. 613 da CLT e respeitando o limite do parágrafo único do art. 622 do mesmo diploma legal. CLÁUSULA XII - HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas extraordinárias de cada jornada, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas seguintes serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco) sobre o valor da hora normal em caso de danos e feriados. As horas extras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA XIII - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO - Nas substituições por período superior a quinze dias, o substituído não poderá receber remuneração inferior a do substituído, excluídos o adicional por tempo de serviço e as remunerações de caráter eventual. CLÁUSULA XIV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a trinta dias de remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês de demissão. CLÁUSULA XV - TRIÊNIO - As entidades pagarão aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado TRIÊNIO, em valor equivalente a 3% (três por cento) do salário básico mensal para cada três anos de serviços prestados às entidades, até o limite de 30% (trinta por cento), incidindo tal percentual sobre o salário-base do empregado. CLÁUSULA XVI - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - As entidades empregadoras enviarão todos os esforços no sentido de implantar Planos de Classificação de Cargos e Salários, através de uma comissão com participação de um representante do sindicato profissional. CLÁUSULA XVII - AJUDA FUNERAL - As entidades demandadas pagarão, a título de ajuda funeral, a ser concedida a 1/3 (um terço) básico mensal do seu empregado falecido. Este benefício será pago em uma única parcela de acordo com o valor estabelecido no presente acordo, a ser pago em 30 dias após a data da morte.

SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1994

prazo. CLÁUSULA V - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As entidades empregadoras fornecerão aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que caberem ou acresçam a remuneração e o valor do depósito ou FGTS, nos termos da Lei nº 3.036/90.

CLÁUSULA VI - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - As entidades empregadoras fornecerão aos empregados, de uso obrigatório, dois uniformes gratuitos por ano, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data de admissão.

CLÁUSULA VII - INÍCIO DAS FÉRIAS - A data de

início das férias, ainda que coletivas, não poderá coincidir com dia consagrado ao repouso.

CLÁUSULA VIII - AVISOS DO SINDICATO - As publicações de interesse e de responsabilidade do sindicato, desde que sua distribuição não traga prejuízo para o órgão, terão livre circulação no interior das entidades empregadoras e os seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos quadros de avisos ou "flanelógrafos", para amplo conhecimento dos interessados, vedados os de caráter político-partidário e ofensivos a quem quer que seja.

CLÁUSULA IX - DESCONTOS - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato profissional serão feitos pelas entidades empregadoras diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizadas pelos empregados e notificadas pelo sindicato profissional, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado.

CLÁUSULA X - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato profissional terá seu montante recolhido à conta bancária nº 504.113-3, da Agência 22 da Caixa Econômica Federal, até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e de 15% (quinze por cento) ao mês a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As entidades empregadoras fornecerão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário.

CLÁUSULA XI - MULTA - Fica estabelecida a multa de três URVs, por infração, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela sindicato, empregado ou empregador, conforme o que estabelece o inciso VIII do art. 613 da CLT e respeitando o limite do parágrafo único do art. 622 do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA XII - HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas extraordinárias de cada jornada, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas seguintes serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco) sobre o valor da hora normal e, em caso de domingos e feriados, as horas extras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA XIII - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO - Nas substituições por período superior a quinze dias, o substituído não poderá receber remuneração inferior à do substituído, excluídos o adicional por tempo de serviço e as remunerações de caráter eventual.

CLÁUSULA XIV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a trinta dias de remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês de demissão.

CLÁUSULA XV - TRIÊNIO - As entidades pagarão aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado TRIÊNIO, em valor equivalente a 3% (três por cento) do salário básico mensal para cada três anos de serviços prestados às entidades, até o limite de 30% (trinta por cento), incidindo tal percentual sobre o salário-base do empregado.

CLÁUSULA XVI - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - As entidades empregadoras enviarão todos os esforços no sentido de implantar Planos de Classificação de Cargos e Salários, através de uma comissão com participação de um representante do sindicato profissional.

CLÁUSULA XVII - AJUDA FUNERAL - As entidades demandadas pagarão, a título de ajuda funeral, o correspondente a 1/2 salário básico aos dependentes do seu empregado falecido. Esse valor não poderá ser menor que o nível mínimo de salário do quadro da entidade e seu limite máximo será de duas vezes o referido nível mínimo da entidade.

CLÁUSULA XVIII - ABONO DE GALA - As entidades concederão a todos os seus empregados que se casarem, civilmente, três dias úteis, a título de licença-casamento.

CLÁUSULA XIX - ABONO AO APOSENTADO - As entidades concederão a todos os seus empregados que estiverem se aposentando, a título de abono aposentadoria, o valor correspondente a um salário básico do empregado.

CLÁUSULA XX - DIÁRIAS DE VIAGEM - Quando em viagem a serviço fora da sede de seu emprego, os trabalhadores farão jus a diárias, segundo normas já vigentes nas respectivas entidades.

CLÁUSULA XXI - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS - Fica instituído e reconhecido o representante dos empregados, com estabilidade nos moldes do art. 89, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um representante para cada grupo de cento e cinquenta trabalhadores ou fração, com igual número de suplentes, garantido o mínimo de um representante e um suplente por entidade, eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a presença do sindicato profissional.

CLÁUSULA XXII - DATA-BASE - Fica

mantida a data-base de 1º de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1994 e a terminar em 30 de abril de 1995. O Egrégio Tribunal indeferiu, por unanimidade, a homologação de cláusula de estabilidade provisória de 90 dias em caso de acidente de trabalho tendo em vista que a lei estabelece prazo maior; por maioria de votos, vencidos os Emsos Juizes Domenico Falesi, José Teixeira e José Severo, indeferiu a homologação de cláusula de contribuição assistencial porque estabelece percentuais diferentes para associados e não associados. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

AC. Nº 5761/94

PROC. TRT DC 3358/94

RELATOR(A) : JUÍZA ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jader Nilson Dias

DEMANDADA : LOGOS PRÓ-SAÚDE

Advogada : Dra. Carla Jorge Melém

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará e a demandada, Logos Pró-Saúde S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Sobre os salários de 10.03.94, já convertidos em URV, observado o que dispõe o §8º do art. 18 da Medida Provisória 457, incidirá um reajuste de 4% (quatro por cento), a título de produtividade. Este reajuste vigorará a partir de 1º de maio de 1994. CLÁUSULA II - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Os empregados transferidos por necessidade de serviço, resultando a transferência em mudança de domicílio, farão jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base, desde que se trate de transferência provisória.

CLÁUSULA III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Fica mantido o pagamento mensal do adicional de insalubridade a todos os empregados que trabalham no hospital, conforme o grau determinado para cada atividade. Os empregados que recebem adicional de insalubridade não fazem jus ao adicional de insalubridade.

CLÁUSULA IV - SALÁRIO SUBSTITUÍDO - O salário do substituído, formalmente designado, ainda que eventual a substituição e enquanto perdurar, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste. Exclui-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído.

CLÁUSULA V - HORAS EXTRAS - Nos termos do art. 59, §1º, da CLT, fica pactuada a prorrogação da jornada de trabalho dos empregados da Logos Pró-Saúde S/A de forma que as duas primeiras horas extraordinárias sejam pagas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e a terceira e subsequentes horas extraordinárias juntamente com as horas extras efetuadas nos dias destinados ao repouso sejam pagas com um acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal. A empresa computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS NOTURNAS - As horas extras noturnas, compreendidas no período entre 22,00 e 5,00 horas, serão pagas com um acréscimo de 84,28% (oitenta e quatro vírgula vinte e oito por cento) sobre o valor da hora normal, a qual já engloba o adicional noturno de 20% (vinte por cento), a diferença gerada pela hora noturna considerada de 52,5 minutos e o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora extra. A partir da terceira hora extra o acréscimo será de 109,28% (cento e nove vírgula vinte e oito por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VII - HORAS NO TRANSPORTE PARA A MINA - A Logos Pró-Saúde manterá em Porto Trombetas o pagamento da "hora transporte" para os empregados que se deslocarem para execução de serviços no Posto de Saúde da Mina.

CLÁUSULA VIII - PROVAS ESCOLARES - Nos dias de provas escolares o empregado será dispensado do serviço das horas necessárias para a realização das mesmas, desde que avisada a Logos Pró-Saúde com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação, ficando o empregado sujeito a posterior compensação de horário, se assim exigir a empresa.

CLÁUSULA IX - COMPENSAÇÃO DE HORAS - O excesso de horas trabalhadas do empregado da Logos Pró-Saúde, em um dia, poderá ser compensado pela diminuição em outro dia, desde que previamente aprovado e acordado entre empresa e empregado.

CLÁUSULA X - TURNOS ININTERRUPTOS - Os trabalhadores pertencentes à categoria profissional que trabalham em turno ininterrupto com escala de revezamento cuja carga horária semanal é de 36 horas poderão, a critério da empresa, trabalhar em turnos de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, resguardada a folga semanal que determina a lei.

CLÁUSULA XI - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - A Logos Pró-Saúde fornecerá ao empregado cópia do demonstrativo de pagamento, com a identificação da empresa e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a previdência social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA XII - ALIMENTAÇÃO - Os empregados da empresa pertencentes à categoria profissional terão direito à alimentação nos seguintes casos e condições: a) uma refeição (jantar), no caso de prorrogação do trabalho (dois de turno), no período de 18,00 às 6,00 horas; b) um lanche, quando da realização de serviços no período de 8,00 às 6,00 horas.

CLÁUSULA XIII - VALE-TRANSPORTE - A empresa cumprirá a legislação que disciplina a concessão e utilização do vale-transporte a todos os profissionais da categoria.

CLÁUSULA XIV - DESCONTOS DE ALUGUEIRO/MORADIA/REFEIÇÃO - Conforme a política de benefícios da Logos Pró-Saúde, atualmente vigente, fica assegurado o fornecimento e descontos de alojamento, refeição e moradia, nos mesmos critérios presentemente praticados.

CLÁUSULA XV - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA - A Logos Pró-Saúde fornecerá aos seus empregados e dependentes assistência médica e odontológica, nos termos de sua política de benefícios.

CLÁUSULA XVI - INTERNAÇÃO HOSPITALAR E TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - A Logos Pró-Saúde S/A, na internação hospitalar de seus empregados e dependentes, arcará em conjunto com o INSS com os custos decorrentes de tratamento fora do domicílio, tendo-se como centro de referência a Cidade de Belém-PA, de acordo com a instrução de serviço respectiva.

CLÁUSULA XVII - AUXÍLIO-MEDICAMENTO - A empresa manterá o benefício para cada uma das localidades (Serra dos Carajás e Porto Trombetas), na forma estabelecida, respectivamente, nos específicos acordos coletivos de trabalho de 1993.

CLÁUSULA XVIII - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - Fica assegurada a complementação salarial aos empregados que forem afastados do trabalho por período superior a quinze dias, por motivo de doença ou acidente de trabalho. A complementação será a diferença entre o salário nominal do empregado e o salário de benefício bruto que o INSS lhe pagar durante o período de afastamento, deduzido o Imposto de Renda. Este benefício terá duração limitada, estabelecida em função do "Tempo de Casa" do empregado, de acordo com as seguintes bases:

Tempo de Casa	Duração do Benefício
18 meses	02 meses
24 meses	03 meses
36 meses	04 meses
48 meses	05 meses
60 meses	06 meses
mais de 60 meses	12 meses

CLÁUSULA XIX - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - A Logos Pró-Saúde manterá o plano de previdência privada nas mesmas condições adotadas até a presente data.

CLÁUSULA XX - AJUDA CRECHE - A empresa assegurará o reembolso integral do valor da mensalidade da creche localizada em Serra dos Carajás ou em Porto Trombetas, conforme local de prestação de serviço da empregada, mediante apresentação do recibo de pagamento da creche, a todas as empregadas da Logos Pró-Saúde, no período de quatro a nove meses de idade da criança.

CLÁUSULA XXI - AJUDA FUNERAL - A Logos Pró-Saúde S/A auxiliará nas despesas de funeral de seus empregados e dependentes residentes em Porto Trombetas ou em Serra dos Carajás. No caso de falecimento de empregado, por morte natural, a empresa pagará, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e eventuais verbas trabalhistas remanescentes, um salário nominal e dois salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho. Este auxílio-funeral não é devido ao empregado beneficiado pelo plano de previdência privada.

A Logos Pró-Saúde financiará passagens aéreas em vôos regulares de ida e volta para seus empregados lotados em Serra dos Carajás ou Porto Trombetas, até o local de contratação, no caso de falecimento de pais, sogros ou filhos. Este benefício será para empregado e cônjuge. Em se tratando de uma passagem será financiada em cinco vezes e, se duas passagens, serão financiadas em oito vezes.

CLÁUSULA XXII - MUDANÇA E TRANSPORTE - A Logos Pró-Saúde concederá os seguintes benefícios aos empregados e cônjuges e filhos menores residentes em Porto Trombetas ou em Serra dos Carajás: passagens aéreas ou fluviais, conforme as condições de contratação, para mobilização, desmobilização e férias anuais, limitadas ao local de origem. Será mantida a política de benefícios em termos de passagens, mediante sistematização do vale-transporte, transporte de mudança de mobilização e desmobilização, limitada ao local de origem, nas condições estipuladas na contratação.

CLÁUSULA XXIII - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - A Logos Pró-Saúde concederá, a título de auxílio de prestação do serviço (Serra dos Carajás ou Porto Trombetas) aos empregados e seus dependentes educação de primeiro período (alfabetização antes do primeiro grau), primeiro grau e segundo grau.

CLÁUSULA XXIV - GARANTIA DE EMPREGO - RESTANTE - É assegurada à empregada gestante, até o término do afastamento legal de cento e vinte dias, a estabilidade no emprego durante noventa dias. Entretanto, esta poderá ser dispensada neste período de noventa dias por falta grave ou por acordo entre a Logos Pró-Saúde e a empregada.

CLÁUSULA XXV - GARANTIA DE EMPREGO - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - O empregado que trabalha na Logos Pró-Saúde, há pelo menos cinco anos, fica assegurada a garantia de emprego durante os doze meses que antecedem a aposentadoria em que o mesmo adquirir direito à aposentadoria voluntária. Adquirido o direito, extinguem-se a garantia.

CLÁUSULA XXVI - GARANTIA DE EMPREGO - SERVIÇO MILITAR - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação do serviço militar até trinta dias após o término.

CLÁUSULA XXVII - EQUIPAMENTOS E VESTUÁRIO - A empresa fornecerá, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual, vestuários e outros acessórios para a prestação do serviço, desde que obrigatório, quer por imposição legal, quer por

atuação da empresa. O empregado fará uso dos mesmos de forma adequada, sob pena de cometimento de falta grave. CLÁUSULA XXVII - CONDIÇÕES DE TRABALHO - Deverá ser garantidas aos empregados boas condições de trabalho, especialmente de higiene, silêncio, iluminação, aeração, em benefício do atendimento do paciente. CLÁUSULA XXIX - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for dispensado sem justa causa, no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de salário. CLÁUSULA XXX - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Em caso de rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço na empresa esta processará a respectiva homologação no sindicato da categoria profissional ou na Delegacia Regional do Trabalho, comprometendo-se o sindicato acordante a nada cobrar pela homologação. CLÁUSULA XXXI - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL - Fica assegurado o acesso dos diretores do sindicato profissional convenente, desde que previamente programado com a Logos Pró-Saúde, a fim de que possam manter contato com os trabalhadores, individual e seguidamente, em lugar adequado, inclusive com o objetivo de incrementar a sindicalização. CLÁUSULA XXXII - REPRESENTANTE SINDICAL - Para cada uma das localidades (Serra dos Carajás e Porto Trombetas) é estabelecida a eleição direta de um representante sindical e um suplente, com as garantias do art. 5.º e seus parágrafos da CLT. CLÁUSULA XXXIII - COMISSÃO BILATERAL - A comissão bilateral, composta por quatro membros, sendo dois eleitos pelos empregados e dois indicados pela Logos Pró-Saúde, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente sentença e da legislação vigente. A comissão reunirá-se quando convocada por qualquer um dos membros. Os membros representantes dos empregados e o dessa comissão serão o representante sindical e o suplente. CLÁUSULA XXXIV - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER - Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor da parte prejudicada. CLÁUSULA XXXV - DESCONTO E RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE - A Logos Pró-Saúde efetuará o repasse para o sindicato dos valores descontados em folha de pagamento até cinco dias úteis após o desconto, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor devido e juros diários calculados pela TRD. O repasse será efetuado através de conta bancária a ser informada pelo sindicato. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento cessarão após comprovação pelo empregado de sua exclusão do quadro social ou após comprovado pela empresa o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria. CLÁUSULA XXXVI - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO SINDICATO - A empregadora fornecerá ao sindicato a relação nominal com os respectivos valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de depósito respectiva devidamente autenticada pelo banco depositário, no prazo máximo de cinco dias úteis após a efetivação do depósito. CLÁUSULA XXXVII - PUBLICAÇÕES SINDICAIS - A Logos Pró-Saúde manterá as suas dependências, em local de fácil acesso aos trabalhadores, quadro de aviso, permitindo a afixação de comunicados, informativos em geral, de responsabilidade do sindicato, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e não contenham material político-partidário. CLÁUSULA XXXVIII - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A Logos Pró-Saúde afixará nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópia da presente sentença normativa, por amplo conhecimento dos empregados. O sindicato terá a função de divulgação. CLÁUSULA XXXIX - ABRANGÊNCIA EXCLUSIVA - Os empregados da Logos Pró-Saúde que estiverem sob a tutela do presente acordo aplicável, única e exclusivamente, as disposições nele contidas, independentemente das cláusulas existentes em convenção coletiva de trabalho firmada ou que venha a ser firmada pelos sindicatos profissional e patronal durante a vigência desta sentença normativa. CLÁUSULA XL - REVISÃO E PRORROGAÇÃO - O presente sentença normativa poderá ser prorrogada ou revisada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, vedado antes acordo entre as partes, respeitadas as normas legais pertinentes, constantes do art. 611 e seguintes da CLT. CLÁUSULA XLI - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1994 e a terminar em 30 de abril de 1995. O E. Tribunal, por unanimidade, indeferiu a homologação da cláusula de estabilidade provisória de 180 dias em caso de acidente de trabalho, tendo em vista que a lei prevê prazo maior, bem como indeferiu a homologação de cláusula de contribuição confederativa porque não estabelece o percentual a ser descontado dos empregados. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de CR\$20.000,00 sobre CR\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 5762/94
 PROC. TRT AR 454/94
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
 AUTORA : BELAUTO - BELÉM AUTOHÓVEIS LTDA
 Advogado(a): Dr. Ruy Guilherme Tocantins
 Ré : ELICLEIA SOUZA PEREIRA
 Advogado(a): Dr. Antonio Flávio Pereira Américo

EMENTA : Não provado o trânsito em julgado da decisão rescindenda, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em declarar extinto o processo, sem

Julgamento do mérito, à falta de prova regular do trânsito em julgado da sentença rescindenda, com apoio no art. 267, IV do CPC.

AC. Nº 5763/94
 PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
 PROC. TRT DC 3272/94
 DEMANDANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO E VINHE, VASSOURAS DE BELÉM, ITOCARACI E MOSQUEIRO
 Advogado : Dr. Cláudio Oliveira da Silva
 DEMANDADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, homologar o acordo firmado entre o DEMANDANTE, SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO E VINHE, VASSOURAS DE BELÉM, ITOCARACI E MOSQUEIRO E O DEMANDADO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - DOS SALÁRIOS - OS SALÁRIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO RECOMPOSTOS PELAS VARIÁVEIS ACUMULADAS DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC, APURADAS PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, NO PERÍODO ENTRE 19.05.93 A 31.10.93 E UNIDADE REAL DE VALOR - URV, ESTA COMPREENDENDO O INTERVALO QUE VAI DE 19.11.93 A 28.02.94:

INDEXADOR	TAXAS %	ÍNDICES
INPC	425,2216	5,252216
URV	239,51997	3,3951997
TOTAL	1.683,2922	17,832322

1.1. DEFINIDO O FATOR DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL (17,8323), ENCONTRAR-SE-Á OS SALÁRIOS EXPRESSOS EM URV, CONFORME CONTEÚDO ABAIXO DISCRIMINADO:

FAIXA	BASE DE CÁLCULO	FATOR X	CONVERSAO PA-RA URV	SALÁRIOS RECOMPOSTOS	GANHO REAL	TOTAL
1ª	7.371,34	17,8323	647,50	203,56	3X	209,67
2ª	6.178,27	17,8323	647,50	170,15	2X	173,55
3ª	4.988,58	17,8323	647,50	137,39	1X	138,76

O INDICADOR TOTAL SERÁ CREDITADO EM JULHO/94, FICANDO FIXADO PARA MAIO E JUNHO/94 OS SEGUINTES QUANTITATIVOS:

FAIXAS	SALÁRIOS DE MAIO E JUNHO/94
1ª	185,25 URVs
2ª	155,00 URVs
3ª	125,61 URVs

PARÁGRAFO ÚNICO - OS SALÁRIOS QUE SERÃO PRAÇADOS EM 19/JULHO/94, ABRACAM OS CONCEITOS DE REPUSIÇÃO INTEGRAL DA INFLAÇÃO NO PERÍODO DESTACADO E GANHO REAL, CONFORME AQUIVA CARACTERIZADO. TAL CONDIÇÃO IMPLICA INEXISTÊNCIA DE PERDAS SALARIAIS ASSIM COMO EVOLUÇÃO DO PODER AQUISITIVO NA MEDIDA EM QUE HOUVE AVANÇO ACIMA DOS LÍMITES DOS VALORES NOMINAIS. PORTANTO, OS SALÁRIOS DEFINIDOS PARA 19/JULHO/94 CORRESPONDEM À DATA-BASE DE MAIO/94: 1.2. SALÁRIOS DE INGRESSO: FICA FIXADO UM SALÁRIO MÍNIMO MAIS 10% (DEZ POR CENTO) O SALÁRIO DE INGRESSO QUE VIGERÁ PELO PRAZO DE SEIS MESES, A CONTAR DE 19/MAIO/94, A INSGINDO SOMENTE OS OBREIROS SEM QUALIFICAÇÃO, OS EMPREGADOS NÃO CLASSIFICADOS OU NÃO ENQUADRADOS NAS FAIXAS SALARIAIS (PISOS) IDENTIFICADOS NA CLÁUSULA ANTERIOR TERÃO SEUS SALÁRIOS DEFINIDOS MEDIANTE A SEGUINTE DEDUÇÃO: a) MULTIPLICAR OS SALÁRIOS DE JUNHO/93 PELO FATOR 18,3672 (17,8323 x 1,03), DIVIDINDO O RESULTADO PELA URV DE 19,03,94 (647,50); b) APÓS A CONVERSÃO, APLICAR (DIVIDIR) O REDUTOR NÃO SUPERIOR A 1,11; c) ISTO SIGNIFICA QUE OS SALÁRIOS DE MAIO E JUNHO/94 SERÃO EXATAMENTE IGUAIS, FICANDO PARA JULHO/94 A CONTRAPRESTAÇÃO INTEGRAL DOS SALÁRIOS MAIS GANHO REAL DE 3X (TRÊS POR CENTO); 1.3. TABELAS DE PISOS SALARIAIS: NENHUM INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE PODERÁ SER ADMITIDO OU CONTINUAR TRABALHANDO COM SALÁRIOS INFERIORES AOS DA TABELA ABAIXO: 1.3.1. FAIXA 1: 209,67 URVs, POR MÊS PARA: 1. ALMOXARIFE "A"; CLASSIFICADOR; CARPINTEIRO DE BANCADA; COLCHOEIRO-CHEFE; CALCULISTA; COZINHEIRO "A"; ESTOFADOR; ELETRICISTA; ENTALHADOR; FATURISTA; OPERADOR DE CALDEIRA; LAMINADOR; LAQUEADOR; MARCENEIRO; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO; MEDIDOR; OPERADOR DE MULTILÂMINA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA OU GUINDASTE; OPERADOR DE SECADORA; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA; OPERADOR DE FARUQUEADEIRA; PLAINADOR "A"; POLIDOR; PINTOR; RISCADOR; SERRADOR; SOLDADOR; TORNEIRO E TUPIEIRO; 1.3.2. FAIXA 2: 173,55 URVs, POR MÊS PARA: AUXILIAR DE ESCRITÓRIO; BITOLADOR; CARPINTEIRO; COSTUREIRO "A"; CONTÍNUO; DESTOPADOR; GALGADOR; LIXADOR; MONTADOR; OPERADOR DE GALGADEIRA; OPERADOR DE BALANÇIM; OPERADOR DE MOTOSSERRA; OPERADOR DE JUNTADEIRA; PLAINADOR "B"; PRENSADOR; PORTEIRO; REFLADOR; TANQUEIRO; VIDRACEIRO; RESSERRADOR; ALMOXARIFE "B" E VIGIA; 1.3.3. FAIXA 3: 138,76 URVs, POR MÊS PARA:

AJUDANTE DE PRODUÇÃO, BRACAIS E SERVENTES; 1.4. DESCRIÇÃO DOS CARGOS: CARGOS, OFÍCIOS E ATIVIDADES PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PRESENTE PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, ADOTA-SE A SEGUINTE DESCRIÇÃO DE CARGOS: 1.4.1. ALMOXARIFE: ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO; 1.4.2. CLASSIFICADOR: CLASSIFICA MADEIRAS BENEFICIADAS OU EM BRUTO, EXAMINANDO SUAS QUALIDADES E DIMENSÕES, A FIM DE SELECIONÁ-LAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, REBENEFICIAMENTO OU TROCA; 1.4.3. CARPINTEIRO DE BANCADA: O MESMO QUE MARCENEIRO, PORÉM COM LIMITAÇÕES SOBRE ALGUMAS ESPECIFICAÇÕES; 1.4.4. COLCHOEIRO: CONFECÇÃO DE COLCHÕES, DISTRIBUINDO UNIFORME E ADEQUADAMENTE, NO INTERIOR DAS CAPAS, MOLAS, ESPUMAS, BÓTEGS E OUTROS MATERIAIS ANÁLOGOS, UTILIZANDO MÁQUINAS ESPECIAIS OU INSTRUMENTOS ADEQUADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PRODUÇÃO; 1.4.5. CALCULISTA: É RESPONSÁVEL POR TODO SISTEMA E CÁLCULO NA EMPRESA; 1.4.6. COZINHEIRO "A": PREPARA REFEIÇÕES, TEMPERANDO OS ALIMENTOS, REFGOANDO-OS, ASSANDO-OS, COZENDO-OS, FITANDO-OS OU TRATANDO-OS DE OUTRO MODO, PARA ATENDER AS EXIGÊNCIAS DOS CANDIDATOS VARIADOS; 1.4.7. ESTOFADOR: PROFISSIONAL OBRIGATORIAMENTE CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE MÓVEIS EM GERAL, CAPAZ DE MEDIR, CONTAR, AFIXAR E MONTAR OS REVESTIMENTOS DE TECIDOS, PLÁSTICOS OU SIMILARES, UTILIZADOS NA INDÚSTRIA NOVELEIRA; 1.4.8. ELETRICISTA: EXECUTA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL; 1.4.9. ENTALHADOR: ENTALHA MADEIRAS, GUIANDO-SE POR MODELOS E ESPECIFICAÇÕES, UTILIZANDO-SE DE FERRAMENTAS MANUAIS E OUTRAS; 1.4.10. FATURISTA: EMITE NOTAS FISCAIS DE VENDAS OU TRANSFERÊNCIA, FATURAS, GUIAS DE REMESSAS E MINUTAS DE DESPACHOS, ETC.; 1.4.11. GUARDA DE SEGURANÇA: EXERCE VIGILÂNCIA EM ESTABELECIMENTOS, RONDOANDO SUAS DEPENDÊNCIAS E OBSERVANDO A ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS OU BENS, PARA EVITAR ROUBOS, ATOS DE VIOLÊNCIA E OUTRAS INFRAÇÕES À ORDEM E SEGURANÇA; 1.4.12. LAMINADOR: OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DE LÂMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC.; 1.4.13. LAQUEADOR: PROFISSIONAL ENCARREGADO DE LAQUEAR, PINTAR OU POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRAS; 1.4.14. MARCENEIRO: PROFISSIONAL OBRIGATORIAMENTE CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA LIGADOS AO OFÍCIO, ALÉM DE PLENO CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; 1.4.15. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO: PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ENCARREGADO DA MANUTENÇÃO E REPARO DAS MESMAS; 1.4.16. MEDIDOR: PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES FLORESTAIS DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO DAS MESHAS, DESDE SUA FASE INICIAL (TORAS) ATÉ A FASE FINAL DA INDUSTRIALIZAÇÃO; 1.4.17. OPERADOR DE MULTILÂMINA: OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE TRÊS DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; 1.4.18. OPERADOR DE EMPILHADEIRA/GUINDASTE: OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRAS EM TORAS OU INDUSTRIALIZADAS, DEVINTE HABILITADO; 1.4.19. OPERADOR DE SECADEIRA: MÁQUINA ESTUFAS AQUECIDAS A VAPOR OU OUTRO MECANISMO SIMILAR, ACIONANDO AS VÁLVULAS DE ENTRADA E CONTROLO EM SEU INTERIOR; 1.4.20. OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA: OPERA UMA MÁQUINA MONTADA SOBRE RODAS OU ESTEIRAS PROVIDAS DE UMA PÁ DE COMANDO HIDRÁULICO; 1.4.21. OPERADOR DE FARUQUEADEIRA: PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA, ATRAVÉS DE AVANÇO GERAL E SUCESSIVOS BÓTEGS DE COMANDO; 1.4.22. PLAINADOR "A": OPERADOR DE PLAINA DE TRÊS EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRAS; 1.4.23. POLIDOR: EXECUTA O LUSTRE E OUTROS TIPOS DE ACABAMENTOS AFINS DE MÓVEIS E OUTRAS PEÇAS DE MADEIRA; 1.4.24. PINTOR: PINTA PRODUTOS DE MADEIRAS, METAIS E OUTROS MATERIAIS; 1.4.25. RISCADOR: TRACA LINHAS, PONTOS DE REFERÊNCIAS E DESENHOS EM SUPERFÍCIES DIVERSAS; 1.4.26. RESSERRADOR: OPERADOR DE FITA DE FITA DE DESDOBRO, TAMBÉM DENOMINADA RESSERRA, DE CORTE LONGITUDINAL; 1.4.27. SERRADOR: OPERADOR DE SERRA DE TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA DE CARRO PORTA-TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; 1.4.28. SOLDADOR: SOLDA PEÇAS DE METAL, UTILIZANDO CHAMA DE UM GÁS COMBUSTÍVEL; 1.4.29. TUPIEIRO: OPERADOR DE TUPIA; 1.4.30. TORNEIRO: LAVRA PEÇAS DE MADEIRA, POSICIONANDO-AS ENTRE AS PONTAS DE UM TORNO E EMPREGANDO FERRAMENTAS MANUAIS PARA DAR AS PEÇAS AS FORMAS E DIMENSÕES DESEJADAS; 1.4.31. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO: EXECUTA SERVIÇOS GERAIS DE ESCRITÓRIO; 1.4.32. BITOLADOR: PROFISSIONAL QUE TRABALHA NO CABO DAS SERRAS PARA TORAS; 1.4.33. CARPINTEIRO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OS DEMAIS SERVIÇOS INERENTES AO RANHO DE CARPINTARIA; 1.4.34. COSTUREIRO "A": COSTURA DIFERENTES PEÇAS DE MATERIAIS DIVERSOS; 1.4.35. CONTÍNUO: EXECUTA TRABALHOS DE COLETAS E DE ENTREGAS; 1.4.36. DESTOPADOR OU OPERADOR DE BALANÇIM: OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA DESTOPADEIRA, BALANÇIM OU SERRA DE PÊNDULO; 1.4.37. GALGADOR OU REFLADOR: OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, AUTOMÁTICO OU NÃO, DE CORTE LONGITUDINAL, TAMBÉM DENOMINADA GALGADEIRA OU REFLADEIRA; 1.4.38. LIXADOR: OPERADOR DE LIXADEIRA DE FITA OU DE CILINDRO; 1.4.39. MONTADOR: FAZ A DEVIDA MONTAGEM DOS MÓVEIS, UTILIZANDO-SE DE FERRAMENTAS MANUAIS E/OU ELÉTRICAS; 1.4.40. OPERADOR DE GALGADEIRA: OPERADOR DE MÁQUINA FARUQUEADEIRA; 1.4.41. OPERADOR DE MOTOSSERRA: PROFISSIONAL CAPAZ DE EXECUTAR COM PERFEIÇÃO CORTES DE TORAS, PRANCHAS, TANGUÊS, ETC.; 1.4.42. OPERADOR DE JUNTADEIRA: PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO E AJUSTAMENTO DA MÁQUINA, ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DE CHAVE E SUCESSIVOS COMANDOS; 1.4.43. PLAINADOR "B":

SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 4

OPERADOR DE PLAINA DE UM OU DOIS EIXOS, TAMBÉM CHAMADA DESENGROSSADEIRA; 1.4.44. PRENSADOR OPERADOR DE MÁQUINAS DE Prensagem; 1.4.45. PORTEIRO: EXECUTAR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E RECEPÇÃO EM PORTARIA; 1.4.46. TAQUEIRO: OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DENOMINADA TAQUEIRA, DESTINADA A CORTAR TACOS DE MADEIRAS PARA PISOS; 1.4.47. VIDRAÇEIRO: CORTA, MONTA E INSTALA VIDROS EM PORTAS, JANELAS, DIVISÓRIAS E OUTRAS ABERTURAS; 1.4.48. VIGIA: EXERCER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA; 1.4.49. AJUDANTES DE PRODUÇÃO, BRACAIS, SERVENTES: TRABALHADORES BRACAIS, SEM QUALIFICAÇÃO ESPECIFICADA. CLÁUSULA

II - VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTE VERBAS ADICIONAIS: 2.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 60% (SESSENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO, A HORA EXTRA NOTURNA, ASSIM CONSIDERADA A HORA EXTRA TRABALHADA ENTRE 22,00 HORAS DE UM DIA E AS 5,00 HORAS DO DIA SEQUINTE, SERÁ REMUNERADA COM O ADICIONAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO OU FÉRIAS REMUNERADAS SERÃO PAGAS COM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO); 2.2. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO), CALCULADO SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA; 2.3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APÓS COMPLETAR TRÊS ANOS DE TRABALHO NA EMPRESA, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE FARÃO JUZ A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO TRIÊNIO, NO VALOR DE 3% (TRÊS POR CENTO) DO PISO SALARIAL DEFINIDO NA CLÁUSULA I, ATÉ O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). PARA OS CASOS DOS EMPREGADOS QUE NÃO TENHAM DIREITO A SALÁRIO PROFISSIONAL O ADICIONAL DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA SERÁ CALCULADO SOBRE O SALÁRIO NOMINAL; 2.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - AS ATIVIDADES OPERANTES INSALUBRES/PERIGOSAS SERÃO DEFINIDAS CONSORTE PRESCRIÇÕES ESTABELECIDAS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS NBS 15 E 16, GERANDO, SE FOR O CASO, O DIREITO À PERCEPÇÃO DESTA VANTAGEM. CLÁUSULA III - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - NAS SUBSTITUIÇÕES DE CARÁTER NÃO EVENTUAL, AOS TRABALHADORES QUE SUBSTITUÍREM TITULAR DE CARGO OU FUNÇÃO GRATIFICADA SERÁ GARANTIDA AO SUBSTITUÍDO, ENQUANTO PERDURAR A SUBSTITUIÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO QUE PORVENTURA PERCEBA O SUBSTITUÍDO, ENTENDIDA COMO TAL A PARCELA QUE RECEBA EM FOLHA DE PAGAMENTO, EXCETO SALÁRIO. CLÁUSULA IV - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/GARANTIA DE EMPREGO - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE, NOS CASOS DE GESTAÇÃO, E A GARANTIA DE EMPREGO NOS DEHAIS CASOS, MEDIANTE OS PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTE: 4.1. DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ NOVENTA DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE; SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 10, II, "b", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, FICA VEDADA A DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA DA EMPREGADA GESTANTE, PELO PRAZO DE NOVENTA DIAS, CUJO TERMO INICIAL COINCIDE COM O FINAL DAQUELE; 4.2. ACIDENTE DE TRABALHO - ESTA CLÁUSULA SERÁ REGIDA PELA LEI Nº 8.213/91; 4.3. EMPREGADO REABILITADO - PELO PRAZO DE CINCO E VINTE DIAS PARA O TRABALHADOR QUE, ACIDENTADO EM SERVIÇO E CONSIDERADO DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO ORIGINÁRIA, PELO GRUPO PREVIDENCIÁRIO COMPETENTE, VENHA A SER REABILITADO PARA OUTRA FUNÇÃO, OBSERVADAS AS SEGUINTE CONDIÇÕES: 4.3.1. QUE A FUNÇÃO PARA A QUAL TIVER SIDO REABILITADO SEJA COMPATÍVEL E APLICÁVEL À CATEGORIA ECONÔMICA SUSCITADA; 4.3.2. O SALÁRIO SERÁ IGUAL AO QUE A EMPRESA PRATICAR PARA A NOVA FUNÇÃO DO REABILITADO; 4.3.3. HAVENDO DESMIDILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DO SETOR QUE AGREGUE A NOVA FUNÇÃO DO REABILITADO, A GARANTIA DO EMPREGO PODERÁ SER CONVERTIDA EM DINHEIRO. CLÁUSULA V - BENEFÍCIOS SOCIAIS - FICAM ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE OS SEGUINTE BENEFÍCIOS SOCIAIS: 5.1. AONO FUNERAL - OS EMPREGADOS COMPROMETEM-SE A PAGAR AOS HERDEIROS LEGAIS DO TRABALHADOR FALECIDO, DEVIDAMENTE HABILITADOS, ALÉM DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS, UM PECÚLIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO BÁSICO DO EMPREGADO À ÉPOCA DO FALECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO SEGURO QUE PORVENTURA EXISTIR; 5.2. AONO APOSENTADORIA - FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO CONTAR COM MAIS DE SETE ANOS DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, O PAGAMENTO, NO ATO DA APOSENTADORIA, DE UM AONO EQUIVALENTE A UM E MEIO SALÁRIO NOMINAL DA ÉPOCA DA APOSENTADORIA E UM SALÁRIO NOMINAL PARA OS EMPREGADOS QUE PERCEBAM SALÁRIOS SUPERIORES AO PRATICADOS NO ITEM 1.1.; 5.3. PLANO DE SEGURO/INDENIZAÇÃO POR MORTE - AS EMPRESAS OFERECERÃO UM PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO AOS SEUS EMPREGADOS, COBRINDO ACIDENTES PESSOAIS, INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE NATURAL OU ACIDENTAL. O VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO SERÁ DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS QUE ADERIREM AO PLANO E OS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DEVERÃO SER A ELES ENTREGUES, PODENDO O SONTIMABE, SOLICITAR À EMPRESA CÓPIA DA APÓLICE PARA SEU CONTROLE. A EMPRESA QUE NÃO OFERECER O SEGURO FICARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, OBSERVADA A SEGUINTE PROPORÇÃO: 5.3.1. 129,71 UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO/DIA (UFM/DIA) QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM MAIS DE CINQUENTA EMPREGADOS; 5.3.2. 214,05 UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO/DIA (UFM/DIA) QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM ATÉ CINQUENTA EMPREGADOS; 5.4. PAGAMENTO PARCELA DO 13º SALÁRIO: AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A PAGAR AOS SEUS EMPREGADOS ATÉ O ANTEPENÚLTIMO DIA ÚTIL QUE ANTECEDA AO CÍRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DO 13º SALÁRIO A

QUE TERÃO DIREITO NO FINAL DO ANO. CLÁUSULA VI - ASSISTÊNCIA MÉDICA - É ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES NOS SEGUINTE TERMO: 6.1. ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO - PARA EFEITO DO ART. 32 DA CLPS, AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS SUBSCRITOS POR MÉDICO OU DENTISTA DO SONTIMABE, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO FOR NO MÁXIMO DE QUATRO DIAS, EXCETO AQUELAS EMPRESAS QUE POSSUÍREM SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO EM CONVÊNIO COM O SUS. O SONTIMABE NÃO PODERÁ FORNECER ATESTADOS MÉDICOS AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS; 6.2. PRIMEIROS SOCORROS - OS EMPREGADOS DEVEM MANTER OBRIGATORIAMENTE NOS LOCAIS DE TRABALHO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, PROVIDENCIANDO O TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS EM QUALQUER EVENTUALIDADE, SEM COMO PROVER-SE-ÃO DE FOMULÁRIOS CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, DO INSS; 6.3. GRATUIDADE - O ÔNUS DAS DESPESAS ORIUNDAS DA ASSISTÊNCIA PREVISTA NESTA CLÁUSULA SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, FICANDO O TRABALHADOR ISENTO DE PAGAMENTO OU DESCONTO NOS SALÁRIOS A ESSE TÍTULO. CLÁUSULA VII - AONO DE FALTAS - SERÃO AONOAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: 7.1. PROVA ESCOLAR, REALIZADA EM HORÁRIO DE COMPROVADAMENTE COINCIDENTE COM A JORNADA DE TRABALHO NORMAL, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR IMEDIATO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NO PRAZO DE 96 HORAS, VALENDO O PRESENTE AONO APENAS PARA OS TRABALHADORES QUE COMPROVEM ESTUDAR FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO, AOS QUAIS NÃO PODERÃO AS EMPRESAS EXIGIR A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS; 7.2. PAGAMENTO DO PIS/PASEP - QUANDO A EMPRESA NÃO POSSUIR CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, A MESMA CONCEDERÁ LICENÇA ATÉ O LIMITE DE OITO HORAS COINCIDENTES COM O EXPEDIENTE BANCÁRIO, NO DIA EM QUE O TRABALHADOR TIVER QUE SE AUSENTAR DA EMPRESA PARA O RECEBIMENTO DE SUAS COTAS OU AONO DO PIS/PASEP. CLÁUSULA VIII - ALIMENTAÇÃO/PRORROGAÇÃO DA JORNADA - QUANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ULTRAPASSAR DE DUAS HORAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE AOS SEUS EMPREGADOS UM LANCHE OU O VALOR EQUIVALENTE, DE PREFERÊNCIA ANTES DA JORNADA COMPLEMENTAR, NÃO SE INTEGRANDO ESSE BENEFÍCIO AO SALÁRIO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLÁUSULA IX - DAS RELAÇÕES DE TRABALHO/ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORHATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS OFICIAIS MECÂNICOS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E MÓVEIS DE MADEIRAS, NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS E DE ESCOVAS E PINCÉIS, PERCENTENENTES AO 3º GRUPO DO PLANO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA-CNTI, CONFORME QUADRO

DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT, EM ATIVIDADE NOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO. CLÁUSULA X - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORHATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTE NORMAS NO TOCANTE A: 10.1. COMPENSAÇÃO - AS EMPRESAS PODERÃO COMPENSA-RE A DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL DE 44 HORAS, MEDIANTE O SEGUINTE DESDORRANAMENTO: 10.1.1. DILUINDO A JORNADA DE TRABALHO DE QUATRO HORAS, PERTINENTE AOS SÁBADOS, ENTRE O 2º E O 5º DIA DE CADA SEMANA; 10.1.2. A ADOÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM ANTERIOR APRESENTA DUAS CONSEQUÊNCIAS: a) NA HIPÓTESE DE FREQUÊNCIA DE FÉRIAS ENTRE OS LIMITES DESTACADOS NO ITEM 10.1.1. O EXCEDENTE DA JORNADA NORMAL (8hs +1h) NÃO SERÁ COMPENSAO EM NENHUM SÁBADO; b) NA EVENTUALIDADE DE TALS FÉRIAS COINCIDIREM COM OS SÁBADOS A DURAÇÃO DO TRABALHO TAMBÉM FICARÁ NO PATAMAR DE 44 HORAS; 10.2. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO HOVER NECESSIDADE DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO NAS EMPRESAS, PASSÍVEL DE PROGRAMAÇÃO, O TRABALHADOR DEVERÁ SER AVISADO, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS, SALVO NOS CASOS DE FORÇA MAIOR, DETERMINADOS POR PANES DE MÁQUINAS OU MOTORES, FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA OCORRIDA NO HORÁRIO NORMAL E CONCLUSÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA INADIVÉL, QUANDO ENTÃO SERÁ DISPENSADO O AVISO DE QUE TRATA ESTE DISPOSTO; 10.3. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: 10.3.1. PERIODICIDADE/HORÁRIO DE PAGAMENTO - O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES QUE PERCEBAM POR SEMANA SERÁ EFETUADO NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ DUAS HORAS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE NORMAL, FINDO O QUAL AS HORAS EXCESSANTES SERÃO CONSIDERADAS COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS E PAGAS COMO TAL NA FORMA DO ITEM 2.1. DA CLÁUSULA II, EXCETO QUANDO OCORRER FURTO, INCENDIO OU ACIDENTE COMPROVADO. QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO EM CHEQUE, O PRAZO DEVERÁ RESPEITAR O MÍNIMO DE DUAS HORAS ANTES DO TÉRMINO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO; 10.3.2. CONTRACHEQUES - AS EMPRESAS FORNECERÃO, NO ATO DO PAGAMENTO, ENVELOPES, CONTRACHEQUES OU ASSELIADOS, COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, MEDIANTE TIMBRE OU CARIMBO, DEVENDO NELES CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ONEREM OU ACRESCAM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FOTS, ESTE EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 16 DO REGULAMENTO RESPECTIVO (REFUNGATS) E AINDA CUMPRIREM A RESOLUÇÃO MTPS/CCFGTS Nº 64, DE 17.12.91 E LEI Nº 8.213, DE 24.07.91; 10.4. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, TAREFAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E DEHAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO AQUISITIVO; 10.5. TRANSPORTE - AS EMPRESAS QUE FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO

GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTER EM DIAS ÚTIL PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CAMINHÕES PARA ESSE TRANSPORTE, DOTA-LOS DE COBERTURA E BANCOS. O ROTEIRO DO TRANSPORTE SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA. NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO DISPENSO NÃO INTEGRARÁ A JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; 10.6. UNIFORMES - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, DOIS UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO AQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADMISSÃO. EM OCORRENDO, COMPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUISITIVO ESTIPULADO, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLÁUSULA XI - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: 11.1. AVISO PRÉVIO - FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO, QUANDO DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DADO PELO EMPREGADOR, O DIREITO DE OPTAR QUANTO À REDUÇÃO DE SUA JORNADA DE TRABALHO, SE NO INÍCIO OU FIN DELA, PARA EFEITO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 507 DA CLT. DESDE QUE INFORMADO O EMPREGADOR, NO ATO DO RECEBIMENTO DO AVISO PRÉVIO, CASO O TRABALHADOR VENHA A MANIFESTAR INTENÇÃO EM NÃO CUMPRIR O AVISO PRÉVIO ATÉ SEU TÉRMINO, FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO MESMO, SEM ÔNUS PARA QUALQUER DAS PARTES QUANTO AO RENOVESCENTE. O AVISO PRÉVIO TERÁ SEU INÍCIO SEMPRE EM DIA ÚTIL, NÃO PODENDO COMPROMETER O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO; 11.2. DOCUMENTAÇÃO - POR OCASIÃO DA DENISSÃO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO TRABALHADOR OS FOMULÁRIOS SB-13 E 10-15, DO INSS, O FOMULÁRIO (REQUERIMENTO) DO SEGURO-DESEMPREGO E O CONTRATO DE CONTA COM INFORMAÇÃO DO SALDO DO FOTS; 11.3. PRAZO - O PAGAMENTO DAS VERBAS RESULTANTES DO RESCISO DEVERÁ SER FEITO NO PRAZO DE ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL IMEDIATO AO TÉRMINO DO CONTRATO OU ATÉ O DÉCIMO DIA CONTADO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DA DENISSÃO, QUANDO DA AUSÊNCIA DO AVISO PRÉVIO (LEI 7.855, DE 24.10.89); 11.4. DESPESAS DE RETORNO - FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DE SUA PASSAGEM DE RETORNO, SEM COMO A DE SEUS PERTENCENES, ATÉ O LOCAL DE SEU RECRUTAMENTO, DESDE QUE ALI TERMO SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA, QUE ESTEJA OU NÃO ESTA CONDIÇÃO ANOTADA EM SUA CLPS, POR OCASIÃO DA DENISSÃO, GARANTIDO A ESSE TRABALHADOR, ATÉ A DATA DA LIQUIDAÇÃO DE SUA RESCISO CONTRATUAL, AS MESMAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA XII - DAS RELAÇÕES COM O SONTIMABE, SUB-SEDE E DELEGACIAS - AS RELAÇÕES DA ENTIDADE SINDICAL SUSCITADA E DAS EMPRESAS, PARA COM O SONTIMABE E SEUS DEPARTAMENTOS, DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTE REGRAS: 12.1. IMPRENSA SINDICAL - AS EMPRESAS PODERÃO, MEDIANTE PRÉVIO ENTENDIMENTO, PERMITIR A AFIXAÇÃO EM SEUS QUADROS DE AVISOS DOS BOLETINS OU QUALQUER PUBLICAÇÕES DO SONTIMABE, DESDE QUE NÃO CONTENHAM OFENSAS À QUEM QUER QUE SEJA OU MATERIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA; 12.2. LICENÇA COM VENCIMENTOS - AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA DE ATÉ DOIS DIAS POR MES PARA O EMPREGADO DIRETOR DO SONTIMABE, PARA PERMITIR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SINDICAIS, EXCLUSIVAMENTE, FACULTADO AO EMPREGADO A DIVISSO DESSAS HORAS NO MES, DEVENDO EM QUALQUER CASO SER COMUNICADA À EMPRESA PELO SONTIMABE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS; 12.3. COMISSÃO BILATERAL - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL, CUJO MERNER DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE O SONTIMABE E O SINDICATO, PARA CONCILIAR AS DIVERGENCIAS SURTIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORHATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMO DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-ÃO ORDINARIAMENTE A CADA QUATRO MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO, POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES; 12.4. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA SENTENÇA NORHATIVA - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DO SONTIMABE, ATÉ O LIMITE DE TRÊS PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO UMA DELAS SER UM ASSESSOR, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, NOS LOCAIS DE TRABALHO, COM OBJETIVO EXCLUSIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA, RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE SESENTA DIAS ENTRE UMA VERIFICAÇÃO E OUTRA, EM UMA MESMA EMPRESA, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO ESCRITA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS. A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DOS TRABALHOS E SERÁ ACOMPANHADA PELO RESPONSÁVEL DO SETOR OU OUTRO PREPOSTO DA EMPRESA, NÃO PODENDO HAVER REUNIÕES OU MANIFESTAÇÕES SOBRE FATOS OBSERVADOS; 12.5. REPRESENTANTE SINDICAL - NAS EMPRESAS ONDE NÃO HOVER EMPREGADO QUE SEJA DIRETOR DO SONTIMABE, SERÁ ESCOLHIDO UM REPRESENTANTE SINDICAL DENTRE OS EMPREGADOS, MEDIANTE ELEIÇÃO COORDENADA POR ESSA ENTIDADE, EM DATA A SER PREVIAMENTE AJUSTADA COM A EMPRESA, GOZANDO ESSE REPRESENTANTE DE ESTABILIDADE PELO PRAZO DO MANDATO DOS DIRETORES DO SONTIMABE. CLÁUSULA XIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORHATIVA DESCONTARÃO, MENSALMENTE, DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEREM ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS SUSCITANTES, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, DE IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2% (DOIS POR CENTO) DO SALÁRIO BÁSICO, NO MES DE MAIO/94, E 1% (UM POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO BÁSICO NOS MESES SEGUINTE, CUJO ROTEIO OBEDECERÁ À SEGUINTE PROPORÇÃO: 2% (NOVENTA E SEIS POR CENTO) PARA O SONTIMABE; 2% (DOIS POR CENTO) PARA A FETRACOMPA; E 2% (DOIS POR CENTO) PARA A CNTI. APROVADO EM

ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA DIA 06.03.94; 13.1. RECONHECIMENTO SINDICAL - OS DESCONTOS DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS DOS ASSOCIADOS DO SINTHABE SERÃO FEITOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELO SINTHABE. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO FICA O SINTHABE DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, HIPÓTESE QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSELMHADS; 13.2. RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS/MULTAS POR ATRASO - TODO E QUALQUER RECOLHIMENTO DE DESCONTOS/MULTAS EM FAVOR DO SINTHABE TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOURARIA DO SINTHABE, EM SUA SEDE SOCIAL OU À CONTA BANCÁRIA QUE PARA TAL FIM FOR INDICADA PELO SINTHABE. EM QUALQUER CASO OU HIPÓTESE ATÉ O 10º DIA DO MÊS SEQUENTE AO DO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTAS DE 1% (QUINZE POR CENTO) DO MONTANTE ARRECADADO POR MÊS. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINTHABE, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DOS DESCONTOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. INCUMBE AO SINTHABE O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RATEIO DO MONTANTE ARRECADADO. CLÁUSULA XIV - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, CONFEDERATIVA E SOCIAL/REMESSA DE RELAÇÃO - AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINTHABE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADO DA DATA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL, CONFEDERATIVA E SOCIAL DOS EMPREGADOS PERTENCENTES ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AQUI REPRESENTADAS RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS CONTRIBUÍNTES, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM, O SALÁRIO E O MÊS A QUE CORRESPONDE A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, BEM COMO CÓPIAS DAS CÉPULAS AUTENTICADAS DOS RECOLHIMENTOS, CONFORME O ART. 2º DA PORTARIA NTB/CM Nº 3233/83. CLÁUSULA XV - DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA MADEIREIRA - FICA INSTITUÍDA E RECONHECIDA COMO FERIADO A SEGUNDA-FEIRA GORDA DE CADA ANO, QUE SERÁ CONSAGRADA AOS FESTEJOS DO DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DE MARCENARIAS E NOVELARIAS E, COMO TAL, RECONHECIDA COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO. CLÁUSULA XVI - COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES - CCA - O SINTHABE INSTITUIRÁ, EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS, COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA, COM VISTAS À REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES, NOTADAMENTE DE TRABALHO, AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES, DESDE QUE DEVIDAMENTE CREDENCIADAS, COM AS CIPAS E OS TRABALHADORES, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTES, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR DE UMA HORA E RESPEITANDO O INTERVALO MÍNIMO DE NOVENTA DIAS ENTRE UMA E OUTRA REUNIÃO. CLÁUSULA XVII - ELEIÇÕES DAS CIPAS - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A CONVIDAR A DIRETORIA DO SINTHABE PARA PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES DAS CIPAS; 17.1. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE SERRAS CIRCULARES E DE FITA - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A ADOPTAR TODA ESQUEMA DE SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES E OPERAÇÃO DE SERRA CIRCULAR E DE FITA, DOTANDO-AS DE COIFAS E CHAVE PROTETORA, ENTRE OUTROS MECANISMOS DE PROTEÇÃO CORRESPONDENTE. O OPERADOR DEVE ESTAR SEMPRE PROTEGIDO PELOS EPIS, DE ACORDO COM A NR Nº 06. CLÁUSULA XVIII - DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DO SINTHABE, DO SINDICÓTIPO, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES, SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. O PRESENTE DISPOSITIVO ATENDE AO QUE SE CONTÉM NO INCISO VII DO ART. 613 DA LT. CLÁUSULA XIX - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIXAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIAS DA PRESENTE SENTENÇA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OBTENÇÃO DESSAS CÓPIAS E O SINDICÓTIPO PELO SEU FORNECIMENTO, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 614, §2º, DA CLT. CLÁUSULA XX - MULTA - FICA ESTABELECIDO A MULTA DE DUAS UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO/DIA-UFPA, POR EMPREGADO E POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA, A SER APLICADA À PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA ENTIDADE SINDICAL, EMPREGADO OU EMPRESA. A MULTA SÓ SERÁ EXIGIDA APÓS A EMPRESA TER SIDO NOTIFICADA POR ESCRITO, PELO SINTHABE, PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO INFRINGIDO. A PRESENTE CLÁUSULA ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO INCISO VIII DO ART. 613 DA CLT E, QUANDO DE SUA APLICAÇÃO, DEVERÁ SER RESPEITADO O LIMITE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DA NORMA CONSOLIDADA; 20.1. DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENÚNCIADA, TOTAL OU PARCIALMENTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESPEITANDO AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS NO CASO; 20.2. AÇÃO DE CUMPRIMENTO E PLURIMA - FICA RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DO SINTHABE COMO ÓRGÃO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE, ORA ACORDANTE, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL; 20.3. PROMOVER NA JUSTIÇA DO TRABALHO E NO FÓRUM EM GERAL AÇÃO PLURIMA EM NOME DOS EMPREGADOS, COMO PARTE INTERESSADA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA; 20.4. PROMOVER AÇÃO DE CUMPRIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM NOME DOS TRABALHADORES, ASSOCIADOS OU NÃO, EM RELAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA OBJETO DA PRESENTE SENTENÇA. CLÁUSULA XXI - DATA-BASE E URGÊNCIA - FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 1º DE MAIO DE 1994, A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 1994. A CLÁUSULA XXII FOI HOMOLOGADA POR MAIORIA DE VOTOS, MENCIONANDO OS EXMOS JUÍZES GEORGELO ALVES E CARLOS NASSAR QUE A INDEFERIRAM E GERGENOR FRANCO QUE FACULTAVA O DESCONTO AOS NÃO ASSOCIADOS. AS DEMAIS CLÁUSULAS FORAM HOMOLOGADAS UNANIMIDADE. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PRECIO

QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE CR\$20.000,63 SOBRE CR\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 5764/94
 PROC. TRT DC 3357/94
 PROMOTOR : JUIZ ITAIR SILVA
 DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS PESADAS DE ANANINDEUA
 Advogado : Dr. Jader Nilson Dias e outros
 DEMANDADO : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS EM BELÉM, ANANINDEUA, HARABÁ E SANTARÉM
 Advogado : Dr. Juarez Soriano de Mello e outros

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, UNANIMEMENTE, HOMOLOGAR O ACORDO FIRMAO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS PESADAS DE ANANINDEUA E O DEMANDADO, SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS

E MÁQUINAS EM BELÉM, ANANINDEUA, HARABÁ E SANTARÉM, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTE DE SALÁRIOS - OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 3.874,75% (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO), APLICADO SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1993, CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELA TOTALIDADE DO ÍNDICE CONCEDIDO DE FORMA PARCELADA NO ACORDO COLETIVO ANTERIOR. PARÁGRAFO PRIMEIRO - PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS O MÊS DE MAIO DE 1993, DEVERÁ SER ADOPTADO O REAJUSTE DE FORMA PROPORCIONAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SEGUNTE TABELA DE REAJUSTAMENTO SALARIAL, QUE DEVERÁ INCIDIR SEMPRE SOBRE O SALÁRIO EM CRUZEIROS REAIS, VIGENTE NO MÊS DA ADMISSÃO DO EMPREGADO (CONVERSÃO PELA URV DO DIA 19.03.94 E 19.04.94, RESPECTIVAMENTE, NOS CASOS DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1994, PARA POSTERIOR APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTAMENTO DESTES MESES:

MÊS	MAIO/93
JUNHO/93	3.050,97%
JULHO/93	2.316,94%
AGOSTO/93	1.744,85%
SETEMBRO/93	1.283,57%
OUTUBRO/93	920,10%
NOVEMBRO/93	660,59%
DEZEMBRO/93	459,26%
JANEIRO/94	306,05%
FEVEREIRO/94	187,33%
MARÇO/94	104,40%
ABRIL/94	42,86%

PARÁGRAFO SEGUNDO - APÓS OS REAJUSTAMENTOS CONCEDIDOS NA FORMA ESTIPULADA NO "CAPIT" E NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DESTA CLÁUSULA, OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS SERÃO CONVERTIDOS PARA UNIDADE REAL DE VALOR, UTILIZANDO-SE NA CONVERSÃO O VALOR DA URV FIXADA PARA O DIA 20 DE MAIO DE 1994, EM CR\$1.668,54 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E DITO CRUZEIROS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), SENDO CERTO QUE A PRESENTE CONVERSÃO ELIMINA QUALQUER DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 18 E 24 DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 434/94, 457/94 E 482/94, BEM COMO OS ARTIGOS 19 E 27 DA LEI Nº 8.880/94, ADOTANDO-SE ESTA FÓRMULA DE CONVERSÃO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LIVRE NEGOCIAÇÃO CONSAGRADA NO ARTIGO 25 DAS MESMAS MEDIDAS PROVISÓRIAS E 26 DA LEI Nº 8.880/94. PARÁGRAFO TERCEIRO - COM O REAJUSTAMENTO CONCEDIDO NESTA CLÁUSULA, CONSIDERAM-SE REPOSTAS TODAS E QUALQUER PERDAS SALARIAIS HAVIDAS ATÉ O MÊS DE ABRIL DE 1994,

INCLUSIVE. PARÁGRAFO QUARTO - É VEDADA A COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECEIMENTO, BEM COMO EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PARÁGRAFO QUINTO - OS REAJUSTES ESPECIFICADOS NA PRESENTE CLÁUSULA SERÃO APLICADOS SOMENTE SOBRE OS SALÁRIOS FIXOS OU PARTES FIXAS DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. PARÁGRAFO SEXTO - COM OS REAJUSTAMENTOS PREVISTOS NESTA CLÁUSULA, AS PARTES SÃO POR CUMPRIDOS OS REAJUSTES DETERMINADOS PELAS LEIS Nºs 8.542/92 E 8.700/93 E MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 434/94, 457/94, 482/94 E NA LEI Nº 8.880/94, DENOMINADA "PLANO TNC", NADA MAIS SENDO DEVIDO A ESTE TÍTULO. PARÁGRAFO SÉTIMO - TODA E QUALQUER DIFERENÇA SALARIAL ORIUNDA DA APLICAÇÃO DOS REAJUSTAMENTOS DE QUE TRATA ESTA SENTENÇA NORMATIVA, PODERÁ SER PAGA JUNTAMENTE COM O SALÁRIO DO MÊS DE JUNHO DE 1994. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - APÓS OS REAJUSTAMENTOS NA FORMA ESTIPULADA NA CLÁUSULA ANTERIOR, OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS SERÃO ACRESCIDOS DO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO), A TÍTULO DE AUMENTO REAL. CLÁUSULA III - COMISSÕES AJUSTADAS - OS EMPREGADORES OBRIGAM-SE A ESPECIFICAR NO CONTRATO DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS COMISSIONISTAS A COMISSÃO AJUSTADA. PARÁGRAFO ÚNICO - A FIM DE APURAR-SE O VALOR DA MAIOR REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO EMPREGADO QUE POSSUA SALÁRIO FIXO E VARIÁVEL (HISTÓ) DEVERÁ SER OBSERVADA A MÉDIA DOS VALORES DAS COMISSÕES PAGAS NOS ÚLTIMOS QUATRO MESES. CLÁUSULA IV - QUEBRA DE CAIXA - OS EMPREGADOS OPERADORES DE CAIXA QUE TRABALHAREM EM EMPRESAS QUE DESCONTAM DIFERENÇAS EM DINHEIRO, A MENOR, FARÃO JUS AO ADICIONAL

MENSAL CORRESPONDENTE A 10 (DEZ) URV'S. CLÁUSULA V - SALÁRIO PROFISSIONAL - O SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA É FIXADO, A PARTIR DO MÊS DE MAIO DE 1994, EM 110 (CENTO E DEZ) URV'S. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O SALÁRIO PROFISSIONAL SERÁ DEVIDO AOS EMPREGADOS QUE PERCEBEM APENAS SALÁRIO FIXO, E QUE SEJAM EXERCENTES DAS SEGUINTES FUNÇÕES: BALCONISTA, COBRADOR, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, ESCRITURÁRIO, MECANÓGRAFO, DATILÓGRAFO, FATURISTA, ANALISTA DE CRÉDITO, MONITOR DE CRÉDITO, KARDEXISTA, ALMOXARIFE, ENCARREGADO DE ESTOQUE, ESTOQUISTA, CAIXA, MONTADOR, SECRETÁRIA E RECEPCIONISTA, ALINHADOR, BARRACHEIRO, AUXILIAR DE VENDAS, SUPRIDOR, AUXILIAR DE CONTABILIDADE, MECÂNICO, VIGIA, PINTOR E LANTERNEIRO. PARÁGRAFO SEGUNDO - O SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, SUJEITA-SE ÀS SEGUINTES CONDIÇÕES:

a) OS PORTADORES DE DIPLOMA PROFISSIONAL, EXPEDIDO POR ESTABELECIMENTO DE ENSINO RECONHECIDO PELOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PERCEBERÃO O SALÁRIO PROFISSIONAL APÓS NOVENTA DIAS DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA; b) OS EMPREGADOS QUE NÃO POSSUÍREM OS DIPLOMAS DE QUE TRATA A ALÍNEA ANTERIOR, TAMBÉM FARÃO JUS AO SALÁRIO PROFISSIONAL, APÓS NOVENTA DIAS DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA, DESDE QUE COMPROVEM POR SUA CTPS TEREM TRABALHADO, PELO MENOS, UM ANO NA MESMA ESPECIALIDADE E NO MESMO RAMO DE NEGÓCIO. PARÁGRAFO TERCEIRO - NÃO FARÃO JUS AO SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA OS EMPREGADOS QUE TRABALHAREM EM EMPRESAS QUE POSSUAM QUATRO OU MENOS EMPREGADOS. CLÁUSULA VI - SALÁRIO MISTO - OS EMPREGADOS QUE PERCEBEREM COMISSÕES TERÃO SALÁRIO FIXO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO, FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL EM 64,79% (SESSENTA E QUATRO VÍRGULA SETENTA E NOVE) URV'S, INDEPENDENTEMENTE DO SALÁRIO VARIÁVEL CONTRATADO, GARANTIDA A REMUNERAÇÃO TOTAL MÍNIMA (FIXO MAIS COMISSÃO) IGUAL AO SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA ANTERIOR, OBSERVANDO-SE AS SUAS RESTRIÇÕES. CLÁUSULA VII - HORAS EXTRAS - AS HORAS EXTRAS PRESTADAS SERÃO REMUNERADAS COM O ACRÉSCIMO DE 60% (SESSENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS HORAS EXTRAS DEVIDAS SERÃO SEMPRE REMUNERADAS EM DINHEIRO, NO VALOR CONVENCIONADO NESTA SENTENÇA NORMATIVA, PODENDO, PORÉM, A CRITÉRIO DO EMPREGADOR, SER COMPENSADAS EM FOLGAS CORRESPONDENTES A SEUS VALORES MONETÁRIOS, OBSERVADA NA COMPENSAÇÃO O VALOR DA HORA EXTRA. PARÁGRAFO SEGUNDO - CASO AS EMPRESAS RESOLVAM FUNCIONAR AOS DOMINGOS E FERIADOS, INCLUSIVE EM PLANTÕES PROMOCIONAIS, DEVERÃO COMUNICAR AOS EMPREGADOS COM PELO MENOS 24 HORAS DE ANTECEDÊNCIA. CLÁUSULA VIII - DESCONTOS NO SALÁRIO - NÃO SE ADMITIRÃO OUTROS DESCONTOS NOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM RESULTANTES DE ADIANTAMENTOS, DE DISPOSITIVOS DE LEI, DE CONTRATO DE TRABALHO E OS CASOS PREVISTOS NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, SALVO QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS PELO EMPREGADO. CLÁUSULA IX - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O EMPREGADO QUE FOR DESPEDIDO, SEM JUSTA CAUSA, ATÉ TRINTA DIAS ANTES DA DATA-BASE, FARÁ JUS À INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE UM MÊS DE SALÁRIO-BASE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CLÁUSULA X - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUÍDO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE SEJA ASSUMIDO PELO SUBSTITUÍDO OS DEVERES, OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DO SUBSTITUÍDO EXCLUINDO-SE AS VANTAGENS PESSOAIS DO SUBSTITUÍDO E DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO SEJA SUPERIOR A TRINTA DIAS E QUE NÃO SEJA MERAAMENTE EVENTUAL. CLÁUSULA XI - QUADRIÊNIO - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR QUADRIÊNIO DE SERVIÇOS NA MESMA EMPRESA, IGUAL A 4% (QUATRO POR CENTO) DO SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA, ATÉ O MÁXIMO DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO), DEVENDO ESTE MONTANTE INTEGRAR A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLÁUSULA XII - JORNADA DE TRABALHO/PONTO - A JORNADA DE TRABALHO SERÁ CONTROLADA POR MECANISMOS DE REGISTRO DE PONTO E, SE SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS, CASO CONVENIENTE ÀS EMPRESAS, SERÁ DISPENSADA SUA ASSINALAÇÃO NO INTERVALO PARA REFEIÇÃO, QUE SERÁ SEMPRE NO MÍNIMO DE UMA HORA, NOS TERMOS DO ART. 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CLÁUSULA XIII - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO, ATÉ SESENTA DIAS, AO EMPREGADO QUE RETORNAR DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA XIV - EMPREGADA GESTANTE - A EMPREGADA GESTANTE SERÁ ASSEGURADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, II, "b", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XV - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FICA VEDADO O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA AOS EMPREGADOS QUE JÁ TENHAM TRABALHADO ANTERIORMENTE NA MESMA EMPRESA E NA MESMA FUNÇÃO, POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO. CLÁUSULA XVI - AUXÍLIO-FUNERAL - A EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA, POR PAGAMENTO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO, EFETUARÁ O PAGAMENTO A TÍTULO DE AUXÍLIO-FUNERAL DO VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO AOS DEPENDENTES LEGAIS DO MESMO, IGUAL OBRIGADO TERÁ O SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO TAMBÉM DE UM SALÁRIO MÍNIMO AOS DEPENDENTES DO INTEGRANTE DE SUA CATEGORIA, QUANDO COMUNICADO DA OCORRÊNCIA DO FALECIMENTO. CLÁUSULA XVII - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A EFETUAR O ADIANTAMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO 13º SALÁRIO A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A SEXTA-FEIRA QUE ANTECEDER AO CÍRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, RESSALVADO AO EMPREGADOR A FACULDADE DE ANTECIPAR ESTE PAGAMENTO POR OCASIÃO DO GOZO DAS FÉRIAS DO EMPREGADO OU EM DATA ANTERIOR A NESTA CLÁUSULA AJUSTADA. PARÁGRAFO ÚNICO - CASO O PAGAMENTO REFERIDO NO "CAPIT" DESTA CLÁUSULA SEJA REALIZADO NA SEXTA-FEIRA IMEDIATA ANTECEDENTE AO CÍRIO A EMPRESA DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO EM DINHEIRO, SENDO VEDADO O PAGAMENTO COM CHEQUE. CLÁUSULA XVIII - CONFERÊNCIA DE CAIXA - A CONFERÊNCIA DOS VALORES DE CAIXA SERÁ REALIZADA COM A PRESENÇA DO OPERADOR RESPONSÁVEL, NÃO PODENDO ESTE, QUANDO

OCORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO EMPREGADO, EFETUARÁ O PAGAMENTO A TÍTULO DE AUXÍLIO-FUNERAL DO VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO AOS DEPENDENTES SEGUNDO O MESMO. IGUAL OBRIGAÇÃO TERÁ O SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO TAMBÉM DE UM SALÁRIO MÍNIMO AOS DEPENDENTES DO INTEGRANTE DE SUA CATEGORIA, QUANDO COMUNICADO DA OCORRÊNCIA DO FALECIMENTO. CLÁUSULA XVII - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A EFETUAR O ADIANTAMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO 13º SALÁRIO A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A SEXTA-FEIRA QUE ANTECEDER AO CÍRIO DE NOSSA SENHORA DE MAZARÁ, RESSALVADO AO EMPREGADOR A FACULDADE DE ANTECIPAR ESTE PAGAMENTO POR OCASO DO GOZO DAS FÉRIAS DO EMPREGADO OU EM DATA ANTERIOR A NESTA CLÁUSULA AJUSTADA. PARÁGRAFO ÚNICO - CASO O PAGAMENTO REFERIDO NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA SEJA REALIZADO NA SEXTA-FEIRA IMEDIATA ANTEREDEDENTE AO CÍRIO A EMPRESA DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO EM DINHEIRO, SENDO VEDADO O PAGAMENTO COM CHEQUE. CLÁUSULA XVIII - CONFERÊNCIA DE CAIXA - A CONFERÊNCIA DOS VALORES DE CAIXA SERÁ REALIZADA COM A PRESENÇA DO OPERADOR RESPONSÁVEL, NÃO PODENDO ESTE, QUANDO FOR IMPEDIDO DE ACOMPANHAR A CONFERÊNCIA, SER RESPONSABILIZADO POR QUALQUER DIFERENÇA PORVENTURA EXISTENTE. CLÁUSULA XIX - UNIFORMES GRATUITOS - QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE PELO MENOS DOIS UNIFORMES POR ANO AOS SEUS EMPREGADOS. CLÁUSULA XX - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - QUANDO OS SERVIÇOS FOREM REALIZADOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES E QUE EXIJAM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, TAIS COMO AQUELES REALIZADOS EM DEPÓSITO DE CARGA PESADA, ALMOXARIFADOS EM IDENTICAS SITUAÇÕES E CÂMARAS E AINDA OUTROS DEFINIDOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS SOBRE A ESPÉCIE, COMPROMETEREM-SE OS EMPREGADORES A FORNECER, GRATUITAMENTE, TODO O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EXIGIDO PELAS REFERIDAS NRS. CLÁUSULA XXI - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO QUAL CONSTEM OS SALÁRIOS RECEBIDOS, HORAS EXTRAS, COMISSÕES, ADICIONAIS, DESCONTOS ESPECIFICADOS, ALÉM DE OUTROS TÍTULOS QUE ACRESCAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XXII - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO, QUANDO OCORREREM NO SINDICATO PROFISSIONAL, DEVERÃO SER EFETUADAS NOS PRAZOS LEGAIS, DE SEGUNDA A QUINTA-FEIRA, NO HORÁRIO DE 8,00 AS 13,00 HORAS. CLÁUSULA XXIII - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - AS EMPRESAS SERÃO OBRIGADAS A AFIXAR NO LOCAL DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIA DA PRESENTE NORMA COLETIVA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DO TRABALHADOR, FICANDO ESTAS RESPONSÁVEIS PELA OBTENÇÃO DA REFERIDA CÓPIA. CLÁUSULA XXIV - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS - AS EMPRESAS NÃO PODERÃO DESCONTAR DOS SEUS EMPREGADOS CAIXAS, VENDEDORES E BALCONISTAS, O VALOR DE MERCADORIAS PAGAS COM CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS OU OUTRO MOTIVO, DESDE QUE OREDECIDAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA EMPRESA QUANTO AO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS COM CHEQUES. CLÁUSULA XXV - DIA DA CATEGORIA - PARA DAR AO COMÉRCIÁRIO UMA COMPENSAÇÃO PELA PASSAGEM DO SEU DIA, COMEMORADO NO DIA 30 DE OUTUBRO DE CADA ANO, AS EMPRESAS VINCULADAS À CATEGORIA ECONÔMICA, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, NÃO ABRIRÃO SUAS PORTAS NA DATA EM QUE FOR COMEMORADO O DIA DO COMÉRCIÁRIO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ. CLÁUSULA XXVI - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - OS ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS FORNECIDOS POR MÉDICOS OU ODONTÓLOGOS DO SINDICATO PROFISSIONAL DEVERÃO SER RECEBIDOS PELAS EMPRESAS COM O MESMO VALOR PROBANTE DOS EMITIDOS PELOS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DESDE QUE NÃO JUSTIFIQUEM FALTAS SUPERIORES A 48 HORAS, E QUE RATIFICADOS PELOS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS QUE POSSUAM SERVIÇO MÉDICO PRÓPRIO OU CONVENIADO. CLÁUSULA XXVII - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS TRABALHADORES SERÁ FEITO PELAS EMPRESAS DIRETAMENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELOS EMPREGADOS, POR ESCRITO, E NOTIFICADO PELA ENTIDADE SINDICAL. O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, A PEDIDO EXPRESSO DO EMPREGADO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO DA ENTIDADE SINDICAL OU APÓS COMPROVADO PELA EMPRESA O DESLIGAMENTO DO TRABALHADOR, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, SENDO PERMITIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE SINDICAL APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS, QUANDO EFETUADO O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO, A ENTIDADE SINDICAL FICARÁ DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE AO TRABALHADOR, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO RECIBO O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMBLADO. CLÁUSULA XXVIII - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - QUANDO HOUVER LAUDO PERICIAL EXPEDIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE ACUSANDO INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE NOS DEPARTAMENTOS E/OU ÁREAS DAS EMPRESAS, SERÁ CONCEDIDO AOS EMPREGADOS NELES LOTADOS O ADICIONAL CORRESPONDENTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CLÁUSULA XXIX - PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - AS EMPRESAS PODERÃO ESTABELECEER PROGRAMAS DE COMPENSAÇÃO DE FERIADOS QUE CAÍREM NO PERÍODO DE TERÇA A QUINTA-FEIRA E QUE POR LEI NÃO TENHAM SIDO TRANSFERIDOS OU ANTECIPADOS PARA SEGUNDA-FEIRA, DE TAL FORMA QUE OS EMPREGADOS TENHAM UM FINAL DE SEMANA PROLONGADO, IGUAL PROCEDIMENTO PODERÁ SER ADOPTADO POR OCASÃO DO CARNAVAL E DA SEMANA SANTA. CLÁUSULA XXX - FÉRIAS ANTECIPADAS - DURANTE A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS (REDUÇÃO DE PRODUÇÃO, EXCESSO OU FALTA DE ESTOQUE, GUERRA DE MÁQUINAS, FALTA DE MATERIAIS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, ETC.) AS EMPRESAS PODERÃO PROGRAMAR FÉRIAS ANTECIPADAS PARA SEUS EMPREGADOS COM PERÍODOS DE FÉRIAS INCOMPLETAS. CLÁUSULA XXXI - NECESSIDADE

IMPERIOSA - OCORRENDO NECESSIDADE IMPERIOSA, PODERÁ A DURAÇÃO DO TRABALHO EXCEDER O MÍNIMO LEGAL OU CONVENCIONAL, SEJA PARA FAZER FACE A MOTIVO DE FORÇA MAIOR, SEJA PARA ATENDER A REALIZAÇÃO OU CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS OU CUJA INEXECUÇÃO POSSA ACARREJAR PREJUÍZO À EMPRESA. CLÁUSULA XXXII - MANIFESTO À EMPRESA - AS EMPRESAS PODERÃO, COMPENSAÇÃO/SEMANA INGLESA - AS EMPRESAS PODERÃO SE ENTENDEREM CONVENIENTE, ADOPTAR A CHAMADA "SEMANA INGLESA", NÃO TRABALHANDO AOS SÁBADOS, PORÉM COM MAIS CARGA HORÁRIA NOS DEHAIS DIAS DA SEMANA. SE ACHAREM CONVENIENTE, NESTES CASOS, TRABALHAR AOS SÁBADOS, AS HORAS TRABALHADAS NESSE DIA SERÃO REMUNERADAS COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NA FORMA PREVISTA NA CLÁUSULA SÉTIMA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO - DE IGUAL FORMA, PODERÃO AS EMPRESAS, EM CASOS DE PROMOÇÃO, TRABALHAR EM DOMINGOS E FERIADOS, PODENDO ADOPTAR CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRABALHO NESTES DIAS OU REMUNERAR COMO EXTRAS AS HORAS TRABALHADAS NA FORMA DA CLÁUSULA SÉTIMA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIII - MULTA - FICA ESTIPULADA MULTA NO VALOR DE 5 (CINCO) URV'S, POR EMPREGADO, QUE REVERTERÁ EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, A SER PAGA PELA PARTE QUE DESCUMPRIR QUALQUER CLÁUSULA DESTA ACORDO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 619, CONBINADO COM O ART. 622, AMBOS DA CLT. CLÁUSULA XXXIV - BONIFICAÇÃO APOSENTADORIA - AS EMPRESAS CONCEDERÃO AOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, POR OCASÃO DA APOSENTADORIA, UMA BONIFICAÇÃO EQUIVALENTE A 100 (CEM) URV'S, DESDE QUE O EMPREGADO TENHA NO MÍNIMO DOIS ANOS DE TRABALHO EFETIVO NA EMPRESA. CLÁUSULA XXXV - ASSISTÊNCIA MÉDICA - AS EMPRESAS QUE NÃO POSSUÍREM SERVIÇO MÉDICO CONVENIADO OU PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA CONTRATADA PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS, MENSALMENTE, A FIM DE POSSIBILITAR QUE OS MESMOS CONTRATEM PLANOS DE SAÚDE/ASSISTÊNCIA MÉDICA, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) URV'S. PARÁGRAFO ÚNICO - PERDIDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O "CAPUT" DESTA CLÁUSULA O EMPREGADO QUE NÃO COMPROVAR, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, CONTADO DA ASSINATURA DO PRESENTE ACORDO COLETIVO, TER CONTRATADO PLANO DE SAÚDE OU ASSEMBLADO, QUE ATENDA AOS OBJETIVOS DO PRESENTE BENEFÍCIO, COMPROMETENDO-SE O SINDICATO PROFISSIONAL A PROPICIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO. CLÁUSULA XXXVI - DO RECONHECIMENTO DO SINDICATO PROFISSIONAL - TENDO EM VISTA SER ESTA A PRIMEIRA NORMA COLETIVA FIRMADA COM O SINDICATO PROFISSIONAL, EM FACE DA SUA CRIAÇÃO TER OCORRIDO RECENTEMENTE, O SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE MARABÁ E INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À QUITAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS HAVIDAS ATÉ MAIO DE 1993. PARÁGRAFO ÚNICO - OBRIGA-SE, AINDA, O SINDICATO PROFISSIONAL A REQUERER A DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO Nº 1710/93, ATUALMENTE EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, OBRIGANDO-SE O SINDICATO PATRONAL A DAR O MÉRITO, FICANDO AJUSTADO QUE A SENTENÇA SEU "DE ACORDO", FICANDO AJUSTADO QUE A SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NO REFERIDO PROCESSO NENHUMA EFICÁCIA POSSUI OU PRODUZ SOBRE OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA. CLÁUSULA XXXVII - VIGÊNCIA - FICA HANTIDA A DATA-BASE DA CATEGORIA EM 10 DE MAIO DE CADA ANO E A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 10 DE MAIO DE 1994, TERMINANDO EM 30 DE ABRIL DE 1995. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE R\$20.000,63 SOBRE R\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 5766/94
 PROC. TRT DC 3359/94
 RELATOR(A) : JUÍZA MARILDA COELHO
 DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM
 Advogado : Dr. Alfredo Nelson Ribeiro
 DEMANDADO : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULO E MÁQUINAS EM BELÉM, ANANINDEUA, MARABÁ E SANTARÉM
 Advogado : Dr. Juarez Soriano de Mello

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, UNANIMEMENTE, HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM E O DEMANDADO, SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS EM BELÉM, ANANINDEUA, MARABÁ E SANTARÉM, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTE DE SALÁRIOS - OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS A PARTIR DE 10 DE MAIO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 3.894,75% (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO), APLICADO SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1993, CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELA TOTALIDADE DO ÍNDICE CONCEDIDO DE FORMA PARCELADA NO ACORDO COLETIVO ANTERIOR. PARÁGRAFO PRIMEIRO - PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS O MÊS DE MAIO DE 1993, DEVERÁ SER ADOPTADO O REAJUSTE DE FORMA PROPORCIONAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SEGUNTE TABELA DE REAJUSTAMENTO SALARIAL, QUE DEVERÁ INCIDIR SEMPRE SOBRE O SALÁRIO EM CRUZEIROS REAIS, VIGENTE NO MÊS DA ADMISSÃO DO EMPREGADO (CONVERSÃO PELA URV DO DIA 10.09.94 E 19.04.94, RESPECTIVAMENTE, NOS CASOS DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1994, PARA POSTERIOR APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTAMENTO DESTES MESES:

MÊS	MAIO/93
JUNHO/93	3.850,97Z
JULHO/93	2.316,94Z
AGOSTO/93	1.744,85Z
SETEMBRO/93	1.283,57Z
OUTUBRO/93	920,10Z
NOVEMBRO/93	660,59Z
DEZEMBRO/93	459,26Z
JANEIRO/94	306,05Z
FEVEREIRO/94	187,33Z
MARÇO/94	104,48Z
ABRIL/94	42,86Z

PARÁGRAFO SEGUNDO - APÓS OS REAJUSTAMENTOS CONCEDIDOS NA FORMA ESTIPULADA NO "CAPUT" E NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DESTA CLÁUSULA, OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS SERÃO CONVERTIDOS PARA UNIDADE REAL DE VALOR, UTILIZANDO-SE NA CONVERSÃO O VALOR

DA URV FIXADA PARA O DIA 20 DE MAIO DE 1994, EM R\$1.668,54 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO CRUZEIROS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), SENDO CERTO QUE A PRESENTE CONVERSÃO ELIMINA QUALQUER DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 18 E 26 DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 434/94, 457/94 E 482/94, BEM COMO OS ARTIGOS 19 E 27 DA LEI Nº 8.880/94, ADOTANDO-SE ESTA FÓRMULA DE CONVERSÃO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LIVRE NEGOCIAÇÃO CONSAGRADA NO ARTIGO 25 DAS MESMAS MEDIDAS PROVISÓRIAS E 26 DA LEI Nº 8.880/94. PARÁGRAFO TERCEIRO - COM O REAJUSTAMENTO CONCEDIDO NESTA CLÁUSULA, CONSIDERAM-SE REPOSTAS TODAS E QUAISQUER PERDAS SALARIAIS HAVIDAS ATÉ O MÊS DE ABRIL DE 1994, INCLUSIVE. PARÁGRAFO QUARTO - É VEDADA A COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO, BEM COMO EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PARÁGRAFO QUINTO - OS REAJUSTES ESPECIFICADOS NA PRESENTE CLÁUSULA SERÃO APLICADOS SOMENTE SOBRE OS SALÁRIOS FIXOS OU PARTES FIXAS DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. PARÁGRAFO SEXTO - COM OS REAJUSTAMENTOS PREVISTOS NESTA CLÁUSULA, AS PARTES DÃO POR CUMPRIDOS OS REAJUSTES DETERMINADOS PELAS LEIS Nºs 8.542/92 E 8.700/93 E MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 434/94, 457/94, 482/94 E NA LEI Nº 8.880/94, CHAMADA PLANO "FHC", NADA MAIS SENDO DEVIDO A ESTE TÍTULO. PARÁGRAFO SÉTIMO - TODA E QUALQUER DIFERENÇA SALARIAL ORIUNDA DA APLICAÇÃO DOS REAJUSTAMENTOS DE QUE TRATA ESTA SENTENÇA NORMATIVA, PODERÁ SER PAGA JUNTAMENTE COM O SALÁRIO DO MÊS DE JUNHO DE 1994. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - APÓS OS REAJUSTAMENTOS NA FORMA ESTIPULADA NA CLÁUSULA ANTERIOR, OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS SERÃO ACRESCIDOS DO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO), A TÍTULO DE AUMENTO REAL. CLÁUSULA III - COMISSÕES AJUSTADAS - OS EMPREGADORES OBRIGAM-SE A ESPECIFICAR NO CONTRATO DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS COMISSIONISTAS A COMISSÃO AJUSTADA. PARÁGRAFO ÚNICO - A FIM DE APURAR-SE O VALOR DA MAIOR REMUNERAÇÃO PERCERIDA PELO EMPREGADO QUE POSSUA SALÁRIO FIXO E VARIÁVEL (MISTO) DEVERÁ SER OBSERVADA A MÉDIA DOS VALORES DAS COMISSÕES PAGAS NOS ÚLTIMOS QUATRO MESES. CLÁUSULA IV - QUEBRA DE CAIXA - OS EMPREGADOS OPERADORES DE CAIXA QUE TRABALHAREM EM EMPRESAS QUE DESCONTAM DIFERENÇAS EM DINHEIRO, A MENOR, FARÃO JUS AO ADICIONAL MENSAL CORRESPONDENTE A 10 (DEZ) URV'S. CLÁUSULA V - SALÁRIO PROFISSIONAL - O SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA É FIXADO, A PARTIR DO MÊS DE MAIO DE 1994, EM 110 (CENTO E DEZ) URV'S. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O SALÁRIO PROFISSIONAL SERÁ DEVIDO AOS EMPREGADOS QUE PERCEBEM APENAS SALÁRIO FIXO, E QUE SEJAM EXERCENTES DAS SEGUINTES FUNÇÕES: BALCONISTA, COBRADOR, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, ESCRITURÁRIO, MECANÓGRAFO, DATILÓGRAFO, FATURISTA, ANALISTA DE CRÉDITO, MONITOR DE CRÉDITO, KARDEXISTA, ALMOXARIFE, ENCARREGADO DE ESTOQUE, ESTOQUISTA, CAIXA, MONTADOR, SECRETÁRIA E RECEPCIONISTA, ALINHADOR, BARRACHEIRO, AUXILIAR DE VENDAS, SUPRIDOR, AUXILIAR DE CONTABILIDADE, MECÂNICO, VIGIA, PINTOR E LANTERNEIRO. PARÁGRAFO SEGUNDO - O SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, SUJEITA-SE ÀS SEGUINTES CONDIÇÕES: a) OS PORTADORES DE DIPLOMA PROFISSIONAL, EXPEDIDO POR ESTABELECIMENTO DE ENSINO RECONHECIDO PELOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PERCEBERÃO O SALÁRIO PROFISSIONAL APÓS NOVENTA DIAS DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA; b) OS EMPREGADOS QUE NÃO POSSUÍREM OS DIPLOMAS DE QUE TRATA A ALÍNEA ANTERIOR, TAMBÉM FARÃO JUS AO SALÁRIO PROFISSIONAL, APÓS NOVENTA DIAS DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA, DESDE QUE COMPROVEM POR SUA CTPS TEREM TRABALHADO, PELO MENOS, UM ANO NA MESMA ESPECIALIDADE E NO MESMO RAMO DE NEGÓCIO. PARÁGRAFO TERCEIRO - NÃO FARÃO JUS AO SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA OS EMPREGADOS QUE TRABALHAREM EM EMPRESAS QUE POSSUAM CINCO OU MENOS EMPREGADOS. PARÁGRAFO QUARTO - TODA E QUALQUER DIFERENÇA SALARIAL ORIUNDA DA APLICAÇÃO DOS REAJUSTAMENTOS DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA PODERÁ SER PAGA JUNTAMENTE COM O SALÁRIO DO MÊS DE JUNHO DE 1993. CLÁUSULA VI - SALÁRIO MISTO - OS EMPREGADOS QUE PERCEBEREM COMISSÕES TERÃO SALÁRIO FIXO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO, FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL EM 64,79 (SESENTA E QUATRO VÍRGULA SETENTA E NOVE) URV'S, INDEPENDENTEMENTE DO SALÁRIO VARIÁVEL CONTRATADO, GARANTINDO A REMUNERAÇÃO TOTAL MÍNIMA (FIXO MAIS COMISSÃO) IGUAL AO SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA ANTERIOR, OBSERVANDO-SE AS SUAS RESTRICÇÕES. CLÁUSULA VII - HORAS EXTRAS - AS HORAS EXTRAS PRESTADAS SERÃO REMUNERADAS COM O ACRESCIMO DE 60% (SESENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. PARÁGRAFO ÚNICO - AS HORAS EXTRAS DEVIDAS SERÃO SEMPRE REMUNERADAS EM DINHEIRO, NO VALOR CONVENCIONAL



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 5

ANO CIII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.798

BELEM — SEXTA-FEIRA, 09 DE SETEMBRO DE 1994

NESTA SENTENÇA NORMATIVA, PODENDO, PORÉM, A CRITÉRIO DO EMPREGADOR, SER COMPENSADAS EM FOLGAS CORRESPONDENTES A SEUS VALORES MONETÁRIOS. CLÁUSULA VIII - DESCONTOS NO SALÁRIO - NÃO SE ADMITIRÃO OUTROS DESCONTOS NOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM RESULTANTES DE ADIANTAMENTOS, DE DISPOSITIVOS DE LEI, DE CONTRATO DE TRABALHO E OS CASOS PREVISTOS NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, SALVO QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS PELO EMPREGADO. CLÁUSULA IX - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O EMPREGADO QUE FOR DESPEDIDO, SEM JUSTA CAUSA, ATÉ TRINTA DIAS ANTES DA DATA-BASE, FARÁ JUS À INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE UM MÊS DE SALÁRIO-BASE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CLÁUSULA X - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE SEJA ASSUMIDO PELO SUBSTITUTO OS DEVERES, OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DO SUBSTITUÍDO, EXCLUINDO-SE AS VANTAGENS PESSOAIS DO SUBSTITUÍDO E DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO SEJA SUPERIOR A TRINTA DIAS E QUE NÃO SEJA MERAMENTE EVENTUAL. CLÁUSULA XI - QUADRIÊNIO - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR QUADRIÊNIO DE SERVIÇOS NA MESMA EMPRESA, IGUAL A 4% (QUATRO POR CENTO) DO SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA, ATÉ O MÁXIMO DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO), DEVENDO ESTE MONTANTE INTEGRAR A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLÁUSULA XII - JORNADA DE TRABALHO/PONTO - A JORNADA DE TRABALHO SERÁ CONTROLADA POR MECANISMOS DE REGISTRO DE PONTO E, SE SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS, CASO CONVENIENTE ÀS EMPRESAS, SERÁ DISPENSADA SUA ASSINALAÇÃO NO INTERVALO PARA REFEIÇÃO, QUE SERÁ SEMPRE NO MÍNIMO DE UMA HORA, NOS TERMOS DO ART. 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CLÁUSULA XIII - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO, ATÉ SESSENTA DIAS, AO EMPREGADO QUE RETORNAR DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA XIV - EMPREGADA GESTANTE - A EMPREGADA GESTANTE SERÁ ASSEGURADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, II, "b", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XV - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FICA VEDADO O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA AOS EMPREGADOS QUE JÁ TENHAM TRABALHADO ANTERIORMENTE NA MESMA EMPRESA E NA MESMA FUNÇÃO, POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO. CLÁUSULA XVI - AUXÍLIO-FUNERAL - A EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA, POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO, EFETUARÁ O PAGAMENTO A TÍTULO DE AUXÍLIO-FUNERAL DO VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO AOS DEPENDENTES LEGAIS DO MESMO. IGUAL OBRIGAÇÃO TERÁ O SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO TAMBÉM DE UM SALÁRIO MÍNIMO AOS DEPENDENTES DO INTEGRANTE DE SUA CATEGORIA, QUANDO COMUNICADO DA OCORRÊNCIA DO FALECIMENTO. CLÁUSULA XVII - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A EFETUAR O ADIANTAMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO 13º SALÁRIO A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A SEXTA-FEIRA QUE ANTECEDER O CÍRCULO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, RESSALVADO AO EMPREGADOR A FACULDADE DE ANTECIPAR ESTE PAGAMENTO POR OCASIÃO DO GOZO DAS FÉRIAS DO EMPREGADO OU EM DATA ANTERIOR A NESTA CLÁUSULA AJUSTADA. PARÁGRAFO ÚNICO - CASO O PAGAMENTO REFERIDO NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA SEJA REALIZADO NA SEXTA-FEIRA IMEDIATA ANTECEDENTE AO CÍRCULO A EMPRESA DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO EM DINHEIRO, SENDO VEDADO O PAGAMENTO COM CHEQUE. CLÁUSULA XVIII - CONFERÊNCIA DE CAIXA - A CONFERÊNCIA DOS VALORES DE CAIXA SERÁ REALIZADA COM A PRESENÇA DO OPERADOR RESPONSÁVEL, NÃO PODENDO ESTE, QUANDO FOR IMPEDIDO DE ACOMPANHAR A CONFERÊNCIA, SER RESPONSABILIZADO POR QUALQUER DIFERENÇA PORVENTURA EXISTENTE. CLÁUSULA XIX - UNIFORMES GRATUITOS - QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE PELO MENOS DOIS UNIFORMES POR ANO AOS SEUS EMPREGADOS. CLÁUSULA XX - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - QUANDO OS SERVIÇOS FOREM REALIZADOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES E QUE EXIJAM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, TAIS COMO AQUELES REALIZADOS EM DEPÓSITO DE CARGA PESADA, ALMOXARIFADOS EM IDENTICAS SITUAÇÕES E CANTARAS E AINDA OUTROS DEFINIDOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS SOBRE A ESPÉCIE, COMPROMETEM-SE OS EMPREGADORES A FORNECER, GRATUITAMENTE, TODO O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EXIGIDO PELAS REFERIDAS NRS. CLÁUSULA XXI - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO QUAL CONSTEM OS SALÁRIOS RECEBIDOS, HORAS EXTRAS, COMISSÕES, ADICIONAIS, DESCONTOS ESPECIFICADOS, ALÉM DE OUTROS TÍTULOS QUE ACRESÇAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XXII - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO, QUANDO OCORREREM NO SINDICATO PROFISSIONAL, DEVERÃO SER EFETUADAS NOS PRAZOS LEGAIS, DE SEGUNDA A QUINTA-FEIRA, NO HORÁRIO DE 8,00 ÀS 13,00 HORAS. CLÁUSULA XXIII - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - AS EMPRESAS SERÃO OBRIGADAS A AFIXAR NO LOCAL DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIA DA PRESENTE NORMA COLETIVA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DO TRABALHADOR, FICANDO ESTAS RESPONSABILIZADAS PELA OBTENÇÃO DA REFERIDA CÓPIA. CLÁUSULA XXIV - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS - AS EMPRESAS NÃO PODERÃO DESCONTAR DOS SEUS EMPREGADOS CAIXAS, VENDEDORES E BALCONISTAS, O VALOR DE MERCADORIAS PAGAS COM CHEQUES

DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS OU OUTRO MOTIVO, DESDE QUE OBEDECIDAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA EMPRESA QUANTO AO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS COM CHEQUES. CLÁUSULA XXV - DIA DA CATEGORIA - PARA DAR AO COMERCÁRIO UMA COMPENSAÇÃO PELA PASSAGEM DO SEU DIA, COMEMORADO NO DIA 30 DE OUTUBRO DE CADA ANO, AS EMPRESAS VINCULADAS À CATEGORIA ECONÔMICA, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, NÃO ABRIRÃO SUAS PORTAS NA SEGUNDA-FEIRA DO MÊS DE OUTUBRO QUE COINCIDIR COM O RECÍRCULO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, EM BELÉM. CLÁUSULA XXVI - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - OS ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS FORNECIDOS POR MÉDICOS OU ODONTÓLOGOS DO SINDICATO PROFISSIONAL DEVERÃO SER RECEBIDOS PELAS EMPRESAS COM O MESMO VALOR PROBANTE DOS EMITIDOS PELOS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DESDE QUE NÃO JUSTIFIQUEM FALTAS SUPERIORES A 48 HORAS, E QUE RATIFICADOS PELOS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS QUE POSSUAM SERVIÇO MÉDICO PRÓPRIO DO CONVENIÊN-

CLÁUSULA XXVII - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS TRABALHADORES SERÁ FEITO PELAS EMPRESAS DIRETAMENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELOS EMPREGADOS, POR ESCRITO, E NOTIFICADO PELA ENTIDADE SINDICAL. O DESCONTO DAS MENSALIDADES PELA FOLHA DE PAGAMENTO PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, A PEDIDO EXPRESSO DO EMPREGADO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO DA ENTIDADE SINDICAL OU APÓS COMPROVADO PELA EMPRESA O DESLIGAMENTO DO TRABALHADOR, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, SENDO PERMITIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE SINDICAL APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. QUANDO EFETUADO O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO, A ENTIDADE SINDICAL FICARÁ DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE AO TRABALHADOR, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO RECIBO O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMBLADO. CLÁUSULA XXVIII - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - QUANDO HOUVER LAUDO PERICIAL EXPEDIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE ACUSANDO INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE NOS DEPARTAMENTOS E/OU ÁREAS DAS EMPRESAS, SERÁ CONCEDIDO AOS EMPREGADOS NELES LOTADOS O ADICIONAL CORRESPONDENTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CLÁUSULA XXIX - PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO DE FÉRIAS - AS EMPRESAS PODERÃO ESTABELECEER PROGRAMAS DE COMPENSAÇÃO DE FÉRIAS QUE CAÍREM NO PERÍODO DE TERÇA A QUINTA-FEIRA E QUE POR LEI NÃO TENHAM SIDO TRANSFERIDOS OU ANTECIPADOS PARA SEGUNDA-FEIRA, DE TAL FORMA QUE OS EMPREGADOS TENHAM UM FINAL DE SEMANA PROLONGADO. IGUAL PROCEDIMENTO PODERÁ SER ADOPTADO POR OCASIÃO DO CARNAVAL E DA SEMANA SANTA. CLÁUSULA XXX - FÉRIAS ANTECIPADAS - DURANTE A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS (REDUÇÃO DE PRODUÇÃO, EXCESSO OU FALTA DE ESTOQUE, QUEBRA DE MÁQUINAS, FALTA DE MATERIAIS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, ETC.) AS EMPRESAS PODERÃO PROGRAMAR FÉRIAS ANTECIPADAS PARA SEUS EMPREGADOS COM PERÍODOS DE FÉRIAS INCOMPLETAS. CLÁUSULA XXXI - NECESSIDADE IMPERIOSA - OCORRENDO NECESSIDADE IMPERIOSA, PODERÁ A DURAÇÃO DO TRABALHO EXCEDER O MÍNIMO LEGAL OU CONVENCIONAL, SEJA PARA FAZER FAVOR DO MOTIVO DE FORÇA MAIOR, SEJA PARA ATENDER À REALIZAÇÃO OU CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS OU CUJA INEXECUÇÃO POSSA ACARRETTAR PREJUÍZO MANIFESTO À EMPRESA. CLÁUSULA XXXII - COMPENSAÇÃO/SEMANA INGLESA - AS EMPRESAS PODERÃO, SE ENTENDEREM CONVENIENTE, ADOPTAR A CHAMADA "SEMANA INGLESA", NÃO TRABALHANDO AOS SÁBADOS, PORÉM COM MAIS CARGA HORÁRIA NOS DEHAIS DIAS DA SEMANA. SE ACHAREM CONVENIENTE, NESTES CASOS, TRABALHAR AOS SÁBADOS, AS HORAS TRABALHADAS NESSE DIA SERÃO REMUNERADAS COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NA FORMA PREVISTA NA CLÁUSULA SÉTIMA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO - DE IGUAL FORMA, PODERÃO AS EMPRESAS, EM CASOS DE PRODUÇÃO, TRABALHAR EM DOMINGOS E FÉRIAS, PODENDO ADOPTAR CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRABALHO NESTES DIAS OU REMUNERAR COMO EXTRAS AS HORAS TRABALHADAS NA FORMA DA CLÁUSULA SÉTIMA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIII - MULTA - FICA ESTIPULADA MULTA NO VALOR DE 5 (CINCO) URV's, POR EMPREGADO, QUE REVERTERÁ EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, A SER PAGA PELA PARTE QUE DESCUMPRIR QUALQUER CLÁUSULA DESTA ACORDO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 619, COMBINADO COM O ART. 622, AMBOS DA CLT. CLÁUSULA XXXIV - VIGÊNCIA - FICA NANTIDA A DATA-BASE DA CATEGORIA EM 1º DE MAIO DE CADA ANO E A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE MAIO CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE CR\$20.000,00 SOBRE CR\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 5767/94
PROC. TRT DC 4180/94
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ

Advogada : Dra Mary Cohen
DEMANDADA : DELEGACIA SINDICAL DA REGIÃO NORTE DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo parcial firmado entre o demandante, SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ e a demandada, Delegacia Sindical da Região Norte do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o salário-base do empregado médico, na hipótese de atraso de pagamento desse título até vinte dias da data de seu vencimento e de 5% (cinco por cento) ao dia nos dias subsequentes. CLÁUSULA II - PAGAMENTO EM CHEQUE - No caso de pagamento de salários em cheque as empresas darão aos médicos que trabalhem em período vespertino o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia, liberando-o por 2 horas antes do encerramento de expediente bancário. CLÁUSULA III - ISONOMIA SALARIAL - Será garantida a todos os médicos que

aproveitam o presente acordo salarial com aqueles que trabalhando na mesma Empresa de Medicina de Grupo desenvolvem as mesmas tarefas e funções com a mesma perfeição técnica e com a mesma produtividade, ressalvadas as vantagens pessoais, as posturas legais e as normas derivadas de planos de cargos e salários. CLÁUSULA IV - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Os médicos que forem designados para o exercício de função ou cargo de chefia terão direito a uma gratificação nunca inferior a 20% (vinte por cento) do salário-base recebido na função ou no cargo anteriormente exercido. CLÁUSULA V - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Fica assegurado ao empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário do empregado demitido, sem considerar-se vantagens pessoais deste. PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo critério será adotado na substituição eventual, hipótese em que o salário do substituto será igual ao do substituído, desde que idênticas as responsabilidades e funções assumidas. CLÁUSULA VI - JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho do médico será de 20 horas semanais, podendo ser cumprida em regime de plantões. CLÁUSULA VII - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias, assim consideradas aquelas trabalhadas além do horário normal pactuado, serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, ressalvados os horários especiais de trabalho, assim consideradas as jornadas trabalhadas a título de "plantões". CLÁUSULA VIII - ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno será pago com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, assim considerado o trabalho executado das 22,00 horas de um dia até às 5,00 horas do dia seguinte. CLÁUSULA IX - TRABALHO EM DOMINGOS E FÉRIAS - O trabalho em domingos e feriados será pago com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, salvo se o mesmo se der em razão de escala de plantão, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado. CLÁUSULA X - ATENDIMENTO AMBULATORIAL - Fica estabelecido que, para uma jornada de 20 horas semanais, o limite de atendimento pelo médico, será de oitenta pacientes. Superado, mensalmente, o limite aqui estabelecido, o médico terá direito a receber as consultas excedentes, calculadas estas em 30% (trinta por cento) do valor da consulta, conforme Tabela AHB. CLÁUSULA XI - CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO - As empresas assegurarão aos profissionais médicos boas condições de trabalho, higiene, silêncio, esterilização dos materiais utilizados, iluminação, ventilação, proteção ao sigilo profissional e o instrumental necessário às práticas médicas. CLÁUSULA XII - REPOUSO MÉDICO - PLANTÕES - As empresas deverão manter nos locais de trabalho, onde houver plantões, quarto apropriado para descanso do médico plantonista, com condições mínimas de conforto. CLÁUSULA XIII - ALIMENTAÇÃO DO MÉDICO PLANTONISTA - As empresas fornecerão aos médicos plantonistas alimentação adequada com cardápio variado durante o horário de plantão, inclusive o café da manhã. CLÁUSULA XIV - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - As empresas ficam obrigadas a fornecer aos médicos, mensalmente, demonstrativos de pagamento com discriminação dos títulos que compõem a remuneração, bem como dos descontos efetuados, com a identificação da empresa em forma de carimbo ou timbre. CLÁUSULA XV - INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - O médico que for dispensado, sem justa causa, no prazo de trinta dias anteriores à data-base fixada na presente sentença, terá direito a receber uma indenização adicional equivalente a um mês de salário. CLÁUSULA XVI - AVISO PRÉVIO ESPECIAL - As empresas concederão aviso prévio de quarenta e cinco dias aos empregados médicos que, quando demitidos, tenham quarenta e cinco anos ou mais de idade e que, nessa oportunidade, contem com, no mínimo, dois anos nessa mesma empregadora. CLÁUSULA XVII - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE - Fica assegurada a estabilidade provisória do emprego ou salário das empregadas médicas gestantes, desde a

CENTO) DE DESCONTO SOBRE O PREÇO DE VENDA, NÃO CARACTERIZANDO TAL BENEFÍCIO COMO SALÁRIO-UTILIDADE PARA QUALQUER EFEITO DE DIREITO. CLÁUSULA XXXV - LICENÇA-PATERNIDADE - SERÃO ABONADAS E DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA EFEITOS DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NO CASO DE LICENÇA-PATERNIDADE, À RAZÃO DE CINCO DIAS APÓS O NASCIMENTO, DEVENDO O EMPREGADO COMPROVAR TAL FATO, ATRAVÉS DA ENTREGA DE DOCUMENTO CABIVEL, NO PRIMEIRO DIA DE RETORNO AO TRABALHO APÓS O GOZO DA LICENÇA EM REFERÊNCIA, SOB PENA DE, SE ASSIM NÃO PROCEDER, TER DESCONTADO DOS SEUS SALÁRIOS OS DIAS EM TELA. CLÁUSULA XXXVI - INTERVALO PARA LANCHE - SERÃO CONCEDIDOS, EM CADA TEMPO DE SERVIÇO, INTERVALOS DE DEZ MINUTOS PARA O LANCHE DOS TRABALHADORES, QUE SERÃO COMPUTADOS COMO TEMPO DE SERVIÇO NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DO EMPREGADO. CLÁUSULA XXXVII - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DEMANDANTE INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEVERÁ OBEDECER ÀS SEGUINTES REGRAS: I - MENSAL - ATÉ O ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS, COM ADIANTAMENTO SEMANAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) OU QUINZENAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR LÍQUIDO DO SALÁRIO E QUANDO A INFLAÇÃO DO MÊS ANTERIOR NÃO ULTRAPASSAR A 10% (DEZ POR CENTO); II - QUINZENAL - ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR DO VALOR LÍQUIDO DO SALÁRIO E QUANDO O ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS ANTERIOR ESTABILIZAR-SE ENTRE 10,01% (DEZ VÍRGULA ZERO UM POR CENTO) E 20% (VINTE POR CENTO); III - SEMANAL - ATÉ O FINAL DO EXPEDIENTE DE SÁBADO, DO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR LÍQUIDO DO SALÁRIO DO MÊS EM CURSO E QUANDO O ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS ANTERIOR FOR SUPERIOR A 20% (VINTE POR CENTO). CLÁUSULA XXXVIII - FÉRIAS - A CONCESSÃO DE FÉRIAS ESTARÁ SUJEITA ÀS SEGUINTES REGRAS: I - INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO AS FÉRIAS SERÃO PAGAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO DAS MESMAS; II - NÃO SERÁ ADMITIDA A INTERRUÇÃO DE FÉRIAS JÁ INICIADAS, POR DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR; III - SERÁ PERMITIDO O PARCELAMENTO DAS FÉRIAS EM DOIS PERÍODOS, MEDIANTE ENTENDIMENTO FORMAL ENTRE AS PARTES, EMPREGADO E EMPRESA. CLÁUSULA XXXIX - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE - A FICA PROIBIDA, SOB QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO ESTUDANTE. CLÁUSULA XL - CLÁUSULAS MAIS BENEFICIAS/PREVALÊNCIA - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENEFICIAS, PREVALECEM SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E, NA INTERPRETAÇÃO DUBIDA, A NORMA OU DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, HAVENDO DÚVIDA, A DECISÃO A SER ADOTADA SERÁ SEMPRE A QUE FOR MAIS BENEFICIA AO TRABALHADOR. CLÁUSULA XLI - RESCISÃO DO EMPREGADO POR MORTE - O TRABALHADOR QUE VENHA A FALESCER DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO SERÁ GARANTIDO, AOS SEUS HERDEIROS LEGAIS, O PAGAMENTO DE TODAS PARCELAS RESCISÓRIAS DO EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA XLII - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO E/OU MORTE - O SINDICATO DEMANDANTE SERÁ COMUNICADO, NO PRAZO DE 72 HORAS, DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER ACIDENTE DE TRABALHO E/OU MORTE OCORRIDO NO HORÁRIO DE SERVIÇO. PARA TANTO, ENVIARÁ CONTRA-RECIBO CÓPIA DA COMUNICAÇÃO QUE É REMETIDA À PREVIDÊNCIA SOCIAL. CLÁUSULA XLIII - GARANTIA DE EMPREGO - NENHUM TRABALHADOR DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, DESDE QUE ESTEJA LABORANDO NA EMPRESA HÁ PELO MENOS DEZOITO MESES, PODERÁ SOFRER DESPESIDA ARBITRÁRIA, ENTENDENDO-SE COMO TAL A QUE NÃO SE FUNDAR EM MOTIVO TÉCNICO, ECONÔMICO, FINANCEIRO OU DISCIPLINAR, VALENDO O BENEFÍCIO AQUÍ ACORDADO PELO PRAZO DE SEIS MESES, CONTADO A PARTIR DA DATA EM QUE OCORRER A SESSÃO DO EGRÉGIO TRT DA OITAVA REGIÃO ONDE FOR HOMOLOGADO O PRESENTE AJUSTE. CLÁUSULA XLIV - DATA-BASE E VIGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE 1 ANO, A CONTAR DE 19 DE JUNHO DE 1993, FICANDO MANTIDA A DATA-BASE EM 19 DE JUNHO DE 1993. CLÁUSULA XLV - FÓRMULA DE CÁLCULO - A CLÁUSULA XLV FOI HOMOLOGADA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES ROSITA NASSAR QUE A INDEFERIA E GEORGENOR FRANCO FILHO QUE FACULTAVA O DESCONTO AOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA, NA QUANTIA DE R\$7,27 SOBRE R\$363,63, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 5769/94

PROC. TRT DC 3341/94

PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Waldir Moura Brelaz
DEMANDADA : ASSOCIAÇÃO DA PIA UNIÃO DO PÃO DE SANTO ANTONIO
Advogado : Dra. Carla Jorge Melia

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Associação da Pia União do Pão de Santo Antonio, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1994, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, no período de maio/93 a abril/94, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem.

implemento de idade, promoção por mérito ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - Serão acrescidos aos salários dos integrantes da categoria profissional demandante, concernentes ao mês de maio de 1994, o percentual de 3% (três por cento), a título de aumento real. CLÁUSULA III - HORAS EXTRAS - As horas extras só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e parágrafos da CLT e serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA IV - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora diurna, cumulativo com o adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA V - DIÁRIAS - Quando em viagem a serviço fora da sede de sua prestação, a entidade demandada arcará com as despesas de alimentação e pousada, para tanto fazendo adiantamentos aos empregados, que deverão prestar contas até o 5º dia após o retorno. CLÁUSULA VI - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória aos integrantes da categoria profissional demandante, pelo prazo de noventa dias, em caso de doença, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido, no mínimo, por quarenta e cinco dias. CLÁUSULA VII - ABONO DE FALTAS/ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas dos empregados em decorrência da realização de provas escolares, prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante comunicação escrita ao empregador, com 48 horas de antecedência e posterior comprovação, no mesmo prazo, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho. CLÁUSULA VIII - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - A demandada fornecerá aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA IX - QUADRO DE AVISOS - A entidade demandada permitirá a livre circulação de avisos, circulares, boletins e comunicados, de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a afixação desses documentos nos quadros de avisos de trabalho, instalar e manter nos locais de trabalho, vedado previamente determinados pelo empregador, vedado aqueles que contiverem ofensas a quem quer que seja e estranhos à vida sindical e trabalhista. CLÁUSULA X - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a entidade descontará de seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de taxa de fortalecimento sindical, devidamente autorizado pela assembleia geral da categoria, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico dos associados e não associados do sindicato. CLÁUSULA XI - MENSALIDADES SOCIAIS - Os descontos das mensalidades sindicais dos associados da entidade demandante serão feitos pela demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizados pelos empregados e notificados pelo sindicato demandante que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante o pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XII - RECOLHIMENTO - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta corrente nº 504.113-3, da Agência 22 da CEF - Caixa Econômica Federal, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo de multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. A entidade demandada remeterá ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XIII - MULTA - Fica estabelecida a multa de R\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros reais), por empregado ou infração a qualquer dispositivo da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja entidade sindical, empregado ou entidade demandada, atendendo a presente cláusula às exigências do inciso VII do art. 613 da CLT, devendo ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XIV - ANUÊNIO - A entidade concederá a todos os seus empregados anuênio, no percentual de 1% (um por cento) para cada ano de trabalho até o limite de 35% (trinta e cinco por cento). CLÁUSULA XV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for despedido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA XVI - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - O aviso prévio será acrescido de três dias para cada ano de serviço ao mesmo empregador, até o limite de sessenta dias. CLÁUSULA XVII - DELEGADO SINDICAL - Será eleito diretamente pelos empregados um delegado sindical, para cada grupo de cinquenta empregados da entidade empregadora, quando houver. A entidade com menos de cinquenta empregados terá um delegado sindical. Todo trabalhador eleito terá estabilidade no emprego nos termos do art. 543 da CLT. CLÁUSULA XVIII - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio nas demissões a pedido e nos demais casos, quando se comprovar a obtenção de um novo emprego, sem prejuízo da remuneração e dos dias trabalhados.

CLÁUSULA XIX - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A entidade empregadora será obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos interessados, ficando ele responsável pela sua reprodução, nos termos do art. 614, §2º, da CLT. CLÁUSULA XX - AJUDA FUNERAL - A entidade empregadora por ocasião de falecimento de dependentes ou do próprio empregado, efetuará para este ou para seus dependentes, pagamento de um salário mínimo vigente, além de arcar com as despesas funerárias. Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho ou doença profissional, a indenização será de três salários mínimos, independentemente das outras indenizações previstas em lei. CLÁUSULA XXI - DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 19 de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano a contar de 19 de maio de 1994 a 30 de abril de 1995. O Egrégio Tribunal, à unanimidade, indeferiu homologação de cláusula de estabilidade provisória de noventa dias em caso de acidente de trabalho, tendo em vista que a lei estabelece prazo maior. A Cláusula X foi homologada por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Haroldo Alves e Rosita Nassar que a indeferiu e o Exmo Juiz Georgenor Franco Filho que facultava o desconto aos não associados ao sindicato profissional. As demais cláusulas foram homologadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 5776/94

PROC. TRT DC 3348/94

PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
RELATOR(A) : JUIZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE MOJU, ACARÁ, TAILÂNDIA E BREU BRANCO

Advogado : Dr. Lucivaldo Ribeiro
DEMANDADA : SOCÇÃO S/A AGROINDUSTRIAS DA AMAZÔNIA

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Moju, Acará, Tailândia e Breu Branco e a demandada, Socção S/A Agroindústrias da Amazônia, nos seguintes termos: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA I - Os salários expressos em URV de todos os empregados da Fazenda Socção serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1994, mediante a aplicação do percentual de 16,60% (dezesseis vírgula sessenta por cento), necessário à reposição do mesmo poder aquisitivo obtido pelos empregados em maio de 1993, apurável pelo quantitativo de URV pago naquele mês. 510 - Após reajustados todos os salários serão os mesmos corrigidos subsequentemente nos períodos e percentuais determinados pela política nacional de salários. 520 - Caso na vigência da presente sentença normativa ocorra qualquer alteração na política econômica ou salarial serão reabertas as negociações para ajustamento dos salários e preservação de seu poder aquisitivo, ficando desde logo acordado entre as partes a reabertura de negociações a partir de agosto de 1994. PISO SALARIAL. CLÁUSULA II - Nenhum integrante da categoria profissional, representada pelo sindicato, poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salário inferior ao equivalente a 1,15 salários mínimos legais, exceto aqueles que estiverem sob o regime de contrato de experiência que não poderá exceder trinta dias. LIMITAÇÃO DE PRODUÇÃO. CLÁUSULA III - A produção de cada trabalhador não poderá ser limitada, desde que garantida a qualidade das tarefas executadas e ressalvadas ocorrências de força maior. FUNÇÕES E TAREFAS. CLÁUSULA IV - De acordo com a função e a tarefa exercidas pelo trabalhador, incidirão reajustes e antecipações salariais sobre a produção e a fitossanidade, conforme estabelecido na Cláusula I. QUITAÇÃO. CLÁUSULA V - O sindicato, com a reposição constante da Cláusula I, em nome de todos os empregados, autoriza ampla e irrevogável quitação de toda e qualquer perda salarial havida entre o período de 19.05.93 a 30.04.94, tendo o presente reajuste o caráter de transação definitiva de quaisquer diferenças de perdas salariais. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica atida esclarecida e ajustado que a sistemática de reajuste preserva os índices de produtividade ajustados mediante as cláusulas da presente sentença normativa. DA PARTE SOCIAL. INSALUBRIDADE. CLÁUSULA VI - A empresa oferecerá equipamento de proteção individual - EPI's de segurança no trabalho aos empregados que estiverem expostos a atividades ou operações insalubres. 510 - Sem prejuízo das normas regulamentadoras e independentemente de laudos periciais, as partes acordantes resolver manter a percepção do adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo nacional. 520 - As atividades e operações abrangidas pela insalubridade são a pulverização química, o fabrico de carvão, coramento químico e bombeio (da bomba de pulverização). 530 - Comprovado o desgaste pelo uso normal em serviço, a empresa fará a substituição imediata de botas, chapéus de palha e demais EPI's. 540 - Em caso de destruição ou desvio de EPI's, inclusive botas e chapéus de palha, fica resguardada a cobrança pela empresa, se comprovada a culpabilidade do empregado. TRANSPORTE. CLÁUSULA VII - A empresa oferecerá transporte para o deslocamento dos seus operários

para os locais de trabalho, em ônibus, em número de três efetivos e mais um suplente, observando-se os seguintes limites de lotação: Ônibus efetivo placa XG-0683: 46 lugares sentados; Ônibus efetivo placa SB-4523: 46 lugares sentados; Ônibus efetivo placa AX-7327: 45 lugares sentados; Ônibus suplente placa BK-9996: 40 lugares sentados. §1º - A empresa fará a restauração dos estofados dos bancos quando necessário. §2º - As paradas serão estabelecidas pela empresa, ficando estabelecida pelo menos uma parada no terminal e outra parada no trevo da agrovila. §3º - O horário de partida para o campo é às 5,30 horas e o da volta será às 13,00, 14,00 e 16,00 horas. §4º - A empresa, via CIPA, com a colaboração do sindicato, se empenhará no sentido de orientar os trabalhadores para ocuparem as viaturas somente até o limite de sua lotação, bem como de transportarem as ferramentas nos locais adequados. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CLÁUSULA VIII - A empresa manterá um posto médico em condições de funcionamento, com profissionais qualificados (médico e enfermeiro), cama-maca e uma farmácia básica para atender os trabalhadores e suas famílias. §1º - A empresa fornecerá medicamentos gratuitos em caso de acidentes de trabalho. Nas hipóteses restantes a empresa fará o parcelamento do valor dos medicamentos em até três parcelas. §2º - Quando for necessário o deslocamento para tratamento médico em hospitais de Moju ou da região, a ambulância da empresa transportará os trabalhadores ou seus familiares, ficando definido que em cada viagem só poderá ser transportado um paciente e um acompanhante, que poderá ser o médico, o enfermeiro ou um familiar, a critério médico. §3º - Terá eficácia o atestado médico fornecido por órgão de saúde pública, se visado pelo médico da empresa. FERRAMENTAS. CLÁUSULA IX - Quando exigidas para a prestação dos serviços, a empresa colocará à disposição dos seus empregados, sem ônus, as ferramentas adequadas a cada tipo de tarefa, com os respectivos cabos, mantendo os controles adequados. §1º - A empresa oferecerá a pedra esmeril para a conservação e manutenção das ferramentas. §2º - A empresa fornecerá os terçados com o fio "quebrado". §3º - A empresa fornecerá um cantil para cada trabalhador da inspeção fitossanitária e para os fiscais conduzirem água para o campo, mediante cautela. §4º - Para os demais trabalhadores a empresa fornecerá carote plástico de três litros. §5º - Em caso de destruição ou desvio de ferramentas, fica resguardada a cobrança pela empresa, se comprovada a culpabilidade do empregado. ALOJAMENTO. CLÁUSULA X - A empresa manterá os alojamentos em condições de limpeza e segurança. §1º - Os cadeados para os armários dos alojamentos serão fornecidos pela empresa aos seus empregados, mediante cautela de caução. §2º - Fica assegurado pela empresa o fornecimento de beliches e colchões de espuma a todos os trabalhadores alojados, sendo o colchão entregue mediante cautela de caução. BEBEDOURO. CLÁUSULA XI - A empresa manterá bebedouro de múltiplas torneiras de saída de água gelada e potável, no alojamento dos trabalhadores em perfeitas condições de funcionamento. SUPERMERCADO. CLÁUSULA XII - A empresa compromete-se a manter em funcionamento o supermercado já instalado, provendo mediante que os produtos à venda sejam de boa qualidade e a cesta básica difundida pelo Gov. no deve ser vendida aos preços por este estipulados. BAIXADA. CLÁUSULA XIII - A empresa concederá a todos os funcionários que não tenham faltas no mês anterior uma licença remunerada de um dia, mensalmente. §1º - Esta licença deve ser previamente solicitada, através de formulário próprio, pelo interessado e autorizada pelo técnico, com uma antecedência de 48 horas em condições normais. §2º - A licença mensal remunerada pode ser acumulada, a critério do empregado, podendo assim ser gozada cumulativamente com outras licenças e/ou com as férias. §3º - Para fins de baixada não se considerará faltoso o empregado cuja falta esteja abonada pelo médico da empresa. ÁREAS DE LAZER. CLÁUSULA XIV - A empresa compromete-se a manter e conservar as áreas de lazer existentes, quais sejam a sede social, dois campos de futebol, bosquinho com igarapé e maloca. PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa fornecerá um jogo de redes de futebol quando necessário e, anualmente, dez bolas e seis uniformes compostos de camisa, meia e calção. CÊCOS. CLÁUSULA XV - Não é permitido aos trabalhadores utilizarem-se de alguma forma dos côcos do plantel industrial, mas é livre a colheita e fricção dos côcos da variedade "anão" plantados nas áreas das agrovilas e nos seus acessos, desde que a colheita seja feita criteriosamente. FÉRIAS. CLÁUSULA XVI - A empresa concederá a todo empregado que fizer jus a trinta dias de férias, após o gozo das mesmas, por ocasião de sua volta ao trabalho, um crédito junto ao supermercado, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo para aquisição de mantimentos. O referido crédito será descontado do empregado por ocasião do recebimento das duas quinzenas seguintes (adiantamento e salário). PARÁGRAFO ÚNICO - O início das férias individuais ou coletivas, será sempre em dia útil da semana, vedado iniciar-se em dias compensados. AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA XVII - Aos empregados pré-avisados, a empresa fornecerá comprovante onde conste a obrigatoriedade ou não do seu cumprimento, nos termos da lei. O pagamento do aviso rescisão será feito nos seguintes prazos: a) até ao primeiro dia útil imediato ao término do aviso prévio, quando trabalhado; b) até o décimo dia, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, contado nos termos do art. 184 do CPC, ou seja, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, tal como nos prazos processuais; c) na hipótese de o décimo dia cair em dia de sábado, o prazo deve

ser antecipado e se cair em dia de domingo o prazo pode ser prorrogado para o dia útil imediato; d) em qualquer hipótese, para os trabalhadores alojados será garantido o alojamento. RESCISÃO DO EMPREGADO POR MORTE. CLÁUSULA XVIII - Aos dependentes legais do trabalhador que venha a falecer durante o contrato de trabalho serão garantidas as mesmas parcelas resiliatórias, tal como ao empregado demitido imotivadamente, garantido o aviso prévio em dobro e mediante o indispensável alvará judicial. PARÁGRAFO ÚNICO - Para ocorrer às despesas imediatas, a empresa fornecerá dois salários mínimos à família, de uma só vez, importância que será deduzida nos descontos da rescisão contratual. EMPREGADA GESTANTE. CLÁUSULA XIX - É assegurada a estabilidade da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até seis meses após o parto. CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIROS. CLÁUSULA XX - É permitida a contratação de empreiteiros, sendo vedada a contratação por estes de subempreiteiros. PARÁGRAFO ÚNICO - Como garantia de que o empreiteiro cumprirá as obrigações contraídas com os seus trabalhadores, a empresa fará retenção de 20% (vinte por cento) do valor contratual, quantia que será devolvida ao empreiteiro após a comprovação da quitação dos débitos trabalhistas com os seus contratados. ESCOLA. CLÁUSULA XXI - A empresa fornecerá a todos os estudantes dependentes de funcionários da Socôco o uniforme escolar e o material didático necessário, com pagamento em parcelamento negociado. CRACHÁ. CLÁUSULA XXII - O crachá instituído pela empresa é de uso obrigatório e será fornecido ao empregado gratuitamente, servindo como identificação para o recebimento do salário, serviço médico, entrada na fazenda e em todas as dependências da mesma. HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA XXIII - Em caso de rescisão de contrato de trabalho de empregado da área da fazenda, a partir de um ano de serviço, pertencente à categoria profissional convenente, a respectiva homologação deverá ser feita obrigatoriamente na sede do SERTAB ou na FETAGRI ou, ainda, nas respectivas delegacias sindicais ou regularmente instaladas. PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa obriga-se a comunicar ao delegado sindical, funcionário da empresa, toda a dispensa de empregado, efetuada por justa causa, no prazo de 24 horas. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CLÁUSULA XXIV - A empresa obriga-se a fornecer aos seus empregados comprovante de pagamentos que a identifique, discriminando o valor das importâncias pagas e dos descontos efetuados. QUADRO DE AVISOS. CLÁUSULA XXV - A empresa manterá um quadro de avisos em local acessível aos seus empregados (terminal rodoviário) para afixação de materiais de interesse da categoria, sendo proibida a divulgação de material político-partidário, eleitoral, ou que contenha ofensa a quem quer que seja. PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa obriga-se a afixar em local destacado cópia da presente sentença normativa para amplo conhecimento dos trabalhadores, conforme determinação do art. 614, §2º, da CLT. MENSALIDADE SINDICAL. CLÁUSULA XXVI - A empresa descontará o valor da mensalidade sindical do SERTAB, em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada mediante relação nominal de seus empregados sindicalizados, fornecida pelo referido sindicato. PARÁGRAFO ÚNICO - O montante deste desconto deverá ser recolhido à tesouraria do sindicato ou agência bancária indicada até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto. COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO. CLÁUSULA XXVII - A comissão de negociação, composta pelos empregados José Carlos Alves Campos, Reis Souza Lima e Evidio José Santos Teixeira, terá estabilidade de dezesseis meses, a partir da data da vigência desta sentença normativa. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XXVIII - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída de seis membros, sendo três indicados pelo sindicato demandante, aqueles que compõem a comissão de negociação, conforme cláusula anterior, e mais três a serem oportunamente indicados pela empresa, para conciliar as divergências que surjam no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do art. 618, V, da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. Os membros desta comissão, indicados pelo sindicato demandante, gozarão da mesma estabilidade no emprego dos dirigentes sindicais. CARTA DE RECOMENDAÇÃO. CLÁUSULA XXIX - A empresa, quando solicitada, fornecerá carta de referência aos seus empregados ou trabalhadores demitidos sem justa causa, desde que não haja impedimento de ordem disciplinar ou administrativa. UNIFORMES. CLÁUSULA XXX - Quando necessários, a empresa fornecerá uniformes completos e adequados à execução de cada tarefa, entendendo-se esta necessidade nos casos de insalubridade e naqueles em que a empresa assim entenda. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de destruição ou desvio, fica resguardada a cobrança pela empresa, se comprovada a culpabilidade do empregado. SERVIÇOS COM PRODUTOS QUÍMICOS. CLÁUSULA XXXI - Fica assegurado que os serviços com produtos químicos, tais como aplicação de pesticidas, herbicidas ou defensivos agrícolas em geral devem obedecer às seguintes normas: §1º - Os empregados executarão os serviços especificados nesta cláusula devidamente equipados de todos os materiais de proteção individual, luvas, máscaras, capas, máscaras, além de outros, fornecidos gratuitamente pela empresa. §2º - No início do trabalho será fornecido pelo empregador um mínimo de 300 mililitros e um máximo de um litro de leite ou outro defensivo orgânico que melhor atenda às necessidades do trabalhador. §3º - Fica vedada a prestação de tais serviços em horas suplementares ou extras. §4º - Fica proibida a participação de menores e/ou mulheres grávidas na execução de

tais serviços. §5º - Em caso de destruição ou desvio dos fardamentos e/ou EPI's, fica resguardada a cobrança pela empresa, se comprovada a culpabilidade do empregado. ELEIÇÃO DA CIPA TR. CLÁUSULA XXXII - A empresa fornecerá ao sindicato cópia dos avisos, convocações e editais que emitir para eleição da CIPA TR, devendo o sindicato ser convidado para acompanhar a eleição, apuração dos votos e posse dos cipeiros. Os documentos aqui referidos deverão ser entregues mediante protocolo. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA XXXIII - Qualquer acordo de compensação só poderá ser celebrado entre a empresa e seus empregados com a assistência do sindicato. PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que observado o limite de 44 horas semanais, a empresa pode fazer compensação de horário durante a semana, de forma a reduzir ou mesmo eliminar o trabalho de seus empregados em dia de sábado. DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XXXIV - Nenhum funcionário da empresa será reprimido ou perseguido por se associar ao sindicato da sua categoria. LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXV - A empresa concederá a liberação dos dirigentes sindicais empregados na Socôco, desde que avisada por escrito, com 24 horas de antecedência pelo menos, para o exercício de atividades do sindicato, sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei. ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVI - Será garantido livre acesso aos dirigentes sindicais (SERTAB e/ou FETAGRI) às dependências da empresa para contato com os trabalhadores, desde que identificados e acompanhados por um representante da empresa, designado pela superintendência da fazenda, a fim de resguardar as finalidades previstas em lei, sendo vedado tratar de assuntos de conotação político-partidária. DELEGADO SINDICAL. CLÁUSULA XXXVII - Nos termos da lei, o delegado sindical (C. F. 11) tem estabilidade provisória durante o seu mandato e até um ano após o seu final (CLT, 543). TABELAS SALARIAIS. CLÁUSULA XXXVIII - A empresa compromete-se a encaminhar ao sindicato, através de sua delegacia sindical, as tabelas salariais toda vez que estas sofrerem alterações de modo a possibilitar o acompanhamento, pelo sindicato, do cumprimento desta sentença normativa. RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS. CLÁUSULA XXXIX - Quando solicitado, por escrito, a empresa fornecerá ao sindicato, no prazo de dez dias, informação dos empregados existentes, admitidos e demitidos no mês. Esta informação abrangerá todos os empregados, inclusive aqueles que estejam trabalhando de forma temporária ou sob contrato de experiência. DIREITOS E DEVERES. CLÁUSULA XL - Os direitos e deveres das entidades sindicais, demandada e demandante, das empresas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho e, quando for o caso, nos acordos coletivos celebrados com as empresas posteriormente. MULTA. CLÁUSULA XLI - A parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa ficará sujeita à multa de dois salários mínimos, por cláusula descumprida, que reverterá em favor da parte prejudicada. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XLII - As controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, inclusive aquelas em que sejam partes o sindicato e a empresa. VIGÊNCIA E DATA-BASE. CLÁUSULA XLIII - Os efeitos da presente sentença vigorarão pelo espaço de um ano, a partir de 19 de maio de 1994, devendo ser mantida a data-base de 19 de maio. O Egrégio Tribunal, à unanimidade, indeferiu a homologação de cláusula de estabilidade de 180 dias ao empregado reabilitado em razão de acidente de trabalho, tendo em vista que a lei prevê prazo maior; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi, o E. Tribunal indeferiu a homologação de cláusula de contribuição confederativa profissional porque estabelece desconto somente para os não associados. Custas na quantia de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

NORMATIVO DE TAREFAS E PREÇOS

MÊS:	MAIO	ANO:	1994	16,60%
CÓDIGO	TAREFA	VALOR		
1.001	PIQUETEAMENTO Rend.: 300/homem (equipe de 3 homens)	0,0236/Un		
1.002	SEMEIO DE PUERÁRIA	0,8850/Ha		
1.003	TRANSPORTE DE MUDAS Rend.: 180 pl/homem	0,0343/P1		
1.004	DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS Rend.: 180 pl/homem	0,0400/P1		
1.005	PLANTIO Rend.: 90 pl. (o serviço consta de: abertura de covas de 40 x 40, adubação do fundo da cova, plantio e nivelamento da coroa da planta)	0,1164/P1		
1.006	CORDAMENTO			
1.006.1	MANUAL C/FACÇO Rend.: 120 pl.	0,0787/P1		
1.006.2	AFASTAMENTO DE PUERÁRIA Rend.: 300 pl. (o serviço consta de afastamento de puerária do estípe para posterior cordamento químico - somente em casos excepcionais)	0,0266/P1		
1.006.3	MANUAL C/ENXADA Rend.: 75 pl.	0,1063/P1		
1.006.4	QUÍMICO Rend.: 810 pl.	0,0131/P1		
1.006.5	BONFEITO salário fixo de 183,3885/mês.	7,3335/Dia		

1.007	REBAIXO	0,6340/Ha
1.007.1	ANO DE PLANTIO: 1981/85 Rend.: 12,50 - Homem/Parc.: 02	1,7727/Ha
1.007.2	ANO DE PLANTIO: 1986/89 Rend.: 4,50 - Homem/Parc.: 05	2,1480/Ha
1.007.3	ANO DE PLANTIO: 1990/92 Rend.: 3,50 - Homem/Parc.: 07	4,0095/Ha
1.007.4	ANO DE PLANTIO: 1993 Rend.: 2,00 - Homem/Parc.: 12,5	21,1027/Ha
1.007.5	ANO DE PLANTIO: 1994 Rend.: 0,40 - Homem/Parc.: 62,5	0,0106/m2
1.007.6	ROCAGEM (FACÃO) NA VILA ADMINISTRATIVA	0,0229/m2
1.007.7	Capina pista de pouso c/ENXADAS	126,6163/Ha
1.007.8	MARGEM DE ARRASTÃO	0,0119/P1
1.008	LIMPEZA DE COQUEIROS	0,0442/P1
1.008.1	CORTE DE PALHA	0,0101/P1
1.008.2	LIMPEZA DE COQUEIROS	0,0022/Un
1.008.3	CORTE DE PALHAS	0,0017/Un
1.009	COLHEITA	0,0023/Un
1.009.1	PLANTIOS 1981/1984	0,0020/Un
1.009.2	PLANTIOS 1985/1990	0,0012/Un
1.010	CANDITAGEM	0,0017/Un
1.010.1	PLANTIOS 1981/1984	0,0012/Un
1.010.2	PLANTIOS 1985/1990	0,0012/Un
1.011	TRANSPORTE DE CÔCOS DO INTERIOR DA PARCELA P/MARGEM ESTRADA	0,0020/Un
1.011.1	Rend.: em média 4.000 côcos/homem.	0,0012/Un
1.011.2	MARGEM DAS PARCELAS P/LOCAL DE EMBARQUE	0,0012/Un
1.011.2.1	COM BASCULANTE	0,0012/Un
1.011.2.2	COM TRATOR / CARRETA	0,0017/Un
1.011.3	TRANSPORTE DE CÔCO GERMINADO	7,8644/Dia
1.012	Rend.: 06 viagens de basculante/dia	7,8644/Dia
1.013	CONFERÊNCIA DE CÔCOS	7,8644/Dia
1.014	Salário fixo de 196,6107/mês. TRATADORES DE ANIMAIS	6,3534/Dia
1.015	Salário fixo de 196,6107/mês. (tarefas: corte de forragens, doma de equídeos, alimentação, reparos, conservação e montagem de cangalhas, arreios, etc.)	0,0017/Un
1.016	ZELADORES	0,0017/Un
1.016.1	Salário fixo de 163,0373/mês. (tarefas: serviço de cozinha, limpeza de escritório, capina do terreiro, limpeza dos móveis, etc.)	0,0017/Un
1.016.2	EMBARQUE DE CÔCOS (MANUAL)	0,0017/Un
1.016.3	(o serviço consta de: embarque e entonamento do carro).	0,0017/Un
1.016.4	ADUBAÇÃO - Pagamento (produção) do serviço por quilograma aplicado	0,0017/Un

DOSAGEM(g)	X/DOSAGEM
1.016.1	200
1.016.2	300/400
1.016.3	500/600
1.016.4	700/800
1.016.5	3.100/3.200
1.016.6	900/1.000
1.016.7	2.900/3.000
1.016.8	1.100/1.200
1.016.9	1.300/1.400
1.016.10	2.700/2.800
1.016.11	1.500/1.600
1.016.12	2.500/2.600
1.016.13	1.700/1.800
1.016.14	2.300/2.400
1.016.15	2.100/2.200
1.016.16	1.900/2.000

REDTQ(PL)	TOT.APLIC(kg)
1.016.1	780
1.016.2	720
1.016.3	660
1.016.4	600
1.016.5	150
1.016.6	540
1.016.7	180
1.016.8	480
1.016.9	420
1.016.10	210
1.016.11	390
1.016.12	240
1.016.13	360
1.016.14	270
1.016.15	300
1.016.16	330

1.020	TRANSPORTE DE ADUBOS/CINZAS 0,0016/Kg	0,0016/Kg
1.021	Transportado (o serviço consta de: transporte e distribuição nas parcelas, recolha de adubos e sacos do campo para o depósito). MANUTENÇÃO DE BARRACÕES DE ADUBOS	7,3955/Dia
1.022	(o serviço consta de: capina em volta dos barracões, arrumação de sacos, limpeza interna com auxílio de vassouras)	5,0752/Dia
1.023	PLANTÃO DE FOGO (Observação da torre)	5,0752/Dia
	Salário fixo de 146,8807/mês.	
	ADJUDANTE CARRO PIPA	5,0752/Dia
	Salário fixo de 146,8807	

SERVIÇOS FITOSSANITÁRIOS

1.025	INSPEÇÃO	0,0560/Linha
1.025.1	LEVANTAMENTO GERAL	0,0560/Linha
	Rend.: 158 linhas/dia (o serviço consta de: observação de todas as plantas na parcela, observação do estado de conservação e manutenção de área e anotações em modelo próprio-mapas).	
1.025.2	IDENTIFICAÇÃO DE DESFOLHADORES	0,0091/P1
	PLANTIO 1991 a 87	
	02 h/d 975 pl.	
1.025.3	IDENTIFICAÇÃO DE DESFOLHADORES	0,0091/P1
	PLANTIO 1988 a 93	
	01 h/d 975 pl.	
1.026	CONTROLE DE PRAGAS	
1.026.1	CAPTURA E PREPARAÇÃO DE ARMADILHAS	7,8644/Dia
	0,1342/Ar*	
	PARA ADULTOS E BRASSOLIS	
	Rend.: 60 armadilhas/homem/dia - 01 homem.	
1.026.2	PRODUÇÃO FIXA	7,8644/Dia
	Salário de 196,6107/mês.	
1.026.2.1	CAPTURA DE RHYNCHOPHORUS/PREPARAÇÃO DE TRÓCA DE ARMADILHAS PARA RHYNCHOPHORUS.	8,8424/Dia
1.026.2.2	CAPUTA DE LARVAS DE BRASSOLIS E NATADA	0,0005/Tanque
1.026.2.3	ERRADICAÇÃO DE PLANTAS (DERRUBA DA PLANTA AO NÍVEL DO BULBO RADICULAR, DISSECAÇÃO E TRANSPORTE PARA O CREMATÓRIO)	0,7965/Tanque
1.026.2.4	COMBATE A COCHONILHA (o serviço consta de: pulverizações com óleo mineral).	0,1291/Tanque
1.026.2.5	OPERAÇÃO DE MOTOR SERRA	0,8349/Tanque
	Salário fixo de 221,0591/mês.	
1.027	APLICAÇÃO DE INSETICIDAS	
1.027.1	COM PULVERIZADOR BERTHOUD	0,0005/Tanque
	h/Dia	
1.027.2	COM PULVERIZADOR JACTO	0,7965/Tanque
	h/Dia	
1.027.3	BOMBA P/OPERADOR	0,1291/Tanque
	h/Dia	
1.028	CONTROLE BIOLÓGICO DA LIXA	0,8349/Tanque
	h/Dia	
	(aplicação de fungo branco c/ nebulizador).	

Obs.: Nos itens 1.006.5; 1.012; 1.013; 1.014; 1.016.17; 1.023-1.021; 1.022; 1.026 e 1.026.2.5 estão incluídos rateios das diárias de sábado.

SERVIÇOS DE PESQUISA

1.030	OBSERVAÇÃO COMPLETA	0,1639/P1
	Rend.: 65 pl. - 02 homens p/dia (Número total de folhas, mais primeira folha atacada pela queima e observação da folha de 14 a 19).	
1.031	OBSERVAÇÃO NO TOTAL DE FOLHAS MAIS A PRIMEIRA ATACADA	0,0982/P1
	Rend.: 100 pl. - 02 homens/dia	
1.032	RETIRADA DE AMOSTRAS PARA DF	0,0982/P1
	Rend.: 100 pl.	
1.033	OBSERVAÇÃO NO TOTAL DE FOLHAS	0,0491/P1
	Rend.: 150 pl.	
1.034	LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE BRASSOLIS	0,1639/P1
	Rend.: 65 pl. - 02 homens/dia.	
1.035	LEVANTAMENTO DA NECROSE DE EPIDERME	0,2831/P1
	Rend.: 35 pl.	
1.036	PRODUÇÃO FIXA	7,8644/Dia
	Salário fixo de 196,6107/mês (neste valor inclui rateio da diária de sábado)	
1.036.1	CONFECÇÃO DE NOZES (serviço consta de: conferição das nozes dentro da parcela).	
1.036.2	COLETA DE NOZES (serviço consta de: ensacamento e transporte para a margem das parcelas).	
1.036.3	EMISSÃO FOLIAR	
	Rend.: em média 120 pl.	
1.036.4	AVALIACÃO DE COPRA (o serviço consta de: descasque de côco, quebra, pesagem e anotação)/ 01 parcela/dia. Equipe de 04 homens	
1.036.5	CONFECÇÃO DE ARMADILHA PARA PERCEVEJO (corte e troca de palhas).	
	03 homens/dia	
1.037	COLETA DE OCHLERUS	0,0506/Kg
1.038	DESCAFULAMENTO DE COPRA	0,0019/Un
	Rend.: 130 Kg	
1.039	PARTIÇÃO DE CÔCOS	7,2090/Dia
	Rend.: 3.600 côcos.	

FISCALIZAÇÃO

FISCAL I	188,22/Hês
FISCAL II/APONTADOR	212,04/Hês
FISCAL III	237,41/Hês

FISCAL COLHEITA	253,80/Hês
PISO SALARIAL	74,54/Hês
DIÁRIA	2,40
SALÁRIO MÍNIMO	64,79/Hês
SALÁRIO MÍNIMO - BASE EM 10.05.94	
DIÁRIA S / A: 2x16	
ÍNDICE SALARIAL: URV DO DIA DO PAGAMENTO	

AC. Nº 5771/94
PROC. TRT DC 3348/94
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE HOJU, ACARÁ, TAILÂNDIA E BREU BRANCO
Advogado : Dr. Lucivaldo Ribeiro
DEMANDADAS : COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL - CRAI
AGROPALMA S/A
AGROPAR - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Hoju, Acará, Tailândia e Breu Branco e as demandadas, Companhia Real Agroindustrial - Crai, Agropalma S/A e Agropar - Companhia Industrial do Pará, nos seguintes

termos: REAJUSTE SALARIAL - CLÁUSULA I - Os salários dos trabalhadores antes da categoria profissional, representados pelo sindicato demandante, serão enquadrados nos seguintes termos: 510 - Aos trabalhadores com datas de admissão anteriores à homologação da presente norma coletiva será garantido um piso salarial de 78,00 URV's, correspondente a 13,21 URV's acima do salário mínimo, paridade que deverá perdurar por toda a extensão deste acordo. 520 - Aos trabalhadores com datas de admissão a partir de 10.07.94 o piso salarial contratual será no importe de 68,03 URV's, correspondente a 3,24 URV's acima do salário mínimo, paridade que deverá perdurar por toda a extensão deste acordo. 530 - Aos salários dos trabalhadores admitidos nas empresas acordantes após data-base será aplicado o critério disposto no parágrafo anterior. DAS PERDAS. CLÁUSULA II - Em razão do acordado na cláusula anterior, o sindicato acordante e representativo da categoria profissional, dá quitação geral de eventuais perdas salariais em períodos anteriores ao presente acordo coletivo e/ou advindas do programa de estabilização econômica - URV. PARÁGRAFO ÚNICO - Caso na vigência da presente sentença normativa ocorrer qualquer alteração na política econômica ou salarial serão reabertas as negociações para ajustamento dos salários e preservação de seu poder aquisitivo. HORAS EXTRAS. CLÁUSULA III - As horas extras trabalhadas de segunda a sexta-feira serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e nos dias determinados ou destinados ao descanso e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CLÁUSULA IV - Ficam asseguradas as estabilidades provisórias nos seguintes casos: da gestante: desde a gravidez até cento e cinquenta dias após o parto; do acidentado: doze meses após a alta médica previdenciária, conforme determina o art. 118 da Lei nº 8.213/91. 510 - O trabalhador que se acidental em serviço e for julgado incapaz definitivamente para o exercício de sua função pelo órgão previdenciário poderá ser reabilitado para outra função, de modo compatível com a sua incapacidade física e sua capacitação técnica. 520 - O salário da função do reabilitado será equivalente àquele que as empresas pagariam para outro empregado que desempenhe função idêntica à tarefa do reabilitado. LIMITAÇÃO DA PRODUÇÃO. CLÁUSULA V - A produção de cada trabalhador não poderá ser limitada, desde que garantida a qualidade e a quantidade mínima das tarefas estabelecidas e ressalvadas ocorrências de força maior. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas comprometem-se a fornecer aos seus empregados mapa demonstrativo da produção diária por eles obtidas, com a periodicidade quinzenal. ANUÊNIO. CLÁUSULA VI - Será pago a todos os trabalhadores, a partir do primeiro ano de trabalho, o adicional por tempo de serviço, denominado de anuênio, no percentual de 1% (um por cento) para cada ano, que será calculado sobre sua remuneração. CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIROS. CLÁUSULA VII - É permitida a contratação de empreiteiros sendo vedada a contratação por estes de subempreiteiros. PARÁGRAFO ÚNICO - Como garantia de que o empreiteiro cumprirá as obrigações contraídas com os seus trabalhadores, as empresas farão retenção até 20% (vinte por cento) do valor contratual, quantia que será devolvida ao empreiteiro após a comprovação da quitação dos débitos trabalhistas com seus contratados. DA PARTE SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO PARA ADMISSÃO. CLÁUSULA VIII - O sindicato acordante compromete-se a firmar convênio com os órgãos competentes para a expedição de CTPS e CPF ou CIC com vistas a auxiliar os interessados em ingressar no quadro funcional das empresas, a regularizarem sua documentação legal necessária à admissão. INSALUBRIDADE. CLÁUSULA IX - As empresas oferecerão equipamentos de proteção individual-EPI's de segurança no trabalho aos empregados que estiverem expostos a atividades ou operações insalubres. 510 - Comprovado o desgosto

pelo uso normal em serviço, as empresas farão a substituição imediata dos EPI's. §2º - Em caso de deterioração ou desvio de EPI's, fica resguardada a cobrança pelas empresas se comprovada a culpabilidade do empregado. FERRAMENTAS. CLÁUSULA II - As empresas colocarão à disposição de seus empregados, sem ônus, as ferramentas adequadas a cada tipo de tarefa, com os respectivos cabos, mantendo os controles adequados. §1º - As empresas oferecerão a pedra esmeril para conservação e manutenção das ferramentas. §2º - As empresas fornecerão os terceiros, uma única vez, previamente afiados. §3º - CAROTES - As trabalhadoras serão oferecidos gratuita e individualmente carotes para a condução de água potável do alojamento ou residência até o local de trabalho, mediante cautela. §4º - Em caso de destruição ou desvio de ferramentas, fica resguardada a cobrança pelas empresas, se comprovada a culpabilidade do empregado. UNIFORMES. CLÁUSULA XI - Quando necessário, as empresas fornecerão uniformes completos e adequados à execução de cada tarefa. Entende-se esta necessidade nos casos de insalubridade e naqueles em que as empresas assim o entenderem. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de destruição ou desvio, fica resguardada a cobrança pelas empresas, se comprovada a culpabilidade do empregado. SERVIÇOS COM PRODUTOS QUÍMICOS.

CLÁUSULA XII - Fica assegurado que os serviços com produtos químicos, tais como aplicação de pesticidas, herbicidas ou defensivos agrícolas em geral devem obedecer às seguintes normas: §1º - Os empregados executarão os serviços especificados nesta cláusula devidamente equipados de todos os materiais de proteção individual fornecidos gratuitamente pelas empresas. §2º - No início do trabalho será fornecido pelo empregador um mínimo de 300 ml e no máximo de um litro de leite ou outro defensivo orgânico que melhor atenda às necessidades do trabalhador. §3º - Fica proibida a participação de menores e ou mulheres grávidas na execução de tais serviços. §4º - Em caso de destruição ou desvio dos fardamentos e/ou EPI's, fica resguardada a cobrança pelas empresas, se comprovada a culpabilidade do empregado. TREINAMENTO. CLÁUSULA XIII - As empresas promoverão no primeiro dia de trabalho treinamento e instrução para uso de equipamentos de proteção individual de trabalho, engajando-os nos programas desenvolvidos pela CIPA. EXAME MÉDICO. CLÁUSULA XIV - Fica assegurada a todos os trabalhadores representados pelo sindicato acordante a realização de exames médicos pelo menos uma vez por ano. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas fornecerão cópia de seu exame médico que se encontra em vigor e arquivado em sua pasta funcional, quando da demissão do empregado. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CLÁUSULA XV - As empresas manterão um posto médico em condições de funcionamento, com profissionais qualificados (médico e enfermeiros), cama-baca e uma farmácia básica para atender os trabalhadores e suas famílias. §1º - As empresas fornecerão medicamentos gratuitos aos empregados em casos de acidentes do trabalho. §2º - Competirá ao sindicato, quando solicitado pelas empresas, concentrar esforços no sentido de conseguir leito/internação para os empregados das empresas em que estas sintam dificuldade no imediato atendimento ao doente. §3º - No caso de falta ao serviço terá eficácia o atestado médico fornecido por órgão de saúde pública, se visado pelo médico das empresas. ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO. CLÁUSULA XVI - O sindicato acordante compromete-se a promover junto ao SESI e SUS no sentido do atendimento odontológico aos empregados das empresas na região, por unidade móvel daqueles órgãos. REFECÇÃO. CLÁUSULA XVII - As empresas comprometer-se a fornecer refeição a preços subsidiados, de boa qualidade e em quantidade nutricional suficiente a todos os seus empregados. As refeições incluem café, almoço e jantar. TRANSPORTE. CLÁUSULA XVIII - As empresas oferecerão transporte adequado (tipo pau-de-arara) em quantidade e qualidade para o transporte de seus empregados do alojamento/campo/alajamento em horário pré-estabelecido. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. CLÁUSULA XIX - As empresas fornecerão comprovantes de pagamentos que as identifiquem, discriminando o valor das importâncias e dos descontos efetuados. FÉRIAS. CLÁUSULA XX - O início das férias, individuais ou coletivas, será sempre em dia útil da semana. AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA XXI - Aos empregados pré-avisados, as empresas fornecerão comprovante onde conste obrigatoriamente o não do seu cumprimento, nos termos da lei. Para os trabalhadores alojados será garantido o alojamento. RESCISÃO DO EMPREGADO POR MORTE. CLÁUSULA XXII - Para ocorrer as despesas iniciais, as empresas fornecerão no salário mínimo de uma só vez, importância que será deduzida nos descontos na rescisão contratual. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. CLÁUSULA XXIII - Quando formalmente solicitadas, as empresas fornecerão ao sindicato acordante, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da solicitação, informações sobre o quadro de empregados rurais, em que conste nome, remuneração e função. CARTA DE REFERÊNCIA. CLÁUSULA XXIV - As empresas, quando solicitadas, fornecerão carta de referência aos seus empregados demitidos sem justa causa, desde que não haja impedimentos de ordem disciplinar ou administrativa. CIPATR. CLÁUSULA XXV - Ao sindicato será fornecida cópia da documentação que é enviada a DRT, relativa ao resultado da eleição de suas respectivas CIPATR. ALOJAMENTO. CLÁUSULA XXVI - As empresas manterão alojamentos em perfeitas condições de higiene e segurança para seus empregados. PARÁGRAFO ÚNICO - Em cada alojamento será instalado armário individual para guarda das pertences dos empregados. BELICHES. CLÁUSULA XXVII - As empresas colocarão à disposição de todos os seus

empregados alojados beliches, sendo compostos de duas camas e colchão. Opcionalmente, o trabalhador poderá utilizar rede de sua propriedade. BEBEDOUROS. CLÁUSULA XXVIII - As empresas garantirão a instalação de bebedouros nos alojamentos, na quantidade e forma previstas na NR 24.6 - Portaria nº 3.214/78. ESCOLA. CLÁUSULA XXIX - As empresas garantirão aos filhos de seus(as) empregados escola gratuita, fornecendo o uniforme e o material escolar a preço de custo. CRACHÁ. CLÁUSULA XXX - O crachá instituído pelas empresas é de uso obrigatório e será fornecido ao empregado gratuitamente, servindo como identificação para recebimento do salário, serviço médico, entrada no projeto e nas dependências da mesma. ÁREAS DE LAZER. CLÁUSULA XXXI - As empresas manterão em condições adequadas as áreas de lazer existentes, clube, quadra de futebol de salão e campo. MENSALIDADE SINDICAL. CLÁUSULA XXXII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato acordante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pelo sindicato acordante, com identificação do valor da mensalidade. Quando o desconto for feito em folha de pagamento, o sindicato fica dispensado de fornecer recibo de pagamento da mensalidade sindical, valendo como comprovante o contracheque, na forma do art. 545 da CLT. §1º - O montante deste desconto deverá ser recolhido à tesouraria do sindicato ou agência bancária indicada, até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto. §2º - O sindicato fornecerá mensalmente relação em duas vias às empresas, em que contenham todos os empregados sindicalizados e o respectivo valor a ser descontado em favor do sindicato, cuja 2ª via será devolvida com cópia do respectivo comprovante de depósito bancário. DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIII - As empresas colocarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores. QUADRO DE AVISO. CLÁUSULA XXXIV - As empresas colocarão quadros de aviso em locais acessíveis aos seus empregados (portaria e alojamentos) para a afixação de matérias de interesse da categoria, desde que não contenham ofensas a qualquer pessoa e nem matérias de caráter político-partidário. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XXXV - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída por seis membros, sendo três indicados pelo sindicato acordante dentre membros que compõem a diretoria do sindicato e mais três a serem oportunamente indicados pelas empresas, para conciliar as divergências que surjam no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do art. 618, V, da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. DIREITOS DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XXXVI - Nenhum funcionário das empresas será reprimido ou perseguido por se associar ao sindicato da sua categoria. LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVII - As empresas concederão a liberação dos dirigentes sindicais desde que avisadas por escrito, com 48 horas de antecedência pelo menos, para o exercício de atividades do sindicato, sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei. ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVIII - Será garantido acesso aos dirigentes sindicais (SERINTAB) às dependências das empresas para contato com os trabalhadores após o expediente, desde que identificados e acompanhados por um representante das empresas, designado pela diretoria, a fim de resguardar as finalidades previstas em lei, sendo vedado tratar de assuntos de conotação político-partidária. PARÁGRAFO ÚNICO - Este acesso deverá ser comunicado com pelo menos 48 horas de antecedência. MULTA. CLÁUSULA XXXIX - A parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa ficará sujeita à multa de dois salários mínimos, por cláusula descumprida, que revertirá em favor da parte prejudicada. FORD. CLÁUSULA XL - As controvérsias da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas e acatadas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria, inclusive as que forem partes o sindicato acordante e as empresas que assinam: CRAI, AGROPALMA e AGROPAR. VIGÊNCIA. CLÁUSULA XLI - Os efeitos da presente sentença terão validade de um ano, iniciando-se em 12 de maio de 1994 e expirando em 30 de abril de 1995. O Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencido o Excmº Juiz Desembargador Faleci, indeferiu a homologação da cláusula de contribuição confederativa porque estabelece desconto apenas para os não associados ao sindicato profissional. Custos no valor de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

CLÁUSULA XLII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato acordante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pelo sindicato acordante, com identificação do valor da mensalidade. Quando o desconto for feito em folha de pagamento, o sindicato fica dispensado de fornecer recibo de pagamento da mensalidade sindical, valendo como comprovante o contracheque, na forma do art. 545 da CLT. §1º - O montante deste desconto deverá ser recolhido à tesouraria do sindicato ou agência bancária indicada, até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto. §2º - O sindicato fornecerá mensalmente relação em duas vias às empresas, em que contenham todos os empregados sindicalizados e o respectivo valor a ser descontado em favor do sindicato, cuja 2ª via será devolvida com cópia do respectivo comprovante de depósito bancário. DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIII - As empresas colocarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores. QUADRO DE AVISO. CLÁUSULA XXXIV - As empresas colocarão quadros de aviso em locais acessíveis aos seus empregados (portaria e alojamentos) para a afixação de matérias de interesse da categoria, desde que não contenham ofensas a qualquer pessoa e nem matérias de caráter político-partidário. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XXXV - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída por seis membros, sendo três indicados pelo sindicato acordante dentre membros que compõem a diretoria do sindicato e mais três a serem oportunamente indicados pelas empresas, para conciliar as divergências que surjam no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do art. 618, V, da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. DIREITOS DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XXXVI - Nenhum funcionário das empresas será reprimido ou perseguido por se associar ao sindicato da sua categoria. LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVII - As empresas concederão a liberação dos dirigentes sindicais desde que avisadas por escrito, com 48 horas de antecedência pelo menos, para o exercício de atividades do sindicato, sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei. ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVIII - Será garantido acesso aos dirigentes sindicais (SERINTAB) às dependências das empresas para contato com os trabalhadores após o expediente, desde que identificados e acompanhados por um representante das empresas, designado pela diretoria, a fim de resguardar as finalidades previstas em lei, sendo vedado tratar de assuntos de conotação político-partidária. PARÁGRAFO ÚNICO - Este acesso deverá ser comunicado com pelo menos 48 horas de antecedência. MULTA. CLÁUSULA XXXIX - A parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa ficará sujeita à multa de dois salários mínimos, por cláusula descumprida, que revertirá em favor da parte prejudicada. FORD. CLÁUSULA XL - As controvérsias da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas e acatadas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria, inclusive as que forem partes o sindicato acordante e as empresas que assinam: CRAI, AGROPALMA e AGROPAR. VIGÊNCIA. CLÁUSULA XLI - Os efeitos da presente sentença terão validade de um ano, iniciando-se em 12 de maio de 1994 e expirando em 30 de abril de 1995. O Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencido o Excmº Juiz Desembargador Faleci, indeferiu a homologação da cláusula de contribuição confederativa porque estabelece desconto apenas para os não associados ao sindicato profissional. Custos no valor de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

CLÁUSULA XLII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato acordante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pelo sindicato acordante, com identificação do valor da mensalidade. Quando o desconto for feito em folha de pagamento, o sindicato fica dispensado de fornecer recibo de pagamento da mensalidade sindical, valendo como comprovante o contracheque, na forma do art. 545 da CLT. §1º - O montante deste desconto deverá ser recolhido à tesouraria do sindicato ou agência bancária indicada, até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto. §2º - O sindicato fornecerá mensalmente relação em duas vias às empresas, em que contenham todos os empregados sindicalizados e o respectivo valor a ser descontado em favor do sindicato, cuja 2ª via será devolvida com cópia do respectivo comprovante de depósito bancário. DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIII - As empresas colocarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores. QUADRO DE AVISO. CLÁUSULA XXXIV - As empresas colocarão quadros de aviso em locais acessíveis aos seus empregados (portaria e alojamentos) para a afixação de matérias de interesse da categoria, desde que não contenham ofensas a qualquer pessoa e nem matérias de caráter político-partidário. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XXXV - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída por seis membros, sendo três indicados pelo sindicato acordante dentre membros que compõem a diretoria do sindicato e mais três a serem oportunamente indicados pelas empresas, para conciliar as divergências que surjam no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do art. 618, V, da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. DIREITOS DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XXXVI - Nenhum funcionário das empresas será reprimido ou perseguido por se associar ao sindicato da sua categoria. LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVII - As empresas concederão a liberação dos dirigentes sindicais desde que avisadas por escrito, com 48 horas de antecedência pelo menos, para o exercício de atividades do sindicato, sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei. ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVIII - Será garantido acesso aos dirigentes sindicais (SERINTAB) às dependências das empresas para contato com os trabalhadores após o expediente, desde que identificados e acompanhados por um representante das empresas, designado pela diretoria, a fim de resguardar as finalidades previstas em lei, sendo vedado tratar de assuntos de conotação político-partidária. PARÁGRAFO ÚNICO - Este acesso deverá ser comunicado com pelo menos 48 horas de antecedência. MULTA. CLÁUSULA XXXIX - A parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa ficará sujeita à multa de dois salários mínimos, por cláusula descumprida, que revertirá em favor da parte prejudicada. FORD. CLÁUSULA XL - As controvérsias da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas e acatadas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria, inclusive as que forem partes o sindicato acordante e as empresas que assinam: CRAI, AGROPALMA e AGROPAR. VIGÊNCIA. CLÁUSULA XLI - Os efeitos da presente sentença terão validade de um ano, iniciando-se em 12 de maio de 1994 e expirando em 30 de abril de 1995. O Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencido o Excmº Juiz Desembargador Faleci, indeferiu a homologação da cláusula de contribuição confederativa porque estabelece desconto apenas para os não associados ao sindicato profissional. Custos no valor de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

CLÁUSULA XLII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato acordante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pelo sindicato acordante, com identificação do valor da mensalidade. Quando o desconto for feito em folha de pagamento, o sindicato fica dispensado de fornecer recibo de pagamento da mensalidade sindical, valendo como comprovante o contracheque, na forma do art. 545 da CLT. §1º - O montante deste desconto deverá ser recolhido à tesouraria do sindicato ou agência bancária indicada, até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto. §2º - O sindicato fornecerá mensalmente relação em duas vias às empresas, em que contenham todos os empregados sindicalizados e o respectivo valor a ser descontado em favor do sindicato, cuja 2ª via será devolvida com cópia do respectivo comprovante de depósito bancário. DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIII - As empresas colocarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores. QUADRO DE AVISO. CLÁUSULA XXXIV - As empresas colocarão quadros de aviso em locais acessíveis aos seus empregados (portaria e alojamentos) para a afixação de matérias de interesse da categoria, desde que não contenham ofensas a qualquer pessoa e nem matérias de caráter político-partidário. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XXXV - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída por seis membros, sendo três indicados pelo sindicato acordante dentre membros que compõem a diretoria do sindicato e mais três a serem oportunamente indicados pelas empresas, para conciliar as divergências que surjam no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do art. 618, V, da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. DIREITOS DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XXXVI - Nenhum funcionário das empresas será reprimido ou perseguido por se associar ao sindicato da sua categoria. LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVII - As empresas concederão a liberação dos dirigentes sindicais desde que avisadas por escrito, com 48 horas de antecedência pelo menos, para o exercício de atividades do sindicato, sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei. ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVIII - Será garantido acesso aos dirigentes sindicais (SERINTAB) às dependências das empresas para contato com os trabalhadores após o expediente, desde que identificados e acompanhados por um representante das empresas, designado pela diretoria, a fim de resguardar as finalidades previstas em lei, sendo vedado tratar de assuntos de conotação político-partidária. PARÁGRAFO ÚNICO - Este acesso deverá ser comunicado com pelo menos 48 horas de antecedência. MULTA. CLÁUSULA XXXIX - A parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa ficará sujeita à multa de dois salários mínimos, por cláusula descumprida, que revertirá em favor da parte prejudicada. FORD. CLÁUSULA XL - As controvérsias da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas e acatadas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria, inclusive as que forem partes o sindicato acordante e as empresas que assinam: CRAI, AGROPALMA e AGROPAR. VIGÊNCIA. CLÁUSULA XLI - Os efeitos da presente sentença terão validade de um ano, iniciando-se em 12 de maio de 1994 e expirando em 30 de abril de 1995. O Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencido o Excmº Juiz Desembargador Faleci, indeferiu a homologação da cláusula de contribuição confederativa porque estabelece desconto apenas para os não associados ao sindicato profissional. Custos no valor de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

CLÁUSULA XLII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato acordante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pelo sindicato acordante, com identificação do valor da mensalidade. Quando o desconto for feito em folha de pagamento, o sindicato fica dispensado de fornecer recibo de pagamento da mensalidade sindical, valendo como comprovante o contracheque, na forma do art. 545 da CLT. §1º - O montante deste desconto deverá ser recolhido à tesouraria do sindicato ou agência bancária indicada, até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto. §2º - O sindicato fornecerá mensalmente relação em duas vias às empresas, em que contenham todos os empregados sindicalizados e o respectivo valor a ser descontado em favor do sindicato, cuja 2ª via será devolvida com cópia do respectivo comprovante de depósito bancário. DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIII - As empresas colocarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores. QUADRO DE AVISO. CLÁUSULA XXXIV - As empresas colocarão quadros de aviso em locais acessíveis aos seus empregados (portaria e alojamentos) para a afixação de matérias de interesse da categoria, desde que não contenham ofensas a qualquer pessoa e nem matérias de caráter político-partidário. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XXXV - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída por seis membros, sendo três indicados pelo sindicato acordante dentre membros que compõem a diretoria do sindicato e mais três a serem oportunamente indicados pelas empresas, para conciliar as divergências que surjam no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do art. 618, V, da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. DIREITOS DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XXXVI - Nenhum funcionário das empresas será reprimido ou perseguido por se associar ao sindicato da sua categoria. LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVII - As empresas concederão a liberação dos dirigentes sindicais desde que avisadas por escrito, com 48 horas de antecedência pelo menos, para o exercício de atividades do sindicato, sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei. ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVIII - Será garantido acesso aos dirigentes sindicais (SERINTAB) às dependências das empresas para contato com os trabalhadores após o expediente, desde que identificados e acompanhados por um representante das empresas, designado pela diretoria, a fim de resguardar as finalidades previstas em lei, sendo vedado tratar de assuntos de conotação político-partidária. PARÁGRAFO ÚNICO - Este acesso deverá ser comunicado com pelo menos 48 horas de antecedência. MULTA. CLÁUSULA XXXIX - A parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa ficará sujeita à multa de dois salários mínimos, por cláusula descumprida, que revertirá em favor da parte prejudicada. FORD. CLÁUSULA XL - As controvérsias da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas e acatadas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria, inclusive as que forem partes o sindicato acordante e as empresas que assinam: CRAI, AGROPALMA e AGROPAR. VIGÊNCIA. CLÁUSULA XLI - Os efeitos da presente sentença terão validade de um ano, iniciando-se em 12 de maio de 1994 e expirando em 30 de abril de 1995. O Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencido o Excmº Juiz Desembargador Faleci, indeferiu a homologação da cláusula de contribuição confederativa porque estabelece desconto apenas para os não associados ao sindicato profissional. Custos no valor de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

CLÁUSULA XLII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato acordante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pelo sindicato acordante, com identificação do valor da mensalidade. Quando o desconto for feito em folha de pagamento, o sindicato fica dispensado de fornecer recibo de pagamento da mensalidade sindical, valendo como comprovante o contracheque, na forma do art. 545 da CLT. §1º - O montante deste desconto deverá ser recolhido à tesouraria do sindicato ou agência bancária indicada, até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto. §2º - O sindicato fornecerá mensalmente relação em duas vias às empresas, em que contenham todos os empregados sindicalizados e o respectivo valor a ser descontado em favor do sindicato, cuja 2ª via será devolvida com cópia do respectivo comprovante de depósito bancário. DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIII - As empresas colocarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores. QUADRO DE AVISO. CLÁUSULA XXXIV - As empresas colocarão quadros de aviso em locais acessíveis aos seus empregados (portaria e alojamentos) para a afixação de matérias de interesse da categoria, desde que não contenham ofensas a qualquer pessoa e nem matérias de caráter político-partidário. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XXXV - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída por seis membros, sendo três indicados pelo sindicato acordante dentre membros que compõem a diretoria do sindicato e mais três a serem oportunamente indicados pelas empresas, para conciliar as divergências que surjam no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do art. 618, V, da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. DIREITOS DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XXXVI - Nenhum funcionário das empresas será reprimido ou perseguido por se associar ao sindicato da sua categoria. LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVII - As empresas concederão a liberação dos dirigentes sindicais desde que avisadas por escrito, com 48 horas de antecedência pelo menos, para o exercício de atividades do sindicato, sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei. ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVIII - Será garantido acesso aos dirigentes sindicais (SERINTAB) às dependências das empresas para contato com os trabalhadores após o expediente, desde que identificados e acompanhados por um representante das empresas, designado pela diretoria, a fim de resguardar as finalidades previstas em lei, sendo vedado tratar de assuntos de conotação político-partidária. PARÁGRAFO ÚNICO - Este acesso deverá ser comunicado com pelo menos 48 horas de antecedência. MULTA. CLÁUSULA XXXIX - A parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa ficará sujeita à multa de dois salários mínimos, por cláusula descumprida, que revertirá em favor da parte prejudicada. FORD. CLÁUSULA XL - As controvérsias da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas e acatadas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria, inclusive as que forem partes o sindicato acordante e as empresas que assinam: CRAI, AGROPALMA e AGROPAR. VIGÊNCIA. CLÁUSULA XLI - Os efeitos da presente sentença terão validade de um ano, iniciando-se em 12 de maio de 1994 e expirando em 30 de abril de 1995. O Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencido o Excmº Juiz Desembargador Faleci, indeferiu a homologação da cláusula de contribuição confederativa porque estabelece desconto apenas para os não associados ao sindicato profissional. Custos no valor de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

CLÁUSULA XLII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato acordante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pelo sindicato acordante, com identificação do valor da mensalidade. Quando o desconto for feito em folha de pagamento, o sindicato fica dispensado de fornecer recibo de pagamento da mensalidade sindical, valendo como comprovante o contracheque, na forma do art. 545 da CLT. §1º - O montante deste desconto deverá ser recolhido à tesouraria do sindicato ou agência bancária indicada, até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto. §2º - O sindicato fornecerá mensalmente relação em duas vias às empresas, em que contenham todos os empregados sindicalizados e o respectivo valor a ser descontado em favor do sindicato, cuja 2ª via será devolvida com cópia do respectivo comprovante de depósito bancário. DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIII - As empresas colocarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores. QUADRO DE AVISO. CLÁUSULA XXXIV - As empresas colocarão quadros de aviso em locais acessíveis aos seus empregados (portaria e alojamentos) para a afixação de matérias de interesse da categoria, desde que não contenham ofensas a qualquer pessoa e nem matérias de caráter político-partidário. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XXXV - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída por seis membros, sendo três indicados pelo sindicato acordante dentre membros que compõem a diretoria do sindicato e mais três a serem oportunamente indicados pelas empresas, para conciliar as divergências que surjam no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do art. 618, V, da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. DIREITOS DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XXXVI - Nenhum funcionário das empresas será reprimido ou perseguido por se associar ao sindicato da sua categoria. LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVII - As empresas concederão a liberação dos dirigentes sindicais desde que avisadas por escrito, com 48 horas de antecedência pelo menos, para o exercício de atividades do sindicato, sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei. ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVIII - Será garantido acesso aos dirigentes sindicais (SERINTAB) às dependências das empresas para contato com os trabalhadores após o expediente, desde que identificados e acompanhados por um representante das empresas, designado pela diretoria, a fim de resguardar as finalidades previstas em lei, sendo vedado tratar de assuntos de conotação político-partidária. PARÁGRAFO ÚNICO - Este acesso deverá ser comunicado com pelo menos 48 horas de antecedência. MULTA. CLÁUSULA XXXIX - A parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa ficará sujeita à multa de dois salários mínimos, por cláusula descumprida, que revertirá em favor da parte prejudicada. FORD. CLÁUSULA XL - As controvérsias da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas e acatadas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria, inclusive as que forem partes o sindicato acordante e as empresas que assinam: CRAI, AGROPALMA e AGROPAR. VIGÊNCIA. CLÁUSULA XLI - Os efeitos da presente sentença terão validade de um ano, iniciando-se em 12 de maio de 1994 e expirando em 30 de abril de 1995. O Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencido o Excmº Juiz Desembargador Faleci, indeferiu a homologação da cláusula de contribuição confederativa porque estabelece desconto apenas para os não associados ao sindicato profissional. Custos no valor de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

DECISÃO e ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Cimento Armado,

Oficiais Eletricistas e Trabalhadores, nas Indústrias de Instalações Elétricas de Gás, Hidráulicas e Sanitárias, Olarias, Construção Civil Leve e Pesada, Mármore e Granitos, Cimento, Estrada, Barragem, Pavimentação, Terraplanagem, Portos, Aeroportos, Canais, Engenharia Consultiva e Obras em Geral do Município de Ananindeua no Estado do Pará e a demandada, Brilasa - Britagem e Laminacao de Rochas S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - DO OBJETO - O objeto deste acordo implica caracterizar as condições de trabalho a serem aplicadas exclusivamente no âmbito do acordante patronal. PARÁGRAFO ÚNICO - As condições de trabalho abaixo dimensionadas foram consensuadas em função dos cenários atuais. Havendo alteração do atual estado das coisas, como consequência de fatos imprevisíveis, este instrumento deverá ser reajustado para se conformar com a nova realidade. CLÁUSULA II - DA CONDIÇÃO SALARIAL - Incidirá sobre os salários de abril/94, expressos em Unidades Reais de Valor (URV), o percentual de 20,5 cuja eficácia terá o seguinte desdobramento: I - multiplicar os salários vigentes em abril/94 pelo fator 1,15 obtendo-se os salários de maio/94; II - multiplicar os salários de maio/94 pelo fator 1,047 apurando-se os salários de junho/94. §1º - A metodologia acima descrita indica que a incorporação da taxa percentual (20,5) será realizada em duas parcelas distintas e sucessivas. §2º - A expressão aritmética equivalente a 20,5% (vinte vírgula cinco por cento) representa a diferença à recomposição do poder aquisitivo, inclusive ganhos reais sob qualquer título, dos salários da categoria profissional, gerando, de consequente, plena, geral, rasa e irrevogável quitação de quaisquer parcelas faltantes, de natureza salarial, num interregno de cinco anos, anteriores a 19.05.94, bem como para os demitidos. CLÁUSULA III - PERDAS SALARIAIS - Todas as perdas salariais englobadas no referido acordo encontram-se descritas no §2º da cláusula anterior. CLÁUSULA IV - DA COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída e reconhecida uma comissão bilateral, constituída de seis membros, sendo três indicados pela acordante patronal e três pela acordante profissional, para analisar suas funções e cargos pelo período de cento e vinte dias. CLÁUSULA V - DA VERBA ADICIONAL - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional acordante, perceberão a seguinte verba adicional: I - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras realizadas nos casos previstos em lei, quando então o pagamento do adicional respectivo será 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal; II - As horas extras trabalhadas entre às 22,00 horas de um dia e as 5,00 horas do dia seguinte serão remuneradas com adicional de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, podendo ser dispensado o pagamento deste adicional, mediante acordo entre as partes, desde que as horas adicionais em um dia sejam compensadas pela correspondente diminuição em outro dia. CLÁUSULA VI - DAS SUBSTITUIÇÕES E DOS SALÁRIOS - O salário do substituto será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído, ficando assegurada a efetivação do substituto no cargo quando exercer a substituição por um prazo superior a cento e oitenta dias consecutivos; I - O salário do substituto será calculado dia por dia, registrado na folha de pagamento; II - A designação do substituto será feita mediante documento escrito da acordante patronal, com ciência para o empregado; III - A efetivação somente ocorrerá se o afastamento do empregado substituído for definitivo. CLÁUSULA VII - DO PLANO DE SEGURO E DA INDENIZAÇÃO POR MORTE - A acordante patronal estipulará, às suas expensas, para seus empregados e sem qualquer ônus para eles, os seguintes seguros adiante indicados: I - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - com capital segurado de 2,5 salários mínimos; II - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO (APC) - com capital segurado de 2,5 salários mínimos; III - SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE (IP) - com capital segurado de 2,5 salários mínimos, por empregado. CLÁUSULA VIII - DO ABONO DE FALTAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: I - CASAMENTO - durante os cinco dias subsequentes às núpcias; II - MORTE DE PARENTE - morte de pai, mãe, cônjuge ou filho, caso em que serão abonadas duas faltas consecutivas, imediatamente após o óbito, sujeito à comprovação mediante apresentação do atestado de óbito. CLÁUSULA IX - DO ADIANTAMENTO SALARIAL E DAS FALTAS INJUSTIFICADAS - Os empregados receberão quinzenalmente um adiantamento de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, sem a incidência de qualquer desconto, os quais serão deduzidos no pagamento do final do mês. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de faltas injustificadas ao serviço, durante a quinzena, inclusive no dia do pagamento, os empregados faltosos só farão jus ao recebimento do adiantamento e do saldo final da folha no 10 dia útil após o dia em que deveria ser pago. CLÁUSULA X - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença os contratos individuais de trabalho nos recrutamentos e nas substituições serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a: I - ADMISSÃO/CTPS - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) será entregue pelo trabalhador contra-recibo assinado pela acordante patronal, que deverá anotá-la no

PROV. RT DO 3280/94
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS, CIMENTO, ESTRADA, BARRAGEM, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : Dr. Waldir Hora Brulaz
DEMANDADA : BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A
SENTENÇA : Deve ser homologado o acordo em litisdício coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

pelo uso normal em serviço, as empresas farão a substituição imediata dos EPI's. 520 - Em caso de destruição ou desvio de EPI's, fica resguardada a cobrança pelas empresas, se comprovada a culpabilidade do empregado. FERRAMENTAS. CLÁUSULA X - As empresas colocarão à disposição de seus empregados, sem ônus, as ferramentas adequadas a cada tipo de tarefa, com os respectivos cabos, contendo os controles adequados. 519 - As empresas oferecerão a pedra esmeril para conservação e manutenção das ferramentas. 520 - As empresas fornecerão os torçoados, uma única vez, previamente afiados. 530 - CAROTES - As trabalhadoras serão oferecidos gratuita e individualmente carotes para a condução de água potável do alojamento ou residência até o local de trabalho, mediante cautela. 540 - Em caso de destruição ou desvio de ferramentas, fica resguardada a cobrança pelas empresas, se comprovada a culpabilidade do empregado. UNIFORMES. CLÁUSULA XI - Quando necessário, as empresas fornecerão uniformes completos e adequados à execução de cada tarefa. Entende-se esta necessidade nos casos de insalubridade e naqueles em que as empresas assim o entenderem. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de destruição ou desvio, fica resguardada a cobrança pelas empresas, se comprovada a culpabilidade do empregado. SERVIÇOS COM PRODUTOS QUÍMICOS.

CLÁUSULA XII - Fica assegurado que os serviços com produtos químicos, tais como aplicação de pesticidas, herbicidas ou defensivos agrícolas em geral devem obedecer às seguintes normas: 510 - Os empregados executarão os serviços especificados nesta cláusula devidamente equipados de todos os materiais de proteção individual fornecidos gratuitamente pelas empresas. 520 - No início do trabalho será fornecido pelo empregado um mínimo de 300 ml e um máximo de um litro de leite ou outro defensivo orgânico que melhor atenda às necessidades do trabalhador. 530 - Fica proibida a participação de menores e ou mulheres grávidas na execução de tais serviços. 540 - Em caso de destruição ou desvio dos fardamentos e/ou EPI's, fica resguardada a cobrança pelas empresas, se comprovada a culpabilidade do empregado. TREINAMENTO. CLÁUSULA XIII - As empresas promoverão no primeiro dia de trabalho treinamento e instrução para uso de equipamentos de proteção individual de trabalho, engajando-os nos programas desenvolvidos pela CIPA. EXAME MÉDICO. CLÁUSULA XIV - Fica assegurada a todos os trabalhadores representados pelo sindicato a realização de exames médicos pelo menos uma vez por ano. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas fornecerão cópia de seu exame médico que se encontra em vigor e arquivado em sua pasta funcional, quando da demissão do empregado. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CLÁUSULA XV - As empresas manterão um posto médico em condições de funcionamento, com profissionais qualificados (médico e enfermeiros), cama-maca e uma farmácia básica para atender os trabalhadores e suas famílias. 510 - As empresas fornecerão medicamentos gratuitos aos empregados em casos de acidentes do trabalho. 520 - Competirá ao sindicato, quando solicitado pelas empresas, concentrar esforços no sentido de conseguir leito/internação para os empregados das empresas em que estas sintam dificuldade no imediato atendimento ao doente. 530 - No caso de falta ao serviço terá eficácia o atestado médico fornecido por órgão de saúde pública, se visado pelo médico das empresas. ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO. CLÁUSULA XVI - O sindicato acordante compromete-se a promover junto ao SESI e SUS no sentido do atendimento odontológico aos empregados das empresas na região, por unidade móvel daqueles órgãos. REFEIÇÃO. CLÁUSULA XVII - As empresas comprometer-se a fornecer refeição a preços subsidiados, de boa qualidade e em quantidade nutricional suficiente a todos os seus empregados. As refeições incluem café, almoço e jantar. TRANSPORTE. CLÁUSULA XVIII - As empresas oferecerão transporte adequado (tipo pau-de-arara) em quantidade e qualidade para o transporte de seus empregados do alojamento/campo/alajamento em horário pré-estabelecido. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. CLÁUSULA XIX - As empresas fornecerão comprovantes de pagamentos que as identifiquem, discriminando o valor das importâncias e dos descontos efetuados. FÉRIAS. CLÁUSULA XX - O início das férias, individuais ou coletivas, será sempre em dia útil da semana. AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA XXI - Aos empregados pré-avisados, as empresas fornecerão comprovante onde conste obrigatoriedade ou não do seu cumprimento, nos termos da lei. Para os trabalhadores alojados será garantido o alojamento. RESCISÃO DO EMPREGADO POR MORTE. CLÁUSULA XXII - Para ocorrer às despesas imediatas, as empresas fornecerão um salário mínimo de uma só vez, importância que será deduzida nos descontos da rescisão contratual. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. CLÁUSULA XXIII - Quando formalmente solicitadas, as empresas fornecerão ao sindicato acordante, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da solicitação, informações sobre o quadro de empregados rurais, no que conste nome, remuneração e função. CARTÃO DE REFERÊNCIA. CLÁUSULA XXIV - As empresas, quando solicitadas, fornecerão carta de referência aos seus empregados demitidos sem justa causa, desde que não haja impedimentos de ordem disciplinar ou administrativa. CIPATR. CLÁUSULA XXV - Ao sindicato será fornecida cópia da documentação que é enviada à CRT, relativa ao resultado da eleição de suas respectivas CIPATR. ALOJAMENTO. CLÁUSULA XXVI - As empresas manterão alojamentos em perfeitas condições de higiene e segurança para seus empregados. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de alojamento será instalado armário individual para guarda dos pertences dos empregados. BELICHES. CLÁUSULA XXVII - As empresas colocarão à disposição de todos os seus

empregados alojados beliches, sendo compostos de duas camas e colchão. Opcionalmente, o trabalhador poderá utilizar rede de sua propriedade. BEBEDOUROS. CLÁUSULA XXVIII - As empresas garantirão a instalação de bebedouros nos alojamentos, na quantidade e forma previstas na NR 24.6 - Portaria nº 3.214/78. ESCOLA. CLÁUSULA XXIX - As empresas garantirão aos filhos de (scostas) empregados escola gratuita, fornecendo o uniforme e o material escolar a preço de custo. CRACHÁ. CLÁUSULA XXX - O crachá instituído pelas empresas é de uso obrigatório e será fornecido ao empregado gratuitamente, servindo como identificação para recebimento do salário, serviço médico, entrada no projeto e nas dependências da mesma. ÁREAS DE LAZER. CLÁUSULA XXXI - As empresas manterão em condições adequadas as áreas de lazer existentes, clube, quadra de futebol de salão e campo. MENSALIDADE

SINDICAL. CLÁUSULA XXXII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato acordante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pelo sindicato acordante, com identificação do valor da mensalidade. Quando o desconto for feito em folha de pagamento, o sindicato fica dispensado de fornecer recibo de pagamento da mensalidade sindical, valendo como comprovante o contracheque, na forma do art. 545 da CLT. 510 - O montante deste desconto deverá ser recolhido à tesouraria do sindicato ou agência bancária indicada, até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto. 520 - O sindicato fornecerá mensalmente relação em duas vias às empresas, em que constem todos os empregados sindicalizados e o respectivo valor a ser descontado em favor do sindicato, cuja 2ª via será devolvida com cópia do respectivo comprovante de depósito bancário. DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIII - As empresas colocarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores. QUADRO DE AVISO. CLÁUSULA XXXIV - As empresas colocarão quadros de aviso em locais acessíveis aos seus empregados (portaria e alojamentos) para a afixação de matérias de interesse da categoria, desde que não contenham ofensas a qualquer pessoa e nem matérias de caráter político-partidário. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XXXV - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída por seis membros, sendo três indicados pelo sindicato acordante dentre membros que compõem a diretoria do sindicato e mais três a serem oportunamente indicados pelas empresas, para conciliar as divergências que surjam no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do art. 618, V, da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. DIREITOS DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XXXVI - Nenhum funcionário das empresas será reprimido ou perseguido por se associar ao sindicato da sua categoria. LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVII - As empresas concederão a liberação dos dirigentes sindicais desde que avisadas por escrito, com 48 horas de antecedência pelo menos, para o exercício de atividades do sindicato, sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei. ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVIII - Será garantido acesso aos dirigentes sindicais (SERINTAB) às dependências das empresas para contato com os trabalhadores após o expediente, desde que identificados e acompanhados por um representante das empresas, designado pela diretoria, a fim de resguardar as finalidades previstas em lei, sendo vedado tratar de assuntos de conotação político-partidária. PARÁGRAFO ÚNICO - Este acesso deverá ser comunicado com pelo menos 48 horas de antecedência. MULTA. CLÁUSULA XXXIX - A parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa ficará sujeita à multa de dois salários mínimos, por cláusula descumprida, que reverterá em favor da parte prejudicada. FORO. CLÁUSULA XL - As controvérsias da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas e acatadas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria, inclusive as que forem partes o sindicato acordante e as empresas que assinam: CRAI, AGROPALHA e AGROPAR. VIGÊNCIA. CLÁUSULA XLI - Os efeitos da presente sentença terão validade de um ano, iniciando-se em 19 de maio de 1994 e expirando em 30 de abril de 1995. O Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencido o Emb. Juiz Doménico Faleci, indeferiu a homologação de cláusula de contribuição confederativa porque estabelece desconto apenas para os não associados ao sindicato profissional. Destes um montante de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 8772/94
PAC. INT DO 3280/94
PROCURADOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS, CIMENTO, ESTRADA, BARRAGEM, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : Dr. Walmir Moura Brelaz
DEMANDADA : BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE RECMAS S/A
OBSERVAÇÃO : Deve ser homologado o acordo em discussão coletiva que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Cimento Armado,

Oficiais Eletricistas e Trabalhadores, nas Indústrias de Instalações Elétricas de Gás, Hidráulicas e Sanitárias, Olarias, Construção Civil Leve e Pesada, Mármores e Granitos, Cimento, Estrada, Barragem, Pavimentação, Terraplanagem, Portos, Aeroportos, Canais, Engenharia Consultiva e Obras em Geral do Município de Ananindeua no Estado do Pará e a demandada, Brilasa - Britagem e Laminação de Rochas S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - DO OBJETO - O objeto deste acordo implica caracterizar as condições de trabalho a serem aplicadas exclusivamente no âmbito do acordante patronal. PARÁGRAFO ÚNICO - As condições de trabalho abaixo dimensionadas foram consensuadas em função dos cenários atuais. Havendo alteração do atual estado das coisas, como consequência de fatos imprevisíveis, este instrumento deverá ser reajustado para se conformar com a nova realidade. CLÁUSULA II - DA CONDIÇÃO SALARIAL - Incidirá sobre os salários de abril/94, expressos em Unidades Reais de Valor (URVs), o percentual de 20,5 cuja eficácia terá o seguinte desdobramento: I - multiplicar os salários vigentes em abril/94 pelo fator 1,15 obtendo-se os salários de maio/94; II - multiplicar os salários de maio/94 pelo fator 1,047 apurando-se os salários de junho/94. 510 - A metodologia acima descrita indica que a incorporação da taxa percentual (20,5) será realizada em duas parcelas distintas e sucessivas. 520 - A expressão aritmética equivalente a 20,5% (vinte vírgula cinco por cento) representa a diferença à recomposição do poder aquisitivo, inclusive ganhos reais sob qualquer título, dos salários da categoria profissional, gerando, de consequente, plena, geral, rasa e irrevogável quitação de quaisquer parcelas faltantes, de natureza salarial, num interregno de cinco anos, anteriores a 19.05.94, heca como para os demitidos. CLÁUSULA III - PERDAS SALARIAIS - Todas as perdas salariais englobadas no referido acordo encontram-se descritas no 520 da cláusula anterior. CLÁUSULA IV - DA COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída e reconhecida uma comissão bilateral, constituída de seis membros, sendo três indicados pela acordante patronal e três pela acordante profissional, para analisar suas funções e cargos pelo período de cento e vinte dias. CLÁUSULA V - DA VERBA ADICIONAL - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional acordante, perceberão a seguinte verba adicional: I - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras realizadas nos casos previstos em lei, quando então o pagamento do adicional respectivo será 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal; II - As horas extras trabalhadas entre às 22,00 horas de um dia e as 5,00 horas do dia seguinte serão remuneradas com adicional de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, podendo ser dispensado o pagamento deste adicional, mediante acordo entre as partes, desde que as horas adicionais em um dia sejam compensadas pela correspondente diminuição em outro dia. CLÁUSULA VI - DAS SUBSTITUIÇÕES E DOS SALÁRIOS - O salário do substituto será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído, ficando assegurada a efetivação do substituto no cargo quando exercer a substituição por um prazo superior a cento e oitenta dias consecutivos; I - O salário do substituto será calculado dia por dia, registrado na folha de pagamento; II - A designação do substituto será feita mediante documento escrito da acordante patronal, com ciência para o empregado; III - A efetivação somente ocorrerá se o afastamento do empregado substituído for definitivo. CLÁUSULA VII - DO PLANO DE SEGURO E DA INDENIZAÇÃO POR MORTE - A acordante patronal estipulará, às suas expensas, para seus empregados e sem qualquer ônus para eles, os seguintes seguros adiante indicados: I - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - com capital segurado de 2,5 salários mínimos; II - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO (APC) - com capital segurado de 2,5 salários mínimos; III - SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE (IP) - com capital segurado de 2,5 salários mínimos, por empregado. CLÁUSULA VIII - DO ABONO DE FALTAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: I - CASAMENTO - durante os cinco dias subsequentes às núpcias; II - MORTE DE PARENTE - morte de pai, mãe, cônjuge ou filho, caso em que serão abonadas duas faltas consecutivas, imediatamente após o óbito, sujeito à comprovação mediante apresentação do atestado de óbito. CLÁUSULA IX - DO ADIANTAMENTO SALARIAL E DAS FALTAS INJUSTIFICADAS - Os empregados receberão quinzenalmente um adiantamento de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, sem a incidência de qualquer desconto, os quais serão deduzidos no pagamento do final do mês. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de faltas injustificadas ao serviço, durante a quinzena, inclusive no dia do pagamento, os empregados faltosos só farão jus ao recebimento do adiantamento e do saldo final da folha no 10 dia útil após o dia em que deveria ser pago. CLÁUSULA X - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença os contratos individuais de trabalho nos recrutamentos e nas substituições serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a: I - ADMISSÃO/CTPS - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) será entregue pelo trabalhador contra-recibo assinado pela acordante patronal, que deverá anotá-la no

SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADEIRNO 5

plano de 40 horas, utilizando-se para tanto exclusivamente a denominação das funções constantes no Anexo de Pisos Salariais a que se refere a cláusula I ou a verbetes equivalentes. CLÁUSULA II - CONTRATO DE TRABALHO - O contrato de trabalho será em prazo determinado, no caso de contratação temporária, ou de prazo indeterminado, no caso de contratação permanente. CLÁUSULA III - HORAS DE TRABALHO - O trabalho será realizado em turnos diários, noturnos ou mistos, inclusive com mudanças de turno, observadas as condições de trabalho estabelecidas no presente acordo, bem como as normas de segurança e saúde ocupacional previstas no Regulamento de Segurança e Saúde Ocupacional da Portaria nº 17.247/93, do Ministério do Trabalho. CLÁUSULA IV - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando a acordante patronal convocar seus empregados para utilizar horas extras, a acordante patronal obriga-se a fornecer um lanche gratuito antes do início da prorrogação do expediente; V - DANOS - Os empregados pertencentes às categorias profissionais acordantes não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes de trabalho, furto, roubos, acidentes de trânsito, avarias de cargas, desgaste natural de peças ou acessórios, caso fortuito ou de força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa devidamente comprovados através de laudo pericial expedido pelo Instituto de Polícia Científica Renato Chaves, quando este for indispensável a provar responsabilidade do empregado. CLÁUSULA XI - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões de contratos individuais de trabalho, serão obedecidas as seguintes normas: I - DOCUMENTAÇÃO - Por ocasião da dispensa, a acordante patronal deverá fornecer ao trabalhador, no ato da quitação, o formulário SB-13 (Relação de Salários de Contribuição - RSC), SB-15 (Discriminação das parcelas do Salário de Contribuição - DPSC) do INSS, o Requerimento do Seguro Desemprego (SD), o extrato de conta do FGTS e ainda uma cópia de cada documento que assinar na ocasião; II - PRAZO - O pagamento das verbas rescisórias resultantes deverá ser feito no prazo de até o primeiro dia útil imediatamente ao término do aviso prévio ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento (Lei nº 7.855, de 24.10.89); III - HOMOLOGAÇÃO - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho, serão feitas perante a acordante profissional com jurisdição na área, em sua sede social ou em suas delegacias regularmente instaladas, ou ainda, Delegacia Regional do Ministério do Trabalho (DRT-PA). CLÁUSULA XII - DAS RELAÇÕES COM A FEDERAÇÃO, SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS - É reconhecida a representatividade do acordante profissional para os setores de mármore e granitos incluído para o 3º Grupo do Município de Ananindeua (Pa), para representação dos interesses da categoria profissional por ela representada, assegurando-se a seus dirigentes, prepostos e delegados devidamente credenciados, os direitos estipulados no artigo 513 da CLT e mais o seguinte: PARÁGRAFO ÚNICO - IMPRENSA SINDICAL - Livre circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais de imprensa sindical em geral, sob a responsabilidade da acordante profissional, permitindo a acordante patronal a afinação deles nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja ou matéria político-partidária e nem incentivos à discórdia. CLÁUSULA XIII - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A acordante patronal descontará mensalmente de todos os seus empregados que pertencerem às categorias profissionais acordantes, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 89 da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico, no mês de maio e de 1% (um por cento) do salário básico nos meses seguintes, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: I - 75% (setenta e cinco por cento) para a acordante profissional com jurisdição na área; II - 20% (vinte por cento) para a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - FETRACONPA; III - 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI. CLÁUSULA XIV - DAS MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sindicais dos associados da acordante profissional com jurisdição na área será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determinam os artigos 513 e 545 da CLT, desde que devidamente autorizada a acordante patronal pelos trabalhadores, por escrito, e notificada pela acordante profissional, com indicação do valor da mensalidade. §1º - Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a acordante profissional desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assentado. §2º - Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social mediante notificação da acordante profissional, ou após comprovada pela acordante patronal o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando imediatamente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de

pessoal da acordante patronal. CLÁUSULA XV - DO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - O recolhimento deverá ocorrer até quinze dias após o desconto. §1º - A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, incidirá na hipótese de falta de recolhimento, a ser paga pelo empregado. CLÁUSULA XVI - DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - O empregado deverá contribuir com a Previdência Social, observadas as normas de recolhimento de contribuição conferidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social. CLÁUSULA XVII - DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - A acordante patronal e os trabalhadores, aqui representados pela acordante profissional, reconhecendo a importância e os interesses comuns das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidas em lei, no presente acordo ou nos contratos individuais de trabalho, notadamente no tocante à distribuição e uso dos equipamentos de proteção individual (EPI), de acordo com a atividade desenvolvida pelo trabalhador na acordante patronal, das penalidades previstas em lei. CLÁUSULA XVIII - DO DIA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORES E GRANITOS - Fica instituída e reconhecida como feriado a segunda-feira gorda de cada ano, que será consagrada aos festejos do dia do trabalhador nas indústrias de mármore e granitos e, como tal, reconhecido como dia de repouso. CLÁUSULA XIX - DAS BEBEDOUROS - A acordante patronal dotará os locais de trabalho de bebedouros automáticos, com água gelada e em condições de potabilidade. CLÁUSULA XX - DOS DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da acordante profissional, da acordante patronal e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - O presente dispositivo atende ao que contém o inciso VII do artigo 613 da CLT. CLÁUSULA XXI - DA MULTA - Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) do salário-base do empregado, por infração a qualquer cláusula do presente acordo, a ser aplicada à parte infratora e reverter à parte prejudicada, seja ela, acordante patronal, acordante profissional ou empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - O presente dispositivo atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do artigo 622 da CLT. CLÁUSULA XXII - DA DIVULGAÇÃO DO ACORDO - A acordante patronal fica obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias do presente acordo para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a acordante profissional responsável pelo fornecimento dessas cópias. CLÁUSULA XXIII - DO FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença serão dirimidas mediante pronunciamiento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XXIV - DA VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 19 de maio e os efeitos da presente sentença começarão a partir do dia 19 de maio de 1994 vigorando até 30 de abril de 1995. A cláusula XII foi homologada por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Haroldo Alves e Rosita Nassar que a indeferiram e Georgeton Franco Filho que facultava o desconto aos não associados ao sindicato profissional. As demais cláusulas foram homologadas por unanimidade. Custas na quantia de CR\$20.000,63 sobre CR\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 5773/94
 PROC. TRT DC 3363/94
 PROLATOR : JUÍZA MARILDA COELHO
 DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
 Advogado : Dr. Waldir Moura Brelaz
 DEMANDADO : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, unânime e de ofício, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados da Associação do Ministério Público do Estado do Pará serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1994, mediante aplicação da variação acumulada integral do INPC (IBGE), apurada no período de maio/93 a abril/94, sobre os salários vigentes em maio/93, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período. PARÁGRAFO ÚNICO - O quadriestrem de maio já está quitado com o que consta do "caput" desta cláusula. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - Após reajustados na forma da cláusula anterior, os salários dos referidos empregados terão o aumento real de 5% (cinco por cento). CLÁUSULA III - GARANTIA DE EMPREGO - Todos os empregados que ajuizarem reclamações trabalhistas contra a entidade empregadora, por descumprimento de qualquer um de seus direitos, terão garantia no emprego até o trânsito em julgado da decisão. CLÁUSULA XVIII - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 19 de maio e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 19 de maio de 1994. CLÁUSULA XIX - ATESTADOS MÉDICOS - A entidade empregadora aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical, para fins de licença-saúde, nos termos da CLPS, até o limite de quinze dias de licença. CLÁUSULA XX - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: I - PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas, e posterior aprovação de sua realização, através de declaração de estabelecimento de ensino; II - FORTALECIMENTO SINDICAL - afixado em estabelecimento de ensino, a partir de maio de 1994.

após esta data, os reajustes obedecerão a este acordo coletivo. CLÁUSULA XXI - DA MULTA - Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) do salário-base do empregado, por infração a qualquer cláusula do presente acordo, a ser aplicada à parte infratora e reverter à parte prejudicada, seja ela, acordante patronal, acordante profissional ou empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - O presente dispositivo atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT e quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do artigo 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XXII - DO FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença, de qualquer natureza, serão dirimidas mediante pronunciamiento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXIII - GARANTIA DE EMPREGO - Todos os empregados que ajuizarem reclamações trabalhistas contra a entidade empregadora, por descumprimento de qualquer um de seus direitos, terão garantia no emprego até o trânsito em julgado da decisão. CLÁUSULA XVIII - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 19 de maio e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 19 de maio de 1994. CLÁUSULA XIX - ATESTADOS MÉDICOS - A entidade empregadora aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical, para fins de licença-saúde, nos termos da CLPS, até o limite de quinze dias de licença. CLÁUSULA XX - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: I - PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas, e posterior aprovação de sua realização, através de declaração de estabelecimento de ensino; II - FORTALECIMENTO SINDICAL - afixado em estabelecimento de ensino, a partir de maio de 1994.

viv. sob dependência do empregado, pelo prazo de sete dias consecutivos, imediatamente após o ocorrido; II - DOENÇA DO CÔNJUGE - seguida de internamento ou, ainda, doença do companheiro, companheira ou filho, nas mesmas condições, por dois dias, quando o internamento ocorrer na localidade de prestação de serviço e por esse prazo e mais os dias de trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade de prestação de serviço; IV - CASAMENTO - serão abonadas as faltas com o mínimo de cinco dias, por motivo de matrimônio. CLÁUSULA XXI - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores empregados da entidade empregadora. CLÁUSULA XXII - PONTO - A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto, na entidade empregadora com mais de dez empregados pertencentes à categoria profissional demandante e, através de livros de ponto, abaixo deste limite. CLÁUSULA XXIII - EXCEDENTE DE JORNADA - Toda e qualquer fração de hora trabalhada será computada na jornada de trabalho, para efeitos legais, e considerada para cálculo de remuneração. CLÁUSULA XXIV - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando a entidade empregadora convocar os seus empregados para horas extras, no horário que ultrapasse às 20,00 horas, obrigará-se a fornecer uma refeição gratuita, antes do início do expediente, bem como ao final do trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de jornada de trabalho considerar-se-á o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. CLÁUSULA XXV - PAGAMENTO DE SALÁRIO - O pagamento de salários será feito no último dia útil de cada mês, com adiantamento de 40% (quarenta por cento), pago até o dia 15, sempre com base no valor do salário vigente no mês de pagamento ou abaixo desse percentual se for a pedido do empregado, pela URV do dia do pagamento. §1º - Quando o dia do pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado, será feito no primeiro dia útil anterior. §2º - O pagamento de salário será feito em dinheiro ou cheque, obrigando-se a entidade empregadora ao fornecimento de envelopes de pagamento, contracheques ou assemelhados, contendo o timbre ou carimbo que as identifique e indiquem todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração, bem como o valor do depósito do FORTS. O pagamento do salário deverá ser feito no curso da jornada normal de trabalho e dela fazendo parte, inclusive quando efetuado mediante crédito em conta. §3º - Os dias sem trabalho, por motivo de força maior ou caso fortuito, serão remunerados normalmente pela entidade empregadora, devendo os trabalhadores permanecerem à disposição do empregador nesse período. §4º - Os adicionais e gratificações serão calculados considerando-se o valor do mês de seu pagamento. CLÁUSULA XXVI - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até cinco dias antes do início do gozo. A data do seu início, mesmo que coletivas, não poderá coincidir com o dia consagrado ao repouso. A primeira parcela da gratificação natalina deverá ser paga antes do segundo domingo de outubro de cada ano e a segunda parcela até o mês de dezembro. CLÁUSULA XXVII - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, da entidade empregadora e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende o que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XXVIII - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. A cláusula IX foi homologada por maioria de votos, vencidos os Ex.ºs Juizes Haroldo Alves, Rosita Nassar e Pastora Leal que a indeferiram e Georgeron Franco Filho que facultava o desconto aos não associados. As demais cláusulas foram homologadas à unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

AC. Nº 5774/94
 PROC. TRT DC 3363/94
 PROMOTOR : JUÍZA MARILDA COELHO
 DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado : Dr. Waldir Moura Brelaz
 DEMANDADO : CLUBE DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e o demandado, Clube de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1994, mediante a aplicação da variação acumulada integral do Índice do Custo de Vida - IGV/DIEESE, apurado no período de 1º de maio de 1993 a 30 de abril de 1994, sobre os salários vigentes em abril de 1994, descontadas as antecipações e aumentos computados concedidos no período,

exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada judicialmente. CLÁUSULA II - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - A entidade empregadora, no prazo de sessenta dias, implementará Plano de Classificação de Cargos e Salários, através de uma comissão paritária, com a participação de representantes do sindicato profissional. CLÁUSULA III - ADICIONAL DE HORAS

EXTRAS - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos do art. 61 e seus parágrafos da CLT, quando então o pagamento do adicional respectivo será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. A hora extra noturna, assim considerada a hora extra trabalhada entre as 18,00 horas de um dia às 6,00 horas do dia seguinte, será remunerada com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, sem prejuízo da dobra remuneratória, quando se tratar de trabalho em dia consagrado ao descanso. Para cálculo das horas extras levar-se-á em conta o salário fixo mais as comissões, prêmios, bonificações e demais verbas assemelhadas. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 100% (cem por cento) calculado sobre o valor da hora diurna cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA V - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - Sem prejuízo da obediência às Normas Regulamentadoras - NRS e independentemente da exigência do laudo pericial ou inspeção, as partes resolvem fixar os níveis de adicionais de insalubridade e periculosidade em 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre a remuneração mensal. CLÁUSULA VI - ANUENIO - Após completar um ano de serviço na entidade empregadora ou grupo econômico, os integrantes da categoria profissional farão jus a adicional por tempo de serviço, denominado ANUENIO, no valor de 2% (dois por cento) do salário básico mensal, para cada ano de serviço, a ser paga a partir do primeiro mês do segundo ano de serviço. CLÁUSULA VII - DIÁRIAS EM VIAGEM - Quando em viagem a serviço fora da sede de seu emprego, os trabalhadores farão jus a diárias equivalentes a 1/30 da remuneração, nas seguintes condições: I - viagens com duração de mais de 4 e até 8 horas, 1/2 diária; II - viagem de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite, uma diária. PARÁGRAFO ÚNICO - As diárias deverão ser pagas até dois dias antes do início da viagem. CLÁUSULA VIII - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - O salário do substituído, ainda que eventual, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído. O salário do substituído, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia. O trabalhador admitido para vaga de outro terá direito ao mesmo salário que percebia aquele, inclusive vantagens pessoais. CLÁUSULA IX - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a trinta dias de sua remuneração, considerando-se

para cálculo o salário do mês de demissão. QUESTÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CLÁUSULA X - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - A entidade empregadora garantirá estabilidade provisória aos seus empregados, nos seguintes casos: I - GESTANTE - é garantida a estabilidade de seis meses após o fim da licença-maternidade às trabalhadoras representadas pela entidade empregadora; II - SERVIÇO MILITAR - sem prejuízo do disposto em lei, fica assegurada aos empregados afastados em virtude de serviço militar, a estabilidade de três meses a contar da data da notificação feita por este à entidade empregadora; III - PARTICIPAÇÃO SINDICAL - o simples fato do associado acionar seu sindicato em defesa de seus direitos não pode ser utilizado como justificativa pela entidade empregadora para punição ou represália dos mesmos; IV - COMISSÃO DE SALÁRIO E NEGOCIAÇÃO - a entidade empregadora assegurará estabilidade provisória aos membros da comissão salarial e negociação, pelo prazo de um ano, a partir de sua eleição pela categoria da qual faz parte. CLÁUSULA XI - AJUIZAMENTO DE AÇÕES TRABALHISTAS - Todos os empregados que ajuizarem reclamações trabalhistas contra entidade empregadora, por descumprimento de qualquer um de seus direitos, terá garantia no emprego até o trânsito em julgado da decisão. CLÁUSULA XII - ATESTADOS MÉDICOS - A entidade empregadora aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical, para fins de licença-saúde, nos termos da CLPS, até o limite de quinze dias de licença, sendo punida a recusa com aplicação de multa prevista na presente sentença normativa. CLÁUSULA XIII - ALIMENTAÇÃO - A entidade empregadora compromete-se a fornecer gratuitamente lanches para seus empregados na jornada normal de trabalho prevista na presente sentença normativa, podendo como alternativa ser fornecido vale-refeição mensal. CLÁUSULA XIV - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - A entidade empregadora fornecerá aos empregados, se de uso obrigatório, gratuitamente, quantos uniformes forem necessários para o exercício do trabalho, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data da admissão. CLÁUSULA XV - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: I - PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior

imediate, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino; II - NECESSIDADE PESSOAL - até o limite de cinco faltas por ano civil que, quando não utilizadas, serão incorporadas às férias ou acumuladas para o ano seguinte; III - MORTE DE PARENTE - afim ou consanguíneo, até o 2º grau ou de pessoas que declaradas na CTPS vivam sob dependência do empregado, pelo prazo de sete dias consecutivos, imediatamente após o ocorrido; IV - DOENÇA DO CÔNJUGE - seguida de internamento ou, ainda, doença de companheiro, companheira ou filho, nas mesmas condições, por dois dias, quando o internamento ocorrer na localidade de prestação de serviço e por esse prazo mais os dias em trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade de prestação de serviço; V - CASAMENTO - serão abonadas as faltas com o mínimo de cinco dias por motivo de matrimônio. RELAÇÕES TRABALHISTAS. CLÁUSULA XVI - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores empregados da entidade empregadora. CLÁUSULA XVII - PONTO - A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto na entidade empregadora com mais de dez empregados pertencentes à categoria profissional demandante e através de livro de ponto acima deste limite. CLÁUSULA XVIII - EXCEDENTE DE JORNADA - Toda e qualquer fração de hora trabalhada será computada na jornada de trabalho para efeitos legais e considerada para cálculo de remuneração. CLÁUSULA XIX - COMPENSAÇÃO - Os acordos para compensação de horas trabalhadas só terão validade quando celebrados através da entidade sindical, com aprovação da assembleia geral convocada especificamente para tal fim, na qual reste aprovada a compensação pela maioria simples dos trabalhadores presentes. Fica vedado à entidade empregadora determinar, unilateralmente, a compensação de dias de trabalho normal com horas extraordinárias. CLÁUSULA XX - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando a entidade empregadora convocar os seus empregados para horas extras em horário que ultrapasse às 20,00 horas, obrigará-se a fornecer uma refeição gratuita, antes do início do expediente, bem como ao final do trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de jornada de trabalho considerar-se-á o período em que o empregado estiver à disposição do empregador aguardando ou executando ordens. CLÁUSULA XXI - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até cinco dias antes do início do gozo. As férias deverão ser objeto de escala anual, a ser afixada em lugar visível, para amplo conhecimento dos interessados. A data do seu início, mesmo que coletivas, não poderá coincidir com o dia consagrado ao repouso. A primeira parcela da gratificação natalina deverá ser paga até outubro de cada ano e a segunda até o mês de dezembro. O pagamento das férias e gratificação natalina fora dos prazos aqui estabelecidos implicará no pagamento em dobro, exigível administrativa ou judicialmente. CLÁUSULA XXII - TRANSPORTE - A entidade empregadora fornecerá transporte gratuito para todos os seus trabalhadores quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso ou não servido por linha regular de transporte público de passageiros, em ônibus ou embarcação que atenda aos requisitos de segurança, higiene e conforto, computando-se o tempo dispendido no trajeto na jornada de trabalho, para todos os fins de direito. Quando o empregado utilizar o seu próprio veículo nos serviços que prestar ao empregador ser-lhe-á pago o valor do quilômetro rodado, à razão de 2/3 do preço do litro de gasolina, por quilômetro rodado, independentemente do cumprimento das cotas de produção, ficando facultado substituir o pagamento do quilômetro rodado pelo fornecimento do combustível, limitado ao mínimo de trezentos e cinquenta litros de gasolina ou quinhentos litros de álcool, por mês. Serão custeados pela entidade empregadora o prêmio do seguro total do veículo de propriedade do empregado pertencente à categoria demandante quando este o utilizar para os fins aqui previstos. Os trabalhadores serão reembolsados das despesas com transporte (táxi e outros) que realizarem, quando necessárias ao desempenho de suas atividades, devendo tal reembolso ser feito no prazo de cinco dias, contado a partir da entrega do relatório e comprovantes destes gastos. Nos locais atendidos por serviço público regular de transporte de passageiros a empregadora fornecerá, sem qualquer ônus para o trabalhador, o vale-transporte instituído por lei, a ser suprido por sistema próprio da empregadora nas localidades onde ainda não tiver sido implantada a modalidade. CLÁUSULA XXIII - PERDAS E DANOS - Os trabalhadores não serão responsabilizados por danos decorrentes de furto, roubo, acidentes, caso fortuito ou força maior ocorridos durante a jornada de trabalho. CLÁUSULA XXIV - CLÁUSULAS MAIS BENEFICAS/PREVALENCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho quando mais benéficas prevalecerão sobre as da presente sentença normativa e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. O disposto no presente instrumento não prejudicará os empregados representados pela entidade sindical no direito de receberem todas as vantagens salariais e gratificações, em razão da categoria profissional preponderante da entidade empregadora, prevalecendo as de melhores condições. CLÁUSULA XXV - TAREFAS



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0241

CADERNO 6

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.798

BELEM - SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1994

ESTRANHAS/PROIBIÇÃO - Fica proibida a execução de serviços estranhos à função para a qual tiver sido contratado o trabalhador integrante da categoria profissional demandante, sendo terminante e definitivamente vedado o desvio de função, a qualquer título ou pretexto. **CLÁUSULA XXVI - SALÁRIO/PARTE VARIÁVEL/MÉDIA** - Os prêmios, comissões e/ou bonificações a que fazem jus os integrantes da categoria profissional demandante integrar-se-ão ao salário para todos os fins, tomando por base a média dos últimos três meses, devendo a média assim encontrada ser somada à parte fixa, notadamente aquando do pagamento das férias, gratificação natalina e da rescisão contratual. **CLÁUSULA XXVII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO** - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: I - por rescisão, a entidade empregadora entregará ao trabalhador uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, o requerimento do seguro-desemprego (SD) e os formulários da previdência social; II - o pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo previsto em lei, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empregadora ao pagamento dos dias excedentes, à razão de 1/30 da remuneração mensal, para cada dia de atraso, além da penalidade legal, limitado equivalente a uma vez a maior remuneração mensal; III - as homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical, em sua respectiva sede social, regularmente instalada, qualquer que seja o tempo de serviço, obrigando-se a empregadora a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida na presente sentença normativa, além dos cartões ou livros de ponto e, ainda, quando for o caso, a papeleta de serviços externos, referentes aos vinte e quatro meses anteriores à rescisão. A empregadora fará constar no verso do recibo de rescisão demonstrativo da média mensal das horas extras, adicional noturno, comissões, prêmios, bonificações e demais verbas adicionais, para fins de controle e apuração do valor da remuneração utilizada como base de cálculo. Se for observado que o cálculo está incorreto, a empresa compromete-se a efetuar o pagamento das diferenças até 48 horas, sob pena de dobra; IV - fica assegurado ao empregado demitido sem justa causa o pagamento das despesas de viagens de retorno ao local de origem ou recrutamento, inclusive com passagem, hospedagem e alimentação própria e de seus dependentes, devendo este montante constar no recibo de quitação. **§1º** - Nas demissões a pedido ou quando, comprovadamente, nos demais casos, o trabalhador encontrar novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, sem obrigatoriedade do pagamento da remuneração. **§2º** - O aviso prévio dado pelo empregador será de, no mínimo, trinta dias. **§3º** - O empregado, achando-se violado, poderá questionar na Justiça do Trabalho qualquer parcela constante ou não na guia de rescisão, independentemente de ressalvas no momento da homologação, valendo-se assim do princípio da irrenunciabilidade do direito. **QUESTÕES SINDICAIS.** **CLÁUSULA XXVIII - LIVRE ACESSO** - Será garantido o livre acesso dos dirigentes sindicais nas instalações da entidade empregadora, para coleta de adesões, divulgações de materiais de interesse dos trabalhadores e verificação do cumprimento da legislação e da presente sentença normativa, sendo livre a circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a empregadora a afixação desses documentos nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho. **CLÁUSULA XXIX - LICENÇA REMUNERADA DE DIRIGENTES** - A entidade empregadora concederá licença remunerada, com todos os direitos e vantagens, para os dirigentes sindicais que nessa condição forem requisitados pelo sindicato demandante, para fins de exercício de mandato sindical, pelo prazo desse mandato. Ficam ratificadas as licenças remuneradas já vigentes. Idêntica será concedida ao trabalhador sindicalizado que for designado para participar de cursos, congressos, seminários e eventos afins, promovidos pelo sindicato demandante ou entidades sindicais nacionais ou internacionais. **CLÁUSULA XXX - COMISSÃO BILATERAL** - Fica instituída e reconhecida uma comissão bilateral, constituída de seis membros, sendo três indicados pela entidade profissional demandante e três pela entidade empregadora, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT que, para tanto, reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário e por conveniência das partes. **CLÁUSULA XXXI - REPRESENTANTE SINDICAL/COMISSÕES DE EMPRESA** - Fica instituído e reconhecido o representante dos empregados, com estabilidade nos moldes do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um representante para cada grupo de cinquenta trabalhadores ou fração, com igual número de suplente por entidade e eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com coordenação do sindicato profissional. **CLÁUSULA**

XXXII - DAS MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizada a empregadora pelos trabalhadores, por escrito, e notificada pela entidade sindical demandante, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical demandante desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical ou após comprovado, pela empregadora, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal da empregadora. **CLÁUSULA XXXIII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS** - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante terá o seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou à conta bancária de nº 504.113-3, Agência 22, da Caixa Econômica Federal. O recolhimento far-se-á em qualquer hipótese até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado por mês, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.** **CLÁUSULA XXXIV - DIREITOS E DEVERES** - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, da entidade empregadora e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende ao que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. **CLÁUSULA XXXV - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA** - A entidade empregadora será obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a empregadora responsável pela obtenção dessas cópias pelo seu fornecimento, conforme determinação contida no §2º do art. 614 da CLT. **CLÁUSULA XXXVI - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA** - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas em sua totalidade através de ação de cumprimento. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante para fins de representação dos interesses gerais e individuais da categoria profissional no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados, os direitos nesta estabelecidos, nos termos do inciso III do art. 8º e do art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se à entidade sindical demandante, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. **CLÁUSULA XXXVII - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA** - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. **CLÁUSULA XXXVIII - MULTA** - Fica estabelecida multa de 20% (vinte por cento) sobre o menor salário da categoria demandante, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empregadora. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. **CLÁUSULA XXXIX - FORD** - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. **CLÁUSULA XL - DATA-BASE E VIGÊNCIA** - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de maio de 1994. O Egrégio Tribunal, por unanimidade, indeferiu: I) a homologação de cláusula prevendo a estabilidade provisória de 250 dias em caso de acidente de trabalho, tendo em vista que a lei prevê prazo maior; II) a homologação de cláusula de taxa de fortalecimento sindical porque discriminatório e percentual em relação a associados e não associados ao sindicato demandante. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 5775/94
PROC. TRI DC 3363/94
PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALDA
Advogado : Dr. Waldir Moura Brelaz
DEMANDADA : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEDA

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Associação dos Empregados do Banco da Amazônia, nos seguintes termos: **CLÁUSULA I - SALÁRIO** (Reposição de Perdas) - As perdas salariais acumuladas no período de 10.05.93 a 10.03.94 serão repostas com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC) da FIPE, descontadas as antecipações compulsórias ou espontâneas concedidas no período. **CLÁUSULA II - SALÁRIOS** (Aumento Real) - Após reajustados na forma da Cláusula I, os salários serão aumentados em 7% (sete por cento) e concedidos de acordo com a lei salarial vigente. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica assegurada uma nova rodada de negociação, caso a política salarial do governo sofra qualquer alteração. **CLÁUSULA III - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - Fica proibido o trabalho em jornada extraordinária. No caso de serviços inadiáveis o adicional de horas extras é de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. A hora extra noturna, assim considerada a hora extra trabalhada entre 22,00 horas de um dia às 6,00 horas do dia seguinte, será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. Para o cálculo das horas extras levar-se-á em conta o salário fixo mais as comissões. **CLÁUSULA IV - ANUENIO** - Após cada ano de serviço na empresa os empregados farão jus a adicional por tempo de serviço, denominado ANUENIO, no valor de 2% (dois por cento) do salário básico mensal, para cada ano de serviço, a ser pago a partir do primeiro mês do segundo ano de serviço. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Esse benefício integrar-se-á cumulativamente ao salário. **CLÁUSULA V - SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÕES** - O empregado que eventualmente substituir a função de outro, no caso do substituído exercer função comissionada, terá acrescido ao seu salário o valor da função comissionada percebida pelo substituído, incluindo-se a vantagem temporária no cálculo de tempo de serviço. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao funcionário substituído de que trata esta cláusula será garantido o retorno no cargo exercido anteriormente à substituição, tão logo esta termine. **CLÁUSULA VI - ESTABILIDADE PROVISÓRIA** - A entidade empregadora garantirá estabilidade provisória aos seus empregados, nos seguintes casos: I - GESTANTE - é garantida a estabilidade de seis meses após o fim da licença-maternidade às trabalhadoras contratadas pela entidade demandante; II - SERVIÇO MILITAR - sem prejuízo do disposto em lei, fica assegurada aos empregados afastados em virtude de serviço militar a estabilidade de três meses, a contar da data da notificação feita por estes à entidade empregadora; III - PARTICIPAÇÃO SINDICAL - o simples fato do associado acionar seu sindicato em defesa de seus direitos não pode ser utilizado como justificativa pela entidade empregadora para punição ou represália do mesmo. **CLÁUSULA VII - GARANTIA DE EMPREGO** - Os empregados da demandada não poderão receber despedidas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundarem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. **CLÁUSULA VIII - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - Será garantida a concessão de tickets refeição na quantidade de vinte e um dias por mês, incluindo férias, licença-maternidade, licença para tratamento de saúde até quinze dias, treinamento e viagem a serviço. O valor de cada ticket é de R\$5.112,00 (cinco mil cento e doze cruzeiros reais), em valores de maio e será integralmente arcado pela AEDA. **CLÁUSULA IX - AUXÍLIO-CRECHE** - A AEDA concederá aos seus empregados com filhos até seis anos e onze meses, a título de auxílio-creche, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento. **CLÁUSULA X - FALTAS ABONADAS** - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: I - PROVA ESCOLAR - Realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, ao superior imediato e posterior comprovação, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho; II - CASAMENTO - Durante oito dias imediatamente subsequentes às núpcias. **CLÁUSULA XI - VALE-TRANSPORTE** - A AEDA fornecerá vale-transporte na forma da lei. **CLÁUSULA XII - ABRANGÊNCIA** - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores empregados na Associação dos Empregados do Banco da Amazônia-AEDA. **CLÁUSULA XIII - DURAÇÃO DO**

TRABALHO - A jornada de trabalho dos trabalhadores atingidos pela presente sentença normal será de no máximo 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira. CLÁUSULA XIV - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento dos salários será feito no dia 27 de cada mês. §1º - O pagamento de salários será feito em dinheiro ou mediante crédito em conta bancária especialmente aberta para esse fim, obrigando-se a empresa ao fornecimento de envelopes de pagamento, contracheques ou assemelhados, que contenham o

timbre ou carimbo que a identifique e indiquem todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. O pagamento dos salários deverá ser feito no curso da jornada normal de trabalho e dela fazendo parte, inclusive quando efetuado mediante crédito em conta. §2º - As horas extras serão calculadas considerando-se o valor do mês de seu pagamento. CLÁUSULA XV - CÁLCULO DE FÉRIAS - Para efeito do cálculo de férias será considerado o valor do salário na data da aquisição, incluindo-se no cálculo a média de comissionamento ou de horas extras que eventualmente o funcionário tenha efetuado no período aquisitivo. CLÁUSULA XVI - LIVRE ACESSO - Será garantido o livre acesso dos dirigentes sindicais nas instalações da empresa, para coleta de adesões, divulgações de materiais de interesse dos trabalhadores e verificação do cumprimento da legislação e da presente sentença normativa, sendo livre a circulação de avisos, circulandos, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a empresa a afixação desses documentos nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho. CLÁUSULA XVII - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a entidade empregadora descontinuará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 3% (três por cento) da remuneração de todos os integrantes da categoria, desde que não haja oposição expressa do empregado no prazo de dez dias após a assinatura do acordo. CLÁUSULA XVIII - ABONO-ASSIDUIDADE - Serão concedidos três dias de abono-assiduidade por ano trabalhado, a partir da data de admissão, não podendo esses dias ser convertidos em espécie, e sim apenas em descanso, podendo ser utilizados de uma única vez, acumulados, à época das férias. Findo o ano trabalhado, caso haja saldo de abonos, o empregado poderá utilizá-lo até o próximo período de férias. CLÁUSULA XIX - MANUAL DE REGULAMENTO DE PESSOAL - Os direitos e deveres contidos no Manual de Regulamento de Pessoal da empresa integram a presente sentença normativa, não podendo vir em prejuízo do outro. CLÁUSULA XX - MENSALIDADE SINDICAL - Desde que autorizado pelo empregado, a empresa compromete-se a efetuar desconto em folha da importância referente à mensalidade sindical, depositando as importâncias respectivas na conta corrente nº 504.113-3, agência 22 da Caixa Econômica Federal. §1º - Essa conta também será utilizada para os demais descontos em favor da entidade sindical. §2º - As importâncias de que trata esta cláusula serão

depositadas em favor do sindicato até cinco dias após o desconto dos empregados, cabendo multa de 10% (dez por cento) em caso de atraso. CLÁUSULA XXI - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - Será concedido adiantamento de férias no valor correspondente a um salário bruto, não sendo incluídos tickets alimentação e nem vale-transporte. O pagamento desse adiantamento será feito a partir de três meses seguinte ao do recebimento e parcelado em quatro vezes, corrigido pela URV. Caso haja mudança no padrão da moeda brasileira, este acordo fica alterado com seu valor convertido para esse novo padrão. CLÁUSULA XXII - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - O título de auxílio-educação, será concedido 15% (quinze por cento) do salário bruto, que será pago a partir do mês seguinte ao do recebimento e parcelado em três vezes, corrigido pela URV. Caso haja mudança no padrão da moeda brasileira, este acordo fica alterado com seu valor convertido para esse novo padrão. CLÁUSULA XXIII - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, da empresa e dos empregados são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende o que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XXIV - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A empresa é obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a empregadora demandada responsável pela obtenção dessas cópias pelo seu fornecimento, conforme determinação contida no §2º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XXV - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas em sua totalidade, através de ação de cumprimento. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica reconhecida a representatividade do SENALBA para fins de representação dos interesses gerais e individuais dos empregados no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados os direitos estabelecidos nos termos do inciso III do art. 8º e do art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se à entidade sindical demandante, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXVI - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitados os direitos legais

aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXVII - MULTA - Fica estabelecida a multa de 5.902,10 URV, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empregadora. A presente cláusula atende as exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XXVIII - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão resolvidas, preferencialmente, de maneira direta entre empregados e empregador. CLÁUSULA XXIX - NEGOCIAÇÃO DO DISSÍDIO DE 1994 - As negociações referentes ao dissídio de 1994 deverão ter início a partir do dia 19.04.1995. CLÁUSULA XXX - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 19 de maio e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 19 de maio de 1994. Por unanimidade, o Egrégio Tribunal indeferiu a homologação de cláusula de estabilidade provisória em caso de acidente de trabalho, em virtude de existir lei estabelecendo prazo maior. Custas na quantia de CR\$20.000,63 sobre CR\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 5776/94

PROC. TRT DC 3363/94

PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA

Advogado : Dr. Walair Moura Brelaz

DEMANDADO : ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras, excetuando-se os que percebem salário mínimo: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1994, utilizando-se a fórmula seguinte: a) aplicação, sobre os salários vigentes em 19 de fevereiro de 1994, do percentual de 50,74% (cinqüenta vírgula setenta e quatro por cento), resultante da diferença entre a inflação acumulada integral do INPC, apurada no período de maio de 1993 a fevereiro de 1994 e o reajuste salarial concedido aos integrantes da categoria profissional demandante no mesmo período, de acordo com a política salarial da época; b) utilização do salário já reajustado nesse mês como componente à obtenção da média em URV do quadriestrem anterior para a conversão estabelecida pelo art. 18, incisos I e II, da Medida Provisória 482, de 28 de abril de 1994, ficando os salários a partir de março de 1994 convertidos em URV, observado o §2º do referido artigo 18. PARÁGRAFO ÚNICO - Para os empregados admitidos após 19 de maio de 1993, o reajuste salarial será feito mediante aplicação da variação acumulada do INPC entre o mês de admissão e o mês de fevereiro de 1994, deduzidas as antecipações na forma e sob as condições aqui estabelecidas. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - Após reajustados na forma da cláusula anterior, os salários terão aumento real de 5% (cinco por cento). CLÁUSULA III - VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional demandante receberão em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 3.1. ANUENIO - A demandada pagará aos seus empregados adicional por tempo de serviço, denominado ANUENIO, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário-base para cada ano de serviço, limitado ao máximo de 5% (cinco por cento). PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de contagem do tempo de serviço e para fins de pagamento do adicional aqui estipulado para os empregados da APCEF/PA a base de admissão na empresa é de 12.05.90; 3.2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a trinta dias de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA IV - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, nos casos, prazos e condições seguintes: 4.1. GESTAÇÃO - desde a concepção até cento e oitenta dias após o término da licença-maternidade; 4.2. DOENÇA - pelo prazo de cento e vinte dias, contado a partir do término do benefício previdenciário; 4.3. ADOÇÃO DE MENOR - pelo prazo de sessenta dias, contado a partir da data da adoção. CLÁUSULA V - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Fica assegurada aos trabalhadores integrantes da categoria profissional demandante os seguintes benefícios sociais: 5.1. AJUDA FUNERAL - fica estabelecido o pagamento de ajuda funeral no valor equivalente a 1 e 1/2 salário básico aos familiares do empregado falecido, quando este pertencer à categoria profissional demandante;

5.2. BONIFICAÇÃO/APOSENTADORIA - a entidade demandada concederá aos integrantes da categoria profissional demandante, por ocasião do aposentadoria, uma bonificação equivalente a um salário mensal do empregado; 6.3. SEGUROS - a demandada estipulará, em suas empresas, para os empregados pertencentes à categoria profissional demandante e sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros: (válido somente para a APCEF): 5.3.1. SEGURO DE VIDA EM GRUPO (VIG) - com capital mínimo de CR\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais); 5.3.2. SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE (IP) - com capital segurado mínimo de CR\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de cruzeiros reais); 5.4. AUXÍLIO-DOENÇA AQUISIÇÃO DE FÉRIAS - a concessão do auxílio-doença pela previdência social não interromperá a contagem de serviço para efeito da aquisição de férias, nem prejudicará o direito ao gozo das mesmas após o retorno ao trabalho. CLÁUSULA VI - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 6.1. PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, ao superior imediato e posterior comprovação de sua efetiva realização; 6.2. CASAMENTO - durante os cinco dias subsequentes às núpcias; 6.3. DOENÇA DO CÔNJUGE - seguida de internamento ou ainda doença do companheiro, companheira ou filho, nas mesmas condições, por três dias, contados a partir da internação, mediante comprovação. CLÁUSULA VII - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença normativa os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas: 7.1. PAGAMENTO DE SALÁRIO/PERIODICIDADE/LIBERAÇÃO PARA RECEBIMENTO - o pagamento dos salários será feito mensalmente até o dia 30 de cada mês. Quando o pagamento dos salários for feito através do banco ou fora do local de trabalho, os trabalhadores serão liberados para o recebimento, pelo tempo necessário para tal fim; 7.2. VALE-TRANSPORTE - a entidade demandada fornecerá aos seus empregados vale-transporte, nos termos da legislação vigente; 7.3. a empresa fornecerá aos seus empregados, no ato do pagamento, comprovante sob a forma de envelope, contracheque ou assemelhado,

contendo a identificação do empregador, discriminando todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS; 7.4. CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS - as cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença normativa e na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada deverá ser a que for mais benéfica para o trabalhador. CLÁUSULA VIII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 8.1. PRAZO - fica estipulado o prazo máximo de dez dias, contado a partir do término do aviso prévio, indenizado ou não, para o pagamento das verbas resultantes da rescisão contratual, ficando a entidade demandada obrigada ao pagamento dos dias excedentes, à razão de 1/30 da remuneração mensal, por dia de excesso, a remuneração mensal, por dia de excesso, a reverter em favor do empregado demitido; 8.2. HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical demandante, em sua sede social, situada à Tv. Antonio Baena, nº 670, desde que o empregado tenha um ano de serviço, obrigando-se a entidade demandada a apresentar, por ocasião da homologação, a documentação exigida pela Portaria nº 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho; 8.3. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - os trabalhadores serão automaticamente dispensados do cumprimento do aviso prévio, se a demissão ocorrer por motivo de obtenção de novo emprego, devidamente comprovado, hipótese em que receberá valor dos dias efetivamente trabalhados até a data do desligamento, ficando a entidade demandada desobrigada do pagamento dos dias restantes e não trabalhados. CLÁUSULA IX - RELAÇÕES COM O SINDICATO - As relações da entidade demandada com o sindicato demandante dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 9.1. PRERROGATIVAS - é reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional demandante e dos interesses individuais dos associados no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados, os direitos estipulados na legislação vigente e mais os seguintes: 9.2. LIVRE ACESSO - livre acesso às dependências da entidade demandada, acompanhados de seus assessores, para fins de verificação do cumprimento da legislação vigente e da presente sentença normativa, para coleta de adesões de trabalhadores à entidade sindical demandante (sindicalização) e divulgação das atividades sindicais; 9.3. LIVRE CIRCULAÇÃO DE PUBLICAÇÕES - a empresa permitirá a livre circulação de avisos e boletins de responsabilidade da entidade sindical demandante e a sua afixação no quadro de avisos, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja; 9.4. COMISSÃO BILATERAL - fica instituída uma comissão bilateral constituída de quatro membros, sendo dois pela entidade demandante e dois pela entidade demandada, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação de dispositivos da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT, alínea "d", que para tanto reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário e por convocação das partes; 9.5. COMUNICAÇÕES OBRIGATORIAS - a entidade demandada

SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 6

obriga-se a comunicar à entidade sindical o empregado, em caso de contratação e desligamento que fizer, até o dia dez do mês seguinte, podendo usar para tal fim uma cópia do formulário do cadastro geral de empregados e desempregados do Ministério do Trabalho. Obrigam-se ainda a comunicar, no prazo de três dias úteis, os acidentes com mortes que ocorrerem, além de adotarem todas as demais providências exigidas para tais casos na presente sentença e na legislação vigente, notadamente no tocante à segurança do trabalho. CLÁUSULA X - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a empresa descontará dos seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário-base, cujo montante reverterá em favor do sindicato demandante. CLÁUSULA XI - MENSALIDADES SINDICAIS - Os descontos das mensalidades dos associados do sindicato demandante serão feitos pela empresa diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, quando autorizados e notificados a empresa pelo sindicato demandante, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante de pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante deverá ser recolhido à conta nº 183.220-4, da Agência Centro Belém do Banco do Brasil S/A, até o dia 20 de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e de 20% (vinte por cento) ao mês, a partir do 2º mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. A entidade demandada reverterá ao sindicato, no mesmo prazo, relação nominal e de valores

descontados de seus empregados, bem quando se tratar de recolhimento bancário devidamente autenticado pelo banco. CLÁUSULA XIII - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELACIONES - A entidade demandada reverterá à entidade sindical demandante relação, no prazo de quinze dias, contado da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal de empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recebido, bem como uma cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical - GRCS. CLÁUSULA XIV - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores empregados na entidade demandada, exceto os integrantes das categorias profissionais diferenciadas. CLÁUSULA XV - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade demandante, da entidade demandada e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XVI - MULTA - Fica estabelecida a multa de três salários mínimos, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela sindicato demandante, entidade demandada ou empregado da demandada. A aplicação da multa será necessariamente precedida de negociação entre as partes, com prévia notificação para que seja corrigida a infração. Somente após tal notificação, decorrido o prazo de 15 dias, é que será aplicada a penalidade. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 do texto consolidado. CLÁUSULA XVII - UNIFORMES - As empresas fornecerão aos seus empregados dois uniformes por ano, quando seu uso for obrigatório por força de lei ou contrato. CLÁUSULA XVIII - DIVULGAÇÃO - A demandada obriga-se a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando ela responsável por sua reprodução, conforme determinação contida no §2º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XIX - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas em sua totalidade através de ação de cumprimento. CLÁUSULA XX - DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 19 de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 19 de maio de 1994 e a terminar em 30 de abril de 1995. O Egrégio Tribunal, por unanimidade, indeferiu a homologação do item 4.4. da Cláusula IV (estabilidade provisória de 90 dias em caso de acidente de trabalho), tendo em vista que a lei prevê prazo maior. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 5777/94

PROC. TRT DC 3362/94

PROLATOR : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Waldir Moura Brelaz
DEMANDADOS : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Paulo Chermont

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e o demandado, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - CLÁUSULA I - DATA-BASE - Fica assegurada a preservação da data-base em 19 de maio e estabelecida a vigência da presente sentença normativa de 19 de maio de 1994 até 30 de abril de 1995. CLÁUSULA II - DO PISO SALARIAL - Fica estabelecido para os empregados do Ecad um piso salarial correspondente a um e meio salário mínimo. CLÁUSULA III - REAJUSTE SALARIAL - É concedido um reajuste de 10% (dez por cento) aplicado sobre os salários em URVs do mês de abril de 1994, sendo 5% (cinco por cento) com vigência a partir de 19 de maio de 1994 e 5% (cinco por cento) com vigência a partir de 19 de outubro de 1994. CLÁUSULA IV - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Fica estabelecido um adicional de 100% (cem por cento) da hora normal, a título de remuneração das horas extraordinárias prestadas durante a semana e um adicional de 120% (cento e vinte por cento) para o labor extraordinário aos domingos e feriados não compensado por folga em outro dia da semana. Aqueles que trabalham por escala não serão beneficiados. CLÁUSULA V - ADICIONAL NOTURNO - Fica assegurado apenas aos empregados que exercam

funções de serviços externos, não subordinados a horário, conforme alínea "a" do art. 62 da CLT, adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o salário nominal, pago destacadamente em seu contracheque mensal. CLÁUSULA VI - QUINQUÊNIO - A cada cinco anos de trabalho consecutivo prestado à empresa será assegurada a concessão de quinquênio, calculado sempre no valor de 5% (cinco por cento) do salário nominal do empregado, de forma não cumulativa. CLÁUSULA VII - CRECHE - Será assegurado às empregadas que se situam na faixa de idade compreendida entre dezesseis e quarenta anos, que possuam filhos com até três anos incompletos de idade, o recebimento de um auxílio-creche mensal, para cada um dos filhos situados na faixa etária supracitada, correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. §1º - A fim de fazer jus ao benefício mencionado, a empregada deverá requerê-lo por escrito, fazendo juntar ao requerimento cópia autenticada da certidão de nascimento de cada um dos filhos. §2º - Tal benefício em momento algum poderá ser considerado salário, sequer "in natura", devendo ser suprimido a partir do mês seguinte àquele em que a criança completar a idade de três anos ou a empregada deixar o Ecad e ainda nas mesmas condições se ocorrer falecimento da criança. CLÁUSULA VIII - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - O Ecad fornecerá a todos os seus empregados, por dia de efetivo trabalho no mês a vencer, um ticket para refeição que, em momento algum, poderá ser considerado salário, nem "in natura", não se incorporando à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos e cujo valor unitário será corrigido, mensalmente, pela variação do INPC do IBGE verificada no mês imediatamente anterior, até a emissão do Real. Após a emissão do Real, o valor unitário do ticket será o correspondente ao de 2 1/2 URVs. §1º - Sendo o ticket refeição fornecido para o trabalho e não pelo trabalho do empregado que por quaisquer motivos deixar de trabalhar em um ou mais dias o Ecad descontará nos vencimentos do mês subsequente ao das faltas o valor unitário de cada um dos tickets correspondentes aos dias de ausência. §2º - Nas prestações de contas de qualquer empregado que viajar o Ecad descontará o valor dos tickets a ele fornecidos, das parcelas de despesa com alimentação que apresentar. §3º - Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, o empregado obriga-se a devolver os tickets correspondentes aos dias do mês ainda não trabalhados, sob pena de, não o fazendo, permitir que o Ecad proceda um desconto do valor total dos mesmos no termo de rescisão do contrato de trabalho. CLÁUSULA IX - DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - O Ecad compromete-se a proceder o pagamento dos salários dos seus empregados até o último dia útil do mês a que se refere, salvo por motivo de força maior, devidamente comunicado ao sindicato. CLÁUSULA X - DO ABONO DE FÉRIAS E ANTECIPAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO - O Ecad assegura aos seus empregados o direito de requerer o abono de férias (conversão em abono pecuniário de dez dias de férias) até sessenta dias antes do período de gozo das mesmas, assim como, no mesmo prazo, requerer a antecipação da primeira parcela do 13º salário, obrigando-se a efetivar os pagamentos desses direitos até 48 horas antes do início das férias. CLÁUSULA XI - AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR PATERNIDADE - Em caso de paternidade, desde que devidamente comunicada ao Ecad, por escrito, ficam assegurados oito dias consecutivos de afastamento do serviço, sem prejuízo da respectiva remuneração para que o empregado possa dar assistência à sua família. CLÁUSULA XII - DA EMPREGADA GESTANTE - Fica assegurada à empregada gestante estabilidade provisória no emprego, desde a comunicação de gravidez até cento e vinte dias após o término da licença-maternidade, desde que da gravidez tome conhecimento o Ecad, através de atestado médico oficial apresentado pela empregada. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurada à empregada gestante, em caso de demissão sem justa causa, cumpridas as formalidades descritas no "caput" desta cláusula, a reintegração no emprego. CLÁUSULA XIII - DA LICENÇA-MATERNIDADE - Fica assegurado o cumprimento imediato, pelo Ecad, do disposto no art. 79, inciso XVIII, da C.F. com a concessão da licença-maternidade de cento e vinte dias, desde que esta seja prevista em atestado médico fornecido pelo INAMPS. CLÁUSULA XIV - DA APOSENTADORIA - Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado que, contando com dez ou

mais anos de casa, só necessite de até no máximo 24 meses para completar o tempo necessário a requerer, junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, sua aposentadoria, admitindo-se sua dispensa apenas nos casos de prática de falta grave. PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo de vigência da presente sentença, o empregado que adquirir o direito de requerer qualquer espécie de aposentadoria, não o fazendo no momento da aquisição desse direito, deixará de fazer jus à estabilidade provisória concedida nos termos do "caput" desta cláusula. CLÁUSULA XV - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - Fica assegurada jornada de trabalho de 40 horas semanais, considerando-se extraordinárias as horas que ultrapassar este limite, sendo vedada qualquer redução salarial em decorrência da diminuição da carga horária, excetuando-se o caso dos vigias e dos empregados regidos pelo art. 62, "a", da CLT. PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada de 40 horas não poderá ser imposta aos trabalhadores que por motivo legal tenham jornada inferior. CLÁUSULA XVI - DO EMPREGADO ESTUDANTE - Aos empregados estudantes fica assegurado o abono de faltas ao trabalho, nos dias em que forem submetidos a provas escolares, cujo horário coincida com a jornada de trabalho, desde que a ausência seja expressamente comunicada ao Ecad com antecedência mínima de 48 horas. CLÁUSULA XVII - UNIFORMES - Fica assegurado o fornecimento de uniformes aos empregados, dos quais seja exigido o seu uso, constante de dois conjuntos (saia e blusa ou calça e camisa) e um par de sapatos, uma vez por ano, para uso exclusivo em serviço. CLÁUSULA XVIII - VIGIAS - Fica assegurada aos vigias uma jornada de trabalho na escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, quando a jornada de um dia for superior a 8 horas. CLÁUSULA XIX - FOLGA SEMANAL - O Ecad obriga-se a conceder aos seus empregados pelo menos uma folga semanal remunerada, por mês, coincidindo com o domingo, sob pena do último domingo do mês ser considerado como trabalho extraordinário. CLÁUSULA XX - QUEBRA DE CAIXA - Fica assegurada, exclusivamente aos empregados ocupantes da função de caixa, uma gratificação de "quebra de caixa", no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, da qual poderão ser descontadas as diferenças de caixa porventura existentes, gratificação esta que será suprida da remuneração do empregado em caso de mudança de função. CLÁUSULA XXI - QUADRO DE AVISOS - Fica assegurado ao sindicato o direito de usar um quadro de avisos, a ser designado para este fim pelo empregador, para divulgação de assuntos de interesse da categoria, sendo vedada toda e qualquer propaganda político-partidária. CLÁUSULA XXII - DO AVISO PRÉVIO - Em caso de demissão sem justa causa, fica assegurado ao empregado com mais de quarenta e cinco anos de idade ou com dez anos ou mais de casa, aviso prévio de quarenta e cinco dias consecutivos. CLÁUSULA XXIII - PRÊMIO-PRODUÇÃO - A título de incentivo, o Ecad concederá aos seus empregados registrados nas funções de chefe de sucursal, inspetor e cadastrador prêmio de produção, mediante as seguintes condições: §1º - O prêmio de produção será pago trimestralmente à base de 20% (vinte por cento) do valor que exceder ao da meta de arrecadação de direitos autorais da sucursal, após dedução deste valor da taxa operacional do Ecad, meta esta fixada para cada trimestre de referência pela gerência de arrecadação do Ecad, mediante aprovação da assembleia geral do Escritório, não sendo computadas as arrecadações que se referirem a períodos anteriores à data da instituição do prêmio de produção para apuração do seu valor. §2º - Uma vez ultrapassada a meta de arrecadação da sucursal, segundo os parâmetros estabelecidos no §1º, os empregados exercentes das funções de que trata o "caput" da presente cláusula receberão o prêmio de produção em uma única parcela, juntamente com o salário do primeiro mês do trimestre subsequente, mediante rateio que destinará: I - PARA A CAPITAL, na forma abaixo, sobre os 20% (vinte por cento) apurados conforme o §1º: a) 40% (quarenta por cento) ao chefe da sucursal; b) 60% (sessenta por cento) aos cadastradores; II - PARA O INTERIOR, na forma abaixo, sobre os 20% (vinte por cento) apurados conforme o §1º: a) 40% (quarenta por cento) ao chefe da sucursal; b) 60% (sessenta por cento) aos inspetores. Observação: As inspetorias regionais enquadrar-se-ão como "INTERIOR" da sucursal a que estiver subordinada. §3º - O rateio do prêmio de produção observará a proporcionalidade decorrente dos meses de efetivo exercício de cada um dos concorrentes, durante o trimestre de referência, reservados apenas os afastamentos decorrentes de férias e de licença médica inferior a quinze dias. §4º - O prêmio em apreço não integrará o salário dos seus eventuais beneficiários e não será computado para pagamento de qualquer outra verba decorrente do contrato de trabalho. §5º - Não fará jus ao prêmio de produção o empregado que no curso do trimestre de referência tiver seu contrato de trabalho rescindido, qualquer que seja o motivo. §6º - As metas a serem cumpridas pelas sucursais serão fixadas trimestralmente pela gerência de arrecadação, após aprovação da assembleia geral e divulgadas no último dia útil do mês que anteceder ao trimestre de referência. CLÁUSULA XXIV - MULTA - Por descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na presente sentença normativa, o Ecad pagará multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, em relação a cada empregado lesado, revertida aquela em favor deste, exceto a estabelecida na Cláusula XXV, que reverterá em favor do Senaluba-Pará. CLÁUSULA XXV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Exclusivamente nos meses de junho e outubro de 1994, conforme autorizado na assembleia dos empregados, o Ecad obriga-se a descontar da remuneração de seus empregados que não se manifestarem contrariamente, por escrito, no prazo de dez dias

que anteceder ao desconto, o equivalente a 1,5% (uma vírgula cinco por cento) no dia 30 de junho de 1994 e 1,5% (uma vírgula cinco por cento) no dia 31 de outubro de 1994, a título de contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 82 da Constituição Federal, recolhendo o valor apurado na tesouraria do Senalba-Pará, até os dias acima citados. Assim, para vigorar de 19 de maio de 1994 até 30 de abril de 1995, as partes firmam o presente em cinco vias de igual teor e forma para fins de homologação e validade legal. A Cláusula XXV (contribuição legal. A Cláusula XXV (contribuição confederativa) foi homologada por maioria de votos, vencidos os Excmos Juizes Haroldo Alves, Vicente Fonseca, Rosita Nassar e Georgeton Franco F9 que a indeferiam. As demais cláusulas foram homologadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 5778/94
 PROC. TRI DC 7362/94
 PROLATORA : JUIZ(A) RILDA COELHO
 DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado : Dr. Waldir Brelaz DE
 DE ANDADA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM OS Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Associação Brasileira de Odontologia, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1994, mediante a aplicação da variação acumulada integral do índice de Custo de Vida - IGV/DIEESE, apurada no período de 19 de maio de 1993 a 30 de abril de 1994, sobre os salários vigentes em abril de 1994, descontadas as antecipações e aumentos compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada judicialmente. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - Após a concretização do reajuste de que trata a cláusula anterior, os salários serão aumentados em 5% (cinco por cento) e reajustados de acordo com a Unidade Real de Valores - URV. CLÁUSULA III - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos do art. 61 e seus parágrafos da CLT, quando então o pagamento do adicional respectivo será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. A hora extra noturna, assim considerada a hora extra trabalhada entre as 18,00 horas de um dia às 6,00 horas do dia seguinte, será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora diurna, sem prejuízo da dobra remuneratória, quando se tratar de trabalho em dia consagrado ao descanso. Para o cálculo das horas extras levar-se-á em conta o salário fixo mais as comissões, prêmios, bonificações e demais verbas assemelhadas. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da hora diurna cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA V - QUEBRA DE CAIXA - Os empregados que exercerem a função de tesoureiro ou assemelhado farão jus a um adicional denominado de "quebra de caixa", no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário recebido. CLÁUSULA VI - ANUENIO - Após completar um ano de serviço na entidade empregadora ou grupo econômico, os integrantes da categoria profissional farão jus a adicional por tempo de serviço, denominado ANUENIO, no valor de 1% (um por cento) do salário básico mensal, para cada ano de serviço, a ser pago a partir do primeiro mês do segundo ano de serviço. CLÁUSULA VII - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - É proibida a transferência do empregado sem a sua anuência para localidades diversas de que resultar do contrato. Nos casos de necessidade de serviços e com a concordância do empregado a transferência poderá ser feita desde que com acréscimo mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário até então recebido, enquanto durar esta situação. CLÁUSULA VIII - DIÁRIAS EM VIAGEM - Quando em viagem a serviço fora da sede de seu emprego os trabalhadores farão jus a diárias equivalentes a 1/30 da remuneração, nas seguintes condições: I - viagens com duração de mais de 4 e até 8 horas, 1/2 diárias; II - viagem de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite, uma diária. PARÁGRAFO ÚNICO - As diárias deverão ser pagas até dois dias antes do início da viagem. CLÁUSULA IX - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - O salário do substituído, ainda que eventual, será acrescido de horas extras, mais 1/3 do salário do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído. O salário do substituído, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia. O trabalhador admitido para vaga de outro terá direito ao mesmo salário que percebia aquele, inclusive vantagens pessoais. CLÁUSULA X - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - as verbas

adicionais previstas na norma integram-se aos salários para todos os efeitos, notadamente para cálculo de repouso semanal remunerado, das férias, de gratificação natalina, do aviso prévio e da indenização adicional, considerando-se para efeito de cálculo não os valores históricos mas sim as médias das unidades de tempo consideradas no período de apropriação, multiplicada pelo valor do adicional correspondente, vigente no pagamento da verba a ser assim calculada. CLÁUSULA XI - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante fará jus a uma indenização adicional, considerando-se para cálculo o salário do mês de demissão. QUESTÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CLÁUSULA XII - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - A entidade empregadora garantirá estabilidade provisória aos seus empregados, nos seguintes casos: I - GESTANTE - é garantida a estabilidade de dois meses após o fim da licença-maternidade às trabalhadoras representadas pela entidade empregadora; II - SERVIÇO MILITAR - sem prejuízo do disposto em lei, fica assegurada aos empregados afastados em virtude de serviço militar, a estabilidade de três meses a contar da data da notificação feita por este à entidade empregadora; III - PARTICIPAÇÃO SINDICAL - o simples fato do associado acionar seu sindicato em defesa de seus direitos não pode ser utilizado como justificativa pela entidade empregadora para punição ou regressão dos mesmos; IV - COMISSÃO DE SALÁRIO E NEGOCIAÇÃO - a entidade empregadora assegurará estabilidade provisória aos membros da comissão salarial e negociação, pelo prazo de um ano, a partir de sua eleição pela categoria da qual faz parte. CLÁUSULA XIII - AJUIZAMENTO DE AÇÕES TRABALHISTAS - Todos os empregados que ajuizarem reclamações trabalhistas contra entidade empregadora, por descumprimento de qualquer um de seus direitos, terá garantia no emprego até o trânsito em julgado da decisão. CLÁUSULA XIV - CRECHE - A entidade empregadora pagará ao empregado, para cada filho com idade de zero a seis anos, o adicional de 5% (cinco por cento) do salário-base, a título de auxílio-creche. CLÁUSULA XV - AJUDA FUNERAL - Fica assegurada pagamento de ajuda funeral, no valor equivalente a cinco vezes o maior salário da categoria, a qual será destinada aos familiares ou a entidade empregadora custeará as despesas com funeral, inclusive traslado, preparação, taxas e emolumentos, recaindo a opção sobre ao empregador. CLÁUSULA XVI - LICENÇA-PRÊMIO - A entidade empregadora concederá aos seus empregados para cada período de cinco anos, trinta dias de afastamento, a título de licença-prêmio, sem prejuízo de salário, integrando este período para efeito de contagem de tempo de serviço e seus efeitos, sendo vedada a conversão em dinheiro. CLÁUSULA XVII - SEGUROS - A entidade empregadora estipulará, às suas expensas, para os seus empregados pertencentes à categoria profissional, sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros: I - Seguro de Vida em Grupo (VG) - com o capital mínimo equivalente a cinco salários mínimos do empregado, corrigido pela inflação do mês; II - Seguro de Invalidez Permanente (IP) - com o capital mínimo equivalente a cinco salários mínimos do empregado, corrigido pela inflação do mês. CLÁUSULA XVIII - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA - A entidade empregadora assegurará aos seus empregados e dependentes assistência odontológica direta e gratuita. CLÁUSULA XIX - ATESTADOS MÉDICOS - A entidade empregadora aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do INSS, para fins de licença-saúde, nos termos da CLPS, até o limite de quinze dias de licença, sendo punida a recusa com aplicação de multa prevista na presente sentença normativa. CLÁUSULA XX - ALIMENTAÇÃO - Em caso de expediente corrido a entidade empregadora compromete-se a fornecer gratuitamente lanches para seus empregados. CLÁUSULA XXI - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - A entidade empregadora fornecerá aos empregados, se de uso obrigatório, gratuitamente, quantos uniformes forem necessários para o exercício do trabalho, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data da admissão. CLÁUSULA XXII - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço em nos casos de: I - PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino; II - NECESSIDADE PESSOAL - até o limite de cinco faltas por ano civil, sem prejuízo das férias; III - MORTE DE PARENTE - afim ou consanguíneo, até o 19 grau ou de pessoas que declaradas pelo CTPS vivam sob dependência do empregado, pelo prazo de quatro dias consecutivos, imediatamente após o ocorrido; IV - DOENÇA DO COMPANHEIRO, de internamento ou, ainda, doença de companheiro, companheira ou filho, nas mesmas condições, por dois dias, quando o internamento ocorrer na localidade de prestação de serviço e por esse prazo mais os dias em trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade de prestação de serviço; V - CASAMENTO - serão abonadas as faltas com o mínimo de cinco dias por motivo de matrimônio. CLÁUSULA XXIII - ABONO AO APOSENTADO - A entidade concederá a todos os seus empregados que estiverem se aposentando, a título de abono-aposentadoria, o valor correspondente à remuneração do empregado. RELAÇÕES TRABALHISTAS. CLÁUSULA XXIV - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores empregados da entidade empregadora. CLÁUSULA XXV - DURAÇÃO DO TRABALHO - A jornada de trabalho dos

trabalhadores atingidos pela presente sentença normativa será de no máximo 44 horas semanais, de segunda a sábado. Para o pessoal em regime de turnos ininterruptos de revezamento a jornada de trabalho não poderá exceder a 6 horas por dia e 30 semanais, sem prejuízo da entidade que já mantém carga horária inferior a esta. CLÁUSULA XXVI - PONTO - A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto na entidade empregadora com mais de dez empregados pertencentes à categoria profissional demandante e através de livro de ponto acima deste limite. CLÁUSULA XXVII - EXCEDENTE DE JORNADA - Toda e qualquer fração de hora trabalhada será computada na jornada de trabalho para efeitos legais e considerada para cálculo da remuneração. CLÁUSULA XXVIII - COMPENSAÇÃO - Os acordos para compensação de horas trabalhadas só terão validade quando celebrados através da entidade sindical, com aprovação da assembléia geral convocada especificamente para tal fim, na qual reste aprovada a compensação pela maioria simples dos trabalhadores presentes. Fica vedado à entidade empregadora determinar, unilateralmente, a compensação de dias de trabalho normal com horas extraordinárias. CLÁUSULA XXIX - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando a entidade empregadora convocar os seus empregados para horas extras em horário que ultrapasse as 20,00 horas, ubrigar-se-á a fornecer uma refeição gratuita. CLÁUSULA XXX - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento dos salários será feito até o dia cinco de cada mês. 5º - Os dias sem trabalho, por motivo de força maior ou caso fortuito, serão remunerados normalmente pela entidade empregadora, devendo os trabalhadores permanecer à disposição do empregador nesse período. 52º - Os adicionais e gratificações serão calculadas considerando-se o valor do mês de seu pagamento. CLÁUSULA XXXI - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até cinco dias antes do início do gozo. As férias deverão ser objeto de escala anual, a ser afixada em lugar visível, para amplo conhecimento dos interessados. A data do seu início, mesmo que coletivas, não poderá coincidir com o dia consagrado ao repouso. A primeira parcela da gratificação natalina deverá ser paga até junho de cada ano e a segunda até o dia 18 de dezembro, desde que devidamente autorizado pelo empregado. CLÁUSULA XXXII - TRANSPORTE - A entidade empregadora fornecerá transporte gratuito para todos os seus trabalhadores quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso ou não servido por linha regular de transporte público de passageiros, em ônibus ou embarcação que atenda aos requisitos de segurança, higiene e conforto, computando-se o tempo dispendido no trajeto na categoria de trabalho, para todos os fins de direito. Quando o empregado utilizar o seu próprio veículo nos serviços que prestar ao empregador ser-lhe-á pago o valor do quilômetro rodado, à razão de 2/3 do preço do litro de gasolina, por quilômetro rodado, independentemente do cumprimento das cotas de produção, ficando facultado substituir o pagamento do quilômetro rodado pelo fornecimento de combustível, limitado ao mínimo de trezentos e cinquenta litros de gasolina ou quinhentos litros de álcool, por mês. Serão custeados pela entidade empregadora o prêmio do seguro total do veículo de propriedade do empregado pertencente à categoria demandante quando este o utilizar para os fins aqui previstos. Os trabalhadores serão reembolsados das despesas com transporte (táxi e outros) que realizarem, quando necessárias ao desempenho de suas atividades, devendo tal reembolso ser feito no prazo de cinco dias, contado a partir da entrega do relatório e comprovantes destes gastos. Nos locais atendidos por serviço público regular de transporte de passageiros a entidade empregadora fornecerá, sem qualquer ônus para o trabalhador o vale-transporte instituído por lei, a ser suprido por sistema próprio da empregadora nas localidades onde ainda não tiver sido implantada a modalidade. CLÁUSULA XXXIII - PERDAS E DANOS - Os trabalhadores não serão responsabilizados por danos decorrentes de furto, roubo, acidentes, caso fortuito ou força maior ocorridos durante a jornada de trabalho, salvo se cometido por dolo. CLÁUSULA XXXIV - AS CLÁUSULAS MAIS BENEFICAS/PREVALENCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho quando mais benéficas prevalecerão sobre as da presente sentença normativa e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. O disposto no presente instrumento não prejudicará os empregados representados pela entidade sindical no direito de receberem todas as vantagens salariais e gratificações, em razão da categoria profissional preponderante da entidade empregadora, prevalecendo as de melhores condições. CLÁUSULA XXXV - TAREFAS ESTRANHAS/PROIBIÇÃO - Fica proibida a execução de serviços estranhos à função para a qual tiver sido contratado o trabalhador integrante da categoria profissional demandante, sendo terminante e definitivamente vedado o desvio de função, a qualquer título ou pretexto. CLÁUSULA XXXVI - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: I - por rescisão, a entidade empregadora entregará ao trabalhador uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, o requerimento do seguro-desemprego (SD) e os formulários da previdência social; II - o pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo previsto em lei, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empregadora ao pagamento dos dias excedentes, à razão de 1/30 da remuneração mensal, para cada dia de atraso, além da penalidade legal, limitado

equivalente a uma vez a maior remuneração mensal; III - as homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical, em sua respectiva sede social, regularmente instaurada, qualquer que seja o tempo de serviço, obrigando-se a empregadora a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida na presente sentença normativa, além dos cartões ou livros de ponto e, ainda, quando for o caso, a papeleta de serviços externos, referente aos vinte e quatro meses anteriores à rescisão. A empregadora fará constar no verso do recibo de rescisão demonstrativo da média mensal das horas extras, adicional noturno, comissões, prêmios, bonificações e demais verbas adicionais, para fins de controle e apuração do valor da remuneração utilizada como base de cálculo. Se for observado que o cálculo está incorreto, a empresa compromete-se a efetuar o pagamento das diferenças até 48 horas após sob pena de dobrar IV - fica assegurado ao empregado demitido sem justa causa o pagamento das despesas de viagens de retorno ao local de origem ou recrutamento, inclusive com passagem, hospedagem e alimentação própria e de seus dependentes, devendo este montante constar no recibo de quitação. §1º - Nas demissões a pedido ou quando, comprovadamente, nos demais casos, o trabalhador encontrar novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, sem obrigatoriedade do pagamento da remuneração. §2º - O trabalhador que com mais de um ano de trabalho na mesma empregadora ou grupo econômico vier a ser aposentado por qualquer motivo terá direito as mesmas verbas rescisórias a que faria jus caso fosse despedido sem justo motivo. §3º - O empregado, achando-se violado, poderá questionar na Justiça do Trabalho qualquer

parcela constante ou não na guia de rescisão, independentemente de ressalvas no momento da homologação, valendo-se assim do princípio da irrenunciabilidade do direito. QUESTÕES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXVII - LIVRE ACESSO - Será garantido o livre acesso dos dirigentes sindicais nas instalações da entidade empregadora, para coleta de adesões, divulgações de materiais de interesse dos trabalhadores e verificação do cumprimento da legislação e da presente sentença normativa, sendo livre a circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a empregadora a afixação desses documentos nos quadros de avisos que fará instalar e manter nos locais de trabalho. CLÁUSULA XXXVIII - LICENÇA REMUNERADA DE DIRIGENTES - A entidade empregadora concederá licença remunerada, com todos os direitos e vantagens, para os dirigentes sindicais que nessa condição forem requisitados pelo sindicato demandante, para fins de exercício de mandato sindical, pelo prazo desse mandato. Ficam ratificadas as licenças remuneradas já vigentes. Idêntica será concedida ao trabalhador sindicalizado que for designado para participar de cursos, congressos, seminários e eventos afins, promovidos pelo sindicato demandante ou entidades sindicais nacionais ou internacionais. CLÁUSULA XXXIX - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída e reconhecida uma comissão bilateral, constituída de seis membros, sendo três indicados pela entidade profissional demandante e três pela entidade empregadora, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XL - REPRESENTANTE SINDICAL/COMISSÕES DE EMPRESA - Fica instituído e reconhecido o representante dos empregados, com estabilidade nos moldes do art. 89, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um representante para cada grupo de cinquenta trabalhadores ou fração, com igual número de suplente por entidade, e eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com coordenação do sindicato profissional. CLÁUSULA XLI - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa a entidade empregadora descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário básico dos empregados. CLÁUSULA XLII - DAS MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizada a empregadora pelos trabalhadores, por escrito, e notificada pela entidade sindical demandante, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical demandante desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical ou após comprovado, pela empregadora, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal da empregadora. CLÁUSULA XLIII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante terá o seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou à conta bancária de nº 504.113-3, Agência 22, da Caixa Econômica Federal. O recolhimento far-se-á em qualquer hipótese até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadição, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado por mês, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XLIV - DIREITOS E DEVERES - Os direitos

e deveres da entidade sindical demandante, da entidade empregadora e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo alende ao que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XLV - DIA DA CATEGORIA DEMANDANTE - Fica instituído e reconhecido o dia 31 de outubro como o dia dos trabalhadores representados pelo sindicato demandante, que será considerado feriado para todos os efeitos legais. CLÁUSULA XLVI - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A entidade empregadora será obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a empregadora responsável pela obtenção dessas cópias pelo seu fornecimento, conforme determinação contida no §2º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XLVII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade através de ação de cumprimento. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante para fins de representação dos interesses gerais e individuais da categoria

profissional no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados, os direitos nela estabelecidos, nos termos do inciso III do art. 89 e do art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se à entidade sindical demandante, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XLVIII - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XLIX - MULTA - Fica estabelecida multa de 20% (vinte por cento) sobre o menor salário da categoria demandante, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empregadora. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. CLÁUSULA L - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA LI - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de maio de 1994. O Egrégio Tribunal, por unanimidade, indeferiu a homologação de cláusula prevendo a estabilidade provisória de 250 dias em caso de acidente de trabalho, tendo em vista que a lei prevê prazo maior. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de R\$20.000,00 sobre R\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 5779/94

PROC. TRT DC 3362/94

PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Waldir Brezaz

DEMANDADO : PLANO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ

DECISÃO : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e o demandado, Plano de Assistência ao Servidor da Escola Técnica Federal do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1994, mediante a aplicação do índice de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre os salários vigentes em abril de 1994, compensados os reajustes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implemento de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. Para os empregados admitidos após 1º de maio de 1994 o reajuste salarial será feito mediante a aplicação dos reajustes recebidos pelos funcionários da demandada, neste período. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica condicionado o reajuste de salários dos empregados do Plano - PAS ao reajuste concedido aos empregados da Escola Técnica Federal do Pará, de forma automática e em índices iguais, a título de antecipação salarial. CLÁUSULA II - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/ANUENIO - A entidade demandada pagará aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado ANUENIO, em valor equivalente a 1% (um por cento) do salário básico mensal, para cada ano de serviço prestado à entidade. CLÁUSULA III - DIÁRIAS - Quando em viagem a serviço fora da sede de sua prestação os trabalhadores farão jus à diária para ocorrer a despesas com hospedagem e alimentação, que

deverão ser pagas até dois dias antes do início da viagem. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, de segunda a sexta-feira, e com o adicional de 100% (cem por cento) quando realizadas nos dias de sábado, domingo ou feriados, sem prejuízo da dobra remuneratória, nestes dois últimos casos. CLÁUSULA V - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho noturno será remunerado com um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna, cumulativo com o adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA VI - AJUDA FUNERAL - Na ocorrência de morte do empregado, o empregador pagará aos dependentes daquele, um pecúlio equivalente a um salário básico, na época do evento, a título de auxílio-funeral. CLÁUSULA VII - FALTAS ABONADAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 7.1. PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, ao superior imediato, e posterior comprovação, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho; 7.2. CASAMENTO - durante cinco dias imediatamente subsequentes às núpcias; 7.3. NECESSIDADE PESSOAL - até o limite de dez faltas por ano civil, desde que em dias alternados ou até o máximo de três dias consecutivos, vedada a incorporação às férias. CLÁUSULA VIII - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas: 8.1. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Os salários serão pagos mensalmente até o quinto útil do mês seguinte ao trabalho, devendo o empregador isentar o empregado pelo tempo que for necessário para o recebimento dos salários, quando estes forem pagos através de banco ou fora do local de trabalho; 8.2. COMPROVANTE DE PAGAMENTO - A demandada fornecerá aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS, este em atenção ao disposto no art. 15 da Lei nº 7.839. CLÁUSULA IX - SUBSTITUIÇÃO - Nas substituições de caráter não meramente eventual será garantido ao substituto, enquanto perdurar a substituição, remuneração igual a do substituído. CLÁUSULA X - VALE-TRANSPORTE - Os empregadores fornecerão aos seus empregados, sem qualquer ônus para estes, os vales-transportes instituídos por lei. CLÁUSULA XI - FGTS/SALDO - A demandada fornecerá aos seus empregados, trimestralmente, o saldo do FGTS, a qualquer tempo, sempre que lhe for requerido. CLÁUSULA XII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 12.1. PRAZO - As rescisões deverão ser quitadas no prazo de lei, sujeitando-se a demandada, caso descumpra, em multa equivalente a 2/30 do valor da remuneração, para cada dia de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais; 12.2. HOMOLOGAÇÕES - As rescisões de contratos individuais de trabalho serão homologadas perante o sindicato demandante em sua sede social ou delegacias que forem para tal fim credenciadas; 12.3. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Os trabalhadores serão dispensados do aviso prévio nas demissões a pedido e, nos demais casos, quando comprovarem a obtenção de novo emprego. CLÁUSULA XIII - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO - As relações da entidade demandada com o sindicato demandante dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 13.1. PRERROGATIVAS - É reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional e dos interesses individuais dos associados, no âmbito da respectiva base territorial, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados os direitos estabelecidos na legislação vigente. CLÁUSULA XIV - LIVRE CIRCULAÇÃO DE PUBLICAÇÕES - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins e comunicados de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a entidade demandada a afixação desses documentos nos quadros de avisos que a demandada fará instalar e manter nos locais de trabalho por ela determinados. CLÁUSULA XV - LIVRE ACESSO - A entidade sindical demandante terá livre acesso às instalações da entidade demandada para fins de verificação do cumprimento da presente sentença normativa e da legislação vigente, bem como para coleta de adesões ao sindicato e divulgação de assuntos de seu interesse. O sindicato demandante dará imediata ciência à entidade demandada das irregularidades que tiver conhecimento, por ciência própria ou por informação de outrem, devendo a verificação e a correção das irregularidades assim apontadas ser providenciadas pela administração da entidade assim notificada, no prazo que lhe for assinalado, nunca superior a dez dias. CLÁUSULA XVI - MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das contribuições sindicais dos associados do sindicato demandante serão feitos pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada pelos empregados e notificada pelo sindicato demandante que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XVII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá

seu montante recolhido à tesouraria da entidade em sua sede social ou à conta bancária da Caixa Econômica Federal, Agência 22, conta nº 504.119-3, até o dia 05 após mês seguinte ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo de multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. A entidade demandada reverterá, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XVIII - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade demandante, das entidades demandadas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XIX - PRORROGAÇÃO/REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XX - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A entidade empregadora obriga-se a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença normativa para amplo conhecimento dos interessados, ficando ela responsável pela sua reprodução, nos termos do art. 614, §2º, da CLT. CLÁUSULA XXI - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade ou em parte, através de ação de cumprimento. CLÁUSULA XXII - MULTA - Fica estabelecida multa de 20% (vinte por cento) sobre o menor salário da categoria demandante, e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja a entidade sindical, empregado ou empregadora. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da Norma Consolidada. CLÁUSULA XXIII - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer dispositivo da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XXIV - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1994 e a terminar em 30 de abril de 1995. O Egrégio Tribunal, por unanimidade, indeferiu a homologação de cláusula de taxa de fortalecimento sindical porque discriminatório o percentual dos associados e não associados ao sindicato profissional. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de CR\$20.000,63 sobre CR\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 5780/94
PROC. TRT DC 1436/94
RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA NASSAR
DEMANDANTE : SINDICATO DOS VIGIAS, VIGILANTES ORGÂNICOS, AGENTES DE PORTARIA, FISCAIS DE LOJAS, SIMILARES E SEUS ANEXOS, EMPREGADOS DE EMPRESAS NÃO ESPECIALIZADAS EM SERVIÇO DE SEGURANÇA DO ESTADO DO PARÁ, AGENTES DE PORTARIA E GUARDAS DE SEGURANÇA

Advogado(a): Dr. Raimundo Cavalcante
DEMANDADOS : FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(a): Dr. João Roberto Neves

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Manoel Marques da Silva Neto

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Júlio Granja

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BELÉM
Advogado : Dr. Juares Soriano de Mello

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CARNE E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Juares Soriano de Mello

SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

SINDICATO DA INDÚSTRIA EXPORTADORA DE MADEIRAS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, E DE PERFUMES E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(a): Dr. João Roberto Neves

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO NAVAL DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSOCIAÇÃO DOS DIRIGENTES DE EMPRESAS NO MERCADO IMOBILIÁRIO DO PARÁ
Advogado : Drª. Maria José Torres

ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE SUPERMERCADOS
ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Alacirino Trindade

SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Juares Soriano de Mello

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM
Advogado : Dr. Raimundo Costa

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Manoel Marques da Silva Neto

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Manoel Marques da Silva Neto

SINDICATO DAS EMPRESAS DE REDE ELÉTRICA DO ESTADO DO PARÁ
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Advogada : Drª. Elza Maria de Souza Franco

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ
Advogado : Dr. Thiago Souza Dias

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DO PARÁ
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Hilton da Silva Pontes

SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES E SIMILARES DE BELÉM
SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E DE FERRAGENS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Juares Soriano de Mello

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARÁ
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM
Advogado : Dr. Manoel Marques da Silva Neto

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Marcos José Nahon

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. João Roberto Neves

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FERRO DO ESTADO DO PARÁ
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. João Roberto Neves

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DO PARÁ
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORRIFICAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DO PARÁ
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE ÓLEO VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. João Roberto Neves

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFITARIA DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Jaime Balerterus Filho

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Drª. Rosa Sá

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Juares Soriano de Mello

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANCARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE MADEIRA DE BELÉM
Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva

EMENTA : Extingue-se o processo sem julgamento do mérito do art. 267, VI, do

CPC porque a categoria representada pelo demandante não se enquadra no art. 511, § 3º da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo demandante na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63.

AC. Nº 5781/94
PROC. TRT A REG 5069/93
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(a): Dr. Gerson Schawab
AGRAVADO : MANUELITO CARDOSO DE SOUZA FILHO E OUTROS

EMENTA : Já tendo sido julgado o mandado de segurança, fica sem objeto o agravo regimental interposto contra a denegação da liminar.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar prejudicado o agravo, por perda de objeto.

AC. Nº 5782/94
PROC. TRT ED 4160/94
RELATOR(A) : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(a): Drª. Paula Maria S. Cunha e outros
EMBARGADO : ANTÔNIO DO SOCORRO DA SILVA MORAES E OUTROS
Advogado(a): Dr. Sebastião Piani Godinho e outros

EMENTA : Inexistindo omissão a ser sanada na decisão embargada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas os rejeitar por não haver omissão no V. Acórdão embargado.

AC. Nº 5783/94
PROC. TRT MS 2639/94
RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA NASSAR
IMPETRANTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A - CADAH
Advogado(a): Dr. Antônio Carlos Trindade dos Santos
IMPETRADA : EXMª JUÍZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ALMEIRIM

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO

Incabível o mandado de segurança quando existe recurso previsto em lei para impugnar o ato pretensamente violador de direito líquido e certo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação. Custas pela impetrante, na quantia de CR\$40.000,63 sobre CR\$2.000.000,00.

AC. Nº 5784/94
PROC. TRT RMA 4652/93
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : EICO ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA : PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

EMENTA : Não tendo a contratada concluído o Serviço ajustado, correta a decisão que aplicou as sanções estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do item II da Carta Convite.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter as penalidades dos itens I e II da Portaria nº 162/93 impostas à recorrente.

AC. Nº 5785/94
PROC. TRT A REG 1751/94
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
AGRAVANTE : ROBERVAL MÁRIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : EXMª SRA. DRA. JUÍZA CORREGEDORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

EMENTA : RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL - RECURSO PRÓPRIO - INCABÍVEL

Não merece reforma o despacho agravado, porque incabível a reclamação correccional quando há recurso legal a interpor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo regimental, determinar que sejam riscadas as palavras agressivas assacadas contra a Justiça Especializada, de fls. 108/109; no mérito, negar-lhe provimento para manter integralmente o r. despacho agravado, e recomendar a MM. Junta "a quo" a aplicação ao agravante dos artigos 599 e 601 do CPC.

AC. Nº 5786/94
 PROC. TRT A REG 4741/93
 RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA S/A
 Advogado(a): Dr. Aurélio Monteiro Cavalcante
 AGRAVADA : BENEDITA NAZARE DOS SANTOS PEREIRA E
 OUTROS

EMENTA : Perde o objeto o agravo regimental interposto contra a denegação de liminar em mandado de segurança, quando esse já obteve decisão final.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar prejudicado o agravo, por falta de objeto.

AC. Nº 5787/94
 PROC. TRT AR 5189/93
 RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
 AUTOR : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
 Advogado(a): Dr. Marcelo Meira Mattos e outro

RÉUS : JOAO NAZARENO NASCIMENTO MORAES E OUTROS
 Advogado(a): Dr.ª Ediléa Valério e outros

EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PROVA

A prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda é documento indispensável à propositura da acção rescisória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em acolher a preliminar suscitada pelos réus e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

AC. Nº 5788/94
 PROC. TRT ACI 2192/94
 RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
 REQUERENTE : BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVETS LTDA
 Advogado(a): Dr. Rui Guilherme T. Tocantins
 REQUERIDA : SUELY OLIVEIRA MIRANDA
 Advogado(a): Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

EMENTA : CAUTELAR INCIDENTAL EM RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO - DESCABIMENTO

Incabível acção cautelar para suspender os efeitos de decisão transitada em julgado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em indeferir a presente acção cautelar incidental, por incabível na espécie, conforme os fundamentos. Custas pela autora, sobre o valor dado à acção, de CR\$500.000,00, a quantia de CR\$10.000,00.

AC. Nº 5789/94
 PROC. TRT AR 655/94
 RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
 AUTORA : BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVETS S/A
 Advogado(a): Dr. Rui Guilherme Tocantins e outros
 RÉ : SUELY OLIVEIRA MIRANDA
 Advogado(a): Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA

Matéria sujeita a interpretações divergentes pelos tribunais, não pode ser invocada para efeito de se rescindir decisão com trânsito em julgado, ao fundamento de violação de literal disposição de lei (Enunciado nº 83/TST).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de indeferimento da acção, constante da peça de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, julgá-la improcedente. Custas pela autora, sobre o valor que se atribuiu à causa (CR\$675.202,36), na quantia de CR\$13.504,67.

AC. Nº 5790/94
 PROC. TRT MS 3693/94
 RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
 IMPETRANTE : CHRISTINE FRANCO PACHECO
 Advogado(a): Dr. Almerindo Trindade
 IMPETRADA : EXMª SRª DRª JUIZA SUBSTITUTA NA PRESIDÊNCIA DA RM. 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O direito líquido e certo, a ser protegido pela acção de mandado de segurança, deve ser "o direito transiçido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem delido exame nem laboriosas cogitações" (Conselho Costa). Não existe tal direito, nesta hipótese, posto que a posse objeto do pedido feito neste mandado está sendo discutida, seriamente, em embargos de terceiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em denegar a segurança requerida. Custas pela impetrante na quantia de R\$ 7,27 sobre R\$ 363,63.

AC. Nº 5791/94
 PROC. TRT A REG 2016/94
 PROLABORA : JUIZA MARILDA COELHO
 AGRAVANTE : DARC FERREIRA SOBR
 Advogado(a): Dr.ª Izete Gomes da Silva
 AGRAVADA : IZAUARA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

EMENTA : é de ser indeferida a inicial da acção rescisória quando a parte, embora notificada, não a completa juntando prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o Acórdão a Exmª Juíza Marilda Coelho.

AC. Nº 5792/94
 PROC. TRT DC 3325/94 (3427/94)
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 DEMANDANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado(a): Dr. Otávio Oliveira Silva

E
 SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado(a): Dr. Raimundo Barbosa Costa
 DEMANDADOS : OS MESMOS

E
 FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE
 Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

EMENTA : DATA-BASE - PERDAS SALARIAIS - REPOSIÇÃO ANTERIOR À MP 434/94

I - O Egrégio Tribunal tem, deferido, em inúmeras acções coletivas, reajuste salarial em processo de dissídio coletivo, utilizando o livre exercício de seu poder normativo, previsto na Constituição Federal, que, no seu artigo 114, § 2º, dá competência ao Judiciário Trabalhista para estabelecer normas e condições, quando frustrada a negociação coletiva, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de protecção ao trabalho.

II - No período que antecedeu a vigência da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, tem sido feita a recomposição dos salários na data-base da categoria utilizando-se os índices oficiais publicados pelo Governo Federal. Essa metodologia não pode, entretanto, ser utilizada de forma integral no presente caso. Há que ser encontrada uma fórmula que possa recompor as perdas salariais havidas entre a data-base anterior e a data de vigência da Medida Provisória nº 434/94.

III - Deve ser recomposto o salário da categoria profissional demandante no mês de fevereiro de 1994 com a aplicação da variação acumulada integral do INPC apurada no período de maio/93 a fevereiro/94, com as compensações previstas no item XII da Instrução nº 1 do TST, a fim de que, com o valor reajustado, possa o salário integrar o cálculo da média quadrimestral anterior a março de 94, para depois transformá-lo em URV, conforme os termos da Medida Provisória nº 434/94.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa:
 CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1994, utilizando-se a fórmula seguinte: a) Aplicação, sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 1994, da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de maio de 1993 a fevereiro de 1994, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos, exceto os decorrentes do término de aprendizagem, impedimento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; b) Utilização do salário já reajustado em fevereiro de 1994 como componente à obtenção da média em URV do quadrimestre anterior, para a conversão estabelecida pelo art. 19, incisos I e II, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, ficando os salários a partir de março de 1994 convertidos em URV, observado o § 2º do referido artigo 19. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - Após reajustados, na forma da cláusula anterior, os salários terão aumento real de 5% (cinco por cento). CLÁUSULA III - TABELA DE PISOS SALARIAIS - A tabela de pisos salariais praticada pelas

empresas será reajustada nos termos das cláusulas I e II. Custas sobre o valor do pedido, que, por ser líquido, fica arbitrado pela transiçido na quantia de R\$ 7,27 sobre R\$ 363,63, para cada uma das partes.

AC. Nº 5793/94
 PROC. TRT DC 3325/94 (3427/94)
 PROLABORA : JUIZA MARILDA COELHO
 DEMANDANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
 DEMANDADOS : OS MESMOS

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE
 Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

EMENTA : Deve ser homologado o acordo parcial em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo parcial firmado entre os demandantes, SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO PARÁ SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ e FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE, e os demandados OS MESMOS seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas fornecerão, gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, alimentação e alojamento aos motoristas e cobradores que, fora do seu domicílio funcional, permanecerem aguardando escala no terminal da linha, caso possuam elas restaurante e alojamento próprios. PARÁGRAFO ÚNICO - Se a empresa não dispuser de restaurante e alojamento próprios, a mesma fornecerá, gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, aos empregados que estiverem trabalhando fora do seu domicílio, vales-refeição/alojamento que serão apresentados perante os estabelecimentos indicados pelas empresas. CLÁUSULA II - Os empregados somente assinarão vales se estes forem feitos com cópia e discriminando a natureza dos mesmos. CLÁUSULA III - As empresas pagarão os exames necessários no exercício da profissão e por elas exigidos.

CLÁUSULA IV - O motorista, quando pernoitar em local onde a empresa não tenha garagem, não se responsabilizará pelos eventuais danos causados aos veículos, desde que ele não tenha concorrido para os referidos danos. CLÁUSULA V - As empresas obrigam-se a conceder as folgas semanais, aos motoristas e cobradores conforme previsto em lei. CLÁUSULA VI - É considerado serviço efetivo o tempo em que o motorista e o cobrador, dentro do horário que lhes for marcado, apresentarem-se na garagem, ou onde for determinado, à chefia de tráfego, bem como período em que o motorista e o cobrador ficarem à disposição da empresa aguardando ordem de serviço em qualquer lugar ou ponto de apoio. PARÁGRAFO ÚNICO - O período em que o motorista e/ou cobrador estiver em repouso normal no alojamento da empresa ou no local por ela designado, não se conta como serviço efetivo à disposição desta, não podendo, entretanto, a empresa convocá-los neste período para execução de qualquer tarefa. CLÁUSULA VII - Ficam os empregadores autorizados a prorrogar e a compensar os horários de trabalho dos empregados, independentemente de qualquer ato escrito, mas com observância dos tempos de prorrogação e compensação previstos na lei. As horas trabalhadas que excederem a 44 horas semanais serão pagas com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, calculada de acordo com o salário-base mensal. CLÁUSULA VIII - O trabalho realizado no período das 22,00 horas de um dia às 5,00 horas do dia seguinte será remunerado com o acréscimo de 50% sobre a hora normal. CLÁUSULA IX - Ficam os empregadores autorizados a prorrogar os horários máximos de intervalo para repouso e alimentação dos motoristas e cobradores em tempo superior a 2 horas. CLÁUSULA X - Fica assegurado a todos os empregados uma estabilidade provisória de 12 meses, conforme art. 118 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, aquando do retorno ao trabalho após benefício de auxílio-doença acidental, só podendo ser demitido na forma prevista no art. 165 e parágrafo único da CLT. CLÁUSULA XI - Os gastos devidamente comprovados, efetuados pelos motoristas com o veículo durante a viagem, referente a consertos de pneus, diferencial, rodas, ferramentas, multas por irregularidades no veículo e nos documentos dos mesmos ou outras peças, desde que não sejam causados por culpa ou dolo do motorista, devidamente comprovado por aferição técnica, serão por conta da empresa. CLÁUSULA XII - As empresas obrigam-se a fornecer aos seus empregados contracheques discriminando os pagamentos e descontos efetuados. CLÁUSULA XIII - No caso de falecimento do seu empregado, a empresa concederá um auxílio-funeral equivalente a 80% do seu salário-base mensal do motorista vigente na data do falecimento, a quem estiver habilitado com documento expedido pela instituição de previdência, de acordo com o parágrafo único do art. 29 do Decreto nº 85.880, de 26.07.81. CLÁUSULA XIV - O salário do

empregado substituído será igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, desde que assumam todas as atribuições do cargo.

CLÁUSULA XV - Ao empregado que pedir demissão será dispensada o cumprimento do aviso prévio no momento em que comprovar a obtenção de nova colocação, ficando dispensado o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

CLÁUSULA XVI - As empresas fornecerão aos empregados, quando de uso obrigatório, dois uniformes por ano e os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho da função. Os uniformes constarão, no seu todo, de duas camisas, duas calças, um par de sapatos vulcanizados e uma gravata, ficando os empregados obrigados a devolvê-los às empresas no estado em que se encontrarem, quando da demissão ou indenizá-los pelo valor consignado na laudo.

CLÁUSULA XVII - É vedado às empresas a exigência de tarefas de lavagem, limpeza e lubrificação de veículos, a motoristas e cobradores.

CLÁUSULA XVIII - A presente sentença normativa abrange os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte rodoviário pertencentes ao 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTT, conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT em atividade no Estado do Pará, inclusive os pertencentes à categoria profissional diferenciada.

CLÁUSULA XIX - A prestação de contas das rendas deverá ocorrer na paragem das empresas, na presença do trabalhador.

CLÁUSULA XX - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos firmados por profissionais credenciados pelo sindicato profissional, para licença de até 3 dias por mês, salvo as que possuam departamento médico e odontológico.

CLÁUSULA XXI - Fica estabelecida a multa de 30% do salário-base do empregado, em caso de infração a qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja a entidade sindical respectiva, o empregado ou a empresa, respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT.

CLÁUSULA XXII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor das mensalidades, caso em que os contracheques ou envelopes de pagamento servem como recibo de pagamento das mensalidades, desobrigando o sindicato demandante do fornecimento do recibo de quitação das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social do associado, mediante notificação da entidade sindical, ou após o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas.

CLÁUSULA XXIII - Os descontos relativos à contribuição confederativa e mensalidade sindical, em favor do sindicato profissional, terá seu montante recolhido à conta nº 0936 - 23229-7, Agência Nazaré, do Banco Itaú. Em qualquer hipótese até cinco dias do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 1,5% por dia de atraso, sobre o montante a ser recolhido, além de juros e correção monetária e demais cominações convencionais. As empresas deverão comprovar tais recolhimentos no prazo de 5 dias, através de relação nominal dos empregados e de valores descontados, bem como, a guia de depósito bancário. Incumbe à entidade sindical demandante o fornecimento às empresas das guias de recolhimento da contribuição confederativa e mensalidade sindical.

CLÁUSULA XXIV - As empresas remeterão à entidade sindical demandante no prazo de 15 dias, contado a partir da data de recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês de março a que corresponder o valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da referida contribuição.

CLÁUSULA XXV - Exclusivamente durante a vigência desta sentença, o empregado que for dispensado sem justa causa no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus à indenização adicional no valor correspondente a um mês de remuneração.

CLÁUSULA XXVI - Durante a vigência desta sentença, as empresas pagarão aos empregados da categoria profissional demandante, um adiantamento quinzenal de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal.

CLÁUSULA XXVII - **URGÊNCIA** - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, iniciando-se em 10 de maio de 1994. Esclarecem as partes que remanescem para a fase contenciosa as Cláusulas I, II e III da proposta básica do demandante e a Cláusula I da proposta patronal. Por maioria de votos, vencidos os Exm. Juizes Domenico Faletti, José Severo e Aguiar do Alcantara, o E. Tribunal indeferiu a homologação da cláusula de contribuição confederativa porque estabelecia desconto apenas para o não associados. Custas na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

Belém, 24 de agosto de 1994
 EDUARDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

(G.Reg.5279)

PROCESSO TRT Nº AI 9817/93

RECORRENTE (S): TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA
 Advogado: Dra. Ana Maria Fragozo Toscano

RECORRIDO (S): MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA AZEVEDO GUMARÃES
 Advogado: Dr. Emanuel Medeiros de Miranda

DESPACHO

O recurso de revista de fls.82/97, não obstante atender aos pressupostos comuns, não pode ser admitido em face do conteúdo no Enunciado nº 218 do C. TST, que não permite a revista contra decisão regional em agravo de instrumento.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se

Belém, 5 de agosto de 1994

ITAIR SA DA SILVA

Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº AR 6609/93

RECORRENTE:- FRANCISCO NAZARÉ MARQUES LUCAS
 Adv.: Dra. Erlene Gonçalves Lima

RECORRIDA: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A
 Adv.: Dr. George Amorim Paes

DESPACHO

I - Interposto recurso ordinário da decisão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrente com a finalidade de rescindir a sentença proferida no Processo nº 8ª JCI-951/91 e o Acórdão nº 1318/93 2ª T, foi submetido a este Juízo de admissibilidade que, em despacho de 26 de julho de 1994 (fls. 129), determinou o encaminhamento dos autos ao C. TST, dando conta, no entanto, da inexistência de contramutua pela parte contrária. Ocorre que, após o encaminhamento do despacho para publicação, foi feita a juntada aos autos das contra-razões da recorrida, apresentadas dentro do prazo legal.

II - Pelo exposto, faço a retificação do item II do despacho datado de 26 de julho de 1994, informando que as contra-razões da recorrida encontram-se nos autos a fls. 131/133, e determinando que, após a publicação deste, sejam os autos encaminhados ao Colegiado TST, com as cautelas legais.

Belém, 5 de agosto de 1994

ITAIR SA DA SILVA

Presidente

PROCESSO TRT RO 1873/93

RECORRENTE : VASP-VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
 Advogados: Dra. Daniella de Cássia Silva da Silveira e outros

RECORRIDOS : CLÁUDIO ROBERTO DA ROCHA TAVARES E OUTROS
 Advogados: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

DESPACHO

A revista de fls. 408/412 atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, indicando fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Inconforma-se a recorrente com a decisão prolatada no v. Acórdão nº 3769/94 que não conheceu de seu recurso ordinário, sob o argumento de estar deserto. Alega violação legal.

A matéria, de cunho interpretativo, afasta o cabimento da revista por violação.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Intimar.

Belém, 8 de agosto de 1994

ITAIR SA DA SILVA

Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 9560/93

RECORRENTE: SINTHABE- SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANCARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, ABLONERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MOVEIS DE JUNCO E VIWE, VASSOURAS DE BELÉM, ICDARACI E MOSQUEIRO.

Adv.: Dra. Silvia Marina R. de M. Mourão

RECORRIDA : SELVAPLAC- INDÚSTRIA MADEIREIRA DO PARÁ LTDA.
 Adv.: Dra. Maria Rosângela da Silva C. Souza

DESPACHO

I - O recurso atende aos pressupostos comuns para sua admissibilidade e está fundamentado nos alíneas b e c do art. 896 da CLT

II - Não se conforma o sindicato reclamante com o indeferimento do pedido de diferenças salariais para reposição das perdas decorrentes dos planos Bresser e Collor. Alegam divergência jurisprudencial.

III - Entendeu o Tribunal que houve a reposição das perdas através de acordo coletivo, não cabendo o pagamento das diferenças pretendidas.

Com se vê, para a verificação da matéria, torna-se necessário o reexame da prova, incabível em grau de revista, ao teor do Enunciado 126/TST. Inservível, portanto, a jurisprudência trazida para a configuração da divergência.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 05 de agosto de 1994.

ITAIR SA DA SILVA

Presidente

PROCESSO TRT RO 4551/93

RECORRENTE : COMPAR-COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 Advogados: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros

RECORRIDO : OSVALDO RODRIGUES FERREIRA
 Advogados: Dr. José Leite Cavalcante e outros

DESPACHO

A revista de fls. 232/262 atende aos pressupostos comuns da admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas do art. 896 da CLT.

Seu objetivo é questionar o deferimento do recorrido de diferenças salariais e consecutórias decorrentes da edição dos planos econômicos editados no período de 1987 a 1990. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 256, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, observadas as disposições do Enunciado 285/TST.

Intimar.

Belém, 5 de agosto de 1994.

ITAIR SA DA SILVA

Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 6854/92

RECORRENTES:-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 Adv.: Dr. Edilson Oliveira e Silva e MAGNO ANGELO SCALFONI
 Adv.: João José da Silva Maroja

RECORRIDOS:- OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos estão em ordem quanto aos pressupostos comuns e devidamente fundamentados.

II - Recurso da reclamada (fls. 347/354)

Insistindo na tese de ilegitimidade passiva por não se considerar sucessora da COBAL, a empresa recorre de revista contra a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos do governo. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

Evidenciado o conflito pretoriano no que tange à matéria ligada ao chamado Plano Collor com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, é de ser admitida a revista com base na alínea a do art. 896 da CLT, não sendo necessário examinar os demais aspectos abordados no apelo.

III - Recurso do reclamante (fls. 358/368)

Não constou dos autos a comprovação do pagamento das custas processuais pelo reclamante, daí resultando a deserção de seu recurso ordinário, que não foi conhecido pela Egrégia Turma. Juntando agora a guia de fls. 387, recorre de revista alegando violação de lei e divergência jurisprudencial. Não há, contudo, como admitir o seguimento do apelo. É que a jurisprudência trazida para confronto não pode ser aceita porque oriunda de Turma do TST e, quanto ao outro pressuposto específico alegado, o recorrente não consegue demonstrar afronta à literalidade do dispositivo legal lido como violado, uma vez que, sem a devida comprovação no bojo do processo, só poderia concluir a Turma pelo não pagamento das custas no prazo legal. No mais, mostram-se desavulsas as razões recursais, posto que a matéria nelas versada foi alcançada pela preclusão.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso do reclamante e admito o recurso da reclamada, recebendo-o no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 5 de agosto de 1994

ITAIR SA DA SILVA

Presidente